MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 115/2025

Divulgação: quarta-feira, 25 de junho de 2025 **Publicação**: quinta-feira, 26 de junho de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
3ª Câmara de Coordenação e Revisão 1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão 2
5ª Câmara de Coordenação e Revisão 51
7ª Câmara de Coordenação e Revisão 98
Procuradoria Regional da República da 6ª Região 105
Procuradoria da República no Estado da Bahia 107
Procuradoria da República no Distrito Federal 108
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 109
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 151
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 152
Procuradoria da República no Estado do Pará 152
Procuradoria da República no Estado do Paraná 154
Procuradoria da República no Estado do Piauí 154
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 156
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 157
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 158
Procuradoria da República no Estado de Roraima 161
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 163
Procuradoria da República no Estado do Tocantins 175
Expediente 180

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 3ª CCR Nº 13, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em conformidade com as disposições contidas na Portaria 3ª CCR N° 23/2023, na Resolução CSMPF nº 242/2024 e na Portaria Normativa 3ªCCR N° 13/2025, a Portaria 3ª CCR n° 27/2025 definiu nova composição para a Comissão de Tecnologia da Informação e Comunicação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (CS-TIC/3ªCCR), com vigência a partir de 13 de junho de 2025;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da Comissão de Tecnologia da Informação e Comunicação quanto a sua composição, deliberações e iniciativas e registros de expedientes por ela produzidos e recebidos a partir de 13 de junho de 2025, mantendo-se anexados ao novo procedimento, no Sistema Único, os Procedimentos Administrativos de números 1.00.000.010573/2018-23 e 1.00.000.012557/2023-32, instaurados para acompanhamento das atividades precedentes do Grupo de Trabalho de Tecnologias da Informação e Comunicação - GT-TIC.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830d.e629a93e.3e751733.ba3d3903

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA OITAVA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE JUNHO DE 2025.

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas e trinta minutos, teve início a 658ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial, na sala de reuniões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-ACPCIV-1019216-59.2023.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1230 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/AM (PROCURADOR DA REPÚBLICA MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES). SUSCITADO: 21º OFÍCIO DA PR-AM/OFAMOC (PROCURADOR DA REPÚBLICA LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 17º Ofício da PR/AM (Suscitante) e o 21º Ofício da PR-AM/OFAMOC (Suscitado), em ação civil pública ajuizada pelo MPF, por meio da qual pretende a reparação dos danos ambientais, em razão de Termo de Embargo 2JU5QBQB, lavrado em 29/03/2022 pelo Ibama, por descumprimento de embargo de uma área de 11,6932 hectares de floresta nativa, sem autorização prévia da autoridade competente, na zona rural do Município de Boca do Acre/AM, no período compreendido entre 2016 e 2021. 2. O SUSCITADO (21º Ofício da PR-AM/OFAMOC) declinou de suas atribuições por entender que o feito não versa sobre fato passível de descrição como desmatamento a corte raso, bem como a atribuição dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental se dá apenas em casos em que o MPF: a) figure como parte (e não como fiscal da lei); b) em ações civis públicas (e não em outros tipos de feitos cíveis, como, por exemplo, ações anulatórias, execuções fiscais etc) e c) que se originem dos procedimentos indicados nas alíneas do inc. II do Voto nº 48/2022-HCF proferido no Processo nº 1.00.000.0109020/2022-12 (ou seja, procedimentos extrajudiciais, inquéritos policiais e/ou processos judiciais que versem sobre desmatamento a corte raso e que tenham sido conduzidos pelo MPF e/ou pela PF sob controle externo do MPF). O SUSCITANTE (17º Ofício da PR/AM) aduz que o feito abrange a responsabilização cível pelo desmatamento a corte raso e pelo descumprimento de termo de embargo lavrado pelo Ibama. 3. Tem atribuição o SUSCITADO (21º Ofício da PR-AM/OFAMOC) para atuar na ação civil pública, tendo em vista que: (i) os ofícios da Amazônia Ocidental têm atribuição específica, nos termos do Voto nº 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12) para o combate ao desmatamento a corte raso, ou seja, onde há a completa remoção da cobertura vegetal; (ii) A presente ACP fundamenta-se em procedimento extrajudicial (NF 1.13.000.002088/2022-12) instaurado pelo MPF, em razão do envio do Termo de Embargo 2JU5QBQB, lavrado em 29/03/2022, pelo Ibama, incidindo, portanto, o art. 1º, inciso II, alínea ¿d¿ c/c alínea ¿a¿, do Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12); (iii) segundo informações recentes do Ibama (Ofício nº 617/2025/SUPES-AM), ¿o desmatamento na área objeto do Termo de Embargo 2JU5QBQB, ocorreu no ano de 2016, por meio de corte raso, conforme Informação Técnica nº 5/2022-NMI-AM/DITEC-AM/SUPES-AM e Carta Imagem (SEI nº 0516378), constantes no processo administrativo 02005.101609/2017-37¿; e (iv) compete ao 21º Ofício da PR-AM/OFAMOC atuar na presente ACP, porquanto se trata de demanda judicial afeta ao combate do desmatamento a corte raso, em estrita observância ao disposto no art. 1º, inciso II, alínea ¿d¿, do Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para atribuir a presente Ação Civil Pública ao Suscitado (21º Ofício da PR-AM/OFAMOC). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1026791-89.2021.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1373 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 297, 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXPLORAÇÃO FLORESTAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CURSO NO IPAAM. AUTARQUIA ESTADUAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISDOF. ÁREA TITULADA A PARTICULAR PELO INCRA. INEXISTÊNCIA DE ESPÉCIE DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO OU DE CONDUTA TRANSNACIONAL AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar em inquérito policial instaurado para apurar os crimes dos arts. 297, 299 e 304 do Código Penal, supostamente praticados por F. D. V., proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa, localizado na Gleba Pública Federal Sucuriju, consistente na falsificação de documentos para obtenção de autorização para exploração florestal da área junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), bem como na apresentação de informações falsas no SisDOF, em Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) inserção de informações falsas no Sistema do Documento de Origem florestal (SisDOF), controlado e mantido pelo Ibama, não caracteriza, por si só, o interesse federal; (ii) a área em questão foi objeto de titulação definitiva outorgada pelo Incra em 1988, tratando-se, portanto, de imóvel de natureza particular; (iii) conforme certificado pelo Procurador da República oficiante, o fato de haver indícios de que o investigado apresentou documentação falsa perante o IPAAM (autarquia estadual) envolvendo a compra da área do seu antigo dono, não atrai o interesse federal, nos termos da Súmula 546 do STJ; e (iv) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, não havendo, portanto, interesse federal na questão, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedentes: JF-AM-1005289-89.2024.4.01.3200-IP (652ª SO) e JF/IMP/MA-1006847-53.2021.4.01.3701-IP (652ª SO). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/RR-1007806-74.2024.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1274 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-IP-5009213-64.2024.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1390 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. UTILIZAÇÃO DE PASSERIFORMES EM DESACORDO COM A LICENÇA OBTIDA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. MUNICÍPIO DE DIADEMA/SP. INEXISTÊNCIA DE ESPÉCIES EM EXTINÇÃO OU ORIUNDA DE ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 68 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a conduta de F.C.C.P., por utilizar 44 espécimes de passeriformes silvestres nativos em desacordo com a licença obtida, em razão da mudança de endereço sem prévia comunicação, em Diadema/SP, tendo em vista que: (i) não há comprovação de espécies constantes da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de serem oriundas de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, aplicando-se ao caso o enunciado 68 da 4ª CCR . 1 2. Voto pelo conhecimento do arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº JF/CHP/SC-5003997-08.2025.4.04.7201-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1325 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE DE 05 ÁRVORES SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. ESPÉCIE ¿ARAUCARIA ANGUSTIFOLIA¿. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 45 da Lei 9.605/98), por A.S., por cortar 05 (cinco) árvores da espécie pinheiro brasileiro (Araucaria angustifolia), sem autorização ambiental, no interior de propriedade agrícola localizada no Município de Canoinhas/SC, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo, assim, necessidade de adoção de outras medidas por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº JF/CHP/SC-5007953-66.2024.4.04.7201-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1342 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº JF/ITJ/SC-5006977-56.2024.4.04.7202-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1226 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº JFRJ/NTR-5001528-93.2020.4.02.5107-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1256 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5031008-61.2025.4.02.5101-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1053 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE ÁGUA DE PRODUÇÃO NO MAR. BACIA DE CAMPOS. PLATAFORMA P-69. PETROBRÁS. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. INSTAURAÇÃO DE PA PARA APURAÇÃO GLOBAL DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir peças de informações do Ibama, em que a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), teria descartado água de produção com concentração acima do limite TOG diário permitido, pela plataforma P-69, na Bacia de Campos/RJ, tendo em vista que: (i) não constam nos autos elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência de dano à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora, necessários para caracterizar o crime ambiental do art. 54 da Lei 9.605/98, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) o Ibama não apresentou registros detalhados ou laudos que comprovassem os danos alegados, limitando-se ao auto de infração e relatório de fiscalização; (iii) conforme informações do Ibama, o descarte foi de pequeno volume e em alto-mar, não se verificando dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iv) ademais, verifica-se a apuração global de tais irregularidades por meio do PA 1.30.001.004129/2018-20, em trâmite no 15º Ofício da PR/RJ, cujo objeto é ¿acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as medidas adotadas pela Petrobras quanto ao gerenciamento da água produzida e os resultados das análises de aspectos referentes ao teor de óleos e graxas (TOG) em água produzida descartada por plataformas de produção de petróleo e Gás Oshore da Petrobras". Precedentes: FRJ/CAM-PIMPCR-5008642-90.2023.4.02.5103 (632ª SRO) e JF-RJ-*INQ-5002581-95.2018.4.02.5102 (645ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF-STA/SP-5002128-95.2024.4.03.6126-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1224 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. PERDIMENTO DE ANILHAS EM POSSE DO CRIADOR AMADORISTA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP. ANILHAS EM APURAÇÃO JÁ CONSTAM NA RELAÇÃO DO SISPASS DO INVESTIGADO COMO ÓBITO DOS ANIMAIS QUE AS DETINHAM. REGULARIZAÇÃO CADASTRAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível cometimento de delito ambiental, por J.G.B., que declarou à autoridade policial que possuía diversas anilhas do Ibama (Sispass), a qual estavam sendo guardadas para serem entregues ao órgão ambiental competente, porém, ao serem manuseadas, elas caíram e foram perdidas, sem chance de recuperá-las, levantando, assim, suspeitas quanto à regularidade dessas anilhas, no Município de Santo André/SP, tendo em vista que, conforme fundamentado pela autoridade policial e pelo membro oficiante, as anilhas que foram objeto desta investigação já constam na relação do Sispass do investigado como óbito dos animais que as detinham, restando regularizada sua situação cadastral, motivo pelo qual não se verifica justa causa para a persecução penal, tendo em vista a ausência de materialidade delitiva. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº JF/PR/CUR-5016393-38.2025.4.04.7000-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1305 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA ORIUNDA DE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. CONDUTA TRANSNACIONAL. DENÚNCIA. RÉUS QUE RESPONDEU POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS ESCONDIDAS EM CARGAS DE MADEIRA À EXPORTAÇÃO. MODUS OPERANDI E HABITUALIDADE CRIMINOSA. NÃO CABIMENTO DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal, instaurado no âmbito da Ação Penal n.JF/PR/CUR-5016393-38.2025.4.04.7000-ACNÃOPERPENAL, na qual os réus C. C. V. P. e H. P. de A., respectivamente, funcionário e representante legal da empresa despachante aduaneira Araújo Comércio Extrerior Ltda, foram denunciados pelo MPF pela prática do delito previsto no art. 46 parágrafo único, da Lei 9.605/98, em razão de, em união de desígnios e livre vontade, concorreram para a venda ilegal (exportação) de madeira sem licença válida para todo o tempo da viagem, referente a 42,75 m 2 (quarenta e dois vírgula setenta e cinco metros cúbicos) do produto florestal da espécie Apuleia molaris ou Apuleia leiocarpa (garapeira), constante na lista oficial como ameaçada de extinção na Portaria MMA n. 443/2014, ao informarem que a empresa Correa Indústria e Comércio de Madeiras Eireli - ME que o Ibama havia liberado a exportação da madeira. Calcada em tal informação inverídica, esta empresa madeireira procedeu à remessa da carga ao exterior, pelo Porto de Paranaguá/PR. 2. O Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição negou o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal sob o fundamento de insuficiência para a reprovação e prevenção do crime, pois os indiciados: a) utilizaram da situação de suas profissões (despachantes aduaneiros) para a prática de ilícito transnacional; b) estão respondendo a outra ação penal, pela prática de tráfico transnacional de entorpecentes (cocaína), em que houve 05(cinco) apreensões totalizando aprox. 3 toneladas de drogas; e c) utilizavam o seguinte modus operandi na conduta de tráfico transnacional de drogas: remetiam cocaína pelo Porto de Paranaguá em meio a cargas de madeira de empresas exportadoras. 3. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal aos denunciados, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) utilizaram-se de suas profissões, despachantes aduaneiros, para promover a prática de comércio ilícito transnacional de madeiral; e (ii) ambos responde por tráfico transnacional de cocaína no bojo da Ação Penal n. 5065705-51.2023.4.04.7000, que trata da ¿apreensão de 3(três) toneladas da droga em 5(cinco) apreensões cujo modus operandi envolve a remessa de cocaína pelo Porto de Paranaguá em meio a cargas de madeira de empresas exportadoras. Uma dessas apreensões, envolve aproximadamente 487 kg (quatrocentos e oitenta e sete quilos) de cocaína no contêiner CAIU7519345, ocorreu em data próxima ao fato em tela (19/04/2021)¿; (iii) não estão presentes os requisitos autorizativos previstos em lei, incidindo no caso os impedimentos constantes do § 2º, II, do art. 28-A, CPP. Precedente: JF/MG-APORD-1061777-15.2021.4.01.3800 (604ª SRO ¿ 20.4.2022). 4. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n. 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n. 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP ¿não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes¿. No presente caso, o modus operandi e a habitualidade na prática criminosa de crimes transnacionais de tráfico de drogas e comércio ilícito transnacional de madeira, revelam a ausência dos requisitos para a propositura do ANPP. 5. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002640/2024-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1178 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO - PR- AMAZONAS (PROCURADOR DA REPÚBLICA LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI). SUSCITADO: MP ESTADUAL AMAZONAS - 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITACOATIARA (PROMOTOR DE JUSTIÇA TIMÓTEO ÁGABO PACHECO DE ALMEIDA). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. CONJUNTOS RESIDENCIAIS PORANGA I E II. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). CONDUTAS PRATICADAS NO ENTORNO DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS. ÁREA FORA DO PERÍMETRO DE TERRAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO FEITO AO SUSCITADO (MPE AMAZONAS). 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o Ministério Público Federal - 2º Ofício da PR-AM (Suscitante) e o Ministério Público do Estado do Amazonas - 03ª Promotoria de Justiça de Itacoatiara (Suscitado), nos autos de notícia de fato criminal que apura invasões e danos ambientais ocorridos nos arredores dos Conjuntos Residenciais Poranga I e II, construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no Município de Itacoatiara/AM. 2. O Suscitante afirma que não há interesse federal na questão, pois os danos ocorrem no entorno dos Conjuntos Residenciais, não em seu interior, não afetando, portanto, as obras que foram feitas com recursos federais. O Suscitado entende pela ausência de competência para atuar no caso, uma vez que a propriedade das terras invadidas corresponde ao Governo Federal e a seu Fundo de Arrendamento Residencial. 3. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas, o Suscitado, para atuar em notícia de fato criminal, tendo em vista que: (i) foram expedidos ofícios à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e à Caixa Econômica Federal (CEF), cujas respostas foram as seguintes: a) a SPU informou que a localização citada não compreende qualquer área de interesse da União. Sugeriu que o município de Itacoatiara e o estado do Amazonas fossem acionados, pois são responsáveis pela execução local do Programa Minha Casa, Minha Vida; b) o Incra informou que as coordenadas geográficas não estão inseridas no perímetro de terras de domínio da União Federal, mas sim em título definitivo expedido pelo Governo do Estado do Amazonas; c) a CEF disse que atua como agente financeiro e operador do FAR, sendo responsável pela gestão dos recursos do FAR, que incluem a contratação e o acompanhamento das obras dos empreendimentos habitacionais; (ii) como pontuado pelo Suscitante, o fato de os Conjuntos Residenciais Poranga I e II terem sido construídos com recursos federais do FAR não é motivo suficiente para atrair a atribuição do MPF, sobretudo porque as irregularidades narradas no presente feito não dizem respeito a danos que envolvam as unidades autônomas ou esbulhos que estejam sendo perpetrados contra moradores dessas mesmas unidades, atraindo assim potencial interesse do FAR e da CEF, na condição de potenciais alienantes fiduciários. A situação está circunscrita à supressão de vegetação no entorno da área, cuja propriedade não é federal; (iii) no presente caso, não se vislumbra qualquer ofensa a bens e interesses da União, pois não há indicativo de que os fatos em apuração dizem respeito ao Programa Minha Casa, Minha Vida, mas, apenas, sobre danos ambientais no entorno dos Conjuntos Residenciais Poranga I e II, não afetando patrimônio de entes federais nem atraindo a sua responsabilidade ambiental; e (iv) não havendo qualquer comprovação de interesse federal, a problemática em questão deve ser titularizada pelo Ministério Público Estadual, em razão da ausência de lesão, ou ameaça de lesão, a bens, serviços ou interesse da União, nos moldes do art. 109, IV, CF. 4. Vide voto completo - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.000597/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1288 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 21º AMOC-GAB/LSA (PR/AM). SUSCITADO: COORDENADOR AMBIENTAL DO NUAMB DA PR/AM (RKBC). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL MAPINGUARI. AUSÊNCIA DE DESMATAMENTO A CORTE RASO. EXTRAÇÃO SELETIVA DE MADEIRA.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

PORTARIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. VOTO 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). ATRIBUIÇÃO DOS OFÍCIOS RESIDUAIS/MISTOS AMBIENTAIS DA PR/AM. ART. 6º, DA RES. PR/AM N. 01/2020. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO PARA REALIZAR NOVA DISTRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 21º Ofício da Amazônia Ocidental da PR/AM em Brasília (Suscitante) e o Coordenador Ambiental Cível Substituto do NUAMB da PR/AM, nos autos da Notícia de Fato Criminal, instaurada para apurar a prática, em tese, de crimes ambientais contra a flora, consistentes em dano ambiental decorrente de atividade de extração seletiva de madeira na zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari, no Município de Labrea/AM. 2. O SUSCITANTE entende que a presente investigação não se amolda às atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental, especializados em combate ao "desmatamento a corte raso", porquanto a conduta noticiada consiste em extração seletiva de madeira. O SUSCITADO, por meio de despacho, entendeu não haver prevenção e determinou a livre distribuição do feito a um dos Ofícios da Amazônia Ocidental (OFAMOC). 3. Tem atribuição o Suscitado (Coord. Ambiental Cível Substituto do NUAMB da PR/AM), para realizar nova distribuição do feito a um dos ofícios Ambientais Residuais/Mistos do NUAMB da PR/AM, tendo em vista que: (i) a atribuição dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental está expressamente vinculada à ocorrência do "desmatamento a corte raso", definido como a "completa remoção de cobertura vegetal", inocorrente no presente caso; (ii) a investigação originou-se do Auto de Infração n. AI DP01S9KR, que descreve a conduta de M. S. de F. como "supressão seletiva de essências florestais"; (iii) a extração seletiva implica retirada de árvores específicas, sem a eliminação total da vegetação da área, distinção crucial que revela a conduta sob investigação não se enquadrar na definição de "desmatamento a corte raso" a teor do que dispõe a Portaria AMOC contida no Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12) deliberado pelo CSMPF; e (iv) a área do ilícito está localizada no interior do Estado dos Amazonas, no Município de Lábrea e, não se tratando de desmatamento a corte raso, o feito deve ser distribuído a um dos ofícios do Núcleo Ambiental Residual/Misto da PR/AM, conforme preconiza o art. 6º, da Res. PR/AM n. 1, de 2 de outubro de 2020 (Redação dada pela Res. PR/AM n. 1, de 8 de abril de 2022) que ¿Dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas e revoga a Resolução nº 2, de 9 de novembro de 2016 e suas alterações¿. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, devolver os autos ao Suscitado (Coord. Ambiental Cível Substituto do NUAMB da PR/AM) com determinação para livre distribuição a um dos Ofícios Ambientais Residuais/Mistos (NUAMB) da PR/AM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.001.000361/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1147 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA. FLORESTA NACIONAL DE ITACAIÚNAS. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA DA AUTORIA. ORIENTAÇÃO 01 DA 4ª CCR. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO CÍVEL. 1. Trata-se de recurso do membro oficiante em face do Voto 896/2025/4ª CCR, deliberado na 656ª Sessão Revisão-ordinária (29.4.2025) que homologou o arquivamento de Notícia de Fato Criminal, mas determinou a instauração de novo procedimento para fins de responsabilização de dano ambiental cível. A NF Crima havia sido instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50 e/ou 50-A, da Lei 9605/98, por B. B. A. V. C., consistente em dificultar a regeneração natural de floresta nativa em área de 154,55 ha (cento e cinquenta quatro vírgula cinquenta e cinco hectares) no interior da Floresta Nacional de Itacaiúnas, por meio da manutenção de pastagens, fatos apurados em Marabá/PA. 2. Em suas razões, o RECORRENTE argumenta, em síntese: (i) que a instauração de novo procedimento cível resultaria em atuação dúplice do MPF sobre a mesma área, considerando que haverá atuação na esfera cível, no âmbito do Projeto Amazônia Protege, que será mais técnica e eficaz, que possibilitará medidas concretas de recomposição e compensação ambiental; (ii) os elementos dos autos não são suficientes para que se obtenha êxito na responsabilização civil objetiva, ainda que se considere a natureza propter rem da obrigação de reparar o dano ambiental; e (iii) citou três precedentes de natureza criminal similares deliberados pela 4ª CCR, cada um, respectivamente, relatado por cada um dos membros titulares da CCR, deliberados no sentido de apenas homologar o arquivamento (NF - 1.23.001.000249/2025-11 - 655ª SRO; NF - 1.23.002.000075/2025-87 - 653ª SRO e NF - 1.23.002.000035/2025-35 - 653ª SRO). 3. Cabe reconsiderar parcialmente o Voto deliberado n. 896/2025/4ª CCR, para homologar o arquivamento da notícia de fato criminal e afastar a determinação de autuação de novo procedimento no âmbito cível, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que não demostra os fortes indícios de autoria, aplicando-se ao caso a Orientação 01 da 4ª CCR; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não revela a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) ademais, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R$775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal ser obstada no presente caso. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela reconsideração parcial do Voto 896/2025/4ª CCR, a fim de homologar o arquivamento e afastar a determinação de autuação de novo procedimento cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações(Recurso do arquivamento), nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001985/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1368 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO. RESÍDUO DE BORRA MISTA DE ÓLEO VEGETAL. BRASÍLIA/DF. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO 39 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPDFT. 1. Tem atribuição o MPDFT para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 56 da Lei 9.605/98), por Sulina Comércio de Óleos Ltda., por transportar produto perigoso (resíduo de borra mista de óleo vegetal para consumo animal) em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) da análise dos autos, não se verificam elementos que comprovem que o produto perigoso é de procedência estrangeira, tampouco existe comprovação de que houve transnacionalidade da conduta, impacto a área federal ou outra hipótese que justifique a tramitação perante a Justiça Federal; e (ii) aplicável ao caso, por analogia, o Enunciado 39 da 4ª CCR: Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de transporte de gasolina, etanol, óleo diesel, álcool etílico e gás butano, sem licença válida outorgada pelo órgão competente (artigo 56 da Lei nº 9.605/98), salvo quando se tratar de transporte transnacional. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001181/2023-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1287 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CONSTRUÇÃO DE BARRACAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL E RESTINGA. REMOÇÃO DAS BARRACAS. REGENERAÇÃO NATURAL. PLANTIO DE ESPÉCIE NATIVA. APURAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

INFRATORES. NOTÍCIAS DE FATOS INDIVIDUAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98, pela ocupação irregular de praia para construção de barracas em Área de Preservação Permanente (APP) de manguezal e de restinga no município de Coruripe/AL, tendo em vista que: (i) houve a remoção das barracas em operação conjunta do Ibama e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Coruripe/AL, com apoio do Batalhão de Polícia Ambiental, conforme o Relatório Circunstanciado 001/2024 da SEMMA; (ii) a área degradada de restinga encontra-se em processo de regeneração natural, complementado pelo plantio da espécie nativa salsa-da-praia (Ipomoea pes-caprae) pela SEMMA, que isolou a área e instalou placas informativas, demonstrando o zelo da autoridade ambiental municipal na restauração, conforme o Relatório Técnico de Fiscalização n. 029/2024 - SEMMA.FIS; e (iii) a responsabilização penal individual dos infratores está sendo apurada em Notícias de Fato individuais, distribuídas em razão do protocolo separado dos autos de infração pelo Ibama, evitando-se o bis in idem no presente PIC, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002594/2024-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1169 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 48 da Lei 9.605/98, imputado a A.M., por impedir a regeneração natural em aproximadamente 654,15 ha (seiscentos e cinquenta e quatro vírgula quinze hectares) no Bioma Amazônico e sob embargo (TE nº C8DAZES2), na Fazenda Santa Inês, em Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama teve por fundamento a fiscalização ocorrida de maneira remota; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) essa responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, não há evidência de autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) inexistem evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.23.002.000301/2025-20 (656ª SO), NF - 1.20.002.000092/2025-26 (655ª SO) e NF - 1.23.001.000281/2025-05 (655ª SO). 2. Com relação aos aspectos cíveis, a Procuradora da República oficiante realizou consulta no Sistema Georadar (PRM-TFF-AM-00001105/2025), sendo identificado que grande parte do polígono embargado (Termo de Embargo nº C8DAZES2) se encontra abarcada por ações civis públicas (ACP 1003053-14.2017.4.01.3200, ACP 1003054-96.2017.4.01.3200 e ACP 1003052-29.2017.4.01.3200), objetivando o reconhecimento da responsabilidade civil e reparação do dano ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.20.000.000521/2025-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1255 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. MUNICÍPIO DE NOVA UBIRATÃ/MT. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 39,10 (trinta e nove vírgula dez) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, no interior do PA Boa Esperança I, II e III, no Município de Nova Ubiratã/MT, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu por meio remoto (Operação Controle Remoto P1), a partir do cruzamento de imagens de satélite com informações disponíveis sobre o imóvel rural; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.20.000.000382/2025-90 (656ª SO) e NF - 1.20.001.000046/2025-37 (655ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.20.001.000097/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1384 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. MEZILAURUS ITAUBA. TERRA INDÍGENA NAMBIKWARA. MUNICÍPIO DE COMODORO/MT. AUSÊNCIA DE AUTORIA DELITIVA. JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível prática do crime capitulado no art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da exploração de floresta nativa composta por madeira Itaúba (Mezilaurus itauba), espécie constante da Lista Oficial das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA 148/2022), sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Terra Indígena Nambikwara, no município de Comodoro/MT, tendo em vista que: (i) a equipe de fiscalização do Ibama não localizou os autores dos fatos, mas apenas os objetos utilizados na extração vegetal, os quais foram apreendidos e inutilizados no local; e (ii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, não há elementos mínimos aptos a configurar a justa causa para a deflagração de eventual ação penal. Precedente: NF - 1.23.003.000559/2024-35 (653ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.20.002.000145/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1257 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 331,55 ha (trezentos e trinta e um vírgula cinquenta e cinco hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Peixoto de Azevedo/MT, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa no valor de R$ 1.660.000,00 (um milhão, seiscentos e sessenta mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.23.002.000217/2025-14 (657ª SO) e NF - 1.23.000.001295/2025-48 (657ª SO). 2. Considerando a extensa área desmatada, é necessária a promoção da responsabilização no âmbito cível, para fins de recomposição e/ou compensação pelo dano ambiental praticado. Precedentes: JF-AM-1040488-75.2024.4.01.3200-IP (656ª SO) e NF - 1.23.002.000301/2025-20 (656ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de extração integral de cópias deste procedimento e instauração de novo procedimento cível, para fins de responsabilização pelo dano ambiental. Caso o membro oficiante não detenha tal atribuição, deverá fazer remessa ao ofício que detenha a atribuição cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.004.000104/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1197 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO. FAZENDA ITAÚBA. MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE/MT. CASCALHO UTILIZADO NAS OBRAS DE INTERVENÇÃO NA BR-158. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 227/67. CONDUTA PENAL ATÍPICA. NÃO SUBSUNÇÃO AOS TIPOS PENAIS DOS ARTS. 55 DA LEI 9.605/98 E 2º DA LEI 8.176/91. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, decorrente da extração de recursos minerais (cascalho) sem autorização do órgão competente, na Fazenda Itaúba, no Município de Canabrava do Norte/MT, tendo em vista que: (i) o cascalho extraído destinava-se à aplicação em obras de infraestrutura na rodovia federal BR-158, por meio de contratos firmados com o Dnit; (ii) a conduta não constitui infração criminal, porquanto o fato enquadra-se em exceção constante do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-lei 227/67; e (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, a conduta apurada não configura exploração de recursos minerais com fins comerciais ou obtenção de proveito econômico, visto que a utilização do cascalho restringiu-se à pavimentação de rodovia, caracterizando hipótese de dispensa legal da outorga minerária, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: NF - 1.22.003.000161/2025-17 (655ª SO) e PIC - 1.25.006.000492/2022-72 (650ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000847/2025-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1235 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS CONGELADOS E PROCESSADOS DE DIVERSAS ESPÉCIES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DE REGISTRO GERAL DE PESCA (RGP). ATIPICIDADE DA CONDUTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. DOAÇÃO DO PESCADO APREENDIDO. ENUNCIADO 81/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, praticado pela pessoa jurídica I. do P. Eireli, consistente no armazenamento e comercialização de 31.547,70 kg de pescado congelado e processado de diversas espécies, incluindo o camarão-rosa (Penaeus paulensis), sem comprovação de origem e sem Registro Geral de Pesca (RGP), no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a comercialização e o depósito de pescado sem comprovação de origem, bem como a ausência de RGP, embora configurem infração administrativa conforme o art. 35 do Decreto 6.514/2008 e art. 70 da Lei 9.605/98, não são capazes de caracterizar, por si só, infração penal do art. 34 da Lei 9.605/98; (ii) para que se configure o crime de pesca proibida é necessário que o agente tenha sido flagrado em pleno ato de pescaria com petrecho proibido ou que haja elementos consistentes e inequívocos nesse sentido, o que não se verifica nos autos; (iii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, bem como todo o pescado foi doado para as instituições Mesa Brasil Sesc Pará e Polícia Militar do Estado do Pará; e (iv) afirma o Enunciado 81/4ª CCR: ¿É cabível o arquivamento de feito criminal que apura apenas o exercício da pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido. Trata-se de conduta que, embora capitulada no artigo 37 do Decreto no 6.514/2008 como infração administrativa ao meio ambiente, não se encontra descrita nos artigos 34 ou 35 da Lei no 9.605/98, que definem as hipóteses de pesca penalmente típicas, sem prejuízo de eventual reparação cível¿. Precedentes: NF - 1.29.000.003309/2025-44 (657ª SO) e NF - 1.11.000.000012/2025-61 (653ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001310/2025-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1286 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento da presente Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50 da Lei 9605/98, por E. da S. F., pela destruição de 136,64 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Rondon do Pará/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R$685.000,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil e reais), e embargo da área afetada, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001422/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1306 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, imputado à pessoa jurídica T. F. do A. Ltda., em razão do desmatamento de 72,21 ha (setenta e dois vírgula vinte e um hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, em imóvel denominado `Fazenda Rancho Mineiro¿, em Ulianópolis/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva dos representantes legais da empresa autuada, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa no valor de R$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.23.002.000217/2025-14 (657ª SO) e NF - 1.23.000.001295/2025-48 (657ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000297/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1246 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. COMERCIALIZAÇÃO DE CABEÇAS DE GADO ORIUNDAS DE ÁREAS EMBARGADAS. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA. FAZENDA BARROCA. GLEBA PÚBLICA FEDERAL GOROTIRE. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA. CRIME DE RECEPTAÇÃO DE ANIMAL (ART. 180-A DO CÓDIGO PENAL). NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por L.S. e P.S., por comercializarem 285 cabeças de gado para abate, criados na Fazenda Barroca, em área objeto dos embargos TEI 613648-E e 623211-E, bem como pelo impedimento de regeneração de área de 18,30 hectares de vegetação nativa, no interior da Gleba Pública Federal Gorotire, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficiante, a referida comercialização de gado não poderia se enquadrar no crime de receptação de animal (art. 180-A do Código Penal) pois a circunstância de a produção ser em área embargada ou unidade de conservação não o torna produto de crime; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000390/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1309 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Pará, para apurar a prática, em tese, do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, por R. A. de L., em razão do desmatamento de 186,04 ha (cento e oitenta e seis vírgula zero quatro hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, no interior da Gleba Federal de Curuás, zona rural do Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação da Semas se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR incidente sobre a localidade degradada, sendo essas informações insuficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa no valor de R$ 935.000,00 (novecentos e trinta e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.23.002.000217/2025-14 (657ª SO) e NF - 1.23.000.001295/2025-48 (657ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.003.000007/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1242 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SUPOSTA AUTUAÇÃO IRREGULAR DE COOPERATIVAS DE GARIMPEIROS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. COOPERATIVA DE GARIMPEIROS E MINERADORES DO BRASIL (COOGAMIBRA). ESTADO DO PARÁ. DESCABIMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF NO PRESENTE CASO. DEMANDAS A SEREM RESOLVIDAS PELA PRÓPRIA ENTIDADE REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de representação da Cooperativa de Garimpeiros e Mineradores do Brasil (COOGAMIBRA) noticiando a suposta atuação incorreta no combate à extração mineral que está acontecendo no Estado do Pará, com aplicação de multas arbitrárias em face das cooperativas de garimpeiros, por parte das autoridades ambientais competentes, tendo em vista que: (i) não cabe ao MPF recorrer de autuações ambientais em face da representante, sendo que a própria entidade deve providenciar a sua representação jurídica para contestar, na forma da lei, as autuações que entender descabidas; (ii) também não cabe ao MPF atuar para que o IBAMA realize reunião com os representantes da entidade, posto que tal pedido pode ser demandado pela própria entidade; e (iii) com relação às infrações ambientais relatadas nos anexos da representação, as mesmas já foram comunicadas aos órgãos ambientais e à Polícia Federal, não sendo necessário novo encaminhamento do documento para a adoção das providências cabíveis. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.000.004100/2025-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1214 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA GERAL. FAUNA. ADENTRAR NA UC COM ESPÉCIE ALÓCTONE SEM AUTORIZAÇÃO. CÃES USUALMENTE DE CAÇA. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS. HOMOLOGAÇÃO DO

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de peças de informações do ICMBio, para apurar a prática, tem tese, de crime ambiental, por de M. A. P. dos S., em razão de introduzir no Parque Nacional da Serra Geral espécie alóctone, sendo dois cães domésticos (Canis lupus familiares), habitualmente utilizados para caça, em Cambará do Sul/RS, tendo em vista que: (i) a conduta caracteriza mera infração administrativa, pois os fatos não se enquadram a nenhum tipo penal, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) o crime de ¿(...) perseguir, caçar, apanhar (...) espécime da fauna silvestre¿ (art. 29 da Lei 9.605/1998) exige a presença de dolo, não evidenciado no caso; e (iii) não há materialidade do delito de dano à unidade de conservação na modalidade culposa (art. 40, § 3º), tendo em vista que a fiscalização não observou a ocorrência de quaisquer danos mensuráveis ao meio ambiente, tendo sido eles qualificados como desprezíveis, e (iv) ademais, foram adotadas medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), apreensão dos animais caninos e lavratura de termo de depósito dos animais em desfavor do autuado, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.000.004762/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1394 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUTORIZAÇÕES DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SIMAF). ART. 299 DO CP. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. AUSÊNCIA DE DANO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 299 do CP, praticado, em tese, por R. C. F., por inserir informação falsa no Sistema Integrado de Manejo de Fauna (SIMAF), porquanto apresentou autorizações de manejo assinada pelo proprietário da área em data posterior ao lançamento no sistema oficial de controle, infringindo o disposto no § 8º da Instrução Normativa Ibama 03/2013, em Uruguaiana/RS, tendo em vista que: (i) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, não há evidências de dano ambiental expressivo; e (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão de atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.29.000.003350/2025-11 (656ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.002.000265/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1176 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/AM - 19º OF/2º OF AMOC. SUSCITADO: PRM TEFÉ/AM. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE SAIBRO. MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. CONCRETIZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EXISTÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS DIRETAMENTE RELACIONADOS À ATIVIDADE MINERÁRIA ILEGAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de cópia de inquérito policial, que, por sua vez, levou ao oferecimento de denúncia contra C.L.C.S. e Concretiza Construções e Comércio Ltda. pela prática do crime de exploração ilegal de minérios (art. 2º da Lei 8.176/91). O objeto inicial deste feito constava como "apurar, no âmbito cível, a destinação dos resíduos sólidos, bem como o licenciamento ambiental da empresa Concretiza Construções e Comércio Ltda, diante das infrações ambientais ocorridas no Município de Manaus/AM, nos termos do AI nº 06757." 2. O SUSCITADO entende que, por existir danos ambientais decorrentes da exploração de minério no local investigado, o caso se enquadra nas atribuições dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental. O SUSCITANTE entende que o presente feito não apura a conduta de exploração de minérios mas sim o depósito de lixo em local proibido, não havendo correlação entre ambos. 3. Tem atribuição o SUSCITANTE para atuar neste procedimento, tendo em vista que: (i) restou evidenciada a existência de danos ambientais diretamente relacionados à atividade minerária realizada, inclusive, fora dos parâmetros permitidos, ou seja, antes da concessão das licenças e em desacordo com o título autorizativo, extrapolando os limites da área licenciada, a configurar, portanto, exploração ilegal de minérios; (ii) em que pese o objeto deste inquérito civil ter sido autuado com ênfase na problemática de depósito irregular de lixo, é fato que existe passivo ambiental a ser apurado e saneado no âmbito cível, oriundo diretamente da atividade minerária em tela, a configurar, portanto, a atribuição do ofício suscitante (AMOC). 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITANTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000065/2017-65 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000255/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000292/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1295 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. ORDENAMENTO TERRITORIAL. CONSTRUÇÕES DE GRANDE PORTE. INFRAÇÕES AO PLANO DE MANEJO. SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL. EMPREENDIMENTO FORA DA ÁREA DA UC. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. OBJETO REMANESCENTE. EMPREENDIMENTO 4 (SITUADO EM APP DA APA COSTA DOS CORAIS). AUTUAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO APURATÓRIO. NOTÍCIA DE FATO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação, para apurar supostas irregularidades em construções de grande porte, como condomínios, no município de São Miguel dos Milagres/AL, em face de possíveis infrações ao Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, Plano Diretor Municipal e Código Florestal, tendo em vista que, exceto quanto a empreendimentos situados na APP da UC, conforme informado pelo ICMBio, os demais identificados e analisados localizam-se fora dos limites da APA Costa dos Corais (Unidade de Conservação Federal), portanto, ausente lesão ou dano direto a bens de domínio, ou sob administração da União, suas autarquias ou fundações públicas. 2. O membro oficiante determinou a extração de cópias dos documentos 56 e 56.1, e a atuação de notícia de fato a ser distribuída ao seu 4º Ofício - PR/AL, para ¿Verificar a regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento hoteleiro licenciado pelo IMA, segundo processo n. 2021.15044245250.LP.IMA, cujo interessado é a pessoa jurídica GALVAO INVESTIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 24.245.008/0001-86, representada por B. X. P. G. (CPF *******), considerando as informações da autarquia ambiental estadual de que o mesmo está localizado em APP, aparentemente inserida dentro dos limites da APA Costa dos Corais¿. 3. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições parcial, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições parcial ao Ministério Público Estadual, em relação aos empreendimentos situados fora da área a Unidade de Conservação Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.002.000031/2018-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1331 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTOS DE ÓLEO. TRANSPETRO. MUNICÍPIO DE COARI/AM. CORPOS HÍDRICOS AFETADOS DE DOMÍNIO ESTADUAL. IMPACTO LOCAL DOS

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

DANOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MPE/AM. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO E ESPECÍFICO EM BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais causados pela Transpetro em razão de dois vazamentos de óleo noticiados entre os anos de 2016 e 2017, no Município de Coari/AM, decorrentes da suposta ausência de manutenção preventiva/corretiva nas válvulas distantes da Malha Norte, tendo em vista que: (i) no que concerne ao vazamento de óleo ocorrido em 2016, perto dos quilômetros 06 e 07 da faixa de dutos que parte de Urucu: a) o corpo hídrico afetado no local (Igarapé do Tamanduá) é de domínio estadual; b) o Rio Urucu, do qual o citado igarapé é afluente, também é de domínio estadual, sendo gerenciado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amazonas; c) Laudo Técnico Ambiental nº 04/2016 (SEMMAS - Amazonas) indica expressamente que a abrangência do impacto do dano foi local; d) o MPE/AM já ajuizou ação civil pública em face da Petrobras e Transpetro pelos mesmos fatos em evidência, a comprovar a judicialização em âmbito estadual; e (ii) em relação ao segundo fato sob apuração (derramamento de óleo na travessia do Lago Aruã, em 2017): a) o local investigado se situa a uma distância de 12 km de uma terra indígena e 41 km do Rio Solimões; b) o Lago Aruã é de dominialidade estadual, também sob gestão da Secretaria Estadual do Meio Ambiente; c) o representante indicou que o vazamento não era de grande impacto; d) não há comprovação de que, à época do suposto incidente (2017), o Lago Aruã tenha sofrido eventual impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, a configurar, portanto, a atribuição estadual do presente caso. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001220/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1293 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSO HÍDRICOS. PERFURAÇÃO IRREGULAR DE POÇOS ARTESIANOS. MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA FISCALIZAÇÃO DO USO SUSTENTÁVEL DO RECURSO EM TELA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível escassez de água no Bairro Jardins de Petrópolis, Nova Lima/MG, decorrente da perfuração desenfreada de poços artesianos, tendo em vista que a questão hídrica levantada está afeta a seara estadual, eis que compete ao Estado, e não à União, autorizar, fiscalizar e acompanhar o uso sustentável do recurso em tela, não havendo, portanto, interesse federal nesta investigação. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca do declínio de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.008.000232/2018-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1392 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. IMPEDIMENTO DE ACESSO À PRAIA. LOTEAMENTOS RESIDENCIAIS. INSTALAÇÃO DE GUARITAS E CANCELAS. MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE. SPU. OBSTÁCULOS DE ACESSO NÃO LOCALIZADOS EM ÁREA DE USO COMUM DO POVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE ACESSO À PRAIA. GUARITAS NÃO INSTALADAS EM BENS DA UNIÃO MAS EM VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis restrições de acesso à praia do Município de Ipojuca/PE, mediante instalação de guaritas, interfones e cancelas por parte de loteamentos residenciais, tendo em vista que: (i) a SPU informou que: a) não poderia aplicar sanção administrativa (multa) em relação aos obstáculos que impedem o acesso à praia posto que não estavam localizados em área de uso comum do povo; b) os loteamentos Porto Summer e Porto Coqueiral não ficam próximos à beira-mar, motivo pelo qual não realizam a prática de obstrução de acesso à praia; c) quanto ao Loteamento Praia do Cupe, existe uma rua paralela a rua de entrada do loteamento, sem guarita e sem impedimento de acesso, dando total acesso à Praia do Cupe; (ii) as informações juntadas aos autos evidenciam que não há propriamente impedimento ao acesso à praia em decorrência da implantação do controle de acesso aos mencionados loteamentos; (iii) conforme fundamentado pelo membro oficiante, as guaritas não estão instaladas em bem pertencente à União, mas sim em vias públicas municipais de loteamentos; e (iv) diante do supracitado contexto, não se verificando lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, o feito deve prosseguir em âmbito estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001481/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1180 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS ARQUEOLÓGICOS PRÉVIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA IPHAN 001/2015. TRATATIVAS PARA ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). PRESENÇA DE INTERESSE FEDERAL NA APURAÇÃO DOS DANOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais perpetrados pela empresa Vela Construtora e Incorporadora Ltda., em razão da instalação do Condomínio Velas de Santo Cristo, localizado no Município de Touros/RN, tendo em vista que: (i) segundo informações registradas no Parecer Técnico nº 13/2024/DIVTEC IPHAN-RN/IPHAN-RN, o Condomínio Vela de Santo Cristo se localiza entre dois sítios arqueológicos, quais sejam, Angicos I e Lagoa do Sal, que estão a cerca de 8 km das coordenadas geográficas referentes ao empreendimento. O parecer também indica que a área líquida do Condomínio totaliza 138.189,77 m², o que significa que o empreendimento abrange uma área de cerca de 13,8 ha, que implica diretamente, do ponto de vista da proteção ao patrimônio arqueológico, em seu enquadramento no Nível II da Instrução Normativa Iphan nº 001/2015, sendo obrigatório, portanto, a realização do acompanhamento arqueológico; (ii) o Parecer Técnico nº 15/2024/DIVTEC IPHAN-RN/IPHAN-RN relatou vistoria técnica realizada no Condomínio Vela de Santo Cristo, destacando os seguintes pontos: a) verifica-se a possibilidade de que a realização das atividades de abertura de vias de acesso internas (ruas), com a realização de desmatamento e movimentos de terra, instalação de estruturas permanentes em trechos do terreno, como: espaço para vendas, muro do condomínio, pavimentação da entrada e da estrada de acesso à Praia de Santo Cristo e instalação de estrutura provisória de canteiro-de-obra possa ter causado danos ao patrimônio arqueológico que poderia ali existir; b) recomenda-se, SMJ, a aplicação de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em decorrência do início da implantação do empreendimento sem os devidos estudos arqueológicos indicados pelo IPHAN; (iii) o Iphan informou que foram iniciadas as tratativas para assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o empreendedor, ressaltando-se que a anuência da autarquia à Licença de Operação (LO) do empreendimento estará condicionada à assinatura do referido TAC; e (iv) nesse contexto, diante do potencial impacto sobre o patrimônio arqueológico, tendo o Iphan manifestado claro interesse na área do empreendimento, resta evidente o interesse federal na questão. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001784/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1321 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO FEDERAL. RIO SÃO FRANCISCO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE. IBAMA. IMÓVEL NÃO LOCALIZADO EM GASODUTO. DANO QUE NÃO CAUSA IMPACTO REGIONAL OU NACIONAL. PRECEDENTES DO CNMP. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE E POR SUA HOMOLOGAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar construção irregular de imóvel em área de 0,2 hectares, na APP do Rio São Francisco, no Município de Santana do São Francisco/SE, tendo em vista que: (i) o Ibama, em sua manifestação mais recente, informou que o imóvel em questão não se encontra localizado na faixa de servidão do gasoduto Carmópolis-Pilar, hipótese esta que, em momento anterior, tinha motivado a manutenção deste feito em âmbito federal (652ª SO); (ii) o membro oficiante fundamentou que a mera notícia de que um suposto dano ambiental tenha sido praticado em rio interestadual não autoriza, por si só, o deslocamento da competência para a Justiça Federal, sendo necessário que o dano cause reflexos em âmbito regional ou nacional; (iii) não há provas de que a infração ambiental em evidência importou em reflexo concreto ao curso ou higidez do rio federal, motivo pelo qual resta ausente a atribuição do MPF; (iv) o CNMP possui entendimento nesse mesmo sentido, vide exemplo: Conflito de Atribuições nº 1.00551/2022-50, Conflito de Atribuições nº 1.00537/2023-82, Conflito de Atribuições nº 1.00054/2024-13; e (v) considerando que o dano em tela teve repercussão local, sem alcançar outros estados da federação, não se verificou lesão direta e específica, apta a provocar a atribuição federal para a questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento do arquivamento como declínio de atribuições ao MPE e por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000065/2024-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001054/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1209 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. BARRACAS. PRAIA DE SONHO VERDE. MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA/AL. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADAS PELA AGU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de ocupação irregular na praia de Sonho Verde, por parte de comerciantes barraqueiros, no Município de Paripueira/AL, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pela Procuradora da República oficiante, não foram constatados danos ambientais no local, como se depreende do Relatório de Fiscalização do IMA/AL. As irregularidades detectadas se referem à instalação de pequenos estabelecimentos sem a devida licença/autorização, cuja remoção propicia a regularização da área de uso comum do povo; (ii) no tocante às ocupações irregulares, a AGU ajuizou as ações de reintegração de posse (Processos 0813395-03.2023.4.05.8000 e 0808293-63.2024.4.05.8000) em desfavor dos proprietários dos estabelecimentos irregulares; e (iii) diante da ausência de dano ambiental e da atuação judicial da AGU, não há necessidade de outras providências a serem adotadas no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001331/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1291 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000225/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1324 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE MARAÚ/BA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DA UNIÃO. CONDOMÍNIO. MURO DE CONTENÇÃO CONTRA O AVANÇO DAS MARÉS. AUTORIZAÇÃO DA SPU. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir do encaminhamento de relatório de fiscalização lavrado pela Superintendência do Patrimônio da União na Bahia (SPU/BA), referente à construção de um muro de contenção contra o avanço das marés, pelo Condomínio Barra Grande Exclusive Residence, cujo Auto de Infração nº 71/2024 descreve a `ocupação de 190 m² de área da União, conceituada como Bem de Uso Comum do Povo (Praia), sem autorização SPU/BA¿, em Barra Grande, no Município de Maraú/BA, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o pedido de autorização para a construção do muro de contenção contra o avanço das marés foi realizado em 05/01/2009, sendo aprovado pela Superintendência. A autarquia esclareceu que o Condomínio Barra Grande Exclusive encontra-se regularmente inscrito sob o RIP nº 3715 0100056-75 e o Auto de Infração nº 71/2024 será anulado; e (ii) diante da inexistência de irregularidades que justifiquem o prosseguimento das investigações, concluiu o Membro oficiante pelo arquivamento deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000253/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1280 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. ATIVIDADES PORTUÁRIAS. PORTO ORGANIZADO DE ILHÉUS/BA. COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA (CODEBA). PROGRAMA DE CONTROLE DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS (PCEA). PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PCA). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CURSO. SEM EVIDÊNCIAS DE IMPACTOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de ofício do Ibama, que noticiou o descumprimento, por parte da Companhia das Docas do Estado da Bahia (Codeba), das Condicionantes Específicas 2.1 e 2.2 da Licença de Operação 1.437/2018, que se referem, respectivamente, à apresentação anual de relatórios de comprovação da execução do Programa de Controle das Emissões Atmosféricas (PCEA) e à reapresentação do Plano de Controle Ambiental (PCA), conforme Processo Ibama nº 02001.030243/2023-92 e Auto de Infração nº 5FLYVNTQ, no Porto Organizado de Ilhéus/BA, tendo em vista que: (i) a Codeba, em síntese, apresentou as seguintes informações: a) em relação à Condicionante 2.1, argumentou que a condicionante não estabeleceu um prazo definido para seu cumprimento. O Parecer Técnico nº 11/2020 do Ibama concluiu que não houve descumprimento das condicionantes ambientais. Que executa o monitoramento do PCEA desde março de 2020. Além disso, o Ibama, por meio do Parecer Técnico nº 54/2023, validou uma nova redução da malha de monitoramento do PCEA, removendo pontos da malha urbana. A execução do PCA foi comprovada pelo Ofício nº 88/2022/DPR-CODEBA, que apresentou os resultados da malha de monitoramento recomendada pelo Ibama a partir de agosto de 2021; b) em relação à Condicionante 2.2, solicitou e obteve prorrogações de prazo junto ao Ibama, justificadas pela necessidade de processo licitatório para contratação de empresa especializada. A condicionante foi atendida por meio do Ofício nº 053/2020-DPR/CODEBA, enviado ao Ibama em 13/02/2020, dentro do prazo prorrogado. As supostas impropriedades observadas pelo Ibama foram mitigadas pelo Ofício nº 221/2021/DPR-CODEBA, de 29/06/2021, que apresentou o Plano de Controle Ambiental (PCA) revisado. A Companhia acrescentou que apresentou defesa/recurso

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

perante o Ibama, contestando o auto de infração, alegando não ter descumprido as condicionantes; (ii) o Ibama apresentou os seguintes esclarecimentos: a) o processo administrativo referente ao Auto de Infração nº 5FLYVNTQ estava no Grupo Nacional de Preparação (GN-P) aguardando instrução processual e, posteriormente, análise da defesa da Codeba; b) o julgamento da defesa da Codeba foge à competência da Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic). No entanto, a proposta de readequação da malha amostral do monitoramento e controle das emissões atmosféricas, apresentada pela Codeba, foi considerada viável e aprovada pelo Parecer Técnico nº 54/2023, estando em execução. Além disso, os resultados dos monitoramentos realizados nos Relatórios Anuais do Plano de Gestão Ambiental do Porto de Ilhéus (anos de 2022, 2023 e 2024) indicam, de modo geral, conformidade com os padrões de qualidade definidos pela Resolução Conama nº 491/2018, concluindo que o empreendedor atualmente se encontra em situação regular. Os impactos ambientais relacionados ao não monitoramento foram considerados potenciais, ou seja, não evidentes, não se podendo afirmar, categoricamente, que a não realização ou deficiência do monitoramento causou impactos ambientais em áreas de conservação federal ou áreas pertencentes à União em Ilhéus; e (iii) o Membro oficiante concluiu que a questão está sob análise administrativa do órgão competente (Ibama), que já atestou a situação regular da Codeba. Além disso, não há evidências de que a ausência de monitoramento tenha gerado impactos ambientais em área da União, de modo que, não há razão para prosseguir com a instrução do feito. 2. (Vide voto completo) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.002173/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1243 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001659/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1374 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DE CURURUPU. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO ICMBIO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA DAS COMUNIDADES. MUNICÍPIO DE CURURUPU/MA. ICMBIO. REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO PARA ATENDER AS COMUNIDADES LOCAIS. PROPOSITURA DE MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, ENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS E MONITORAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação da Associação de Moradores da Reserva Extrativista Marinha de Cururupu (AMREMC) noticiando supostas irregularidades (em especial, a ausência de participação efetiva da comunidade) na gestão da Reserva Extrativista de Cururupu pelo ICMBio, por meio do Núcleo de Gestão Integrada de São Luís, no Município de Cururupu/MA, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que: a) o Conselho Deliberativo foi reestruturado para garantir a representatividade das comunidades locais; b) o recadastramento de famílias beneficiárias foi conduzido por servidores públicos federais do ICMBio, sendo que a equipe realizou visitas domiciliares em todas as comunidades para coletar as informações necessárias; c) houve uma transformação na forma como a proteção ambiental é conduzida, promovendo um diálogo mais próximo e educativo com as comunidades, sendo que, via de exemplo, no âmbito da pesca, os agentes de fiscalização realizam roda de conversas com os pescadores, levando redes de pesca para demonstrar os tamanhos permitidos e explicando, de forma didática, os impactos da pesca predatória; d) para aperfeiçoar a gestão, foram propostas medidas como ampliação das ações de fiscalização, continuidade do envolvimento das comunidades tradicionais, expansão dos programas de pesquisa e monitoramento ambiental, consultas e deliberações participativas; (ii) o ICMBio apresentou, assim, informações e documentos que demonstram a realização de ações de gestão e a existência de diálogo com as comunidades da região; e (iii) considerando que os fatos apurados não revelaram situação de dano ao meio ambiente, não se vislumbra necessidade do prosseguimento do feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.004.000027/2024-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1298 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO ARAGUAIA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. OCUPAÇÃO ANTRÓPICA IRREGULAR. OCUPAÇÃO FORA DA FAIXA MARGINAL DE 100 METROS DA APP. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA ¿C¿, DA LEI 12.615/2012 (CÓDIGO FLORESTAL). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir de peças de informações do Ibama, que comunicou a lavratura de Auto de Infração em face de W. F. A., por impedir a regeneração natural de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), margens do Rio Araguaia, mantendo ocupação antrópica em 0,1 ha (zero vírgula um hectare) sem licença da autoridade competente, no município de Araguaiana/MT, tendo em vista que: (i) conforme apontado pelo membro oficiante, a distância da edificação até a margem do Rio Araguaia é de 195,90 m (cento e noventa e cinco vírgula noventa metros), portanto, fora da faixa marginal de 100 (cem) metros da APP; e (ii) conforme informado pelo Ibama, no trecho da ocupação supostamente irregular, sendo a largura do curso d¿água de até 183,94 m (cento e oitenta e três vírgula noventa e quatro metros), a edificação encontra-se a uma distância superior de 100 m (cem metros), que é a faixa marginal de APP prevista para o local, conforme preconiza o art. 4º, inciso I, alínea ¿c¿, da Lei n° 12.615/2012 (Código Florestal). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº 1.20.004.000070/2024-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1198 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TRECHO NORTE DA BR-158. DNIT. DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES 2.5. E 2.6. DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO. INFRA S/A. ATENDIMENTO DA CONDICIONANTE 2.6. POR MEIO DE CONTRATO ATINENTE À SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA ¿BR LEGAL¿. INEXISTÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE 2.6. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. CONDICIONANTE 2.5. DECLÍNIO A OUTRO ÓRGÃO DO MPF. NÃO SUJEIÇÃO À REVISÃO DA 4ª CCR. ENUNCIADO 35. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL E NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO ENTRE UNIDADES DO MPF. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil instaurado para apurar o descumprimento das condicionantes 2.5. e 2.6. previstas na Licença de Instalação nº 615/2009, por parte do DNIT, em relação às obras do Trecho Norte da Rodovia BR-158, no Estado de Mato Grosso, tendo em vista que, no que concerne à Condicionante 2.6. : (i) o Parecer Técnico Ibama nº 1 151/2022-Cotra/CGLin/Dilic indicou que a referida condicionante foi parcialmente atendida; (ii) a INFRA S/A, responsável posterior pelo empreendimento, informou o atendimento à condicionante ao mencionar a celebração do Contrato nº 11000448/2022, cujo objeto consiste na ¿Implantação e Manutenção de dispositivos de segurança e de sinalização rodoviária, no âmbito do Programa BR Legal.¿; (iii) o Ibama não conseguiu demonstrar dano ambiental concreto decorrente do descumprimento de tal condicionante e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. No tocante ao objeto remanescente (análise da condicionante 2.5

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

da Licença de Instalação nº 615/2009), não cabe a 4ª CCR deliberar sobre declínio de atribuições entre órgãos do MPF, nos termos do Enunciado 35 da 4ª CCR . 2 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial e pelo não conhecimento do declínio de atribuições entre unidades do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001377/2025-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1322 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DE TIRADENTES. BENS TOMBADOS. COMEMORAÇÕES DO 307º ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE TIRADENTES/MG. AUTORIZAÇÃO DO IPHAN PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO. LOCAL VISTORIADO POSTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO CULTURAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir do encaminhamento de expediente pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apurar eventual dano ao jardim situado no Largo do Sol e aos bens tombados situados nas proximidades (Museu Casa Padre Toledo, Casa do Comendador Assis e Igreja São João Evangelista), decorrente das comemorações dos `307 anos de elevação da Vila de São José¿ (atual cidade de Tiradentes), realizadas sem a autorização do Iphan, em Tiradentes/MG, tendo em vista que: (i) segundo informações do Iphan, o Escritório Técnico de Tiradentes (ETT) autorizou as instalações provisórias para o `307º aniversário da cidade de Tiradentes¿. Ademais, a autorização para as instalações provisórias foi precedida de orientações técnicas específicas relacionadas à proteção do patrimônio cultural, não sendo identificados quaisquer danos ao Conjunto Tombado, à sua ambiência, ou mesmo aos bens tombados individualmente situados na área do evento (Museu Casa Padre Toledo, Casa do Comendador Assis e Igreja São João Evangelista), sendo realizadas vistorias após o encerramento das atividades comemorativas, sem a constatação de qualquer prejuízo ou impacto negativo relacionado ao patrimônio cultural especialmente protegido; e (ii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, estando ausentes indícios de dano efetivo, risco concreto ou ilegalidade na conduta dos responsáveis pela realização do evento, no que se relaciona aos bens acautelados pelo Iphan, não se vislumbra a presença dos pressupostos legais que justifiquem a continuidade da apuração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003668/2016-61 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1212 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. BARRAGEM PENEIRINHA. VALE S/A. MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG. FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEAM). BARRAGEM SEM NÍVEL DE EMERGÊNCIA E COM ESTABILIDADE ATESTADA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). BARRAGEM COM PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAEBM) REGULAR E ESTABILIDADE ATESTADA POR DCE EMITIDO EM 2024. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada Peneirinha, operada pela empresa Vale S/A, localizada no Município de Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) informou que a barragem não apresenta nível de alerta ou emergência acionado, bem como possui estabilidade da estrutura atestada, conforme Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) emitida no ano de 2024 por auditor técnico responsável; (ii) em sua manifestação mais recente nos autos, a Agência Nacional de Mineração (ANM) informou que a Barragem Peneirinha: a) se encontra sem nível de emergência ou alerta; b) apresenta Categoria de Risco (CRI) baixo; c) possui Plano de Ação de Emergência (PAEBM) considerado em conformidade com a legislação vigente; d) possui estabilidade atestada por DCE emitida por profissional responsável na data de 25/09/2024; e (iii) conforme fundamentado pelo membro oficiante, a Barragem Peneirinha se encontra estabilizada e todas as medidas de segurança recomendadas foram implementadas adequadamente, apresentando baixo risco e inspeções devidamente realizadas, não havendo motivos para a continuidade do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.004742/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1318 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. BARRAGEM ELEFANTE. VALE S/A. MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA/MG. ESTRUTURA COM ESTABILIDADE ATESTADA. PROCESSO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA BARRAGEM CONCLUÍDO. MONITORAMENTO ATIVO PELO PERÍODO DE 24 MESES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar as condições de segurança e estabilidade da Barragem Elefante, localizada na Mina de Água Limpa, Município de Rio Piracicaba/MG, de responsabilidade da empresa Vale S/A, tendo em vista que: (i) em consulta ao Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM) restou verificado que a estrutura apresenta: a) Categoria de Risco (CRI) baixa; b) Nível de alerta e emergência classificado como ¿sem emergência¿; c) Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) atestada por profissional competente; e (ii) o processo de descaracterização da barragem se encontra consumado e a mesma não mais se enquadra nos conceitos e critérios da Lei 12.334/2010, sendo que, atualmente, a estrutura está sob monitoramento ativo desde 30/06/2024, com duração estimada de 24 meses. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000188/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1351 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. INTERVENÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE PLANURA/MG. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. INTERVENÇÃO DE BAIXO IMPACTO E DE INTERESSE PÚBLICO. ELETROBRAS. OBRA DE PAISAGISMO SEM IMPACTO SIGNIFICATIVO. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE DANO EM APP DA UHE MARIMBONDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis irregularidades em obra realizada pelo Município de Planura/MG em APP do lago artificial no Bairro Vila Residencial de Furnas (Comportinha), tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental realizou vistoria no local e constatou que a intervenção era de baixo impacto e atendia ao interesse público (ii) a Eletrobras esclareceu que a obra em questão envolveu paisagismo e pequenas alterações na comporta do lago artificial, sem impacto ambiental significativo; e (iii) o Ibama informou que a obra não atingiu a APP do reservatório da UHE Marimbondo, motivo pelo qual, diante do referido contexto, não se vislumbra necessidade da continuidade deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001609/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1379 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DA CORRETA

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

DESTINAÇÃO DE IMÓVEL FEDERAL À SPU, COM CESSÃO AO IBAMA. MUNICÍPIO DE BELÉM/PA. AUSÊNCIA DE ILICITUDES. CESSÃO DO IMÓVEL EM FASE FINAL. RESPALDO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a destinação de imóvel federal, atualmente sob responsabilidade da CEPLAC - Ministério da Agricultura e Pecuária, para o patrimônio da SPU, com posterior cessão formal ao Ibama, localizado na Avenida Augusto Montenegro, Bairro Nova Marambaia, em Belém/PA, visando a adequada estruturação física da autarquia ambiental federal no Pará, tendo em vista que: (i) após dois anos de tramitação, restou constatado que a destinação do imóvel vem sendo conduzida em âmbito administrativo pelos órgãos competentes, de forma regular e progressiva, sem qualquer indício de ilicitude; e (ii) conforme fundamentado pelo membro oficiante, a cessão do imóvel está em fase final, pendente apenas de superação de entraves burocráticos típicos de processos de destinação patrimonial, não havendo disputa pelo bem ou resistência dos órgãos envolvidos, sendo que a citada cessão possui o respaldo da Advocacia¿Geral da União, não existindo, portanto, elementos que justifiquem a continuidade da investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.000.002320/2011-13 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1213 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL. PEIXES ORNAMENTAIS. RIO XINGU. ARRAIA (POTAMOTRYGON LEOPOLDI). IBAMA. ESPÉCIE INCLUÍDA NA LISTAGEM DA CONVENÇÃO SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FLORA E FAUNA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO (CITES). PROIBIÇÃO DA PESCA PARA FINS ORNAMENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de relatório técnico do Ibama, para apurar irregularidades e impactos ambientais causados pela pesca e comercialização ilegal de peixes ornamentais no Rio Xingu, em especial, no tocante à espécie Potamotrygon leopoldi (arraia xingu ou arraia negra), nos Municípios de Altamira e São Félix do Xingu, ambos no Estado do Pará, em desrespeito à IN nº 204/2008 - Ibama, com anterior não homologação de arquivamento no Voto 508/2022/4ª CCR (603ª SO), tendo em vista que: (i) o Ibama, por meio da Manifestação Técnica nº 249/2024-Nubio-PA/Ditec-PA/Supes-PA, informou que a pesca da arraia Potamotrygon leopoldi para fins ornamentais encontra-se proibida. Ademais, a autarquia informou que as arraias de água doce das espécies Potamotrygon spp foram listadas no Anexo III da CITES, que resultou em maior controle sobre seu comércio internacional, destacando que ¿A empresa, que no futuro, obtiver cotas de arraias com objetivo de comercializar deverá estar cadastrada no sistema da Cites, e preencher requerimento para exportação daquela espécie que se encontra no anexo CITES, o qual será analisado por servidor do IBAMA para possível anuência na exportação.¿; e (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, não mais subsistem os elementos que subsidiaram a continuidade deste procedimento (a situação atual da pesca e comercialização ilegal de peixes ornamentais no Rio Xingu, notadamente da raia Potamotrygon leopoldi), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Na esfera criminal, os fatos foram objeto de apuração no PIC 1.23.000.000392/2014-61. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.000.002654/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1181 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INCÊNDIOS. ILHA DO ARAPUJÁ. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA. IBAMA. INCREMENTO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL DA ILHA. CONTENÇÃO DOS FOCOS DE INCÊNDIO NO LOCAL, COM AUXÍLIO DOS BOMBEIROS, EXÉRCITO E FORÇA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA. ATUAÇÃO COORDENADA PELO STF PARA COMBATE AOS INCÊNDIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis danos ambientais ocorridos na Ilha do Arapujá, em Altamira/PA, em decorrência de incêndios, tendo em vista que: (i) houve incremento na proteção ambiental da ilha, sendo que o Ibama informou que a mesma será incorporada à programação das equipes de fiscalização, visando intensificar o monitoramento e a proteção da área; (ii) equipe dos bombeiros, Exército Brasileiro e Força Nacional, após diversas ações de emergência, conseguiram conter os focos de incêndio na ilha; (iii) o Ibama informou que não foi possível identificar a autoria dos danos ambientais no local; e (iv) a situação das queimadas, inclusive no Pará, vem sendo tratada pelo STF por meio das ADPFs 743, 746 e 857, motivo pelo qual não é conveniente plano apartado apenas para a Ilha do Arapujá. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.003.000115/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1285 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.000.007232/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1206 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRAS INDÍGENAS VOTOURO E VOTOURO-KANDOIA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IBAMA. FUNAI. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIAS RECENTES DE SUPRESSÃO. EXTRAÇÃO MINERAL. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DA REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE MINERÁRIA NESTES LOCAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação nas terras indígenas Votouro e Votouro-Kandoia, situadas nos municípios de Benjamin Constant do Sul/RS e Faxinalzinho/RS, tendo em vista que: (i) conforme averiguado pelo Ibama e pela Funai, não foram identificadas ocorrências recentes de supressão vegetal irregular nas referidas terras indígenas; e (ii) no tocante às informações sobre extração mineral nas citadas terras indígenas, já existe o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.29.000.004455/2024-14 que acompanha a regularização das atividades de extração mineral nestes locais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº 1.29.000.009097/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1253 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. QUEIMADAS NO INTERIOR DE TERRA INDÍGENA. VERIFICAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FUNAI. IBAMA. ÁREA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DO DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a atuação do Ibama e da Funai quanto às medidas de recuperação dos danos ambientais ocorridos no interior da Aldeia Gengibre, localizada no Estado do Rio Grande do Sul, em razão de queimadas ocorridas em área indicada como de sub-bosque (bambuzais), tendo em vista que: (i) tanto a Funai quanto o Ibama informaram que a área

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

afetada pelo fogo no ano de 2022 se encontrava em estágio avançado de regeneração natural, não sendo necessárias providências adicionais para recomposição ambiental; (ii) o membro oficiante esclareceu que o dano ambiental foi causado por razões tecnicamente desconhecidas, mas que possivelmente seja decorrente do manejo de bambuzais utilizados pelas populações Guarani para produção de artesanato; e (iii) não se vislumbra a possibilidade de descoberta de eventual autoria pelas queimadas, até mesmo porque é possível que não tenha decorrido de ação humana dolosa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº 1.30.001.005295/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1297 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.009.000064/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1284 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO. NOVA CABO FRIO WATER PARK (PARQUE AQUÁTICO, BEACH CLUB E RESORT). MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. ACATAMENTO PELO MUNICÍPIO. NÃO EXPEDIÇÃO DE LICENÇAS OU AUTORIZAÇÕES AO EMPREENDIMENTO ATÉ A RESOLUÇÃO DEFINITIVA DA ACP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade ambiental na instalação do empreendimento Nova Cabo Frio Water Park (Parque Aquático, Beach Club e Resort), pela empresa São José Desenvolvimento Imobiliário 35 S.A, na área de estacionamento próximo à Ilha do Japonês, em Cabo Frio/RJ, tendo em vista que: (i) a área é alvo do empreendimento é de domínio pleno da União (terreno de marinha e acrescidos), bem como as questões relacionadas à regularidade da ocupação e à pretensão de aforamento do imóvel público federal, pela empresa envolvida, encontra-se pendente de decisão judicial, nos autos da Ação Civil Pública nº 50027557620244025108, ajuizada pelo MPF; (ii) foi emitida a Recomendação nº 1/2025 - PRM/SPA - 1º Ofício ao Município de Cabo Frio, para que, dentre outros pontos, não emitisse qualquer autorização ou licença para as empresas envolvidas e/ou a outra pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico, para a realização de intervenções ou empreendimentos a serem edificados ou desenvolvidos sobre a área de domínio público federal questionada, até a resolução definitiva do mérito da Ação Civil Pública nº 50027557620244025108; (iii) em resposta à Recomendação, a Secretaria Municipal de Gestão Territorial e Economia Azul prestou os seguintes esclarecimentos: `I - não foram emitidas autorização ou licença às empresas, em atendimento às comunicações encaminhadas em datas anteriores por este MPF, aguardando a comunicação do desfecho da ACP 5002755-76.2024.4.02.5108; II - informamos que serão anexados os documentos encaminhados por esse MPF ao processo para fins de observância futura; III e IV - Informamos que o processo encontra-se arquivado temporariamente por solicitação do requerente, que fundamentou seu pedido na existência da citada ACP, tendo sido acolhido o pedido, até que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região emita Decisão que direcione a atuação futura desta Secretaria; V e VI - Em cumprimento ao solicitado, encaminhamos cópias do Processo Administrativo a partir da folha 767 e fixamos a recomendação em local de fácil acesso ao público nesta Secretaria¿; e (iv) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, a Recomendação nº 1/2025 foi acatada pelo Município de Cabo Frio e o processo administrativo referente ao requerimento de licença prévia foi arquivado, não se vislumbrando, ao menos por ora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000283/2016-91 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1341 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ZONEAMENTO E DESTINAÇÃO DE ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL. ALTERAÇÃO DE ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL (ZEIA) PARA ZONA DE OCUPAÇÃO PREFERENCIAL (ZOP). MARGEM DO RIO PAVUNA-MERITI. DOMINIALIDADE DA UNIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À MARINHA DO BRASIL. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. TERRENO SUJEITO A ALAGAMENTO. REGISTRO DA FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO (FMP). LAUDO TÉCNICO 515/2025 SPPEA. POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO NO LOCAL QUESTIONADO, DESDE QUE IMPLEMENTADAS MEDIDAS TÉCNICAS PARA GARANTIR A SEGURANÇA, FUNCIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE DO PROJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a alteração de zoneamento e da destinação da área pertencente à Marinha do Brasil, classificada como Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA), que passaria a ser denominada Zona de Ocupação Preferencial (ZOP), localizada às margens do rio Pavuna-Meriti, após tratativas diretas entre a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ e o Comando da Força de Fuzileiros de Esquadra - ComFFE, sem a anuência do Ministério da Defesa e parecer da AGU, cuja área está sujeita a alagamento e não deveria ser ocupada, tendo em vista que: (i) o Ministério da Defesa esclareceu que, embora a gestão do patrimônio imobiliário da União sob administração das Forças Armadas seja de sua competência legal, os Comandantes das Forças Armadas têm autonomia para gerir e alienar esses bens (conforme Lei 5.651/70, Lei 5.658/71 e LC 97/99). Essa autonomia é exercida sob a supervisão do Ministro da Defesa, que pode emitir diretrizes, como as estabelecidas na Portaria Normativa nº 2.032/MD/2013. Tal portaria exige que os Comandos Militares informem o Ministério da Defesa sobre os imóveis sob sua responsabilidade. Dessa forma, o Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra (ComFFE-MB) pode estabelecer relações institucionais com a Prefeitura de Duque de Caxias para questões como mudança de zoneamento ou incorporação de patrimônio, sem a necessidade de anuência direta e imediata do Ministério da Defesa; (ii) a Consultoria Jurídica da União (CJU) informou que o INEA solicitou o registro da Faixa Marginal de Proteção (FMP) para a área. O ComFFE, em maio de 2018, obteve o documento do INEA, que demarcou 108.439,28 m² da área total como Área de Preservação Permanente (APP), deixando 355.654,64 m² remanescentes para uso sem restrições; (iii) foi requisitada à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA) a realização de análise técnica especializada em engenharia civil, que resultou o Laudo Técnico nº 515/2025, o qual informou a possibilidade de construção no terreno e destacou que as dificuldades impostas pela proximidade do rio e o risco de inundação parcial podem ser superadas ou minimizadas, por meio de uma `abordagem cuidadosa e a implementação de diversas medidas técnicas para garantir a segurança, funcionalidade e sustentabilidade do projeto¿. O Laudo mencionou que as áreas circundantes ao terreno possuem características físicas semelhantes e já se encontram com ocupação urbana consolidada, concluindo o seguinte:`Um possível fator benéfico do aproveitamento da gleba para implantação de empreendimentos imobiliários é o favorecimento das ações para preservação da APP, que possui área considerável de 10,84 ha, levando-se em conta que partes da Faixa de Proteção Marginal do Rio Pavuna/Meriti já se encontram irregularmente ocupadas.¿; e (iv) conforme concluiu o Membro oficiante, a mudança de zoneamento de área de interesse ambiental e incorporação de patrimônio restou sanada. No tocante à edificação no imóvel em exame, as conclusões dos laudos periciais coligidos não apontam óbices, de modo que a verificação de potenciais riscos ambientais ou patrimoniais, bem como à coletividade, condiciona-se à análise de projeto concreto em conjunto com os órgãos públicos competentes. 2. vide voto completo - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000355/2017-81 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1340 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO MUNICIPAL. VISTORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (INEA). ÁREA ATERRADA HÁ APROXIMADAMENTE 30 (TRINTA) ANOS. PERDA DAS CARACTERÍSTICAS DE MANGUE. LICENÇAS AMBIENTAIS EMITIDAS PARA A RETIRADA DE VEGETAÇÃO EXÓTICA. QUESTÃO CRIMINAL E POSSESSÓRIA TRATADAS EM OUTRA ESFERA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar desmatamento na Rodovia Washington Luiz (BR-040), ao lado do Hospital Moacyr do Carmo e do Centro de Treinamento do Clube Vasco da Gama, proveniente da construção de Cemitério Municipal, em Duque de Caxia/RJ, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) encaminhou o processo de autorização para limpeza de vegetação das espécies exóticas e invasoras da localidade, assim como o processo da Licença Prévia e da Licença de Instalação do Cemitério Público Municipal; (ii) a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) informou que a área solicitada para a implantação do Cemitério Municipal é conceituada como sendo de terrenos acrescidos de marinha e está inserida em uma área maior, objeto do Processo nº 0161946-33.2015.4.02.5118 (Reintegração de posse); (iii) segundo consta do Relatório de Vistoria do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), a área foi aterrada há aproximadamente 30 (trinta) anos, perdendo as características e as espécies de mangue. O relatório destacou, ainda, que cresceu sobre o aterro uma vegetação de porte arbustivo arbóreo oportunista, que não pode ser classificada como remanescente de Mata Atlântica; e (iv) conforme concluiu o Membro oficiante, considerando que a área não configura fragmento de Mata Atlântica e as peculiaridades ecossistêmicas de manguezal foram descaracterizadas, inexiste a configuração de ilícito ambiental ou nexo de causalidade apto a justificar a propositura de ação civil pública. 2. No âmbito criminal, foi ajuizada a Ação Penal nº 0026856-64.2022.8.19.0021, que tramita perante a 1ª Vara Criminal de Duque de Caxias/RJ. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000008/2018-81 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1210 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO. SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). ACOMPANHAMENTO PELO ICMBIO. AMPLA ENERGIA S/A (ATUAL ENEL). COMPROVAÇÃO DO PLANTIO E DA MANUTENÇÃO DE DIVERSAS MUDAS NO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de supressão irregular de vegetação (Bioma Mata Atlântica) e instalação de rede elétrica, sem licenciamento e autorização, nos limites da APA da Bacia do Rio São João, por parte da empresa Ampla Energia S/A (atual Enel), no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) a empresa investigada elaborou e implementou Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), com o devido acompanhamento do ICMBio, o qual sugeriu adequações no referido plano, acatadas pelo investigado; e (ii) a Enel esclareceu que desde o início da atuação da empresa no local afetado foram plantadas 1.667 mudas, sendo de 20 espécies nativas distintas e de ocorrência na Bacia Hidrográfica do Rio São João, com realização, ainda, de 05 manutenções na vegetação plantada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000011/2018-02 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1215 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. LOCALIDADE MARATUÁ. APA DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. IGREJA MESSIÂNICA MUNDIAL DO BRASIL. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). REALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). COMPRIMENTO DO TAC ACOMPANHADO PELO ICMBIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado para apurar ilícito ambiental praticado pela Igreja Messiânica Mundial do Brasil, consistente em suprimir vegetação nativa de Mata Atlântica sem autorização e licenciamento ambiental, em localidade conhecida como Maratuá, no Município de Silva Jardim, no interior da APA da Bacia do Rio São João, sem o devido licenciamento e autorização, no Município de Silva Jardim/RJ, tendo em vista que: (i) a Igreja Messiânica apresentou o Projeto de Recuperação de Área Degradada (Prad) ao ICMBio, o qual, após ajustes, foi considerado adequado, com previsão de recuperação ecológica em 4 anos e restauração em 20 anos, com relatórios de acompanhamento; (iii) o ICMBio informou que o Prad possui os elementos necessários para recuperação de área degradada e que a Igreja Messiânica foi cientificada da aprovação do Projeto de Recuperação; (iv) foi assinado o TAC para a execução do Prad, e o ICMBio acompanha a sua implementação, indicando que está sendo conduzida conforme o projeto; e (v) o dano ambiental está em vias de reparação integral, com projeto e execução consolidados, e o ICMBio acompanha o Tac, tornando a manutenção do presente inquérito desnecessário. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000386/2018-64 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1177 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. NAUFRÁGIO DE NAVIO PETROLEIRO. EMBARCAÇÃO LN PONTA NEGRA. BAÍA DE GUANABARA. SÃO GONÇALO/RJ. TRATATIVAS PARA CELEBRAÇÃO DE TAC DE CONVERSÃO DE MULTA SEM AJUSTE DE CESSAÇÃO E/OU REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL (TACCM) COM A EMPRESA CAUSADORA DO DANO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO EMPREENDEDOR PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA ATINGIDA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DO TACCM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de promover a reparação do dano ambiental causado pelo vazamento de óleo na Baía de Guanabara, resultante do afundamento do navio petroleiro LN Ponta Negra, nas dependências do estaleiro W. M. Estaleiro e Transporte Marítimo, localizado no bairro Gradim, em São Gonçalo/RJ, tendo em vista que: (i) o Inea informou que foram realizadas ações emergenciais de contenção e recolhimento do óleo vazado tanto no espelho d'água da Baía de Guanabara quanto no interior da embarcação; (ii) as áreas técnicas do Inea emitiram as seguintes manifestações: a) a Gerência Financeira realizou a correção monetária dos valores das multas dos Processos Administrativos da autuada; b) a Gerência de Operações em Emergências Ambientais (Geropem), com relação ao vazamento de óleo, informou que as medidas possíveis de recuperação da área atingida foram tomadas pelo empreendedor, bem como esclareceu que, no que tange aos aspectos relacionados ao dano ambiental interino, não restam medidas para serem adotadas, sendo sugerido a escolha pelo Termo de Ajustamento de Conduta sem ajuste de cessação e/ou reparação de dano ambiental (TACCM); c) a Gerência de Licenciamento de Indústrias (Gerlin) informou que a empresa W.M Estaleiros se encontra regularizada, operando com a Licença de Operação LO nº IN052065 válida até 10/05/2025; (iii) diante das manifestações das áreas técnicas, o Inea determinou que o instrumento a ser celebrado

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

com a empresa será o TAC de Conversão de Multa sem Ajuste de Cessação e/ou Reparação de Dano Ambiental (TACCM); e (iv) o Membro oficiante concluiu pelo exaurimento do objeto deste inquérito civil e determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000394/2015-68 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1231 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL. JAZIDA DE ARGILA. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD) PELO ENTE MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PRAD. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado para apurar atividade de extração mineral de argila, pelo ente municipal, sem autorização da ANM, em área do loteamento denominado Rondonópolis, no município de Silva Jardim/RJ, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que o Município desapropriou uma área no loteamento Rondonópolis para extração de jazida de argila como fonte de material para obras públicas; (ii) o Inea constatou que a extração minerária encontra-se paralisada, sem sinais de atividade recente, tornando inviável a identificação dos agentes responsáveis pela atividade; (iii) a ANM informou a inexistência de títulos minerários na área, bem como os entes públicos, quando o uso do mineral é estrito para finalidade de obras públicas, têm dispensa de autorização ou título minerário e licenciamento ambiental; e (iv) ademais, o ente municipal apresentou esclarecimentos sobre os atos adotados para regularização da área, com indicativo para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad) e sua execução, com proposta de termo para seu cumprimento, além de ter apresentado a Licença Municipal Ambiental de Recuperação, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Considerando a apresentação doe Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad) pelo ente municipal, recomenda-se ao membro oficiante a instaurar procedimento administrativo para acompanhar a implementação integral do Prad. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com recomendação de instauração de PA para acompanhar a integral implementação do Prad. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000413/2013-94 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1229 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR. APA SÃO JOÃO. FLORA. DESMATAMENTO, CONSTRUÇÃO DE PONTES E IMPLANTAÇÃO DE LAVOURA. RECOMPOSIÇÃO DO DANO. APRESENTAÇÃO E CUMPRIMENTO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). LICENCIAMENTO CORRETIVO REQUERIDO PERANTE O INEA. ATIVIDADE DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. DANO PELA ATIVIDADE AGRICULTURA ABRANGIDA POR AÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado para apurar a recomposição dos danos ambientais à APA São João, consistente em supressão de mata ciliar, às margens do Rio Aldeia Velha, logo abaixo da Cachoeira das Andorinhas, pela implantação de lavoura e construção de pontes, na propriedade de E. C., em que o presente feito trata da formalização da reserva legal e regularização do licenciamento corretivo das pontes construídas, no município de Silva Jardim/RJ, tendo em vista que: (i) o autuado comprovou a aquisição e plantação das espécies listadas no Projeto de Recuperação de Área Degradada (Prad) apresentado, por meio de juntada de fotografias onde executou o citado Prad; e (ii) quanto à regularização da licença da ponte construída, existe pendência apenas da parte do Inea, que informou não haver indícios de dano ambiental significativo decorrente da construção de pontes para travessia de curso d'água, bem como a atividade ser considerada atividade de baixo impacto ambiental. 2. Consta nos autos, que as irregularidades ambientais iniciais, como o raleamento da vegetação nativa pela agricultura, foram objeto de autuação e embargo pelo Ibama, além de aderência à proposta de suspensão condicional do processo do autuado proprietário do imóvel, na ação penal (Autos 0000268-54.2011.4.02.5116), que o obrigou a promover a recuperação da área degradada pela plantação de pupunha. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.001886/2024-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1323 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. DRAGAGEM. POSSÍVEL IRREGULARIDADES EM OBRAS DE HIDROVIA. RIO MADEIRA. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). EMPRESAS CONTRATADAS. PLANO ANUAL DE DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO. ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADES CONTRATUAIS E DESVIOS DE RECURSOS FEDERAIS. REMESSA DE CÓPIAS A UM DOS OFÍCIOS COM ATRIBUIÇÃO SOBRE A MATÉRIA AFETA À 5ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação apócrifa, noticiando eventuais irregularidades nas obras de dragagem do Rio Madeira, que não estariam sendo realizadas nos locais adequados, resultando em problemas como bancos de areia e pedrais que dificultam a navegação, além do desvio de recursos federais e lavagem de dinheiro associados a essa atividade, em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) o Dnit encaminhou a Nota Informativa 663 com a descrição das atividades e análise técnica da dragagem, esclarecendo os seguintes pontos: a) a dragagem da Hidrovia do Rio Madeira (HN ¿ 117) no trecho entre Porto Velho e Manicoré/AM é realizada pelo Consórcio JDN-JEED em razão do Contrato 220/2021; b) a dragagem da travessia da BR 230/AM em Humaitá-AM e da BR 230/RO sobre o Rio Madeira é contratada junto à Empresa JEED Engenharia Ltda através do Contrato 250/2022; c) ambos os contratos são objeto de acompanhamento e supervisão pelo Consórcio Laghi ¿ Prosul através do Contrato 221/2021, que inclui gestão ambiental, supervisão e apoio técnico; d) os cronogramas de dragagem são elaborados anualmente; e) o Plano Anual de Dragagem de Manutenção (PADMA) concebeu dois modelos de dragagem (dragas autotransportadoras e dragas de sucção e recalque) e sua metodologia e atos de fiscalização foram objeto de auditoria pelo Tribunal de Contas da União, cujo Acórdão 829/2024-TCU-Plenário corroborou a higidez metodológica e a assertividade dos atos de fiscalização; f) as contratações são acompanhadas mediante rigoroso procedimento de elaboração e preenchimento de diário de obras em plataforma eletrônica, com fotos diárias e registros de ocorrências; g) os possíveis locais a serem dragados em cada ciclo anual foram definidos, inicialmente, a partir da experiência anterior e do diálogo permanente com os navegadores que operam na hidrovia. Desde 2021, o Dnit implementou um Plano de Monitoramento Hidroviário com batimetrias periódicas para identificar com mais precisão os pontos de acúmulo de sedimentos que podem restringir a navegação; h) a partir desse subsídio inicial a Supervisora realiza o LH de reconhecimento para a definição e apresentação do plano conceitual indicando os possíveis passos críticos e volumes estimados para a campanha anual, os quais são apresentados tanto ao órgão ambiental quanto à Marinha do Brasil, para fins das respectivas autorizações. Contudo, os volumes efetivos a serem realizados somente são definidos na véspera do início da execução com o LH pré-dragagem que define o projeto do canal evitando distorções decorrentes da forte dinâmica sedimentar do rio Madeira; i) antes de cada campanha anual, o Dnit promove reuniões com os usuários da navegação; e (ii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, não foram identificadas irregularidades nas obras de dragagem realizadas pelo Dnit, de modo que a natureza anônima da denúncia inicial inviabilizou a busca

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

por novas informações junto ao denunciante. 2. Quanto às irregularidades contratuais e desvios de recursos federais, o Procurador da República oficiante determinou a extração de cópia integral do procedimento e encaminhamento ao Setor Extrajudicial para distribuição a um dos ofícios com atribuição sobre a matéria afeta à 5ª CCR. 3. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000539/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1207 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DEPÓSITO IRREGULAR DE MATERIAIS SÓLIDOS. RESERVA EXTRATIVISTA DO PIRAJUBAÉ. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. ICMBIO. RESÍDUOS RETIRADOS DO LOCAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). ACOMPANHAMENTO PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar depósito irregular de materiais sólidos nas proximidades da Reserva Extrativista do Pirajubaé, situada na Rua Aurino de Máximo Nauck, 183, Bairro Carianos, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a autuada procedeu à retirada dos materiais sólidos do local; e (ii) os órgãos ambientais competentes (Secretaria de Estado da Infraestrutura, ICMBio e IMA) estão realizando as providências cabíveis para a implementação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) no polígono do terreno afetado, não sendo necessária a adoção de outras medidas por parte do MPF no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002596/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1369 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE EM OBRAS DE DRENAGEM. SAPIENS PARQUE S/A. CANASVIEIRAS. REGIÃO OBJETO DE ACP PELO MPF. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO DA CIDADE. PROJETOS DA OBRA EM ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES. EXISTÊNCIA DE BUEIRO DUPLO CELULAR DE CONCRETO QUE ATENDE AS VAZÕES INDICADAS NOS PROJETOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade em obra de drenagem situada no Sapiens Parque S/A, Canasvieiras, em região objeto de ações civis públicas pelo MPF, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal de Florianópolis (Secretaria Municipal de Infraestrutura e Manutenção da Cidade - SMIMC) esclareceu que: a) todos os projetos da obra estão de acordo com as normas vigentes; b) o canal de drenagem existente foi deslocado para dar segurança e estabilidade ao talude da vala de drenagem que estava muito próxima da Avenida Luiz Boiteux Piazza; c) as seções da vala foram preservadas assim como a sua capacidade de vazão; d) o bueiro duplo celular de concreto atende as vazões apresentadas nos projetos; e (ii) o membro oficiante concluiu que o projeto em questão foi acompanhado com qualificação técnica, que entendeu suficiente o bueiro duplo de concreto para dar vazão às águas pluviais no canal em frente ao Sapiens Parque, não havendo necessidade de medidas adicionais por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº 1.33.012.000168/2024-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1303 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO URUGUAI. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SC. CELEBRAÇÃO DE TAC COM O INVESTIGADO PARA REGULARIZAÇÃO DAS INTERVENÇÕES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis construções irregulares em APP do Rio Uruguai, em propriedade rural pertencente a J.A.R., no Município de São Carlos/SC, tendo em vista que: (i) foi firmado TAC, pelo MPF, com o investigado, a fim de que este promovesse a regularização das intervenções realizadas na APP do Rio Uruguai; e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento do TAC firmado nestes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº 1.34.012.000443/2023-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1382 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SISTEMA DE PRODUÇÃO E ESCOAMENTO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. PETROBRAS. BACIA DE SANTOS. DESCUPRIMENTO DE CONDICIONANTE DE LICENÇA AMBIENTAL. SUBSTITUIÇÃO DO SEPARADOR ÁGUA-ÓLEO (SAO) SEM AUTORIZAÇÃO. ESTADO DE SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto descumprimento pela empresa Petrobras da condicionante 1.2 da Renovação de Licença de Operação nº 941/10 na qual a empresa realizou a substituição do Separador Água-Óleo (SAO) pelo DSMCS, sem a devida anuência, no âmbito do Sistema de Produção e Escoamento de Petróleo e Gás Natural no Campo Uruguá e Tambaú, Bacia de Santos, no Município de Caraguatatuba/SP, tendo em vista que: (i) não houve constatação de dano ambiental e, por se tratar de evento ocorrido no mar, eventuais impactos dessa irregularidade noticiada são de difícil mensuração; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não sendo necessária a adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.012.000458/2014-08 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1265 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. AÇÃO COORDENADA DA 4ª CCR. O MPF EM DEFESA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CANANÉIA-IGUAPE-PERUÍBE. ESTADO DE SÃO PAULO. ICMBIO. REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÕES E AUTUAÇÕES PARA COMBATER A OCUPAÇÃO IRREGULAR. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO. ACOMPANHAMENTO EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA DE CONSELHO GESTOR DESDE O ANO DE 2014. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual necessidade de adoção de medidas voltadas à regularização fundiária e à consolidação da Área de Proteção Ambiental Cananéia-Iguape-Peruíbe (APA-CIP), localizada no Estado de São Paulo, no contexto da ação coordenada da 4ª CCR ¿O MPF em defesa das Unidades de Conservação¿, após o cumprimento das diligências determinadas (614ª SO), tendo em vista que: (i) o ICMBio comunicou que desde 2023 vem realizando diversas operações, fiscalizações e autuações para combater a ocupação irregular no interior da APA-CIP, especialmente nas áreas de terreno de marinha e manguezais; (ii) em relação

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

à consolidação de limites, tanto o diálogo com os gestores das unidades de conservação sobrepostas a APA-CIP, quanto a atualização e a complementação dos dados referentes aos territórios ocupados pelas comunidades tradicionais devem se dar no bojo do processo de implementação do plano de manejo, que por sua vez, é objeto do Procedimento Administrativo de Acompanhamento n.° 1.34.001.000150/2015-64; (iii) a unidade de conservação em questão conta com o devido Conselho Gestor desde o ano de 2014; e (iv) tendo sido adotadas as providências sugeridas no âmbito da ação coordenada da 4ª CCR, não se vislumbra necessidade da continuidade deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001300/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1196 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. MODALIDADE DE ARRASTO A MENOS DE DUAS MILHAS NÁUTICAS DA COSTA. ESTADO DE SERGIPE. EMBARCAÇÃO MUGAÚ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE PESCADOS. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE ADVERTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL COM MESMO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ambiental consistente na prática de pesca em local proibido, na modalidade de arrasto a menos de 2 (duas) milhas náuticas da costa, próximo à Praia de Abaís, em Itaporanga D¿Ajuda/SE, por meio da embarcação Mugaú, conduzida pelo mestre de embarcação A.C.F., tendo em vista que: (i) não há comprovação de apreensão de pescados decorrente de tal autuação; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de advertência, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) no âmbito criminal, a responsabilidade do investigado é objeto do IPL nº 800771-31.2024.4.05.8502. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº TRF1/DF-1002957-15.2025.4.01.0000-AI - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1154 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/MT-OF-GAB/GIMM. SUSCITADO: PRR 1ª REGIÃO - OF-GAB/ZAD. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRF1. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. PRAZO EM CURSO. LIMINAR DEFERIDA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.016 DO CPC, 68 E 70 DA LC 75/93 E ENUNCIADO 69 DA 4ª CCR. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o Procurador da República Gabriel Infante Magalhães Martins - PR-MT-NUCRIM (Suscitante) e o Procurador Regional da República Zilmar Antônio Drumond - PRR 1ª Região, Suscitado, nos autos do Agravo de Instrumento (AI) 1002957-15.2025.4.01.0000, interposto perante o Tribunal Regional da 1ª Região (TRF1), pelo réu J. do N. O., ora agravante, contra a decisão proferida pelo 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos da ACP 1001723-95.2017.4.01.4100, ajuizada pelo Ministério Público Federal e Ibama, em razão do indeferimento do pedido de justiça gratuita. 2. O SUSCITANTE sustenta que a atribuição de oferecimento de contrarrazões ao AI é da Procurador da República oficiante perante o 2º grau de jurisdição, nos termos dos artigos 1019, II, do CPC, 68 e 70 da LC 75/93, da Jurisprudência do STJ, precedente da 4ª CCR, bem como o Enunciado 69/4ª CCR. O SUSCITADO argumenta que a apresentação de Contrarrazões ao recurso seria do Procurador da República oficiante em 1ª instância, nos termos do Regimento Interno do TRF da 1ª Região, requerendo ao Relator do agravo a ¿[¿] o reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal no primeiro grau para apresentação das Contrarrazões ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 290, parágrafo único do Regimento Interno do C. Tribunal Regional Federal da 1ª Região; [¿]¿. 3. Tem atribuição a Procurador Regional da República (Suscitado), para oferecer contrarrazões ao Agravo de Instrumento interposto no TRF1, tendo em vista que: (i) o Superior Tribunal de Justiça entende que as contrarrazões em recursos são de atribuição das Procuradorias Regionais da República oficiantes perante os Tribunais Regionais Federais; (ii) ainda que o parágrafo único do art. 290, do Regimento Interno do TRF1 contenha previsão de intimação do Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, é a Lei Complementar 75/93 que disciplina a atuação ministerial de todos os membros do Ministério Público da União perante os órgãos jurisdicionais; e (iii) considerando os arts. 68 e 70 da LC 75/93, a sistemática do Código de Processo Civil (art. 1.016), que prevê o direcionamento do agravo de instrumento diretamente ao tribunal competente, precedentes do CIMPF, bem como o teor do Enunciado 69, da 4ª CCR, conclui-se que o oferecimento das contrarrazões ao agravo de instrumento é da Procuradoria Regional da República oficiante perante o Tribunal Regional Federal. 4. Voto por confirmar a liminar que atribuiu o feito ao Suscitado para o oferecimento de contrarrazões ao Agravo de Instrumento 1002957-15.2025.4.01.0000. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº JF-RJ-5004213-02.2022.4.02.5108-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1378 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/RR-IP-1003756-68.2025.4.01.4200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1148 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLÍNIO PARA OUTRA UNIDADE DO MPF. SIMPLES REMESSA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/1991, e no art. 55 da Lei nº 9.605/1998, consistente em garimpo ilegal, no estado de Roraima, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, restou verificada ¿a ausência de suporte probatório mínimo. Cumpre salientar que os investigados não estavam na posse de instrumentos, produtos ou subprodutos da extração mineral. Nenhum objeto foi apreendido e tampouco houve flagrante da prática de lavra¿; (ii) os elementos reunidos na investigação são genéricos, imprecisos e não descrevem com nitidez a conduta imputada aos investigados; (iii) não houve apreensão de minérios, nem dos supostos instrumentos utilizados para extração. 2. Não conheço do declínio de atribuições, para outra unidade do MPF, da apuração do delito de invasão de terras públicas da União (art. 20 da Lei nº 4.947/1966), com fundamento no Enunciado 35 da 4ª CCR, o qual estabelece ¿Não se sujeita à revisão da 4ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal (Recepção do Enunciado nº 25-2ª CCR Sessão 464ª, de 15 de abril de 2009)¿, e considerando que o encaminhamento do feito a outra unidade do MPF, por se tratar de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante, não havendo obrigatoriedade de submeter a Decisão à deliberação da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial nos termos propostos pelo Procurador oficiante e pelo não conhecimento do declínio de atribuições para outra unidade do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº JF/CHP/SC-5004434-49.2025.4.04.7201-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº JF/CHP/SC-5012114-22.2024.4.04.7201-IP - Eletrônico

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1266 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº JF/ES-5002461-79.2023.4.02.5004-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1225 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5027334-51.2020.4.02.5101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1359 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/RR-1008344-55.2024.4.01.4200-AUPRIFLA - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1261 – Ementa: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PASSAGEIROS EM UMA EMBARCAÇÃO. POSSIVELMENTE EM DIREÇÃO A GARIMPO ILEGAL. NÃO APREENSÃO DE BEM DE PROCEDÊNCIA ILÍCITA, COMO OURO, MERCÚRIO OU COMBUSTÍVEL. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de auto de prisão em flagrante lavrado em face de I. A. A. A. (piloto da embarcação), e tendo como passageiros H. R. L .J., T. D. da C., T. R. da S. e N. D. dos S., em razão do suposto cometimento dos delitos dos artigos 2º, § 1º, da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, por ter investido deliberadamente a embarcação contra militares, assumindo o risco de causar lesões corporais ou a morte dos agentes públicos, relacionado possivelmente ao garimpo ilegal, na região da base federal Palimiú, nos limites da Terra Indígena Yanomami, margem no Rio Uraicoera, em Alto Alegre/RR, tendo em vista que: (i) inicialmente, cabe registrar em relação a I. A. A. A, que o Ministério Público Militar requereu o arquivamento dos autos devido ao seu óbito, com consequente declaração de extinção da punibilidade; (ii) no que se refere aos citados passageiros, o MPM declinou de sua atribuição para o MPF, a fim de apurar os crimes referentes ao garimpo ilegal; e (iii) relativamente a essas pessoas e segundo o Procurador Oficiante, não foi apreendido nenhum bem de procedência ilícita, como ouro, mercúrio ou combustível, conforme as investigações realizadas, aptas a reunir indícios mínimos para o oferecimento de denúncia. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº JF-SLA-IP-1006641-94.2021.4.01.3812 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1350 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CRISTAIS DE QUARTZO. AUSÊNCIA DE DANO SIGNIFICATIVO AO MEIO AMBIENTE OU AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXTRAÇÃO DE FORMA MANUAL E RUDIMENTAR, ATIVIDADE DE PEQUENA MONTA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, por P. de J. A, R. H. F. e C. P. R., em razão da extração de cristais de quartzo irregularmente, ocorrida na Fazenda Tijuco Sul, Distrito de Tomé, zona rural de Couto de Magalhães de Minas/MG, tendo em vista que: (i) em relação a possível crime do art. 55 da Lei 9.605/98, o Procurador Oficiante esclareceu que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que os fatos ocorreram em 16/10/2020 e a pena máxima é de um ano de detenção, o que resulta num prazo prescricional de 3 anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal; (ii) relativamente ao art. 2º da Lei 8.176/91, conforme se observa dos elementos acostados aos autos, a atividade extrativa ocorreu sem a utilização de extensa mão de obra ou de maquinário pesado, realizada de forma manual e rudimentar, sendo uma atividade de pequena monta, razão pela qual restou limitada a capacidade de extração de matéria-prima da União; e (iii) a conduta não causou relevante prejuízo à União, não autorizando, assim, a persecução criminal, diante da ausência de dano significativo ao patrimônio da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº JF-SLA-1000692-17.2022.4.06.3812-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1262 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. DELITOS DO ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98 E DO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. INTERVENÇÃO MANUAL DE REDUZIDA EXTENSÃO E DIMINUTA INTENSIDADE. NÃO APREENSÃO DE PEDRAS PRECIOSAS EM PODER DOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 55 da Lei 9.605/98 e do artigo 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração mineral irregular realizada em março/2022, sem autorização e licenciamento, em área localidade de Cotó, Município de Felício dos Santos/MG, porquanto policiais militares interceptaram, na estrada vicinal de acesso ao garimpo, o veículo Pajero, cor prata, placas JPX-2522, conduzido por R.M.P., que tinha como passageiro seu filho, R. dos S.P., tendo ambos confirmado que retornavam da propriedade de C.P., onde exerciam atividade manual de extração de pedras preciosas (alexandrita e espinélio), tendo em vista que: (i) restou apurado que os investigados, R.M.P e R. dos S.P., procederam à extração manual de sedimentos no leito de um curso d¿água, sem conhecimento prévio e autorização de C.P., valendo-se de instrumentos rudimentares (pá e peneira), com o intuito de prospectar eventuais gemas de alexandrita e espinélio, contudo, o laudo pericial 086/2025 indicou que a intervenção promovida foi de reduzida extensão e diminuta intensidade, desprovida de emprego de maquinário ou de quaisquer indícios de exploração sistemática, e não há vestígios de dano ambiental relevante, tampouco indicativos de continuidade da prática delitiva; (ii) não houve apreensão de pedras preciosas em poder dos investigados, conforme BO, sendo que a intervenção promovida foi de reduzida extensão e diminuta intensidade, não se logrando demonstrar, ao longo da persecução investigatória, a ocorrência de efetiva lesão ao patrimônio da União, elemento indispensável à configuração típica do delito capitulado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91; e (iii) a conduta atribuída aos investigados é materialmente atípica, pois ostenta grau ínfimo de reprovabilidade, ofensividade inexpressiva e irrelevante periculosidade social. Precedente: JF/MOC-INQ-1011803-85.2021.4.01.3807(638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº JF-SOR-5003643-19.2024.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1372 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98. IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL. LAUDO QUE ESCLARECEU SE TRATAR DE VEGETAÇÃO DO BIOMA DA MATA ATLÂNTICA, EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO. LIMPEZA DO TERRENO PARA VIABILIZAR A PASSAGEM DE VEÍCULO DA PREFEITURA PARA LIMPEZA NA REDE DE ESGOTO. ÁREA DIMINUTA E AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, em razão do impedimento da regeneração de fragmentos de floresta, em estágio médio de regeneração, em área de 100 m² (cem metros quadrados), localizada no bairro Vileta, Iperó/SP, inserida na zona de amortecimento da FLONA Ipanema, sem autorização ambiental, tendo em vista que: (i) restou constatado que houve uma limpeza na área para viabilizar a passagem de um veículo da Prefeitura para

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

efetuar uma limpeza na rede de esgoto, bem como que o proprietário, que solicitou a intervenção ao funcionário, já tinha obtido licenciamento ambiental para intervenção em APP, com supressão de vegetação em estágio pioneiro até 1.000 m² (mil metros quadrados), além disso, o laudo pericial esclareceu que se trata de fragmentos de vegetação o Bioma da Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, em área na zona de amortecimento da Flona; (ii) se trata de área diminuta e de inexpressivo dano ambiental, que gerou mínima lesão ao bem jurídico tutelado, não tendo ocorrido omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas de autuação e embargo da área, para prevenir e reprimir a prática de ilícitos. Precedente: 1.20.004.000099/2024-47 (639ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.00.000.003160/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1160 – Ementa: PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL CÍVEL (PGEA). PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL. TERREIRO DE MATRIZ AFRICANA. RUA PARÁ DE MINAS. BELO HORIZONTE/MG. POSSÍVEL VENDA IRREGULAR DE IMÓVEL DE VALOR HISTÓRICO. GUARDA DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO INATIVA DESDE 2015. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADES DE EXPRESSÃO CULTURAL NO LOCAL. PROTEÇÃO DO IMÓVEL SEM RESPALDO DA LEGISLAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento extrajudicial (PGEA) instaurado a partir de representação de D.F. informando que sua bisavó, J.P.F., comprou um lote na Rua Pará de Minas, nº 894, Bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG, na década de 1940, o qual estaria registrado como terreiro de matriz africana juntamente com o Reinado de Nossa Senhora, Folia de Reis e São Sebastião, bem como que alguns de seus parentes estariam tentando vender o terreno desconsiderando seu valor histórico (patrimônio imaterial e material), tendo em vista que, segundo o membro oficiante, não se verificou qualquer lesão a patrimônio cultural de interesse federal, considerando que: (i) a Guarda de Nossa Senhora do Rosário se encontra inativa desde 2015, após o falecimento do Capitão Mor, diante disso, não cabe aos poderes públicos a interlocução estreita com as bases sociais para implementação dos processos de patrimonialização, eis que a retomada de práticas culturais não pode ser iniciativa do Estado ou de apenas uma pessoa da comunidade, sob risco de ferir o princípio da autodeterminação; (ii) se o imóvel deixou de ser o lugar da ação cultural pela própria inexistência da expressão cultural, a possível proteção deste imóvel não encontra respaldo na legislação; e (iii) o IPHAN e a Prefeitura de Belo Horizonte apontaram a insuficiência de um conjunto mínimo de informações devidamente organizadas (depoimentos, reportagens, correspondências, dentre outros) a respeito das expressões culturais de matrizes africanas que ocorriam no local. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº JFRS/SMA-5003419-51.2025.4.04.7102-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1260 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS. AÇÃO PENAL COM PRISÃO PREVENTIVA EM 2023 RELATIVA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE. CONDUTA HABITUAL E REITERADA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A, § 2º, II, IV, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. ART. 28- A, § 14, CPP. 1. Não cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal 5006161-20.2023.4.04.7102/RS, ajuizada pelo MPF em desfavor de C. I. S. H., incurso nas penas do artigo 56, caput, da Lei 9.605/98, por importar e transportar 30 galões, de 20 litros cada, de agrotóxico Paraquat Sigma, em desacordo com as exigências estabelecidas no art. 3º da Lei 7.802/89 e seus regulamentos, tendo em vista que: (i) há conduta criminal habitual e reiterada, consubstanciada em diversos inquéritos policiais (especialmente envolvendo violência doméstica) e ações penais em andamento; e (ii) inclusive, há dois inquéritos policiais por descumprimento de medida protetiva com oferecimento de denúncia em um caso, com decretação de prisão preventiva em 2023, portanto, o ANPP não é suficiente para a reprovação e prevenção criminal, a teor do art. 28-A, § 2º, II e IV, do CPP. 2. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº JFRS/SMA-5003559-85.2025.4.04.7102-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1004 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. PESCA. EMBARCAÇÃO PESQUEIRA. PROGRAMA NACIONAL DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS POR SATÉLITE (PREPS). INTERRUPÇÃO NÃO JUSTIFICADA DE SINAL, POR LONGO PERÍODO. INSTALAÇÃO ILEGAL DE DISPOSITIVO DE INTERRUPÇÃO DE SINAL. HABITUALIDADE E CONTUMÁCIA DA CONDUTA. OUTRA EMBARCAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS MESMOS RÉUS CONTENDO DISPOSITIVO INTERRUPTOR DO SINAL. IDÊNTICO MODUS OPERANDI. LOCALIZAÇÃO DA EMBARCAÇÃO PRÓXIMO DE ÁREA PROIBIDA. INSUFICIÊNCIA DO BENEFÍCIO PARA FINS DE REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO CRIMINAL. GRAVE CENSURABILIDADE DA CONDUTA. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DE ANPP. 1. Não cabe a propositura de acordo de não persecução penal em ação penal proposta contra M. de O.M., Grande Rio Captura, Transporte e Comércio de Pescados e D.de O.M., pela prática do delito do artigo 69 da Lei 9.605/98, na forma do art. 29 do CP, pois, na qualidade de mestre de pesca, empresa proprietária da embarcação Grande Rio VIII e representante legal dessa, obstaram a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, ao interromperem a emissão do sinal de rastreamento da embarcação (PREPS), impedindo, com isso, o monitoramento pleno da atividade pesqueira exercida, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) equipe de policiais vistoriou a embarcação em 22/11/2023 e constataram a violação na Central de Rastreamento instalada, por meio da instalação de um mecanismo destinado a interromper completamente o funcionamento do equipamento, de fácil e rápido acionamento manual, permitindo ao mestre da embarcação, inclusive durante todo o período anterior à abordagem, no momento em que reputasse conveniente, cessar a transmissão dos sinais que deveriam ser constantemente emitidos pelo aparelho, sendo que, a análise de dados de rastreamento por satélite atinentes às coordenadas geográficas de posicionamento da embarcação, do período de 01/01/2022 a 22/11/2023, indica que referida embarcação acumulou mais de 2.200 (duas mil e duzentas) horas de interrupção de sinal, além disso, semelhante dispositivo também foi encontrado instalado em outra embarcação de responsabilidade dos mesmos denunciados (Grande Rio VII), comprovando que se utilizam de idêntico modus operandi para viabilizar a pesca ilegal e a habitualidade na conduta criminal (consoante igualmente documentado no IPL de referência e objeto de denúncia oferecida em apartado, concomitantemente à denúncia em questão); e (ii) no período de 01/01/2022 a 22/11/2023, a embarcação em questão se encontrava em cruzeiro de pesca em local às bordas do polígono de exclusão de pesca de 4MN (quatro milhas náuticas e da área de exclusão de pesca do Albardão de 5MN (cinco milhas náuticas), ambas interditadas para embarcações que operam na modalidade de emalhe, revelando grave censurabilidade da conduta e a insuficiência do benefício para a reprovação e prevenção criminal. Precedente: JF-RN-0803283-02.2024.4.05.8400-APN (643ª SO). 2. Voto pelo não cabimento da propositura de acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº JF/UMU-ANPP-5002397-

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

58.2025.4.04.7004 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1348 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ART. 28-A, § 14, CPP. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. AGROTÓXICO. COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. PENA MAIOR QUE O PERMISSIVO LEGAL DE ATÉ QUATRO ANOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 28-A, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Não cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal 5002340-35.2024.4.04.7017, ajuizada pelo MPF em desfavor de A. R. A. F., incurso nas penas no art. 15 da Lei nº 7.802/89 c/c art. 71 do CP (fato 1-comercialização de agrotóxicos) e pelo art. 15 da Lei nº 7.802/89 (fato 2-transporte de agrotóxicos), Umuarama/PR, na forma do art. 69 do CP, em desacordo com as exigências legais, tendo em vista que as penas mínimas e máximas cominadas aos delitos ¿ somando a pena mínima de 4 anos e máxima de 8 anos ¿ impossibilitam o oferecimento do ANPP, por ser pena maior do que o permissivo legal previsto no art. 28-A do CPP, (pena inferior a quatro anos), portanto, o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção criminal. 2. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.002.000017/2025-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1358 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA PRIVADA. IBAMA. AUSÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO COM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAL, TERRAS INDÍGENAS E/OU ASSENTAMENTO DO INCRA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 50 da Lei 9.605/98, por destruir 564,64 ha (quinhentos e sessenta e quatro vírgula sessenta e quatro hectares) de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização válida, fato ocorrido na Fazenda M. V., em União do Sul/MT, tendo em vista que a área em comento não está inserida em Terras Indígenas, ou Unidades de Conservação Federal, e/ou Assentamentos federais, conforme afirmações do Ibama, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, e ausente danos reflexos em âmbito regional ou nacional, aptos a atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.20.002.000092/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1208 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FATOS NOVOS. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SISTEMA GEORADAR. AUSÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO COM ÁREA DE DOMÍNIO OU INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. ÁREA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe a reconsideração proferida no Voto 701/2025 da 4ª CCR, requerendo o declínio de atribuições atualmente, em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, devido à destruição de 113,60 ha (cento e treze vírgula sessenta hectares) de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização válida, objeto de especial preservação, localizada no Sítio Santa Helena I e II, em Floresta/MT, com anterior homologação do arquivamento no âmbito penal (fiscalização remota) e determinação de responsabilização na esfera civil, tendo em vista que: (i) o Procurador Oficiante apresentou pedido de reconsideração da decisão proferida, em razão de fatos novos apresentados; (ii) nesse sentido, demonstrou que o setor em apreço não se situa em terras indígenas, unidades de conservação federal ou zona de amortecimento, projetos de assentamento rural, sítio arqueológico ou outra área de interesse da União, segundo pesquisa no GeoRadar; (iii) se trata de dano local, restrito à propriedade rural do autuado; e (iv) não há elementos de informação nos autos acerca de interesse direto da União, suas autarquias ou empresas públicas federais, necessário para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes: 1.32.000.000146/2024-71 (651ª SO) e 1.23.000.001724/2024-04 (649ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (art. 13 da Resolução 165 do CSMPF) e homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº 1.20.004.000089/2025-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1142 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. OFENSA DIRETA A INTERESSE DA AUTARQUIA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ, CIMPF E 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o descumprimento do Termo de Embargo 575417-C, estabelecido sobre área de 776,54 ha (setecentos e setenta e seis vírgula cinquenta e quatro hectares) de vegetação nativa sem licença ambiental válida, ocorrido nas Fazendas Damasco e Borges, em São Félix do Araguaia/MT, tendo em vista que, embora a área embargada não se sobreponha em unidade de conservação federal, Terra Indígena, Glebas Públicas Federais ou Territórios Tradicionais, conforme informações adquiridas no sistema GeoRadar acostadas aos autos, existe interesse direto da autarquia ambiental na atuação, ao haver descumprimento de ordem federal lavrada por esse instituto. Nesse sentido, o CC 178.198/SC, Terceira Seção, Dje 14/052021. Precedentes: NF 1.29.007.000112/2021-60 (3ª SO, de 06/04/22- CIMPF) e; NF 1.23.005.000226/2021-43 (599ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.005.000175/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1232 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ILHAS DO RIO XINGU. INSTALAÇÃO DE REDES DE ELETRICIDADE SEM AUTORIZAÇÃO. ÁREA NÃO ADMINISTRADA OU SOB DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. SISTEMA GEORADAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no Procedimento Administrativo instaurado a partir de peças de informações do Ibama, em face da empresa Central Elétricas do Pará S/A (Celpa), pela instalação de redes de eletrificação em área de preservação permanente, ilhas no Rio Xingu, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo membro oficiante, a infração ambiental, em tese, não afeta diretamente bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou fundações, a teor de pesquisa feita por meio do Sistema Georadar do MPF (SPPEA), em que se utilizou 04 (quatro) camadas seguintes camadas de filtro na pesquisa: Terras Indígenas, Assentamentos de Reforma Agrária - Incra, e Glebas Públicas Federais - Incra, não estando a área da suposta violação da área protegida não está sob o domínio ou administração federal; e (ii) ademais, a atribuição para o licenciamento e fiscalização ambiental, em casos como este, é predominantemente do órgão ambiental estadual 2. Dispensada a comunicação do

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000086/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1216 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CAUSAR DANO À RESERVA EXTRATIVISTA (RESEX) CIRIACO. REALIZAÇÃO DO ENDURO-RALLY NA UC, SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA. AUTUADO DE BAIXA ESCOLARIDADE QUE COLABOROU COM A FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de peças de informações do ICMBio, para apurar a prática em tese, do delito do art. 40 da Lei 9605/98, por F. dos S. S, em razão de causar dano direto ou indireto à Unidade de Conservação Reserva Extrativista do Ciriaco, pela realização de enduro-rally, sem autorização ambiental e desacordo com os objetivos da Reserva Extrativista do Ciriaco, em Cidelândia/MA, tendo em vista que: (i) embora o evento não se coadune com os objetivos da ResEx, esta UC não possui plano de manejo que vede expressamente a sua realização; (ii) trata-se de evento tradicional na região, realizado há quase 30 anos, nem sempre passando pelo perímetro da reserva, com uso de motos e quadriciclos, o que minimizou os impactos ambientais; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de advertência, para desestimular e evitar a repetição da conduta de autuado que, conforme consta no relatório do auto de infração, é pessoa de baixa escolaridade que colaborou com a fiscalização. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000183/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1145 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PENETRAR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PARQUE NACIONAL CHAPADA DOS GUIMARÃES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de peças de informações do ICMBio, para apurar a prática, em tese, de crime ambiental, por T. S. do. A., em razão da penetração em local cuja visitação é proibida, para chegar em um local denominado "Chácara Cristal", no interior do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães/MT, tendo em vista que: (i) a conduta noticiada não configura crime específico, constituindo infração administrativa, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R$2.232,36 (dois mil e duzentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos) para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. 2. Dispensada a comunicação do representante, por se tratar de comunicação resultante de dever de ofício, nos termos do art. 4º, §2º, da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.20.004.000101/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1217 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE EMBARGO DO IBAMA. PROJETO DE ASSENTAMENTO (PA) SÃO VICENTE. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento da Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 e/ou 50-A da Lei 9605/98, pelo descumprimento de termo de embargo imposto pelo Ibama, por E. S. S. L., no Sítio Bacaba, Lote 245 do Projeto de Assentamento Rural São Vicente, em uma área de 40,18 ha (quarenta vírgula dezoito hectares), no município de Confresa/MT, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001161/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1157 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. COMERCIALIZAÇÃO DE GADO PROVENIENTE DE ÁREA EMBARGADA. BIOMA AMAZÔNICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRODUTO QUE NÃO É PROCEDENTE DE CRIME. NÃO INCIDÊNCIA DOS TIPOS PENAIS DA LCA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental, pela conduta de comercializar produto de origem animal, totalizando 144 (cento e quarenta e quatro) cabeças de gado produzidas em área objeto de embargo aplicado no TEI 355272-C (de 2009), proveniente da Fazenda Beira Rio, de propriedade do autuado, localizada no Município de Ipixuna do Pará/PA, interior do PA Bom Jesus, tendo em vista que: (i) a conduta é atípica, pois a circunstância de o gado ter sido produzido em área embargada não o torna produto procedente de crime, para fins de incidência do art. 180-A do CP ou dos tipos penais da LCA; (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a repreensão e prevenção do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) as condutas correspondentes de descumprir embargo e impedir a regeneração de área de 8,19 ha (um, vírgula dezenove) hectares são objeto das Notícias de Fato 1.23.000.002124/2024-55 e 1.23.000.002686/2024-07, que foram arquivadas em decorrência da aplicação do princípio da intervenção mínima, por ser a área relativamente pequena, consideradas as proporções amazônicas, sendo, portanto, suficientes as medidas administrativas aplicadas pelo órgão ambiental. Precedente: 1.13.000.000220/2025-96 (655ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001245/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1205 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 38 da Lei 9.605/98, por destruir 105,56 ha (cento e cinco vírgula cinquenta e seis hectares) de floresta nativa, praticada por L. V. O. e ocorrido na zona de amortecimento da Floresta Nacional do Tapajós, em Mojuí dos Campos/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e essas informações não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) essa responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.23.000.000169/2025-76 (653ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.000.003120/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1153 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPACTOS DA CRISE AMBIENTAL REFERENTE A QUEIMADAS E ESTIAGEM. RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓS-ARAPIUNS. MUNICÍPIO DE AVEIRO/PA. OBJETO DE CARÁTER PREVENTIVO E FISCALIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DOLOSA POR PARTE DOS AGENTES PÚBLICOS COMPETENTES. NOVAS ESTIAGENS NO ANO DE 2024. ACOMPANHAMENTO PELO MPF EM PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os impactos da crise ambiental ocasionada por queimadas e estiagem extrema na região da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, localizada no Município de Aveiro/PA, tendo em vista que: (i) o objeto desta investigação possui caráter essencialmente preventivo, fiscalizatório e de articulação institucional, mostrando-se mais compatível com instrumentos de controle extrapenal; (ii) não há nos autos elementos que individualizem autoria de condutas criminosas específicas, tampouco indícios de omissões dolosas por parte dos agentes públicos responsáveis, considerando que tão logo foram verificadas as queimadas no Baixo Tapajós, o Poder Público adotou as medidas cabíveis para combatê-las e para fiscalizar as áreas dos ilícitos ambientais; e (iii) as novas estiagens ocorridas no ano de 2024 vêm sendo objeto de acompanhamento pelo MPF em instrumentos próprios, a exemplo dos procedimentos administrativos nº 1.23.002.000750/2024-97 e nº 1.23.002.000707/2024-21, que visam monitorar a atuação do Estado na prevenção de incêndios e na mitigação dos impactos sobre populações vulneráveis, inclusive por meio de recomendações administrativas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.001.000512/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1247 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. IBAMA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA AUTORIA. RESPONSABILIDADE CRIMINAL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 14,74 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Sapucaia/PA, tendo em vista que: (i) a autuação ocorreu após o levantamento de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de indícios de autoria; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e necessita evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo que o cruzamento de dados não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.20.001.000004/2025-04 (653ª SO), 1.23.000.003226/2023-15 (649ª SO) e PIC 1.23.003.000607/2023-12 (649ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.002.000393/2025-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1320 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. DETERMINAÇÃO DE PROCEDIMENTO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 38 da Lei 9.605/98, por destruir 708,03 ha (setecentos e oito vírgula zero três hectares) de floresta nativa, praticada por G. J. de F. e ocorrido em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas) se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e essas informações não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) essa responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.23.000.000169/2025-76 (653ª SO). 2. O Membro Oficiante determinou a extração de cópia deste apuratório para autuação de procedimento cível, a fim de que seja redistribuído ao 17º Ofício da PRPA por prevenção, relativa à NF ¿ 1.23.002.000393/2025-48. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.003.000171/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1141 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 38 da Lei 9.605/98, por destruir 96,05 ha (noventa e seis vírgula zero cinco hectares) de floresta nativa, praticada por R. V. E. e ocorrida em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e essas informações não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.23.000.000169/2025-76 (653ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.003.000228/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1316 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX VERDE PARA SEMPRE. CONDUTA EM DESACORDO COM O PLANO DE MANEJO. INFRAÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA E DE DANO AO MEIO AMBIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental pelo autuado, ao adotar conduta em desacordo com o Plano de Manejo da RESEX Verde Para Sempre, pois, durante o exercício de sua atividade profissional, navegou no Rio Jauruçu, interior da UC, no período noturno (19:00 às 7:00), tendo em vista que: (i) não houve dano ambiental, mas sim o descumprimento de norma contida no Plano de Manejo da RVPS, cuidando-se tão somente de infração de natureza administrativa, prevista no art. 90 do Decreto Federal nº 6.514/2008; (ii) não se verifica a omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa, para prevenção e repressão de ilícitos; (iii) ausente a adequação típica da conduta descrita pela autarquia ambiental aos delitos previstos na Lei 9.605/1998. Precedente: 1.26.000.000052/2025-81 (653 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.010344/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1304 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA IRREGULAR. CAMARÃO. PERÍODO DE DEFESO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS CAMARÕES SEJAM PROVENIENTES DE PESCA PROIBIDA, POIS PODEM TER SIDO CAPTURADOS ANTES DO PERÍODO DEFESO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUFICIÊNCIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental, pela conduta de comercializar 25 kg (vinte e cinco quilos) de camarão, sem comprovação de origem e em período de defeso, no empreendimento denominado São Francisco Peixaria, localizado na Rua Timbiras, 307, Vila Guaraní, em Paranaguá/PR, tendo em vista que: (i) as condutas de armazenar e comercializar pescado em período defeso, por si só, não caracterizam o tipo penal no art. 34, III, da Lei 9.605/98, uma vez que não se pode afirmar que os camarões apreendidos sejam provenientes de pesca proibida, já que podem ter sido capturados antes do período da proibição, embora não tenha havido a declaração de estoque, conforme exigido pelo órgão ambiental, assim, o caso trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/98; (ii) também não há que se falar na prática do crime do art. 68 da LCA, pois a obrigação descumprida não é prevista em lei formal e material, mas na Portaria SAP/MAPA 656, de 30 de março de 2022; (iii) ausente dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R$ 5.820,00 (cinco mil oitocentos e vinte reais), apreensão e doação do pescado, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.11.000.000297/2025-31 (656ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000088/2025-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1352 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DA PIRACEMA. PORTE DE REDE. ATO PREPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, consistente em pescar durante o período da piracema (defeso) no rio Jenipapo, interior da APA da Serra da Ibiapaba, na Barragem dos Airtons, em Piracuruca/PI, tendo em vista que: (i) não houve apreensão de pescados e nem se trata de atividade de grande potencial danoso; (ii) a conduta do autuado é atípica, pois portar rede de pesca não constitui início de execução do verbo nuclear do tipo (pescar), tampouco expõe a perigo o bem jurídico tutelado (meio ambiente marinho); (iii) não é possível punir atos meramente preparatórios de portar rede; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.000.004763/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1381 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ART. 299 CP. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE (SIMAF). MANEJO DE JAVALIS. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 299 do CP, praticado, em tese, por L.F., no Município de Garibaldi/RS, por inserir informação falsa no Sistema Integrado de Manejo de Fauna SIMAF, porquanto lançou uma autorização de caça em data anterior à assinatura do proprietário da área na declaração de anuência, infringindo o disposto no § 8º da Instrução Normativa Ibama 03/2013, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou à saúde pública, sendo que o autuado, após notificado, apresentou documentos referentes às anuências dos proprietários para esses realizarem o controle de javalis nas áreas; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de notificação para regularização, suspensão da atividade e multa, para a prevenção e repressão do ilícito, consideradas suficientes para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.29.000.003863/2024-41(644ª SO) e NF -1.29.000.002295/2024-61 (644ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.003881/2025-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1161 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.005237/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1289 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. FLAGRANTE DE TRANSPORTE ILEGAL. VEDAÇÃO DO ACORDO. REGISTROS DE REITERAÇÃO E HABITUALIDADE NA CONDUTA DELITIVA DO RÉU. REGISTRO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM OUTRA AÇÃO PENAL, NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTERIORES À INFRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ANPP. 1. Não cabe o oferecimento de ANPP ao réu J. R. dos S., referente à Ação Penal AP 5039008-47.2024.4.04.7100, em que foi denunciado pelo art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, porquanto foi flagrado, em dezembro/2020, transportando 5.960 kg (cinco mil novecentos e sessenta quilos) de pescado, com predomínio de corvina, sem origem legal e desacompanhada de nota fiscal, contendo a carga, ainda, aproximadamente 700 kg (setecentos quilos) de anchova (Pomatomus saltrix), espécie essa que se encontrava em período reprodutivo, tendo em vista que, : (i) o MPF deixou de propor o ANPP, pois o denunciado responde ou ostenta contra si a AP 5000255-71.2022.4.04.7106 por crime do art. 56 da Lei 9.605/98, praticado em julho/2020 (anterior à conduta apurada na AP de referência); o TC 5001744-19.2020.8.24.0189, pela prática do crime de desobediência (art. 330 CP) em junho/2020 (também em data pretérita), sendo que, por tal fato delituoso, foi beneficiado com transação penal em julho/2021, cujas condições deixou de cumprir injustificadamente, culminando com o reconhecimento da prescrição; a AP 5002316-29.2018.4.04.7110, também por crime do art. 56 da Lei 9.605/98, praticado em out./2015, no qual foi beneficiado pela `suspensão condicional do processo¿, com punibilidade extinta em 5.10.2021 pelo decurso do período de prova de 2 (dois) anos (ocorrido `entre 18.6.2019¿ a 18.6.2021); e o TC 5000559-68.2025.8.21.0151 proposto em 5.3.2025 por posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/06); (ii) incide, no caso, o óbice do art. 28-A, § 2º, II, CPP, em razão da reiteração/habitualidade na prática de crimes ambientais e demais infrações penais, bem como do art. 28-A, § 2º, III, CPP, que veda o acordo àquele que se beneficiou, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, de acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; (iii) além da vedação, o acordo seria claramente insuficiente para a prevenção e repressão de infrações penais. Precedente: JF/CE-0807991-25.2024.4.05.8100-APE-SUM (646ª SO). 2. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.000652/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1282 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/PR - 15º OFÍCIO (PROCURADORA DA REPÚBLICA MONIQUE CHEKER MENDES). SUSCITADO: MP ESTADUAL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES/PR (PROMOTOR DE JUSTIÇA SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS). NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE SAIBRO. MUNICÍPIO DE MORRETES/PR. AUSÊNCIA DE DANOS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS, RIOS FEDERAIS, TERRAS INDÍGENAS, DENTRE OUTROS. ENUNCIADO 07 DA 4ª CCR. EXTRAÇÃO EM QUANTIDADE DIMINUTA, NÃO SUFICIENTE PARA CONFIGURAR LESÃO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPE. REMESSA DOS AUTOS AO CNMP. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições no bojo de notícia de fato cível instaurada para apurar extração irregular mineral (0,06 ha) de saibro, sem licença do órgão ambiental competente, na localidade Fortaleza, Município de Morretes/PR, praticado, em tese, por A.M.A. 2. O suscitado entende que a temática é de competência da Justiça Federal, nos termos dos artigos 20, 22 e 176 da Constituição Federal. O suscitante entende que, sob o âmbito penal, a retirada de 0,06 ha de saibro não afeta o bem jurídico presente no art. 2º da Lei 8.176/91 (usurpação de bem da União) e que, sob o âmbito cível, também não restou configurada a atribuição do MPF no caso. 3. Tem atribuição o suscitado (MPE) para atuar no presente feito, tendo em vista que: (i) não há neste apuratório qualquer indicativo de dano e/ou ofensa a bens da União, como unidades de conservação federais, rios federais, terras indígenas, dentre outros, bem como não houve impacto em mais de uma unidade da federação ou países limítrofes e não se trata de atividade licenciada pelo Ibama e nem mesmo se trata de hipótese de responsabilização da ANM, não se configurando, assim, qualquer hipótese de atribuição do MPF, no âmbito cível, nos termos do Enunciado 07 da 4ª CCR. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MPE e, caracterizado o conflito negativo, pela remessa dos autos ao CNMP, para deliberação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000864/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1277 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO NAS PROXIMIDADES DE RODOVIA E DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atual em notícia de fato cível instaurada para apurar a regularidade da construção de um prédio de uso misto (residencial e comercial) a 200 m do Condomínio Residencial Jardim do Arvoredo, na Rodovia João Paulo, 709, Florianópolis/SC, pela proximidade à Rodovia SC 401, o que geraria problemas de escoamento, e por estar a poucos metros do Parque Municipal do Manguezal do Itacorubi Fritz Müller, tendo em vista que: (i) segundo a SPU, o imóvel não está em área de marinha; (ii) o ICMBio informou que o imóvel não está no interior de nenhuma unidade de conservação federal ou área de interesse do ICMBio; (iii) o licenciamento ambiental e autorização de construção não estão a cargo de órgão federal, sendo que a proximidade da construção à Rodovia SC 401 não atra o interesse federal. Precedente: 1.36.000.000478/2024-15 (645ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, ausência de dados do representante ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000120/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1376 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE PIAÇABUÇU. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADES CARNAVALESCAS DE 2025. RECOMENDAÇÃO ACATADA PELO MUNICÍPIO PARA OBSERVÂNCIA AO PLANO DE MANEJO DA UC. TAC FIRMADO NO MP ESTADUAL COM O MESMO OBJETIVO. QUESTÕES AFETAS AO TRÁFEGO DE VEÍCULO DE EVENTOS CARNAVALESCO QUE É OBJETO DE OUTRO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado em razão de notícia do ICMBio acerca de proposta, formulada pelo Secretário de Eventos do Município de Piaçabuçu/AL, de realização de festividades carnavalescas em território abrangido pela APA de Piaçabuçu, tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação nº 2, em 26/02/2025, ao Município de Piaçabuçu, para se abster de realizar atividade potencialmente poluidora na Zona de Conservação da Vida Silvestre, sem a prévia anuência do ICMBio, sobretudo noturnas em que sejam utilizados focos de luz, bem como obter a anuência do órgão ambiental, caso pretendesse realizar as festividades em 2025, à luz do plano de manejo da UC e verificar eventual necessidade da reparação dos possíveis danos ambientais causados com o evento; (ii) o Município informou que adotou medidas referente à limitação do horário dos blocos carnavalescos e restrição

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

da festividade às áreas previstas no Plano de Manejo da APA, demonstrando o atendimento aos termos da recomendação, além disso, informou que, no âmbito do MP Estadual, foi firmado TAC entre a Prefeitura (órgãos da administração pública municipal), as Polícias Militar e Civil, o Conselho Tutelar, o Corpo de Bombeiros Militar e o gestor da APA de Piaçabuçu, por meio do qual foram estabelecidas limitações ao horário dos blocos carnavalescos e à área do evento, para adequação ao Plano de Manejo da UC, bem como a proibição da circulação de veículos automotores e animais (cavalos e similares) e a utilização de paredões ou som automotivo e a disponibilização de banheiros químicos na orla; (iii) não foram constatadas irregularidades relacionadas ao objeto deste procedimento; (iv) com relação ao controle de tráfego, circulação/estacionamento de veículos na orla no evento carnavalesco de 2025, tramita o IC 1.11.001.000177/2024-42, no qual foi expedida Recomendação 01/2025 ao Município para adoção de medidas objetivando impedir o tráfego/estacionamento de veículos na faixa de areia da Praia do Pontal do Peba (Praia de Piaçabuçu), no bojo do qual, no Evento 72, o ICMBio informou o descumprimento à recomendação nele expedida, mediante a realização de intervenções não autorizadas, consistente na operação de um trator tipo PATROL na Orla do Pontal do Peba, que teve a finalidade de abrir acessos à praia, promovendo a degradação da faixa de areia costeira e comprometendo a integridade dos ecossistemas associados. Assim, referida irregularidade, conquanto tenha sido relatada também neste procedimento (no Evento 21), se refere ao objeto do IC 1.11.001.000177/2024-42 e nele vem sendo apurada; (iv) quanto às demais irregularidades que foram relatadas pelo ICMBio (Evento 22 deste procedimento), entre as quais, circulação irregular de veículos automotores na faixa de areia, motocicletas sem o uso de capacetes e com sistema de descarga livre, excesso de velocidade estacionamento irregular de veículos em APP, serão apuradas no referido 1.11.001.000177/2024-42, porquanto dizem respeito ao seu objeto, já tendo sido determinada a juntadas cópias dos Eventos 21 e 22 a tal procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000126/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1258 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONFERÊNCIA INTERMUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA CONDUÇÃO DO EVENTO. CONTINUIDADE DO PROCESSO COM A REALIZAÇÃO DA SEGUNDA ETAPA. PARTICIPAÇÃO EXPRESSIVA, ELEIÇÃO DE DELEGADOS E SISTEMATIZAÇÃO DE PROPOSTAS. AVANÇO NA ETAPA ESTADUAL PARA A CONFERÊNCIA NACIONAL. ESFORÇOS DA ORGANIZAÇÃO PARA MITIGAR AS DIFICULDADES OCORRIDAS. ANULAÇÃO DO EVENTO REVELA-SE MEDIDA DESPROPORCIONAL E POTENCIALMENTE PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS COMPLEMENTARES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas durante a Conferência Intermunicipal de Meio Ambiente, por ir de encontro a dispositivos legais e regulamentares, como aqueles previstos na Portaria GM/MMA nº 1.079/20244, apontando falhas formais na convocação e condução da conferência, como a ausência de ampla divulgação, inexistência de metodologia e inadequação do espaço físico, bem como solicitação da anulação da conferência ou a realização de um evento complementar, em Maceió/AL, a partir de representação da Rede Alagoana pelo Meio Ambiente (RAMA), tendo em vista que: (i) apesar das falhas organizacionais, a continuidade da conferência permitiu a obtenção de resultados concretos, ao cumprir minimamente sua finalidade propositiva e participativa, com a presença expressiva de 283 pessoas, a eleição de 28 delegados e a sistematização de propostas, mesmo sem seguir estritamente à citada Portaria; (ii) anular a etapa intermunicipal causaria um retrocesso no processo preparatório para a 5ª Conferência Nacional de Meio Ambiente (CNMA) e poderia impactar negativamente na participação e representatividade da etapa estadual, instância estratégica para a consolidação de diretrizes nacionais sobre a matéria; (iii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (Semurb), equipe organizadora, envidou esforços para assegurar a continuidade do evento, mesmo com imprevistos logísticos (mudança de local, superlotação), mantendo atividades como aprovação de regimento e eleição de delegados, demonstrando, assim, uma tentativa de preservar a funcionalidade e os objetivos centrais do fato ocorrido; e (iv) o Procurador oficiante acrescentou que a anulação causaria um prejuízo maior ao processo democrático de construção das políticas públicas ambientais, sendo possível a adoção de medidas administrativas complementares, não vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000138/2017-16 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1187 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DO RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE MOXOTÓ. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CONSTRUÇÃO DE PIER. DEMOLIÇÃO. FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL PARA EXECUÇÃO DE PRAD. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção de um píer para atracação de embarcações, sem autorização ambiental, em área de preservação permanente (APP) do aproveitamento hidrelétrico de Moxotó, localizado no Município de Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o investigado comprovou a demolição da construção irregular e a Manifestação Técnica 39/2024-Ibama/AL acusa a apresentação de novo projeto de recuperação de área degradada (PRAD) pelo investigado; (ii) o Ibama informou a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental, visando à recuperação da área de preservação permanente do Lago de Paulo Afonso, que vinha sofrendo permanentes limpezas de vegetação; e (iii) inviável a manutenção de inquérito civil apenas para acompanhamento da execução do PRAD, objeto de título executivo extrajudicial (TAC), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial e judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000807/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1143 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. CEMITÉRIO. IPHAN. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SÍTIO ARQUEOLÓGICO. CEMITÉRIO MODERNO. CONFLITO POSSESSÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar denúncia sobre suposto dano patrimonial em razão de supostos danos a sítio arqueológico, consistente em um cemitério centenário em Capoeira do Reis, na margem esquerda do Rio Araguari, em Cutias/AP, tendo em vista que: (i) a área em comento não configura sítio arqueológico, por se tratar de cemitério moderno, sem interesse arqueológico, conforme afirmações do Relatório 36/2024 do Iphan; e (ii) segundo asseverou o Procurador Oficiante, a manifestação que deu origem ao presente apuratório é um conflito possessório existente no local, decorrente de invasão de terras públicas por particular, sendo a proteção do cemitério questão secundária, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Registra-se que há IPL tratando do tema em voga, bem como a ACP 1037118-34.2023.4.01.3100 para determinar a reintegração da área em favor do Incra, no intuito da criação do Projeto de Assentamento Capoeira dos Reis, abarcando o local em comento. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data,

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000685/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1218 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REPRESENTAÇÃO QUE PRETENDE A SUSPENSÃO DE TODAS AS LICENÇAS AMBIENTAIS DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREAS DE MATA ATLÂNTICA E DA ZONA COSTEIRA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA. FUNDAMENTO NA ADI 7.007. OBJETO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ESPECÍFICA. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada por representação, a qual pleiteia a suspensão das licenças ambientais de supressão de vegetação nativa em áreas de Mata Atlântica e da Zona Costeira do Município de Salvador/BA, bem como a proibição de concessão de novas licenças ambientais para supressão de vegetação nativa nas respectivas áreas, com fundamento na recente decisão do STF na ADI 7.007/BA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pela Procuradora da República oficiante, o pedido do representante é genérico, sendo inviável a instauração de apuratório com o objeto de anular todos os licenciamentos já realizados pelo Estado da Bahia e pelo Município de Salvador; (ii) o próprio Acórdão do STF aduz que ¿Não se retira a possibilidade de o Município proceder ao licenciamento ambiental nos casos em que os impactos forem pequenos e estritamente locais (como, por exemplo, a construção de quiosques nas praias)¿; e (iii) não há elementos mínimos para a deflagração de procedimento investigatório. Precedentes: NF - 1.14.001.000392/2024-31 (652ª SO) e NF - 1.33.001.000284/2024-11 (650ª SO). 2. Representante interpôs recurso da decisão de arquivamento, contudo, o Membro oficiante manteve a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº 1.14.010.000036/2025-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1385 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PORTO SEGURO/BA. DESMATAMENTOS E CONSTRUÇÕES EM APPS RIO DOS MANGUES, QUE SOFRE FORTE INFLUÊNCIA DAS MARÉS, E DE TOPO DE MORRO, ALÉM DO DESCARTE INADEQUADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DESPEJO DE EFLUENTES EM SEU LEITO. A TRIBUIÇÃO DO MPF. INFRAÇÕES AMBIENTAIS RELATADAS PELO REPRESENTANTE QUE DEVEM SER APURADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar graves infrações ambientais na Bacia Hidrográfica do Rio dos Mangues (BHRM), no Município de Porto Seguro/BA, pois, em vistoria promovida pelo representante em 28/01/2025, foram verificadas ocupações irregulares em APP margeando o anel viário e a encosta do Rio dos Mangues (utilizado para abastecimento urbano), causadoras de erosão e assoreamento, bem como desmatamentos ilegais (do Bioma da Mata Atlântica) e construções e parcelamentos irregulares (especialmente próximo à Avenida das Margaridas), descarte inadequado de resíduos sólidos e despejo de efluentes no curso d'água, além de omissão do poder público na adoção de medidas, sob o fundamento do Procurador da República oficiante de que a matéria é de atribuição do MP Estadual (a quem também foi encaminhada a notícia do representante, razão pela qual não houve declínio), pois o Rio dos Mangues não é federal e o seu curso (ao menos parcialmente) está inserido na Reserva Particular do Patrimônio Natural/Estação Veracel, bem como as APPs do curso hídrico e de topo de morro afetados por desmatamentos e ocupações ilegais não estão inseridas em áreas domínio da União ou de interesse federal, sendo o descarte inadequado de resíduos sólidos e o despejo de efluentes no curso d'água questões de interesse local, tendo em vista que: (i) segundo pesquisa em fonte aberta, o Rio dos Mangues (em Porto Seguro/BA) sofre forte a influência das marés, o que tem o condão de atrair a atribuição do MPF para atuar no caso, já que os desmatamentos e ocupações ilegais ocorreram em APPs desse curso hídrico e que margeiam a encosta, inclusive, a partir do mapa apresentado junto com a representação, nota-se que o rio passa muito próximo à citada Avenida das Margaridas (onde é possível ver diversas ocupações ao meio à vegetação), sendo que é no seu leito que ocorrem os despejos de esgoto e de resíduos; (ii) é prematuro o arquivamento, sendo necessária a expedição de ofício à SPU, com cópia de todas as manifestações do representante, para que se informe se há a influência das marés sobre o Rio dos Mangues, bem como se atinge as áreas de intervenção ambiental irregular que são objeto deste procedimento. Precedente: 1.30.014.000208/2019-01 (606ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.000461/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1302 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DO APODI-ARARIPE. PLANO DE MANEJO REGULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para acompanhar as ações e atividades de controle ambiental e regularidade administrativa na Floresta Nacional do Apodi-Araripe, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a Floresta Nacional do Araripe-Apodi possui plano de manejo, o qual se encontra disponível no sítio eletrônico do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, ¿não há irregularidades ou ilegalidades para apurar e sanar, de modo que o Plano de Manejo Flona do Araripe-Apodi encontra-se regular, de acordo com as normas legais e infralegais, e os órgãos e instituições ambientais tem atuado em observância aos parâmetros legais e técnicos para definição de prioridades de revisão, de modo que a inserção futura da unidade supracitada deverá ser reavaliada quando da análise do próximo ciclo de planejamento, biênio 2026-2027¿. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.001606/2024-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1353 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TRÊS EMBARCAÇÕES ABANDONADAS. CAPITANIA DOS PORTOS. AVANÇADO NÍVEL DE DETERIORAÇÃO E AUSÊNCIA DE RISCO PARA À NAVEGAÇÃO OU VIDA HUMANA. SPU. APLICAÇÃO DE MULTAS. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA A REMOÇÃO DOS BOTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto dano ambiental devido ao abandono de embarcações em frente ao restaurante P. Mar, as quais estariam obstruindo a passagem e oferecendo riscos a turistas e moradores locais, situadas na região do balneário Barra Nova Norte, em São Mateus/ES, a partir de manifestação de cidadão no MPE, tendo em vista que: (i) a Capitania dos Portos do Espírito Santo afirmou que as três embarcações estão ¿em parcial estado de afundamento e avançado nível de deterioração, no entanto, não oferecem risco à navegação ou à salvaguarda da vida humana, bem como, não há material ou substância perigosa ao meio ambiente a bordo.¿. Ademais, relatou que dois proprietários das embarcações não foram localizados pela Equipe de Inspeção Naval; (ii) a SPU identificou dois botes com as suas devidas denominações e inscrições legais e comunicou que as tentativas de identificação do proprietário da terceira embarcação restaram frustradas; (iii) acrescentou que, quanto aos dois proprietários identificados, foram lavrados autos de infrações com as devidas multas correspondentes; (iv) conforme asseverou o Procurador Oficiante, os órgãos competentes estão trabalhando para encontrar os proprietários e tomar as medidas necessárias à remoção dos barcos; e (v) como as providências inerentes ao caso em apreço estão sendo conduzidos pelos órgãos competentes, os quais não estão se mostrando omissos em tais questões, não se vislumbra medidas

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

adicionais a serem deliberadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000386/2021-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1238 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº 1.20.000.001074/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1365 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DAS CHAPADAS DOS GUIMARÃES. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC ASSINADO E CUMPRIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de construção de alvenaria no Parque Nacional das Chapadas dos Guimarães sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a ¿celebração de Termo de Ajustamento de Conduta sobre o objeto desta investigação cumpre a contento a atuação ministerial. [...] celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), após discussão dos termos em audiência extrajudicial. Considerou-se o TAC a forma adequada para a resolução da questão, sendo a destruição/demolição da construção irregular de alvenaria bem como a correta destinação do entulho, medida essa que promoveu a recomposição do dano ambiental e a prevenção de novos danos, objeto da investigação ministerial¿; e (ii) houve o cumprimento integral das obrigações assumidas no TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº 1.20.001.000070/2024-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1312 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ASSINADO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAR CITADO AJUSTE. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ANÁLISE DESSE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA ADSTRITA ÀS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR NATURAL. LC 75/93. ART. 62, IV. NÃO CONHECIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental, consistente no desmatamento ilegal de 12,17 ha (doze vírgula dezessete hectares) de vegetação nativa, ocorrido no Sítio 3 Palmeiras, no Projeto de Assentamento Sadia Vale Verde, em Cáceres/MT, tendo em vista que: (i) houve a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo investigado, que se comprometeu a adotar providências para a regularização da área perante a Secretaria do Meio Ambiente; e (ii) o Procurador oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar o cumprimento das cláusulas do TAC, visando à regularização da propriedade rural, mediante registro no sistema do Cadastro Ambiental Rural (CAR), celebrado no âmbito desse apuratório, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Especificamente quanto ao pedido de análise e homologação do TAC assinado, não cabe a 4ª CCR conhecer nesse ponto, uma vez que: (i) não cabe manifestação deste Colegiado acerca da solução adotada no caso concreto pelo Procurador da República oficiante, eis que a matéria é adstrita às atribuições do procurador natural; e (ii) não se trata de promoção de arquivamento, de declinação de atribuições, ou de quaisquer outros atos suscetíveis de manifestação colegiada, a teor do art. 62, IV, da LC 75/93. Precedente: PA TAC 1.33.012.000763/2023-10 (632ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao item 1 e pelo não conhecimento em relação ao item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000717/2023-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1349 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DA BARRAGEM TANQUE ESPECÍFICO XI. PARACATÚ/MG. A EMPREENDEDORA KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A. BARRAGEM EM PROCESSO DE DESCARACTERIZAÇÃO (ATÉ 2030), NA CATEGORIA DE RISCO BAIXA, DANO POTENCIAL MÉDIO E SEM NÍVEL DE EMERGÊNCIA. APRESENTADOS DCE do RIRS PARA A 1ª CAMPANHA DE 2025 E DEC DO RPSB. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO INDICANDO RISCO À SEGURANÇA DAS ESTRUTURAS E EQUIPAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento, instaurado a partir do arquivamento do IC 1.22.021.000052/2015-18, dos parâmetros de segurança da Barragem Tanque Específico XI, ID-SIGBM 8437, mantida pela Kinross Brasil Mineração S/A, em Paracatu/MG, tendo em vista que: (i) a ANM informou que, conforme dados extraído do SIGBM em 27/02/2025, a Barragem Tanque Específico XI está processo de descaracterização, possui DPA Médio e CRI Baixo e se encontra sem Nível de Alerta e Emergência, bem como que os EIRs apresentados pelo empreendedor, via SIGBM, não indicam anomalias que possam gerar risco imediato à estrutura, sendo que a DCE da barragem atestou sua estabilidade para a última campanha de 2024; (ii) em pesquisa no site SIGBM (em 06/06/2025) consta que a barragem possui método de construção em etapa única, permanece classificada na Categoria de Risco Baixa, de Dano Potencial Médio, sem nível de emergência e não embargada, bem como que o status da DCE do RIRS foi atestada para a 1ª Campanha 2025, foi enviado o DEC do RPSB pela empreendedora e consta a mancha de inundação atualizada em 2024; (iii) não há elementos de informação indicando risco à segurança da estrutura e equipamentos barragem, que está dentro dos parâmetros legais; (iv) a empreendedora apresentou cronograma que indica o processo de descaracterização da estrutura deverá ocorrer no final de 2030, o que vem sendo acompanhado pela ANM, não havendo necessidade de acompanhamento pelo MPF até a sua concretização. Precedentes: 1.25.000.001706/2016-30 (656ª SO) e 1.25.000.003581/2020-69 (657ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, ausência de dados do representante ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.002.000298/2016-91 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1144 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM B2. ESTABILIDADE ESTRUTURAL. ANM. CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS DE SEGURANÇA E ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE NÍVEL DE ALERTA OU EMERGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MAPA DE INUNDAÇÃO. SIGBM. IMPACTO SÓCIOECONÔMICO BAIXO. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADES QUE POSSAM COMPROMETER A ESTRUTURA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem B5, de responsabilidade da empresa Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., localizada no complexo minerário de Araxá/MG, tendo em vista que, conforme apontado pelo membro oficiante e segundo afirmações da ANM: (i) citado barramento não apresenta nível de alerta ou emergência; (ii) há mapa de inundação atualizado cadastrado no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM); e (iii) a Declaração de Conformidade e

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Operacionalidade do Plano de Ação de Emergência foi atestada positiva na última campanha do ciclo 2024, emitida em 17/06/2024. Acrescenta-se que não existem deformações e recalques com potencial de comprometimento da segurança do barramento; as estruturas civis estão bem mantidas e em operação normal; a umidade ou surgência nas áreas de jusante, paramentos, taludes e ombreiras estão estáveis e monitorados, bem como o impacto socioeconômico é baixo, uma vez que existe pequena concentração de instalações residenciais, agrícolas, industriais ou de infraestrutura de relevância sócioeconômico-cultural na área afetada a jusante da barragem, segundo informações extraídas do SIGBM em 13/05/2023, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000133/2017-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1236 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB). LOTEAMENTOS RECANTO IMPERIAL I E II. PLANO DIRETOR MUNICIPAL. ATUALIZAÇÃO EM CURSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MP ESTADUAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual irregularidade de loteamento urbano denominado Recanto Imperial, referente aos loteamentos rurais Recanto Imperial I e II, divididos em módulos inferiores à fração mínima, sem autorização do Incra, aprovados pelo município de Paraopeba/MG, tendo em vista que: (i) a aprovação dos loteamentos, apesar de localizados em área rural, ocorreu nos idos de 1985/1986, como integrantes da área de expansão urbana do município; (ii) a situação dos bairros é complexa e consolidada, com ocupação de moradias há aproximadamente 40 anos, tornando inviável o retorno à condição de área rural, conforme informado pelo ente municipal; (iii) o município de Paraopeba está atualizando o Plano Diretor Municipal e elaborando proposta de legislação para a regularização fundiária (Reurb) das áreas em questão, conforme destacado pelo membro oficiante; (iv) ademais, conforme destacado pelo membro oficiante, o MP Estadual ajuizou Ação Civil Pública para que o Município de Paraopeba realizasse a revisão do seu Plano Diretor, bem como expediu recomendação para que o ente municipal regularizasse a situação, considerando o empreendimento estar em zona rural; e (v) não se verifica, no momento, que a questão não demanda atuação do MPF, considerando a autonomia do município para definir o uso do solo e a adoção de medidas para regularização fundiária urbana em curso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.014.000118/2014-70 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1155 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. MUNICÍPIOS DE TIRADENTES/MG E PRADOS/MG. CONVERSÃO DA REDE (FIAÇÃO) ELÉTRICA PARA A SUBTERRÂNEA. NÚCLEO HISTÓRICO PRINCIPAL DE TIRADENTES QUE JÁ CONTA COM FIAÇÃO SUBTERRÂNEA E RECOMENDAÇÃO A PRADOS DE ALTERAÇÃO NA FIAÇÃO APENAS NA IGREJA DA PENHA (TOMBADA). AUSÊNCIA DE RECURSOS PELO MUNICÍPIO DE PRADO. APLICAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL. MUNICÍPIO QUE, EM 2024, NÃO REALIZOU DESPESA NEM PRÓXIMA DESSE MONTANTE NA TOTALIDADE DAS AÇÕES, COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a conversão da rede elétrica dos Municípios de Tiradentes/MG e Prados/MG de aérea para subterrânea, visando à melhoria da ambiência e à leitura dos bens tombado, tendo em vista que, segundo o membro oficiante: (i) a partir da informação do Iphan de que o núcleo histórico principal do Município de Tiradentes já conta com sistema de fiação subterrânea, bem como de que, ao Município de Prados, que não tem núcleo urbano tombado, foi recomendada a alteração da fiação `das redes próximas à Igreja da Penha¿, o presente feito foi direcionado a este bem específico, porém, o Município de Prados encontrou obstáculos na captação de recursos, notadamente por se tratar de projetos complexos (envolve, também, todos os serviços que utilizam cabo) a serem executados e de altos custos financeiros, estimados no valor (desatualizado) de R$ 2.080.594,60 (dois milhões oitenta mil quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos); (ii) pela aplicação do princípio da reserva do possível, não há como forçá-lo a financiar a obra em questão, porquanto o membro oficiante verificou que, no ano de 2024, o município não realizou despesa nem próxima desse montante na área da cultura voltada à totalidade de suas ações, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural; (iii) a Cemig Distribuição S.A., explicou que, em razão de Acordo de Cooperação Técnica entre o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais e a Cemig, no contexto do programa Luz no Patrimônio, o Governo do Estado de Minas Gerais, encaminhou projetos de delimitação do perímetro a receber o cabeamento subterrâneo e estimativa de valores referentes ao Município de Prado (entre outros municípios), mas as obras não foram negociadas, de modo que sua participação voluntária não teve êxito; (iv) conquanto o Iphan tenha se manifestado favoravelmente à conversão da rede elétrica, informou que não há disponibilidade de recursos para realização das obras, tendo, nesse sentido, encaminhado 15 (quinze) projetos no âmbito do Estado para o Fundo de Direitos Difusos, entre os quais o de Prado, mas não foram selecionados; (v) nesse particular, há de ressaltar que o objetivo pretendido, voltado à leitura da Igreja da Penha, não é primordial nem limita a fruição pela população do bem tombado, que se encontra acautelado e, por outro lado, não há dano ao patrimônio histórico a ser recomposto; (vi) importante registrar que o IC 1.22.000.000115/2009-28, originário e com a mesma questão referente a outros municípios no estado, foi arquivado e homologado pelas mesmas razões, restando, em comum, a perda da utilidade superveniente, apta a aplicação da Orientação 1 da 4ª CCR. Precedente: 1.33.009.000049/2017-32 (637ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.023.000182/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1241 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REJEITOS DE MINÉRIO E ARMAZENAMENTO DE ÁGUA. BARRAGEM CALIFÓRNIA. ATENDIMENTO ÀS OBRIGAÇÕES DA PNSB. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem Califórnia, localizada em Salto da Divisa/MG, sob responsabilidade da Nacional de Grafite Ltda, estrutura construída com objetivo de contenção de rejeitos de beneficiamento de minério produzidos pela Usina de Beneficiamento de Salto da Divisa/MG e armazenamento de água, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) segundo a ANM, a Barragem em questão possui PSB. O PAEBM está alinhado com as normas vigentes e plenamente operacional para situações de emergência, conforme DCO, enviada em 28/06/2024, por geóloga e por sócio-administrador. A barragem teve DCE de RISR emitida em 27/03/2025, elaborada por responsável técnico e por sócio-administrador, atestando a estabilidade da estrutura. A DCE de RPSB foi emitida em 23/05/2024, e também atesta a estabilidade da estrutura. Além disso, o mapa de inundação da estrutura está atualizado e registrado no SIGBM. O PSB se encontra em conformidade com os requisitos legais. Em vista disso, conclui-se que houve atendimento às obrigações da PNSB; (ii) o órgão ambiental informou que, com base em inspeção visual em 2024 (vistoria), foi constatado o atendimento das recomendações

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

DCE/2023, RIS 2023/2 e RIS 2024/1, tais como a execução adequada do sistema extravasor, bem como da ausência da ocorrência de novas anomalias, sendo concluído que a barragem se encontra em boas condições de operação e manutenção; (iii) no SNISB a barragem está sem nível de risco e classificada na categoria de risco baixo, sendo que, acerca do dano potencial alto, estão registrados o Plano de Ação de Emergência e o mapa de inundação da estrutura. Precedente: 1.14.008.000125/2016-94 (649ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000916/2017-66 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1191 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE AJURUTEUA. COLOCAÇÃO DE PEDRAS. ENROCAMENTO. EROSÃO. MUNICÍPIO DE BRAGANÇA/PA. OBRA LICENCIADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO DA SPU. AUSENTE REGISTRO DE DANO AMBIENTAL E À SAÚDE PÚBLICA. SEM DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental do depósito de pedras na área de preservação ambiental da Praia de Ajuruteua, Município de Bragança/PA, bem como da posterior obra de contenção/enrocamento realizada no local, com possível dano à unidade de conservação federal e riscos à saúde pública, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, as obras atuais na Praia de Ajuruteua (muro de contenção/enrocamento) estão regularizadas, contando com licenciamento ambiental municipal, Licença de Instalação 006/2020, acompanhada de Plano de Controle Ambiental (PCA), e anuência do órgão federal gestor do patrimônio da União (SPU), Portaria MGIS/SPU 1601; (ii) embora possa ter havido intervenção irregular no passado (2011), não houve flagrante e nem há indício da autoria, sem linha potencial de apuração após o decurso do tempo; (iii) não há registro de dano ambiental decorrente das obras, nem de risco à saúde pública ou de dano à unidade de conservação federal, Reserva Extrativista Marinha de Caeté-Taperaçu; e (iv) segundo o apurado, está em tramitação processo de Adesão à Praia (19739.140985/2022-22), em que a Prefeitura de Bragança assumirá a gestão da Praia de Ajuruteua, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato e da ausência de dados para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001204/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1263 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POSSÍVEL CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO DE ARRIMO. PRAIA DO CRISPIM. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA MESTRE LUCINDO. MUNICÍPIO DE MARAPANIM/PA. PROCESSO DE LICENCIAMENTO DA OBRA EM CURSO JUNTO AO IBAMA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade ambiental atinente a construção de muro de arrimo e orla na Praia do Crispim, no Município de Marapanim/PA, após o cumprimento das diligências determinadas (642ª SO), tendo em vista que, considerando que o processo de licenciamento da referida obra está em andamento junto ao IBAMA e não tendo sido identificadas irregularidades no decorrer da apuração, o membro oficiante determinou a extração de cópia parcial destes autos para instauração de Procedimento Administrativo (PA) para ¿acompanhamento do processo de regularização e licenciamento ambiental do empreendimento de construção do muro de arrimo e orla na Praia do Crispim, localizado, em parte, no interior da RESEX Marinha Mestre Lucindo, em Marapanim/PA¿, não havendo, portanto, necessidade da continuidade deste inquérito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001435/2017-78 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1259 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PLANTAÇÃO DE PALMITO. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA O SEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta notícia de dano ambiental em razão de desmatamento numa área destinada ao manejo de palmito em nome de F. da S. F, mas que teria sido autorizada também para um determinado empreendimento, segundo informações da denunciante, ocorrido em imóvel localizado no Rio Médio Atuá, Comunidade Nova Galiléia, em Muaná/PA, após diligências ao longo de mais de 07 anos de tramitação, tendo em vista que: (i) em 2019, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente comunicou que há o Termo de Autorização de Uso nº 24.952/2010, em nome de F. da S. F.; (ii) em 2020, a SPU corroborou essa informação; (iii) a suposta empresa esclareceu que não corta nem compra palmito da área em comento; (iv) em 2023, determinou-se a notificação da representante para que informasse se a situação inicialmente noticiada persistia, não havendo êxito na resposta; e (v) por fim, o Procurador oficiante consultou os registros no sítio eletrônico do Ibama referente a F. da S. F. e ao suposto empreendimento alegado, nos últimos dez anos, e não encontrou nenhum auto de infração ambiental em desfavor das citadas pessoas, indicando, a princípio, a inexistência de ilícito ambiental, não havendo, portanto, elementos mínimos que justifiquem a continuidade da investigação, em virtude da ausência de dados objetivos sobre a presença de danos ou risco concreto ao meio ambiente, sob pena de esvaziamento da função institucional e da má utilização da máquina pública. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.000.002450/2024-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1019 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. FLORESTA NACIONAL DO JAMANXIM. DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO DO BIOMA AMAZÔNICO. NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. AUTUADO IDENTIFICADO A PARTIR DE MALHA FUNDIÁRIA DO ICMBIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM, QUE RECAI SOBRE O ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO, AINDA QUE NÃO SEJA O AGENTE POLUIDOR. POSSIBILIDADE DE SE OBTER NOVAS INFORMAÇÕES ACERCA DA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL EM OUTRAS BASES DE DADOS OU VISTORIA IN LOCO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão de dificultar a regeneração natural de 734,18 ha (setecentos e trinta e quatro vírgula dezoito hectares) de vegetação nativa do Bioma Amazônico, no interior da Flona do Jamanxim, em Novo Progresso/PA, sob fundamento de que a fiscalização remota (como no caso) não elucida quem são os responsáveis pela ação, e de que esse entendimento foi adotado na NF Criminal 1.23.002.000498/2023-35, tendo em vista que: (i) a responsabilidade ambiental (civil) é objetiva, uma vez ocorrido o dano ao meio ambiente surge a obrigação de recuperação integral da área degradada, com natureza propter rem, recaindo sob o atual proprietário/possuidor (mesmo que não seja o causador do dano), ainda que o agente poluidor tenha sido o anterior proprietário/possuidor ou que seja pessoa desconhecida/não identificada, titular da área embargada (que poderão integrar a lide, ante a oponibilidade erga omnes) - diversamente da esfera criminal cujo precedente foi citado. Nesse contexto, inclusive, a

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

ACP ambiental pode ser proposta em face de pessoa não identificada, citando-se por edital pessoa incerta, nos casos em que a área e o seu legítimo titular não contarem com registro em bancos de dados obrigatórios, como Cartório de Imóveis ou CAR (REsp 1.905.367 DF, 2ª Turma, relator Ministro Herman Benjamin, DJE 14/12/2020); (ii) segundo relatório de fiscalização, o autuado foi identificado a partir da malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, presumindo-se legítimo o ato da autoridade administrativa; e (iii) é prematuro o arquivamento pretendido, devendo ser buscada a reparação do dano ambiental pela via extrajudicial ou judicial em face do autuado (responsável pela recuperação ambiental) ou de outra pessoa que venha a ser identificado, a partir de informações a serem obtidas no cartório de Registro de Imóveis, Cadastro Ambiental Rural (CAR), Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), outras bases de dados governamentais públicas e/ou vistoria in loco pelo órgão competente, que indiquem a posse/propriedade da área em comento. Precedente: NF Cível 1.23.000.002373/2024-41 (656ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº 1.23.008.000291/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1204 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DOS FABRICANTES/FORNECEDORES DE MÁQUINAS PESADAS DIANTE DOS DANOS AMBIENTAIS POTENCIALIZADOS PELO USO DOS EQUIPAMENTOS NA MINERAÇÃO ILEGAL. 5º OF. PRM/SANTARÉM E 5º OF. PRM/MARABÁ. RECOMENDAÇÃO AO IBAMA. INSTITUIÇÃO DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL PARA CONTROLE COMERCIAL DESSAS MÁQUINAS. DEVER DE DILIGÊNCIA. APURATÓRIO ESPECÍFICO SOBRE OS IMPACTOS DOS MAQUINÁRIOS EM TERRAS INDÍGENAS. ATUAÇÃO DO MPF CAPAZ DE INDUZIR MEDIDAS ESTRUTURANTES PARA MITIGAR DANOS. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELOS ÓRGÃOS DESTINATÁRIOS E DE EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DECORRENTE DE CONDUTAS POSTERIORES. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DE INSTITUIÇÕES. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual responsabilidade das empresas fabricantes e fornecedoras de máquinas pesadas, diante do quadro generalizado de danos decorrentes da mineração ilegal, potencializados pelo uso desses equipamentos, instaurado na PRM de Itaituba/PA, tendo em vista que : (i) o 5º Ofício PRM/Santarém, em conjunto com o 5º Ofício PRM/Marabá, expediram a Recomendação nº 10, de 19/03/2025, tendo como referência este apuratório e ao IC 1.23.002.000841/2023-41, para recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio do Ibama, que institua cadastro técnico federal específico ou insira individualização/categorização em cadastros existentes que permita o registro, controle e fiscalização do comércio e utilização do maquinário utilizado para atividades de garimpo/mineração, a exemplo de dragas, balsas, escavadeiras hidráulicas, retroescavadeiras, entre outros, conhecida como linha amarela, de modo a permitir aos órgãos ambientais, dentre outras finalidades, atuar sobre a logística que alimenta o garimpo ilegal em áreas especialmente protegidas; avaliar a quantidade e o porte dos equipamentos usados para essa finalidade; apurar o potencial do dano a ser produzido; e atribuir responsabilidade ambiental ao poluidor, enquanto integrante da cadeia produtiva, a ser implementado até 1 (um) ano, a contar do acatamento da recomendação; (ii) essa orientação foi recentemente divulgada em mídias sociais do MPF visando a impulsionar o Dever de Diligência (Due Diligence), para as empresas exercerem diligência em suas cadeias de valor, prevenindo violações de direitos humanos e danos ambientais; (iii) nesse contexto, os empreendimentos poderão adotar um conjunto de procedimentos para verificar a identidade e a legitimidade de seus clientes, bem como entender o perfil de risco associado a eles, conhecida como Conheça Seu Cliente (Know Your Customer); (iv) existe o IC 1.23.002.000841/2023-41, o qual acompanha especificamente os impactos dos maquinários em terras indígenas, abrangidas nos limites da atribuição da PRM Santarém no município de Itaituba e Jacareacanga/PA; (v) conforme asseverou o Procurador oficiante, o MPF desempenhou sua função ministerial de atuação preventiva e indutora de políticas públicas, representando um primeiro ciclo de atuação institucional ao longo de cinco anos de tramitação. Isso ocorreu por meio de reuniões com organizações da sociedade civil e órgãos públicos relevantes, análise de relatórios técnicos, bem como a articulação com outras unidades do MPF, ações capazes de induzir medidas estruturantes voltadas à mitigação do uso de maquinário pesado no garimpo ilegal; e (vi) e o Procurador oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as medidas adotadas pelos órgãos destinatários da recomendação e de eventual responsabilização decorrente de condutas posteriores, instrumento adequado à fiscalização contínua de políticas públicas ou instituições, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas no presente momento. 2. (Vide voto completo) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº 1.23.008.000308/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1135 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.002.000505/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1195 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) BAIXO IGUAÇU E PEQUENA PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH) SÃO FRANCISCO. DANO POTENCIAL ASSOCIADO (DPA) ALTO. NÍVEL DE SEGURANÇA CLASSIFICADO COMO NORMAL PARA AMBAS AS BARRAGENS. EXISTÊNCIA E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM (PSB) E PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAE). PLANOS DE CONTINGÊNCIA (PLANCON) MUNICIPAIS CONCLUÍDOS. MEDIDAS CORRETIVAS ADOTADAS. ATUAÇÃO CONTÍNUA DA ANEEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança das barragens situadas na UHE Baixo Iguaçu (Capitão Leônidas Marques/PR) e na PCH São Francisco (Toledo/PR), inicialmente motivado pela classificação destas barragens com Dano Potencial Associado (DPA) alto, tendo em vista que: (i) segundo a Aneel, houve fiscalização presencial na UHE Baixo Iguaçu entre os dias 4 e 6 de maio de 2022 e a concessionária Geração Céu Azul S.A. tem atendido ao Plano de Resultados decorrente da fiscalização, cujo cumprimento continua sendo monitorado pela SFT/Aneel; (ii) já a última ação presencial na PCH São Francisco ocorreu em 26 e 27 de agosto de 2019 e não há determinação a ser atendida pela autorizada Gênesis Energética S.A.; (iii) o Nível de Segurança das estruturas de ambas as barragens (UHE Baixo Iguaçu e PCH São Francisco) foi classificado como Normal no Formulário de Segurança de Barragem (FSBWeb); (iv) ambas as usinas possuem Plano de Segurança de Barragem (PSB) e Plano de Ação de Emergência (PAE), os quais foram atualizados para atendimento à legislação vigente; (v) o 4º Grupamento de Bombeiros encaminhou cópia dos Planos de Contingência (Plancons) concluídos referentes aos municípios de Capitão Leônidas Marques/PR, Toledo/PR, e Ouro Verde do Oeste/PR; e (vi) diante das informações apresentadas, em especial a classificação do Nível de Segurança das barragens como Normal pela Aneel, as medidas corretivas adotadas e a atuação contínua de fiscalização e monitoramento pela Aneel, somadas à existência dos Plancons municipais, concluiu o membro oficiante pela desnecessidade de prosseguimento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.004.000210/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Vencedor: 1279 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. USINA HIDRELÉTRICA CGH JUSTUS. MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS/PR. BARRAGEM DESATIVADA EM 2024. FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT). NOTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR PARA APRESENTAÇÃO DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA REGULAR (ISR). ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SEGURANÇA DE BARRAGENS (SNISB). DANO POTENCIAL ASSOCIADO BAIXO. CADASTRO DE USO PRINCIPAL DA BARRAGEM COMO RECREAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar se a Usina Hidrelétrica CGH Justus, de responsabilidade da empresa Agroflorestal Justus, localizada no Município de Inácio Martins/PR, desativada em 2004, encontra-se conforme a Lei 12.334/2010, que estabelece a Política de Segurança de Barragens, após o cumprimento das diligências determinadas (630ª SO), tendo em vista que: (i) a barragem teve a outorga de concessão extinta pela Aneel em 2018 e passou a ser fiscalizada pelo Instituto Água e Terra (IAT); (ii) o IAT, visando obter informações atualizadas sobre as condições da barragem, realizou visita técnica, em 30/04/2025, mantida a classificação quanto à Categoria de Risco (CRI): Médio, e ao Dano Potencial Associado (DPA): Baixo, com classificação final: ¿D¿. O instituto esclareceu que notificou formalmente o empreendedor, por meio da Notificação nº 67/2025, informando-o sobre a classificação ¿D¿ da barragem e exigindo a apresentação de Inspeção de Segurança Regular (ISR), no prazo de 90 dias; (iii) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, o Instituto Água e Terra (IAT), na condição de órgão fiscalizador responsável pela barragem, realizou nova inspeção técnica e notificou formalmente o empreendedor exigindo a documentação necessária para aferir o estado de conservação e a conformidade com a Lei nº 12.334/2010, atendendo assim às determinações da 4ª CCR; e (iv) em consulta ao Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), realizada em 30 de maio de 2025, constatou-se que a barragem em questão apresenta categoria de Dano Potencial Associado 'Baixo' e seu uso principal designado é recreação. 2. Necessária a instauração de PA para acompanhar o atendimento à notificação do IAT pelo empreendedor, referente à apresentação de Inspeção de Segurança Regular da barragem. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA para acompanhar o atendimento à notificação do IAT pelo empreendedor, referente à apresentação de Inspeção de Segurança Regular da barragem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002872/2022-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1326 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ILHA DE ITAMARACÁ/PERNAMBUCO. ACESSO IRREGULAR DE VEÍCULOS ATÉ A ORLA. INSTALAÇÃO DE OBSTÁCULOS DE CONCRETO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a omissão do Poder Público Municipal em adotar medidas de proteção ao meio ambiente no Pontal de Jaguaribe, Ilha de Itamaracá/PE, considerando a notícia de livre acesso de veículos, por uma via de terra batida, na lateral da propriedade dos Irmãos Marista, permitindo o acesso à orla, o que provocaria o achatamento do solo e a destruição da vegetação costeira (item `b¿ do Despacho do Evento 1), tendo em vista que: (i) em 2025 a Secretaria de Infraestrutura da Ilha de Itamaracá apresentou relatório fotográfico e informou que foram instalados obstáculos em concreto com o objetivo de obstruir as áreas em questão e evitar o fluxo de veículos; (ii) a medida foi recomendada pelo órgão ambiental estadual, restando esgotado o objeto deste procedimento. Precedente: 1.29.006.000269/2019-81 (648ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, ausência de dados do representante ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001907/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1292 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE NASCENTE DE LAGOA. CERCAMENTO E RETIRADA DE AREIA. FATOS APURADOS EM IPL. FIRMADO E HOMOLOGADO ANPP PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em área de preservação ambiental que envolve o ecossistema da microbacia do Município de Lagoa Nova/RN e que faz parte da nascente que compõe a Bacia Hidrográfica Piranhas Açu, em razão do cercamento de nascentes de lagoa promovido por construtora, que provocou o interrompimento do fluxo das águas pluviais que desembocam no riacho principal que abastece o seu leito e se constitui na sua única fonte de abastecimento periódico, bem como da retirada ilegal de areia fina do local e sua utilização para a fabricação de vigas e outros produtos de alvenaria (pré-moldados) e do depósito de resíduos resultantes de demolições de obras realizadas, tendo em vista que: (i) os fatos foram objeto do IPL 802325-16.2024.4.05.8400 (pela prática dos crimes dos artigos 40 e 55 da Lei 9.605/98 e do artigo 2º da Lei 8.176/91), tendo sido formalizado ANPP, nos autos 0801619-96.2025.4.05.8400, homologado judicialmente, por meio do qual a construtora se obrigou a regularizar a atividade mediante o protocolo de pedido de Licença de Regularização de Operação (LRO) junto ao Idema, em cujo processo administrativo se avaliará a necessidade de compensação ambiental pela vegetação suprimida indevidamente, bem como se consolidará a delimitação da Área de Preservação Permanente (APP), a ser conservada, o que esgotou o objeto do presente procedimento; (ii) a satisfação da obrigação de recuperação da área degradada e regularização da atividade será acompanhada e fiscalizada no âmbito do ANPP e, em caso de descumprimento, serão realizadas as medidas judiciais cabíveis. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.000.000931/2023-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1391 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ENTORNO DA FLONA DE PASSO FUNDO (RS). REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO QUE ESTÁ EM ESTÁGIO AVANÇADO. DESNECESSIDADE DE PRAD. TAC FIRMADO PELOS NOVOS PROPRIETÁRIOS JUNTO AO ICMBIO, PARA NÃO INTERVIREM NA ÁREA, A FIM DE COMPLETAR O PROCESSO REGENERATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, em estado avançado de regeneração (inclusive indivíduos da espécie Araucaria angustifolia), ocorrida em 2016 em propriedade privada localizada no entorno da Floresta Nacional de Passo Fundo, tendo em vista que: (i) foi constatado pelo órgão ambiental que não é necessária a implantação de PRAD, pois a área se apresenta em bom estado de regeneração natural, bastando que não haja novas interferências; (ii) os novos proprietários firmaram TAC junto ao ICMBio, se comprometendo a manter a área sem nenhuma interferência na vegetação para que se complete o processo regenerativo, que atualmente está em estágio adiantado; (iii) na esfera penal, os fatos foram objeto do IPL 5002817-64.2019.4.04.7104. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, ausência de dados do representante ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

1.30.001.000102/2025-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1276 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. USINA PRESIDENTE VARGAS/UP/COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL/CSN. PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TAC E ADITIVOS FIRMADOS COM O ÓRGÃO AMBIENTAL. PUBLICIDADE ASSEGURADA. FALTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E NULIDADE DE TAC E ADITIVOS. QUESTÕES JUDICIALIZADAS. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA QUE DEPENDE DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, PROVISÓRIO OU DEFINITIVO, NO BOJO DAS AÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta negativa do Inea em tornar pública a integralidade do procedimento referente ao aditamento de TAC 07/2018 firmado com a Companhia Siderúrgica Nacional/CSN, com violação à Lei 10.650/2003, pois o documento 79452520 protocolado no Processo E-07/002.1380/2018, estaria sob sigilo, bem como para apurar a falta de licenciamento ambiental da UPV/CSN e a ocorrência de poluição causada por um pó preto (partículas sedimentáveis), causadora de danos ambientais e à saúde da população, tendo em vista que: (i) em consulta ao sistema SEI-RJ (https://portalsei.rj.gov.br), pelo número do processo administrativo E-07/002.1380/2018, o membro oficiante constatou que está disponível para consulta pública a íntegra do documento 79452520 (confirmado por este Colegiado), o qual trata de requerimento de postergação do prazo do TAC 07/2018, em 24 meses, para cumprimento das obrigações remanescentes (itens 4c; 19; 20; 21a; 21b; 21c; 21d; e 21e do Plano de Ação), e da respectiva AAF 00/2019 e/ou a expedição de uma nova, estando, pois, assegurada a publicidade; (ii) relativamente à falta de licenciamento ambiental da operação da UPV/CSN, a ilegalidade, assim como a nulidade do TA 07/2018 e Aditivos, se referem ao objeto da ação anulatória 5001580-25.2025.4.02.5104/conexa à ACP 0066962-02.2015.4.02.5104/1ª Vara Federal de Volta Redonda, propostas pelo MPF, conforme petição inicial das ações (Único Judicial), que cumprem com o Enunciado 11 da 4ª CCR; (iii) a poluição ambiental, especialmente atmosférica, é questão que depende de pronunciamento judicial provisório ou definitivo na Ação Anulatória JFRJ/VTR-5001580-25.2025.4.02.5104-ACPCIV, que tem por objeto o TAC Inea 07/2018 (de 2018), o 1º aditivo (de 2021) e o 2º aditivo (de 2024), e objetivou a declaração de nulidade do 2º aditivo, como questão prejudicial, a fim de que se proceder à execução forçada das obrigações de fazer inadimplidas, decorrentes do TAC Inea 07/2018 e de 1º termo aditivo (entre as quais às referente à prevenção/mitigação da poluição); e do pronunciamento na ACP JFRJ/VTR-0066962-02.2015.4.02.5104 conexa, que objetivou a declaração do descumprimento de condicionantes de LO¿s, TAC e Aditivos firmados anteriormente, desde 2010, entre as quais, as que impedem a emissão de materiais particulados na atmosfera em desconformidade com os padrões legais (inclusive porque as LO¿s previam limites para emissão de poluentes), bem como a paralisação das atividades em razão da inexistência de ato administrativo autorizativo do funcionamento das atividades, ou, subsidiariamente, a condenação à regularização ambiental do empreendimento e ao cumprimento das obrigações, inclusive de medidas que reduzam, imediatamente, as emissões de materiais particulados (MP) na atmosfera, para valores com concentrações inferiores aos contidos na Resolução Conama 382/2006. Precedente: 1.20.000.001301/2023-15 (653ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000725/2025-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1319 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO (SISGEN). EXPLORAÇÃO ECONÔMICA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 27, II, da Lei 13.123/2015, em razão de a F. I. e C. Ltda. ter explorado economicamente 40 (quarenta) produtos acabados oriundos do acesso ao Patrimônio Genético, sem notificação prévia no SisGen (Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional), fato ocorrido no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) não há registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação 01/2017 da 4ª CCR; e (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, as autuações do Ibama mostram-se suficientes para reprimir e prevenir a conduta lesiva. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.007.000204/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1328 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE PETRÓPOLIS. ZONA DE AMORTECIMENTO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE PEDRAS. REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO. MEDIDAS DE CERCAMENTO E SINALIZAÇÃO RECOMENDADAS PELO ICMBIO QUE FORAM ADOTADAS. TRANSAÇÃO NA ESFERA PENAL MEDIANTE COMPOSIÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta extração mineral ilegal (pedras) no interior da APA/Petrópolis, em área localizada na Estrada do Imperador, s/nº, nos arredores da BR 116, sentido Rio de Janeiro, altura no km 102, Município de Guapimirim/RJ, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) em 2024 o ICMBio informou que promoveu vistoria na área em questão, sendo constatado o início de regeneração natural, todavia, uma vez que o local estava sendo utilizado para descarte de entulho, recomendou o cercamento e sinalização (não jogar lixo no local) para o desenvolvimento adequado da vegetação, o que foi realizado pelo proprietário, de modo que o objeto deste procedimento foi esgotado; (ii) os fatos foram objeto do Termo Circunstanciado 067-00941-2021, que foi remetido ao TJ/Jecrim e ensejou o exercício de pretensão penal na Justiça Estadual (Autos do processo 0002348-29.2021.8.19.0073/Juizado Especial Adjunto Criminal), sendo imputado ao autuado o tipo do art. 55 da Lei 9.605/98, figurando como interessado o Município de Guapimirim. Em audiência preliminar, realizada em 14/12/2022, foi homologada transação penal, estando entre as obrigações a recuperação da área (composição ambiental). Precedente: 1.22.004.000024/2020-68 (577ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, ausência de dados do representante ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº 1.30.008.000103/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1355 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL DO PARNA DE ITATIAIA. QUESTIONAMENTOS SOBRE TAXA DE ENTRADA, CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA. CHEFIA DO PARQUE E CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO. MUDANÇA DE GESTOR. SEGUIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INFRAESTRUTURA MELHORADA. ACESSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA PELO ICMBIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar informações sobre supostas irregularidades no Parque Nacional do Itatiaia (PNI), especificamente: a) questionamentos acerca da cobrança de taxas de entrada; b) falta de transparência na destinação dos recursos arrecadados com as referidas taxas, sugerindo que deveriam ser detalhados no site do Parque ou do ICMBio para controle social; c) condições inadequadas de infraestrutura e serviços, como banheiros sujos e sem insumos básicos; d) ausência de suporte médico de emergência e de informações claras sobre segurança e

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

riscos aos visitantes nas trilhas e cachoeiras, entre outros, tendo em vista que, conforme informações da Chefia do Parna e da concessionária responsável pela gestão do parque: (i) as políticas de preços e a destinação de recursos seguem as normativas vigentes; (ii) as condições de infraestrutura estão sendo aprimoradas, incluindo investimentos significativos em sinalização, apoio e de acessibilidade, notadamente após a mudança de controle acionário da concessionária responsável pelo parque; (iii) o suporte médico e as informações de segurança regem-se segundo as obrigações contratuais, que foram impulsionados pela atuação do MPF; e (iv) a fiscalização da qualidade dos serviços prestados permanece sob a esfera de atribuições do ICMBio, conforme relatórios de fiscalização acostados aos autos, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Quanto à alegação de superlotação associada a treinamento militar, a matéria é objeto de apuração própria, o IC 1.30.008.000051/2024-52. 3. Representação oriunda do MPE, via denúncia anônima, sendo que não foi possível a comunicação acerca da promoção de arquivamento devido ao seu anonimato. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº 1.30.008.000272/2016-11 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1354 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MINERAÇÃO. AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE. RECUPERAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar a execução do termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC) firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.008.000099/2006-89, oriundo da extração irregular de areia, em Resende/RJ, tendo em vista que: (i) o MPF acompanhou a execução das medidas compromissadas de 2017 a 2025: e (ii) houve a recuperação total da área, que foi objeto de reflorestamento e de ganho ambiental para a localidade em apreço, segundo relatório e fotografias trazidas pela Agência do Meio Ambiente de Resende (AMAR), portanto, diante dos fatos apresentados, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000080/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1202 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. CAPTAÇÃO CLANDESTINA DE ÁGUA. IBAMA. PROCESSO DE LICENCIAMENTO CORRETIVO REGULAR. ICMBIO. MEDIDAS PREVENTIVAS PARA EVITAR NOVAS IRREGULARIDADES. CERCAMENTO, SINALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DA CAPTAÇÃO DE ÁGUA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de ligação de água clandestina, utilizando como fonte o Rio Soberbo, que se localiza no Parque Nacional da Serra dos Órgãos, em Guapimirim/RJ, tendo em vista que: (i) após reunião entre MPF, ICMBio e a concessionária responsável pela captação da água, o ICMBio emitiu autorização para as medidas de cercamento, sinalização e monitoramento da captação de água; e (ii) o Ibama informou que o processo de licenciamento ambiental corretivo está em etapa regular, com a elaboração de Termo de Referência para o licenciamento final, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, uma vez que a captação ilegal foi encerrada e houve a adoção de medidas para prevenir novas irregularidades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000358/2018-47 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1203 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FUNCIONAMENTO DE ANTENAS DE TELEFONIA NA APA BACIA DO RIO SÃO JOÃO EM DESACORDO COM CONDICIONANTES DE AUTORIZAÇÕES DIRETAS. LICENCIAMENTOS CORRETIVOS EM ANDAMENTO, SENDO A MAIOR PARTE CUMPRIDA. EXPEDIÇÃO DE LICENÇA DE RECUPERAÇÃO. COMPENSAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAIS. ATUAÇÃO DO ICMBIO E DA MUNICIPALIDADE A CONTENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de operação de antenas de telefonia em desacordo com a Autorização Direta nº 055/2012 (condicionantes 4, 5, 6 e 7) e com a Autorização Direta nº 058/2012 (condicionantes 4, 5, 6 e 7), ocorrido no interior da APA da Bacia do Rio São João, em Silva Jardim/RJ, após reuniões/diligências com os órgãos pertinentes e instaurado há mais de seis anos, tendo em vista que: (i) os dois processos de licenciamento ambientais corretivos estão seguindo uma tramitação regular, sendo que um dos procedimentos já está concluído, com Licença Municipal Ambiental de Recuperação expedida e o outro processamento está aguardando o cumprimento das exigências solicitadas; e (ii) o empreendedor promoveu ainda compensações perante instituições ambientais, incluindo a compatibilização do tratamento de insumos e a educação ambiental nas escolas, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora, uma vez a atuação da Municipalidade e do ICMBio se mostrou adequada e suficiente para a solução da demanda em voga. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000466/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1170 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS. SANEAMENTO. EFLUENTES. REGULARIZAÇÃO. ATIVIDADE SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARECER DA PROCURADORIA JUNTO AO ICMBIO PARA DESATIVAÇÃO/DESCOMISSIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO QUE DEVE SER ACOMPANHADA POR MEIO DE PA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano causado ao Parque Nacional Serra dos Órgãos, pelo Posto Garrafão Ltda, por lançar efluente in natura (esgoto) diretamente no solo, sem licenciamento ambiental válido (AIA 029380 B), e por manter a atividade sem licenciamento ambiental, considerada incompatível com os objetivos da Unidade de Conservação da Natureza pelo órgão gestor (AIA 031249B e Termo de Suspensão das Atividades), mas que vinha sendo operada por meio de renovação de decisões liminares judiciais, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o autuado sanou a irregularidade referente ao AIA AIA 029380B, deixando de emitir novos lançamentos de esgoto no solo, além disso, sugeriu que não seja executada nenhuma intervenção antrópica no local, visando permitir a regeneração natural do bioma, que possui excelente capacidade de absorção dos lançamentos poluente a curto e médio prazo (Evento 12); (ii) quanto ao AIA 031249B, houve notificação do ICMBio para esvaziamento dos tanques de combustível e encerramento das atividades, com posterior autuação por não cumprimento (Evento 110-3), porém o Posto Garrafão ajuizou ação com pedido de tutela de urgência (autos 5000417-16.2021.4.02.5115/1ª Vara Federal de Teresópolis), obtendo liminar de suspensão, mas esta foi posteriormente julgada improcedente, sem resolução de mérito, pela constatação de coisa julgada com relação ao Processo 0000827-51.2014.4.02.5101 (também com decisão de improcedência por ausência de provas ¿ único Judicial), estando atualmente pendente de julgamento de embargos de declaração (Evento 219 e único judicial); (iii) a Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio/CR/8 emitiu o Parecer 00022/2019,

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

concluindo ser prioritária a regularização fundiária e a desinstalação do empreendimento, mediante um regime de transição para a finalização, desinstalação e descomissionamento da atividade, com término vinculado à regularização fundiária (da UC), de modo a configurar o término desse regime transitório com a regularização fundiária, cujas medidas vêm sendo adotadas pelo ICMBio (Evento 34); (iv) necessária a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento da desinstalação do Posto Garrafão e do regime de transição até o início da regularização fundiária, conquanto já tenha tramitado o IC 1.30.020.000265/2015-70, que tinha por objetivo exatamente acompanhar o encerramento da referida atividade, o qual foi arquivado sob fundamento de que o autor obteve, em segunda instância, `a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (para manter as operações). Precedente: 1.30.017.000251/2012-62 (624ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000647/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1357 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. UTILIZADO EM OBRA PÚBLICA. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. MUNICIPALIDADE EM PROCESSO DE CONCESSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental devido à extração irregular de saibro na Estrada do Faraó, bairro Boavista, em Cachoeiras de Macacu/RJ, tendo em vista que: (i) citado minério foi utilizado em obra pública; (ii) após várias diligências solicitadas pelo MPF, o Instituto Estadual do Meio Ambiente (Inea) realizou vistoria e esclareceu que será dada a continuidade do processo administrativo de requerimento de Licença Ambiental Unificada, em nome da Municipalidade; e (iii) portanto, como asseverou o Procurador Oficiante, as tratativas pertinentes à licença ambiental estão sendo conduzidas pelo órgão competente, o qual não está se mostrando omisso em tais questões, não se vislumbrando medidas adicionais a serem deliberadas pelo Parquet federal, ao menos por ora. 2. O IPL referente ao objeto relatado foi arquivado. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000729/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1164 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. GESTÃO DA ORLA NAS PRAIAS DE FLORIANÓPOLIS/SC. RECOMENDAÇÃO DO MPF DESACONSELHANDO A TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO. ACATAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, por representação, para apurar a conveniência e a razoabilidade para a concessão, pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU, da gestão das praias ao Município de Florianópolis, tendo em vista que a SPU informou que, a respeito da possibilidade de se firmar Termo de Adesão à Gestão de Praias (TAGP) entre o Município de Florianópolis e Secretaria, foi instaurado o processo SEI 04972.007537/2018-00, porém não houve avanço nas tratativas desde 2019; nessa conjuntura e considerando as informações contidas em Despacho e no Ofício 3593/2021/GABPR1/AAH/PR/SC, que desaconselhou a transferência da gestão das praias da municipalidade, via TAGP, a SPU se absteve de firmar o referido instrumento e encerrou o procedimento administrativo. Precedente: 1.28.000.001198/2020-64 (634ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002313/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1201 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ALARGAMENTO DE PRAIAS EM SANTA CATARINA. PRAIA DOS INGLESES E DE CANAVIEIRAS. ACOMPANHAMENTO NOUTROS APURATÓRIOS. PRAIA DE JURERÊ. PENDÊNCIA SOBRE ALGUMAS CONDICIONANTES DA LICENÇA CONCEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL E EXECUÇÃO DO PLANO DE MANEJO DOS SEDIMENTOS DAS PRAIAS DO SETOR NORTE. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DESSAS QUESTÕES. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DE INSTITUIÇÕES. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental, em razão de informações jornalísticas sobre o edital de concorrência para projetos de engenharia e licenciamento ambiental para o alargamento das praias dos Ingleses, Canavieiras e Jurerê, localizadas no Norte da Ilha de Santa Catarina, após diligências há quase cinco anos, tendo em vista que: (i) em relação à Praia dos Ingleses, a matéria foi judicializada, sendo abarcada na ACP 5023877-38.2015.4.04.7200/SC, acompanhada pelo IC 1.33.000.001009/2018-79 nesse ofício; (ii) relativamente à Praia de Canavieiras, o caso está sendo monitorado no bojo do IC 1.33.000.001995/2021-62, incluindo um Programa de Recuperação de Área Degradada (Prad) a ser executado pela municipalidade; e (iii) quanto à Praia de Jurerê e uma vez que existe pendência sobre o cumprimento de algumas condicionantes da licença ambiental pelo Município de Florianópolis, processo SAN/16921/CRF, referentes a Prad a ser finalizado, além do Plano de Manejo dos Sedimentos das Praias do setor norte da Ilha, o Procurador oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar o andamento do processo SAN/16921/CRF e do citado Plano, considerando que a licença foi expedida, bem como o plano de manejo exigirá prazo longo para ser concluído, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas contínuas ou instituições, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº 1.33.003.000151/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1264 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TRÂNSITO DE VEÍCULOS NA ORLA DE FORMA IRREGULAR. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL. COLOCAÇÃO DE OBSTÁCULOS PARA DIFICULTAR ACESSO INDEVIDO. APLICAÇÃO DE MULTAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar denúncia sobre suposto dano ambiental em razão da falta de fiscalização pela municipalidade, referente ao trânsito de veículos na orla das praias de Araranguá/SC, especialmente em Morro dos Conventos e contrariando uma sentença judicial referente à ACP 5000483-58.2013.4.04.7204, tendo em vista que: (i) o MPF expediu a Recomendação 5/2023 para a colocação de obstáculos físicos em acesso totalmente aberto, localizado na orla de Morro dos Conventos, no posto Guarda Vidas; (ii) nesse sentido, houve a instalação de uma corrente, com cadeado, instalada junto ao citado posto, e cedida uma cópia da chave ao Corpo de Bombeiros para necessidades existentes; e (iii) a Fundação Ambiental do Município de Araranguá aplicou multas e apreendeu veículos circulando de forma ilegal na área em comento, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de novo Cumprimento de Sentença, ao menos por ora, uma vez que os órgãos competentes vêm empreendendo esforços possíveis de forma satisfatória, no intuito de proibir/coibir o trânsito de veículos na orla, por meio do seu poder de polícia. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000376/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1313 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RISCO DE ACIDENTE AERONÁUTICO RELACIONADO À FAUNA. SANEAMENTO. DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS. ÁREA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. AEROPORTO LAURO LOYOLA. JOINVILLE/SC. PLANO DIRETOR APROVADO PELA ANAC. COMISSÃO DE GERENCIAMENTO DE RISCO DE FAUNA. EFETUADA LIMPEZA E MANUTENÇÃO NO ENTORNO DO AERÓDROMO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar se há depósitos irregulares de lixo nas proximidades das ASAs (Áreas de Segurança Aeroportuárias) do aeroporto Lauro Carneiro de Loyola, em Joinville/SC, atrativo para aves e consequente ameaça à segurança de voo, tendo em vista que: (i) o Plano Diretor desse Aeroporto foi aprovado pela ANAC, nos moldes da Resolução ANAC 153/2010 (art. 1º, caput) e da Portaria SIA/ANAC 3.352/18; e (ii) a Concessionária instituiu Comissão de Gerenciamento de Risco de Fauna para operacionalizar o risco da fauna provocado por focos atrativos, com monitoramento período, realização de aparas do gramado, limpeza de canaletas, afugentamento com sinal sonoro (pirotécnico), entre outras providências, inexistindo responsabilidade a ser apurada na esfera cível, ao menos por ora; portanto, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.008.000031/2023-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1200 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PEREQUÊ. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. DESPROVIDA DE VEGETAÇÃO DESDE 2004. POSSÍVEL SUPRESSÃO DE DOIS INDIVÍDUOS ARBÓREOS. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO 01/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar denúncia sobre possíveis irregularidades ambientais devido à construção de edificação multifamiliar, no final da Rua 272, D, em lote situado às margens do rio Perequê, que divide as praias de Itapema e Meia Praia, em Itapema/SC, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente (IMA) esclareceu que o local em voga era desprovido de vegetação desde 2004 e que, se houve alguma supressão de vegetação, foi relativa a dois indivíduos arbóreos, não havendo o que se recuperar, conforme o histórico de imagens de satélite; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo, já que o impacto foi reduzido, não sendo justificável a atuação ministerial, à luz da Orientação 01/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº 1.34.033.000102/2019-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1228 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRAIA. INVASÃO POR CONSTRUÇÕES PARTICULARES. QUESTÃO ABRANGIDA POR ACP EM CURSO NO MESMO OFÍCIO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) NO FEITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. FAIXA DE PRAIA NÃO OBSTRUÍDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades de imóveis construídos entre os bairros do Perequê e Barra Velha, em área de terrenos de marinha sem a devida autorização ou regularização (RIP), em Ilhabela/SP, tendo em vista que: (i) 27(vinte e sete) dos 28 (vinte e oito) imóveis apontados como sobrepostos em APP da União, têm a questão de regularização patrimonial tratada de forma sistêmica nos autos da ACP 0004423-85.2012.4.03.6103, sob o ofício do próprio membro oficiante, inclusive já tendo sido celebrado TAC no feito judicial, o que torna desnecessária a atuação pontual do MPF neste IC, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante; (ii) a suspeita de invasão de faixa de praia, bem de uso comum, recaiu inicialmente sobre 4 (quatro) lotes (n. 9072, 9259, 1674 e 1672), contudo, a análise técnica da SPU, baseada em vistoria e documentos, afastou a irregularidade para os lotes 9259, 1674 e 1672, demonstrando que a ocupação não ocorreu sobre área que já se configurava como faixa de praia; (iii) com relação ao lote 9072, apesar da sobreposição identificada em cartografia de 1976, inexiste ocupação ou construção que cause dano ambiental ou impeça o livre acesso à praia, sendo a área apenas utilizada para guarda de canoas, o que não configura lesão ambiental a justificar a intervenção do MPF; (iv) assim, considerando a ausência de dano ambiental a ser reparado ou impeditivo ao uso comum da faixa de praia, e a existência de ação própria para tratar da regularização dos terrenos de marinha, não se justifica a continuidade deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001168/2024-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1308 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. DESCARTE DE REJEITO CONTAMINADO COM IRRADIAÇÃO. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN). ATIVIDADES DE LIMPEZA LIBERADAS. AS CONCENTRAÇÕES OBTIDAS ESTÃO ABAIXO DO LIMITE DE DISPENSA INCONDICIONAL ESTABELECIDO PELA NORMA CNEN NN 8.01. MATERIAL NÃO CONSIDERADO REJEITO RADIOATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente em descarte de rejeito contaminado com radiação, gerada no processo de produção de petróleo e limpeza de equipamentos em valas escavadas, sendo a conduta imputada à empresa C. E. S/A, na região do Alto do Jericó, em Carmópolis/SE, tendo em vista as informações da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) afirmando que as atividades de limpeza na área de desparafinação foram liberadas, pois os resultados demonstram que as concentrações obtidas estão abaixo do limite de dispensa incondicional estabelecido pela Norma CNEN NN 8.01, não sendo, este material considerado rejeito radioativo, conforme ofício nº 35/2025-DRS/CNEN, sendo assim, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF-AC-1013453-95.2023.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1171 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº JF/CHP/SC-5005006-05.2025.4.04.7201-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1223 – Ementa: REMESSA DO JUÍZO FEDERAL. DISCORDÂNCIA QUANTO AOS PEDIDOS DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE 790 M² DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. SUPRESSÃO DE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DE INSIGNIFICÂNCIA. LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ENUNCIADO 67 DA 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito dos artigos 38-A c/c art. 53, II, ¿c¿, da Lei nº 9.605/98, consistente na supressão de 790 m² (setecentos e noventa metros quadrados) de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Juízo Federal, ¿apontou a Polícia Militar de São Bento do Sul/SC que foram suprimidas espécimes de Pinheiro brasileiro (Araucaria angustifolia) [...] A jurisprudência do STJ e do TRF-4ª Região também têm entendido que a competência da Justiça Federal é atraída na hipótese de supressão de indivíduos que constem da Lista de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA n. 148/2022), a exemplo do Pinheiro brasileiro (Araucaria angustifolia), classificada como espécie em perigo de extinção¿; (ii) nos 790 metros quadrados constam espécie da flora ameaçada de extinção, demonstrando o interesse federal na questão, nos termos do Enunciado 67 da 4ª CCR. Precedente: 1.23.000.002595/2023-82 (650ª SRO). 2. Não cabe o arquivamento da causa de aumento de pena (art. 53, II, ¿c¿, da Lei nº 9.605/98 - espécie de flora ameaçada de extinção) constante na notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito dos artigos 38-A c/c art. 53, II, ¿c¿, da Lei nº 9.605/98, consistente na supressão de 790 m² (setecentos e noventa metros quadrados) de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, tendo em vista que o c. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento contrário à aplicabilidade do princípio da insignificância quando o dano ambiental atingir espécie nativa ameaçada de extinção: ¿[¿] 3. A aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais exige a conjugação de fatores como mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade e lesão jurídica inexpressiva, o que não se verifica no caso concreto, dada a extensão da área desmatada (1.122,38 m²) e o fato de que a conduta atingiu espécie nativa ameaçada de extinção (Cedrela odorata). 4. A jurisprudência desta Corte é firme ao considerar inaplicável o princípio da insignificância quando a conduta causa lesão significativa ao meio ambiente, o que abrange não só a dimensão econômica, mas também o equilíbrio ecológico necessário para a preservação das condições de vida no planeta (AgRg no RHC 177.595/MS e AgRg no REsp 1.847.810/PR). 5. As instâncias ordinárias afastaram corretamente a alegação de inexpressividade da lesão ambiental, fundamentando-se na extensão do dano e na relevância da flora atingida. Assim, não há elementos que justifiquem a reconsideração da decisão recorrida. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo regimental desprovido.¿ (AgRg no REsp n. 2.129.911/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.). 3. Voto pela não homologação do arquivamento e pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1009935-45.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1220 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1047565-72.2023.4.01.3200-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1294 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-AP-1000597-56.2024.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1268 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº JF/BAL/MA-1016081-28.2022.4.01.3700-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1290 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF-BRI-5000817-15.2024.4.03.6144-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1278 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. FALSIFICAÇÃO DE ANILHAS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO. IDENTIFICAÇÃO DE CENTENAS DE ANILHAS COM SINAL DE ADULTERAÇÃO, ALÉM DE EQUIPAMENTOS PARA FABRICAÇÃO DE ANILHAS FALSAS. LAUDO PERICIAL DA POLÍCIA FEDERAL. CONFIRMAÇÃO DA FALSIDADE DAS ANILHAS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 296 do CP, por J.W.S. e outros, por confeccionar anilhas falsificadas (falsificação de sinal público), no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) em cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, foram identificados, no ano de 2019, na residência do investigado, diversas anilhas com indícios de adulteração, além de material para fabricação/adulteração de anilhas; (ii) laudo pericial da Polícia Federal constatou que as anilhas encontradas na residência do investigado, de fato, eram falsificadas, sendo que, das 845 (oitocentas e quarenta e cinco) anilhas examinadas com dizeres impressos, 414 (quatrocentas e catorze) estavam simulando o modelo SISPASS e 392 (trezentas e noventa e duas) simulavam o modelo IBAMA; (iii) Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 45/2024, da Polícia Federal, indica possível comercialização de anilhas falsificadas envolvendo também a esposa do investigado J.W.S.; e (iv) as diligências e documentos anexados nestes autos demonstram indícios de autoria e materialidade quanto ao cometimento do delito em tela pelo investigado, a considerar ainda que o mesmo foi preso em flagrante em 2019 ao ser descoberta verdadeira fábrica de confecção de anilhas adulteradas em sua residência, o que revela ser prematuro o encerramento deste apuratório, em especial diante da relevante gravidade dos fatos delineados neste inquérito policial. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº JF/CHP/SC-5019450-77.2024.4.04.7201-RPCRNOTCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1389 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA DO ART. 28/CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ARAUCÁRIA (ARAUCARIA ANGUSTIFOLIA). DEZ INDIVÍDUOS. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de ação penal instaurada para apurar a prática do crime do art. 38-A c/c art. 53, II, `c¿ da Lei 9.605/98, consistente em suprimir 0,23 ha (zero vírgula vinte e três hectares) de vegetação nativa, Bioma Mata Atlântica, com dano a 10 (dez) exemplares de araucárias (Araucaria angustifolia), espécie da flora nacional ameaçada de extinção constante da Portaria MMA 148, de 07/06/2022, fato constatado em 31/08/2022, em propriedade privada localizada em Rancho Grande, zona rural do Município de Monte Castelo/SC, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante, a área desmatada integra Assentamento da Reforma Agrária de Rio dos Cedros, lote ocupado pelo investigado há 26 (vinte e seis) anos, tendo utilizado máquinas cedidas pela Prefeitura para plantio de milho para subsistência da família, incidindo a excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei 9.605/1998; (ii) apesar da reprovabilidade e da lesividade ambiental, as circunstâncias do caso evidenciam que há possibilidade de recuperação ambiental da área, mediante reflorestamento, medida esta aceita pelo investigado perante a Polícia Militar Ambiental; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº JFRJ/NTR-5001162-33.2020.4.02.5114-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1367 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº JFRJ/NTR-5002573-69.2019.4.02.5107-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1364 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº JF/PR/CUR-5042920-61.2024.4.04.7000-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1283 – Ementa: INCIDENTE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE GUARAQUEÇABA. ESTADO DO PARANÁ. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. NÃO CABIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO DE INSTITUTO DESPENALIZADOR EM MENOS DE CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA NOVA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO OU DE ANPP. 1. Não cabe a Suspensão Condicional do Processo, na Ação Penal 5042920-61.2024.4.04.7000, em trâmite na 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, ajuizada pelo MPF contra R. G. B. e G. D. O., pela prática de delito tipificado no artigo 40 da Lei 9.605/98, porquanto, no dia 13/01/2022, os denunciados promoveram o desmatamento de vegetação em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica, em área inserida no interior de Unidade de Conservação federal de uso sustentável, Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, tendo em vista que: (i) conforme postulou o Membro oficiante, o réu R. G. B. foi beneficiado a menos de 5 anos com transação penal, com sentença extintiva transitada em 13/01/2021 (ação penal 0001035-49.2017.8.16.0043-TJ/PR), impedindo a concessão de novos institutos despenalizadores, na linha do entendimento pacífico do STJ; e (ii) a circunstância revela que R.G. B. ostenta histórico criminal ambiental na Justiça Estadual, o que inviabiliza igualmente a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. 2. Não cabe igualmente a oferta de Acordo de Não Persecução Penal no curso da mesma Ação Penal, tendo em vista que: (i) o ANPP não é um direito subjetivo do acusado, sendo mecanismo que, por uma interpretação teleológica, tem o objetivo de evitar a persecução criminal por meio de um acordo com imposição de condicionantes, em determinada situação avaliada conveniente pelo Ministério Público, titular da ação penal pública; e (ii) as circunstâncias do caso evidenciam conduta criminal habitual do réu R.G. B., não preenchidos, portanto, os requisitos autorizativos da lei, incidindo os impedimentos constantes do § 2º, II, do art. 28-A, CPP. Precedente: NF n. 1.29.000.000954/2021-81, item 1 (600ª Sessão Revisão-ordinária, de 10.2.2022). 3. Voto pelo não cabimento de Suspensão Condicional do Processo e pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações(Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº JF/FOR-1000548-58.2024.4.01.3506-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1375 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº JFRS/POA-5003619-64.2025.4.04.7100-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1363 – Ementa: AÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. AGROTÓXICO. CONDUTA HABITUAL. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de negativa de acordo de não persecução penal na Ação Penal 5003619-64.2025.4.04.7100/RS, instaurada para apurar os delitos do art. 56 da Lei 9.605/98, imputado a D.A.F., M.M.A. e N.R.W., decorrente da ¿Operação Descaminho¿, por importar e comercializar aproximadamente 3.800 litros de agrotóxicos de origem estrangeira, armazenados em 761 galões de 05 litros de agrotóxico herbicida Sauquat Super de origem estrangeira, em descumprimento às exigências legais, em contexto de associação criminosa, tendo em vista: (i) a grande quantidade de agrotóxico ilegal apreendido e objeto de comercialização (mais de 3.800 litros), além da associação criminosa levada a efeito para comerter o referido crime de forma habitual; (ii) o relatório referente ao telefone celular apreendido pertencente a D.A.F. informou diversas conversas entre D.A.F. e M.M.A., nas quais negociam a venda de agrotóxicos, demonstrando ser rotineira a comercialização entre as partes; (iii) esse acordo é forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição; e (iv) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: ¿(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal¿. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), cujo teor é: ¿O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto¿. Precedente: JF/SINOP-1003954-58.2022.4.01.3603-APORD (647ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, os elementos dos autos revelam possibilidade de habitual prática criminosa. 3. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº 1.22.011.000310/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1346 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 1º OF. GAB/CVOP (PRM GUANAMBI-BA). SUSCITADO: 2º OF. GAB/ARN (PRM/GOVERNADOR VALADARES-MG/ REGIONAL CENTRO NORTE). INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. TRANSPORTE. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO CRIME. ART. 70 CPP. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 1º Ofício da PRM em Guanambi-BA (Suscitante) e o 2º Ofício da PRM em Governador Valadares-MG (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar em notícia de fato criminal instaurado para apurar os crimes, em tese, do art. 55 da Lei 9.605/98, do art. 2º da Lei 8.176/91, do art. 299 do CP e do art. 304 do CP, devido à abordagem de dois veículos transportando areia, com nota fiscal referente à Cerâmica M. B. Ltda., provavelmente falsa, ocorrido no Distrito de Itamirim, zona rural de Espinosa/MG. 2. O SUSCITANTE entende que: (i) a competência territorial criminal é definida pelo local da consumação do crime, inclusive citado empreendimento possui sede na Rua Jason Ramos de Oliveira, 835, Ponte Nova, Espinosa/MG, informação que converge para uma investigação com probabilidade de êxito; e (ii) os policiais não afirmaram que a extração

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

teria ocorrido na Bahia, disseram que: ¿durante a fiscalização, surgiram rumores de que a extração ocorre no povoado de Jatobá, no Município de Sebastião Laranjeira, no Estado da Bahia¿, revelando informação vaga e local incerto (Doc. 1.1, p. 11). 3. O SUSCITADO alega que, apesar de o boletim de ocorrência informar que o fato ocorreu em Espinhosa/MG, os policiais apuraram que a extração ilegal estaria acontecendo no Povoado de Jatobá, em Sebastião Laranjeiras/BA. Por isso, declinou das atribuições em favor da PRM de Guanambi/BA, por deter a atribuição em relação ao local dos fatos, conforme art. 2º, § 2º e § 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. 4. Tem atribuição para atuar no feito o 2º Ofício da PRM em Governador Valadares, o suscitado, tendo em vista que: (i) conforme boletim de ocorrência, a fiscalização da Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais ocorreu em Espinhosa/MG, indicando que o material minerário seria proveniente da Fazenda Aguilhadas, situada nesse município, segundo Processo DNPM nº 832.482/2015 (pg. 12); (ii) não há informação precisa de que o fato narrado teria ocorrido na Bahia. O boletim de ocorrência afirma que ¿no decorrer da fiscalização, surgiram rumores que a extração ocorre [...] no estado da Bahia. [...] Ainda destina-se o presente documento ao Ministério Público de Minas Gerais.¿ (pg.13), sendo um dado incerto.; (iii) portanto, a competência será determinada pelo lugar em que se consumou a infração, em Espinhosa/MG, e, por simetria, é o local para a atribuição do MPF, nos termos do art. 70 do CPP; 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, para atribuir o feito ao Suscitado (2º Of. - PRM Governador Valadares/Regional Centro Norte). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000091/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1383 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE UTILIZADORA DE RECURSOS AMBIENTAIS. FAUNA. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO. QUESTÃO JÁ TRATADA EM OUTRO PROCEDIMENTO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de auto de infração lavrado pelo Ibama, para apurar a prática, em tese, do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, consistente em fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais (fauna) em desacordo com a licença obtida, mediante a utilização de animais como peças de ornamentos a ensaios fotográficos, sendo a licença para atividade de zoológico, pela empresa Pousada Sol e Mar Ltda, no município de Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) os fatos objeto da presente investigação já foram objeto de análise no PIC 1.11.000.000842/2023-27, que tramitou no 9º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas e foi arquivado em 27/05/2024, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) O Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (Ima/AL), órgão ambiental estadual, licenciou a atividade de criação e exploração econômica da fauna exótica e silvestre da empresa, na qual se contemplou a promoção de atividades de interação com visitantes, nos termos do plano de manejo interativo, de modo que a Pousada Sol E Mar Ltda; (iii) a validade da licença emitida pelo IMA/AL para as atividades da citada empresa já foi discutida no âmbito do Processo 0806811-17.2023.4.05.8000, no qual, em sentença judicial, concluiu-se pela competência do órgão ambiental estadual para o licenciamento ambiental da atividade e foi determinada a anulação do Auto de Infração 5KNLVUN3, que fundamentava o citado Procedimento Investigatório Criminal; e (iv) o membro oficiante destacou que a sentença proferida no Processo 0809779-83.2024.4.05.8000, da 3ª Vara Federal/AL, declarou a nulidade do Auto de Infração WBO7LONB (20550079) lavrado pelo Ibama, pois a Pousada possuía licença válida do IMA/AL, que contemplava as atividades de interação do público com os animais, incluindo a aproximação para fotos, e que tais atividades não configuravam maus-tratos, conforme amplamente fundamentado na decisão judicial. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000599/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1388 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA SE DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50 e/ou 50-A, da Lei 9605/98, pela destruição de 50,74 (cinquenta vírgula setenta e quatro) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto especial de preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na propriedade Sítio Florescer, no PA Tapurah/Itanhangá, no Município Itanhangá/MT, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria e prova da materialidade; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.001.000369/2025-19 (657ªSO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.20.002.000132/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1237 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO P1. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA E DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente destruir 36,72 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental, em área localizada no PA Japurana, Lote 111, no Município de Nova Bandeirantes/MT, tendo em vista que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite (Operação Controle Remoto P1), todavia, a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, de modo que o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal não tendo sido identificada a autoria delitiva; (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que aplicou multa e promoveu embargo na área (em nome de quem está registrado no CAR), para fins de prevenção e repressão de conduta criminal. Precedentes: NF 1.13.000.002816/2023-69 (636ª SO) e 1.23.001.000363/2025-41 (657ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000365/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1275 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL - PA - OUT. INTERVENÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). POSSÍVEL LAVRA IRREGULAR DE RECURSO MINERAL (ROCHAS GNÁISSICAS, AREIA E ARGILA). OBRAS DE REFORÇO DE BARRAGEM DA EMPRESA VALE S.A. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

NA ESFERA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil - PA - OUT instaurado a partir de representação para apurar eventual prática dos crimes definidos no art. 2º da Lei n. 8.176/1991 e art. 55 da Lei n. 9.605/1998, em virtude de possível intervenção irregular, pela empresa Vale, em área de preservação permanente de curso d¿água e extração de pedras gnaisse, areia e argila, no Distrito de Santana, Município de Itabira/MG, tendo em vista que: (i) a ANM informou que não havia autorização para a extração ou lavra de recurso mineral no local dos fatos (processo SEI 48054.000171/2023-34), em razão do que, segundo o Membro oficiante, houve instauração do inquérito policial 6043029-98.2024.4.06.3800, visando aferir a prática dos crimes definidos no art. 2º da Lei n. 8.176/1991 e no art. 55 da Lei n. 9.605/1998; (ii) a Vale justificou que a intervenção em APP foi necessária para a obra de descaracterização da Barragem Santana, a qual se encontrava, na época, em nível 01 de emergência; (iii) a Vale apresentou relatório técnico descrevendo as ações realizadas para a recomposição dos danos no local, com amparo na Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) 2100.01.0045633/2023-09, emitida pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), em 21/02/2024, que possibilitou a intervenção direta na APP; (iv) conforme o relatório anexado pela Vale, houve o desassoreamento do curso d¿água e a recomposição de sua calha, determinadas no contexto do Auto de Infração 308464/2022; (v) consta do relatório, ainda, cópias da AIA 2100.01.0062112/2021-21 e da AIA 2100.01.0079726/2021-34, emitidas pelo IEF para o ¿Corte e ou aproveitamento de árvores navas vivas¿ com finalidade de ¿readequação e reforço da barragem Santana, Mina Cauê¿, determinando o plantio de mudas como medida compensatória; (vi) o relatório demonstra, por fotos, que houve semeadura manual para revegetação da área de disposição do material retirado; e (vii) diante da instauração do inquérito policial e a correção dos danos ambientais na APP, concluiu o membro oficiante pelo exaurimento do objeto do presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.000.001174/2025-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1211 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da conduta de suprimir, com uso de fogo, 38,95 (trinta e oito vírgula noventa e cinco) ha de floresta nativa, objeto de especial proteção legal, sem autorização do órgão ambiental competente, em imóvel sobreposto ao PA federal Moju I e II, no Município de Mojuí dos Campos/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que não demonstra os fortes indícios de autoria; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, com vistas a desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.001.000363/2025-41 (657ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001249/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1185 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEIXAR DE ATENDER NOTIFICAÇÃO DO IBAMA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente em deixar de atender a notificação do Ibama quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido (comparecer na Unidade Técnica do IBAMA e apresentar documentos pessoais, contrato de compra e venda e demais documentos referentes à área do dano), no município de Anapu/PA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o ¿descumprimento de notificação, por si só, não caracteriza conduta típica, não se adequando a descrição legal prevista no tipo penal de desobediência insculpido no artigo 330 do Código Penal ante a ausência de dolo do autuado em descumprir comando legal expedido por funcionário público e pelo fato da conduta ser sujeita a punição específica e própria na esfera administrativa¿; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº 1.23.000.002295/2024-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1249 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DIMINUTA EXTENSÃO DO DANO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, consistente em desmata área correspondente a 2,64 ha (dois vírgula sessenta e quatro hectares), no interior do Projeto de Assentamento Raio do Sol, sem autorização do órgão ambiental competente, em Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, ¿Conforme se depreende das informações prestadas pela SEMAS/PA, a área de RAIMUNDO SEVERO DA SILVA tem uma extensão total de 57,11 hectares e o desmatamento ali praticado é de apenas 2,64 hectares. O tamanho da área desmatada, relativamente pequena, quando comparada aos padrões amazônicos, exige dos órgãos públicos uma resposta proporcional e adequada ¿; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas que foram suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR. Precedentes: 1.14.010.000189/2023-75 (650ª SRO), 1.20.001.000013/2024-14 (644ª SRO) e 1.25.000.009853/2024-68 (643ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001293/2025-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1184 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. PARQUE NACIONAL MARINHO DE FERNANDO DE NORONHA - PNMFN. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 34, caput, da Lei 9.605/98, em razão da pesca, mediante

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

linha de mão, em local onde a pesca é proibida (Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha), em 17/04/2025, no município de Fernando de Noronha/PE, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Membro oficiante, ¿sequer houve comprovação da materialidade delitiva, uma vez que não houve apreensão do proveito da pesca¿; (ii) o relatório do ICMBio afirmou que ¿considerando a presunção de boa-fé do autuado, que afirmou que capturou poucos peixes, apenas para consumo da família, a consequência ambiental da infração foi considerada como `leve¿. E com base na mesma informação, não foi assinalada a opção `para obter vantagem pecuniária¿ ¿; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas, como aplicação de multa e apreensão da embarcação, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedente: 1.33.008.000016/2024-21 (642ª SRO) e 1.30.014.000004/2021-87 (636ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.001350/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1221 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. CRIADOURO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MERA INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 29, § 1º, inciso III, e art. 31, ambos da Lei n. 9.605/98, consistente em fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais (criação de animais exóticos), sem autorização do órgão ambiental competente e introduzir 226 (duzentas e vinte e seis) espécimes de animais exóticos no país, sem licença expedida pela autoridade ambiental competente, no Município de Cachoeirinha/RS, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, ¿Conforme referido pelo próprio IBAMA, os 226 espécimes objeto da infração são espécies exóticas, portanto, não se amoldam no conceito de fauna silvestre trazido pela Lei n. 9.605/98, especialmente no § 3º do art. 29 da referida lei. Assim, a mera manutenção deste animal exótico em cativeiro, sem a licença do órgão competente, não configura qualquer tipo de crime, por não estar enquadrado em nenhuma lei penal, constituindo apenas infrações administravas. Logo, o fato é atípico¿; (ii) não existem elementos nos autos que indiquem a introdução de espécie exótica no país pelo autuado, restando afastada a figura típica do art. 31 da Lei 9.605/98; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão de atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.005172/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1271 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AUTORIZAÇÕES DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SIMAF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. AUSÊNCIA DE DANO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do Código Penal, em razão de inserção de informações falsas em sistema oficial de controle (Simaf), em solicitações de autorização de manejo de javalis (ao declarar consentimento do proprietário do imóvel rural), no Sítio Mairosa, no Município de Coronel Bicaco/RS, e no Município de Arroio Grande/RS, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não houve dano ao meio ambiente ou à saúde pública, considerando que o abate de javalis em território nacional é prática autorizada; (ii) a autorização para a realização do manejo de javali é regulamentada pela Instrução Normativa 3/2013 do Ibama, que declarou a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu em todas as suas formas, linhagens e raças; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão de atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.29.000.003350/2025-11 (656ª SO) e NF 1.29.000.003863/2024-41 (644ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.003345/2025-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1194 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.016.000175/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1338 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSGÊNICO. LIBERAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM). ATIVIDADE LICENCIADA. REGISTROS DO ACOMPANHAMENTO DO PROJETO DESATUALIZADOS. DESACORDO COM OS PROCEDIMENTOS DE BIOSSEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). REGULARIZAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO. AUSENTE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do art. 27, da Lei 11.105/2005, consistente na liberação no meio ambiente de eucalipto geneticamente modificado, tendo em vista que: (i) a liberação dos organismos geneticamente modificados (OGM) na natureza ocorreu de forma controlada e em acordo com os procedimentos legalmente previstos, mediante autorização das autoridades competentes; (ii) a desatualização dos registros de campos no momento da fiscalização, com ausência dos registros sobre a colheita, início e término de monitoramento e não envio de relatório à Coordenação de Biossegurança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) constitui irregularidade administrativa, não caracterizada a materialidade delitiva do crime ambiental; e (iii) houve a posterior regularização da atividade, sem registro de dano efetivo ao meio ambiente, não se constatando qualquer ilicitude que justifique a adoção, ao menos neste momento, de medidas extrajudiciais ou judiciais pelo Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº 1.25.005.000710/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1233 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CARACTERIZADO COMO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DA UHE CANOAS 1. RIO PARANAPANEMA. INTERVENÇÃO IRREGULAR. APP DE RIO FEDERAL. DANO INDIRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. REMESSA AO CNMP. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições em inquérito civil público instaurado para apurar a destruição de vegetação, em área de preservação permanente, em área correspondente a 0,15 (zero vírgula quinze) ha, com construção de rampa de acesso e deck, sem a devida ambiental competente, à margem

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

do reservatório da barragem da UHE Canoas I - Loteamento Pedra Branca, no rio Paranapanema, no Município de Itambaracá/PR. 2. O SUSCITADO considerou que as construções e intervenções apuradas estão inseridas na área de preservação permanente do reservatório do rio Paranapanema (bem público federal), notadamente em área sob concessão da empresa Rio Paranapanema Energia S.A., cujo empreendimento hidrelétrico foi licenciado pelo Ibama, em razão do que declinou de suas atribuições ao MPF. 3. O SUSCITANTE entende que não ficou evidenciada lesão direta a bem da União, com reflexo ao curso ou à higidez do rio interestadual, capaz de causar danos ambientais com impacto regional ou nacional, não incidindo, no caso, o art. 109, IV, da CF. 4. Tem atribuição o SUSCITADO (Ministério Público Estadual), para atuar no inquérito civil público, tendo em vista que: (i) ainda que caracterizado o dano ambiental em APP de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade pela ilegalidade deve considerar a extensão da mácula, bem como a existência de proteção específica da área em virtude de normativo federal; (ii) não ficou evidenciada lesão direta a bem da União, com reflexo ao curso ou à higidez do rio interestadual, capaz de causar danos ambientais que repercutem para além do local da suposta prática, com impacto regional ou nacional, não incidindo, no caso, o art. 109, IV, da CF; (iii) a SPU, inclusive, informou que o terreno em questão não se trata de terreno marginal de propriedade da União; e (iv) o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), por meio do Gaema, está atuando de forma coordenada na questão das construções irregulares no Loteamento Pedra Branca. Precedente: 1.25.005.000762/2022-55 (654ª SO). 2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que se exige a verificação de dois elementos para que a competência se fixe na esfera federal, a saber: 1 - a extensão significativa do dano; e 2 - específica proteção da área criada por decreto federal. Nesse sentido, os acórdãos exarados nos conflitos de competência CC 196.868/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/7/2023; CC 196.864/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/05/2023; CC 195.662/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe de 3/5/2023; CC 195.663/RO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 24/04/2023; CC 195.664/RO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/4/2023; CC 195.667/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 31/3/2023. 3. Voto pela homologação da promoção de declínio de atribuições ao MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002710/2024-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1267 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC. REPARAÇÃO INTEGRAL E DEFINITIVA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO (MARIANA/MG, 05.11.2015). ACORDO DE REPACTUAÇÃO HOMOLOGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVISÃO TEMÁTICA DO ACORDO EM ANEXOS E PROGRAMAS E ATRIBUIÇÃO DE DIFERENTES CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO OU PROCURADORIAS REGIONAIS DOS DIREITOS DO CIDADÃO. OFÍCIOS ESPECIALIZADOS NÃO VINCULADOS A 4ª CCR. ATUAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA DECORRENTE DE DESIGNAÇÃO PESSOAL DO VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC instaurado, em 29/10/2024, com o objetivo de acompanhar a execução, na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão (¿Acordo de Repactuação¿), homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 06.11.2024, visando a reparação integral dos danos socioambientais e socioeconômicos oriundos do rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em Mariana/MG, no dia 05.11.2015. 2. Não cabe à 4ª CCR conhecer do declínio parcial de atribuições aos ofícios especializados do MPF, promovido no presente procedimento, tendo em vista que: (i) com a homologação do acordo pelo STF, a totalidade das ações de reparação dos danos ocasionados pelo rompimento da barragem, em seus múltiplos aspectos (meio ambiente, povos e comunidades tradicionais, saúde, recuperação socioeconômica, patrimônio público, reassentamento de atingidos, entre outros), passou a integrar o pacto judicial (com a consequente extinção de diversas ações judiciais e procedimentos administrativos em trâmite no Ministério Público Federal), de modo que a 4ª CCR não detém atribuições para deliberar acerca de eventual cisão do acompanhamento entre ofícios não vinculados a esta Câmara de Coordenação e Revisão, especializados em diferente temáticas contidas nos anexos e programas do Acordo de Repactuação (o acordo foi dividido em 23 anexos e prevê 03 programas a cargo das Instituições de Justiça participantes, entre elas, o MPF, sendo que cada anexo versa um tema específico, de atribuição de uma Câmara de Coordenação e Revisão específica ou da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão); (ii) não obstante a concentração de todo o caso permaneça atualmente sobre a responsabilidade do Procurador da República subscritor do acordo e oficiante no 8º Ofício da PRMG, a qual possui atribuição exclusivamente na matéria ambiental, referente à 4ª CCR, a sua atuação na condição de representante do MPF na execução do Acordo de Repactuação, como titular, decorre de designação pessoal proferida pelo Vice-Procurador-Geral da República, em 25.11.2024, fundamentada na cláusula 37, parágrafo primeiro, do aludido Acordo, que determinou, expressamente, a obrigação de ¿Em até 10 (dez) dias úteis após a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO [...] indicar, por ato do dirigente máximo, titular e suplente responsáveis em cada Instituição de justiça pela execução deste ACORDO¿; e (iii) a distribuição da responsabilidade de acompanhamento da execução do Acordo de Repactuação entre os ofícios especializados do MPF em razão das múltiplas vertentes do procedimento reparatório não perpassa, portanto, a decisão colegiada da 4ª CCR, mas decorre da designação do Vice-Procurador-Geral da República que permanece pessoalmente vinculante para o requerente, e cuja alteração só pode ser buscada junto à autoridade designante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo não conhecimento do declínio parcial de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.000.001372/2024-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1387 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. SERRA DA BARRIGA. ACESSO AO MEMORIAL DO QUILOMBO. CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA. ACIDENTE COM ÔNIBUS TURÍSTICO. ACIDENTE POR FALHA MECÂNICA. ATUAÇÃO SATISFATÓRIA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. INTENSIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. AUMENTO NA SINALIZAÇÃO DO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar questões relativas ao acesso, conservação geral e segurança da Serra da Barriga, no município de União dos Palmares/AL, após acidente com ônibus turístico ocorrido em 24/11/2024, tendo em vista que: (i) segundo o membro oficiante, as informações juntadas aos autos são suficientes para demonstrar que as medidas necessárias à reparação dos danos e à prevenção de futuros acidentes estão sendo devidamente adotadas pelos órgãos competentes; (ii) não se verificou omissão ou inércia dos órgãos ambientais e de segurança responsáveis, que atuaram prontamente na fiscalização e na implementação de ações corretivas e preventivas, conforme o relatório de fiscalização; e (iii) após o acidente, que ocorreu por falha mecânica do ônibus, houve intensificação na fiscalização dos veículos que trafegam na estrada de acesso à Serra da Barriga, bem como foram colocadas mais placas de sinalização para a redução de riscos e orientação de condutores, conforme informado pelo DER/AL. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000283/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1188 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. BELSONA E

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

AEROSSÓIS (GÁS COMPRIMIDO) COM ALIMENTOS. TRANSPORTE EM RODOVIA FEDERAL BR-381 SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL VÁLIDA. MULTA E TRANSBORDO DA CARGA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. SEM DANOS AMBIENTAIS REGISTRADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do procedimento preparatório cível instaurado para apurar responsabilidades decorrentes do transporte de produtos perigosos, Belzona Ceramic R-Metal (ONU 2735) e aerossóis (gás comprimido - ONU 1950), junto a produtos alimentícios e sem Autorização Ambiental para Transporte Interestadual de Produtos Perigosos (AATIPP) válida, conforme flagrante da Operação TRPP realizada no dia 28/01/2025, no km 08 da rodovia Fernão Dias (BR 381), divisa dos estados de Minas Gerais com São Paulo, na base da Polícia Rodoviária Federal no município de Vargem/SP, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa para a prevenção e repressão do ilícito, como muita e obrigação de transbordo da carga, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, considerando a ausência de registro de dano efetivo ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001044/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1362 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ZONA COSTEIRA. OBRA DE REQUALIFICAÇÃO DA ORLA DE PRAIA. TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO E CUMPRIDO. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do presente inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental, em razão das obras de requalificação de parte da Orla de Praia do Flamengo (trecho 2), realizadas pela Prefeitura de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do estado da Bahia - INEMA informou que a obra havia sido embargada provisoriamente, que foi elaborado um Termo de Compromisso com o INEMA, e que o referido termo foi concluído e todas as condicionantes foram cumpridas; (ii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, ¿sanadas as irregularidades e inexistindo danos pendentes de apuração no caso concreto, é o caso de arquivamento dos autos. A obra foi concluída e entregue em março de 2024, tendo o órgão fiscalizatório concluído pela devida execução do Termo de Compromisso e cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas¿. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.002123/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1361 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA - ADAB. CANCELAMENTO DEFINITIVO DA HABILITAÇÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. MÁ-FÉ. PENALIDADES DA LEI. ATUAÇÃO REGULAR DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR CRIME AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar informação da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB sobre o cancelamento definitivo da habilitação do engenheiro agrônomo P.P.X.S., como emissor do CFO (Certificado Fitossanitário de Origem) e CFOC (Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado), tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, ¿os autos foram encaminhados à PR/BA em face do § 3º, artigo 25 da IN-MAPA nº 33/2016 que determina: Os casos de comprovada má-fé resultarão em desabilitação imediata e irreversível do RT, sendo notificado o fato ao CREA e o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal, para enquadramento nas penalidades previstas no art. 259, do Código Penal Brasileiro, e no art. 61 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)¿; (ii) foi determinado o envio de cópia dos autos à Polícia Federal para a instauração de Inquérito Policial para apuração dos crimes dos artigos 61 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e 259 do Código Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como cancelamento definitivo da habilitação do engenheiro agrônomo, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000205/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1330 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAROL MORRO DE TAIPUS. MUNICÍPIO DE MARAÚ/BA. BEM DA UNIÃO DE USO ESPECIAL. MARINHA DO BRASIL. COLOCAÇÃO DE CERCAS E PORTEIRA. RESTRIÇÃO DE ACESSO FEITA POR PARTICULAR. RETIRADA DA CANCELA EM AÇÃO DA PREFEITURA COM APOIO DA POLÍCIA CIVIL. SEM DANO AMBIENTAL A SER APURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível restrição indevida de acesso, por meio de cerca e porteira, ao Farol Morro de Taipus, no Município de Maraú/BA, bem da União de uso especial, sob jurisdição da Marinha do Brasil, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a Prefeitura, a partir da reclamação da Marinha e a pedido da autoridade policial, utilizou maquinário para retirar os obstáculos e fechar grandes valetas abertas no local no ano de 2023 por particular; (ii) o Município de Maraú comunicou que em duas oportunidades foram feitas retiradas de obstruções na localidade, tanto de um portão, quanto de estacas que dificultavam os acessos, sem conhecimento de novas obstruções após esses episódios; e (iii) a Marinha do Brasil e a SPU reiteraram que inexistem obstáculos atualmente, sem registro de impedimento de tráfego de veículos ao farol, nem notícia de dano ambiental a ser apurado, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.002370/2024-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1269 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA EÓLICA. COMPLEXO EÓLICO VENTOS DO ACARAÚ. ESTADO DO CEARÁ. REUNIÃO PARA ATUAÇÃO INTERINSTITUCIONAL DPE, MPE, MPF. INSTAURADO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de convite da Defensoria Pública do Estado do Ceará dirigido ao MPF, para participar da reunião do Projeto ¿Amar Defensoria, um mar de direitos¿ nos dias 29 e 30 de julho de 2024, na cidade de Acaraú/CE, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, não há registro de dano ambiental específico, mas notícia da iminente instalação do Complexo Eólico Ventos do Acaraú, o segundo maior do Nordeste, com área de influência direta de 11.271,84 ha (onze mil, duzentos e setenta e um vírgula oitenta e quatro hectares), atingindo 10.203 (dez mil, duzentos e três) habitantes, o que equivale a 16% da população local; (ii) em âmbito estadual, tramitam o Inquérito Civil 06.2023.00001640-1 e o Procedimento Administrativo 09.2022.00032199-0 do MPCE, tendo a Defensoria Pública proposto a criação de um Grupo Interinstitucional com participação de entes diversos e MPF para acompanhamento do licenciamento ambiental; e (iii) no âmbito do MPF, o cumprimento das condicionantes ambientais e possíveis impactos

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

ambientais decorrentes do empreendimento poderão ser analisados no Procedimento Administrativo de acompanhamento cuja instauração foi determinada, a partir do qual, se for o caso, poderão ser adotadas as medidas cabíveis em procedimento próprio, não se vislumbrando, ao menos neste momento, de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.002750/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1333 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. MUNICÍPIO DE FORTIM/CE. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA CONSTRUÇÃO DE MURO. RESTRIÇÃO DE ACESSO A BEM DA UNIÃO DE USO COMUM. AUSÊNCIA DE OBRA. SEM LESÃO A DIREITO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível restrição indevida de acesso à faixa de praia, no Município de Fortim/CE, mediante a concessão de autorização ambiental municipal para construção de muro em área presumida de marinha, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apesar da expedição de licença ambiental para construção de um muro em área próxima à faixa de praia, não houve a construção pretendida; (ii) a área em questão é objeto de conflitos fundiários, com participação do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará (Idace) e Governo do Estado do Ceará, além de ajuizamento de ações judiciais de reintegração de posse; e (iii) sem a edificação do muro, inexiste obstáculo para o acesso à praia, ausente lesão a direito coletivo de livre acesso à orla, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.003472/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1380 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. CONSTRUÇÃO DE AVENIDA. VILA DO PREÁ. EMPREENDIMENTO REGULAR E DEVIDAMENTE AUTORIZADO. ÁREA CONSOLIDADA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em face da Secretaria de Meio Ambiente do município de Cruz/CE, devido à execução de uma obra de construção de avenida exatamente no limite do Parque Nacional de Jericoacoara com a Vila do Preá, sem sinalização, licenciamento ou alvará de construção, tendo em vista que: (i) conforme assinalado pelo membro oficiante, foram expedidas autorizações ambientais pela Semac, válidas até 24/03/2026, com condicionantes, em observância às informações técnicas do ICMBio; (ii) o ICMBio informou que o empreendimento localiza-se em área urbana consolidada do município de Cruz, e não em APP ou outra área que torne impeditivo ao uso permitido na ZUT II (Zona de Uso Turístico II), tendo se manifestado favorável; e (iii) em relação à autuação da empresa JAD imóveis e participações no início da execução da obra, as medidas administrativas adotadas foram efetivadas e são suficientes para o caso, conforme destacou o membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001910/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1182 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PNB). PCH TAMBORIL. BARRAGEM CLASSIFICADA COM NÍVEL DE SEGURANÇA "NORMAL" PELA AGÊNCIA REGULADORA. RECOMENDAÇÕES DOS RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO E REVISÕES PERIÓDICAS ACATADAS E EXECUTADAS PELO EMPREENDEDOR. MEDIDAS PREVENTIVAS ADOTADAS. SISTEMA DE AÇÃO EMERGENCIAL VALIDADO PELO CORPO DE BOMBEIROS. SISTEMA DE ALERTA SONORO IMPLEMENTADO. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS QUE COMPROMETAM A ESTABILIDADE DA BARRAGEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem Tamboril (alto DPA e baixo risco estrutural), classificada como Pequena Central Hidrelétrica (PCH), sob responsabilidade da empresa Tamboril Energética S/A, no rio Tamboril, nos municípios de Arenópolis/GO e Palestina de Goiás/GO, tendo em vista que: (i) a empresa responsável pela PCH Tamboril informou ter realizado a manutenção da vegetação, incorporando a atividade à programação periódica; (ii) no que se refere à definição dos pontos de encontro, à sinalização de acesso aos pontos altos da usina e à implantação do sistema de alerta, o empreendedor comunicou que estas medidas estão contempladas no Plano de Ação Emergencial (PAE); (iii) a empresa Tamboril Energética S/A esclareceu, com base nos artigos 14 e 17 da Resolução Normativa ANEEL 696/2015, que a Revisão Periódica de Segurança (RPS) tem como objetivo diagnosticar o estado geral de segurança da barragem, sendo a periodicidade dessa revisão definida conforme a classe da estrutura e, no caso da barragem da PCH Tamboril (classe ¿C¿) , a periodicidade da RPS é de 10 (dez) anos, estando a próxima revisão prevista para o ano de 2025; (iv) no tocante ao levantamento populacional, a empresa informou que apenas duas propriedades seriam atingidas pela mancha de inundação. A primeira correspondente à própria estrutura da usina - nesse local, os funcionários haviam participado de treinamento por ocasião da elaboração do Plano de Ação Emergencial (PAE), e nova capacitação estava prevista. A segunda propriedade diz respeito a um imóvel de lazer, tendo o proprietário sido informado sobre os locais destinados ao ponto de encontro e à rota de fuga; (v) o Sistema de Ação Emergencial foi formalmente validado pelo Major Rafael da 13ª Companhia Independente de Bombeiro Militar de Iporá; (vi) a instalação do sistema de alerta sonoro foi concluída e está em funcionamento; (vii) a Tamboril Energética S/A assinalou que o estudo de ruptura da barragem contempla o reservatório da usina hidrelétrica situada à jusante (PCH Rênic), não necessitando da adoção de medidas adicionais de adequação; (viii) a Aneel destacou, com base nas informações obtidas no Formulário de Segurança de Barragem, datado de 20/12/2023, que a PCH Tamboril apresenta Nível de Segurança da Barragem em situação de normalidade; (ix) a empresa juntou o Relatório de Inspeção Regular de Segurança da PCH Tamboril, elaborado em 01/09/2023, do qual se extrai que: (vide voto completo) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.002324/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1183 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. GESTÃO AMBIENTAL. EFETIVIDADE E SEGURANÇA DO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS EQUÍDEOS (PNSE) DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À CONFIABILIDADE DE TESTES DIAGNÓSTICOS E NA AQUISIÇÃO DE KITS DIAGNÓSTICOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES DETERMINADAS PELA 4ª CCR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO PELA 4ª CCR DE DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES EM MATÉRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito das atribuições da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar a efetividade e a segurança do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), que tem como objetivo o fortalecimento do complexo

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

agropecuário dos equídeos por meio de ações de vigilância e defesa sanitária animal, no que concerne à prevenção, controle e erradicação da doença ¿Mormo¿, lastreado nas supostas irregularidades apontadas pela representante, relacionadas à confiabilidade dos testes de diagnóstico e processos de licitação para a aquisição desses kits pelo Mapa, tendo em vista que, após atendimento de diligências determinadas pela 4ª CCR: (i) a Embrapa esclareceu que o projeto "Avanços no Diagnóstico do Mormo Equino no Brasil", citado em reportagem, foi executado com recursos próprios e não contou com parceria efetivada com o Mapa (embora tenha ocorrido reuniões para formalizar uma ¿Rede de Colaboração¿, não houve aporte de recursos ou projetos conjuntos); (ii) o Mapa informou não dispor de dados estatísticos específicos sobre casos de falso positivo para o Mormo; explicou que adota a premissa de que animais sororreagentes estão infectados, o que frequentemente é contestado por proprietários; a metodologia utiliza testes em série para aumentar a especificidade (ELISA para triagem, Western Blotting - WB para confirmação), sendo que a validação do WB, conforme protocolos de laboratório de referência da OMSA, apresentou resultados de 100% de sensibilidade e; desde julho de 2023, somente animais com sintomas sugestivos são testados, conforme o Código Sanitário da OMSA; e (iii) concluiu o membro oficiante que, com relação à efetividade do programa de controle e erradicação do Mormo, não foi identificado qualquer indício da ocorrência de irregularidade ou ilícito. 2. Não tem a 4ª CCR atribuição para conhecer da promoção de declínio parcial de atribuições no feito, para ofícios com atribuição na tutela da probidade administrativa e do patrimônio público, quanto à supostas irregularidades em procedimentos licitatórios e na compra de kits de diagnóstico pelo Mapa, tendo em vista ser o objeto em análise relativo às atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito das atribuições da 4ª CCR, e pelo não conhecimento do declínio parcial de atribuições, com a remessa dos autos à 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000407/2023-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1189 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA FEDERAL. BR-158-MT. OBRAS DE TERRAPLANAGEM. CANTEIRO DE OBRAS SEM A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE DRENAGEM DE RESÍDUOS OLEOSOS. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descumprimento de condicionante ambiental 2.7 da Licença de Instalação 615/2009 - Renovação, consistente na ausência de sistema de drenagem de resíduos oleosos, no canteiro de obras da terraplanagem da Rodovia Federal BR-158-MT, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, as obras na rodovia federal foram licenciadas pelo órgão ambiental estadual (Sema/MT) que, ciente, das irregularidades, adotou as medidas sancionatórias pertinentes; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de recuperação da área degradada; e (iii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, considerando que, após a conclusão das obras, o local do antigo canteiro de obras foi transformado em um estabelecimento comercial de extração e beneficiamento de rochas, sobre a tutela da empresa Pedreira Vila Rica Ltda., sem nenhuma relação com as obras de pavimentação da BR-158/MT. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.001189/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1219 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RESTAURAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA ESTADUAL MT-251. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES. APURAÇÃO DO ATRASO E/OU NÃO ATENDIMENTO DE CONDICIONANTES. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO PARCIAL DE CONDICIONANTES. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO ICMBIO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PENDENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o atraso e/ou não atendimento das condicionantes impostas pelo ICMBio para a emissão da Autorização de Licenciamento Ambiental 02/2018, referente à atividade de "Restauração da Pavimentação Asfáltica da Rodovia Estadual MT-251", que incide parcialmente sobre o Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso (Seinfra) e a empresa Encomind, no Estado do Mato Grosso, tendo em vista que: (i) a Seinfra informou, por meio da Manifestação Técnica 00343/2025/SCOLA/SINFRA, que os serviços de sinalização, implantação e reparação das cercas direcionadoras foram realizados, conforme verificado pela Ecoplan Engenharia Ltda., empresa responsável pela supervisão ambiental do trecho; (ii) foi informado pela Seinfra que os demais serviços ainda não foram executados devido a necessidade da anuência do ICMBio - Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, sendo que, assim que obtido o posicionamento do ICMBio, será dada sequência à execução dos serviços, de modo a encerrar qualquer pendência ambiental relacionada à Autorização 02/2018; e (iii) concluiu o membro oficiante que, diante das informações quanto ao cumprimento parcial das condicionantes, não se evidencia situação que justifique a intervenção ministerial. 2. Considerando que várias condicionantes impostas pelo ICMBio para a Autorização de Licenciamento Ambiental 02/2018, referente às obras na MT-251 ao longo do Parna da Chapada dos Guimarães, ainda não foram implementadas ou estavam pendentes até as datas dos relatórios mais recentes (a exemplo da fixação das ¿passagens do estrato arbóreo¿, sinalização do trecho do parque com placas indicativas e implementação de Prad), é necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para monitoramento, por tempo razoável, das iniciativas adotadas pela Seinfra, com efetivo monitoramento do ICMBio, para atendimento das condicionantes pendentes. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº 1.20.001.000170/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1327 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. ASSENTAMENTO LIMOEIRO DO INCRA. SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar desmatamento 6,79 ha (seis vírgula setenta e nove hectares) de vegetação nativa, sem a devida autorização legal, no Sítio Boa Esperança, Assentamento Limoeiro, Município de Cáceres/MT, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e Relatório Técnico 2593/2023 do órgão ambiental estadual (Sema), a área suprimida é de pequena proporção, em região passível de supressão para atividade de subsistência familiar, não havendo indícios de dano em área de reserva legal ou de preservação permanente; (ii) não há dano a ser reparado, uma vez que as áreas internas dos lotes são destinadas à exploração dos assentados, consistindo a irregularidade apenas na falta de prévia comunicação/autorização administrativa para o desmatamento; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº 1.20.004.000099/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1300 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. APA MEANDROS DO RIO ARAGUAIA. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD) APROVADO EM CURSO. REGULAR ACOMPANHAMENTO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar Projeto de Recuperação de Área Degradada (Prad) em propriedade rural de propriedade da empresa Lagoa da Serra Agropecuária LTDA, localizada na APA Meandros do Rio Araguaia, especificamente na Fazenda Lagoa da Serra, no município de Cocalinho/MT, em vista que, conforme apontado pelo membro oficiante, já foi celebrado o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCR n. 1678/2021, cuja fiscalização e acompanhamento técnico compete ao órgão ambiental estadual, bem como aprovado o respectivo Prad para execução do plano de recuperação florestal, que já está em curso, com previsão de vigência até o ano de 2031, não havendo necessidade de acompanhamento ministerial para supervisão genérica de atividade administrativa regularmente desempenhada pelo órgão ambiental, sem quaisquer indícios de ilegalidade, omissão ou irregularidades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.000635/2023-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1335 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DO RIO VACARIA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CRIAÇÃO DE GADO. CERCAMENTO PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. CASCALHEIRA DESATIVADA. CONTENÇÃO DOS SULCOS EROSIVOS. SEM DANO AMBIENTAL A SER RECUPERADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as providências adotadas pelo Incra para a reparação de possível dano ambiental na Área de Reserva Legal (RL) e na Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Vacaria (lote 217), no Assentamento Capão Bonito II, localizado em Sidrolândia/MS, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, o Incra determinou o bloqueio do beneficiário e o notificou para comprovar a regularização junto ao órgão ambiental, em relação ao manejo de gado bovino em APP e RL limítrofes ao lote 217; (ii) em vistoria de 27/11/2024, o Incra constatou a instalação de cercas de isolamento entre o lote e as áreas de interesse ambiental (APP e Reserva Legal), observando que toda a área do lote está destinada ao cultivo de soja há dois anos, sem pastagens nem presença de gado bovino; (iii) o órgão ambiental estadual (Imasul) confirmou, após vistoria, que a APP do lote 217 está cercada, isolada e em regime de pousio, respeitando a largura de 30 metros da borda da calha do leito regular do Rio Vacarias, a área de extração mineral (cascalheira) está desativada, com acesso bloqueado e sem indícios de atividade recente e os sulcos erosivos no afloramento rochoso foram contidos pela implantação de morrotes de cascalho; e (iv) o Imasul concluiu que, até a data da vistoria, não foram identificados passivos ambientais nas áreas fiscalizadas, estando as condições observadas em conformidade com os parâmetros legais de conservação e uso do solo, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.001.000558/2024-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1270 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. MASTITE EM VACAS E OVELHAS. FALTA DE MANUTENÇÃO DAS ORDENHADEIRAS. INSTITUTO FEDERAL SUDESTE DE MINAS GERAIS-BARBACENA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE VETERINÁRIOS, MEDICAÇÃO E MAUTENÇÃO CORRETIVA. SEM INDÍCIOS DE OMISSÃO PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO. DOENÇA RECORRENTE NA INDÚSTRIA LATICÍNIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível maus-tratos em vacas e ovelhas do Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais-Barbacena, provocados por mastite e falta de manutenção das ordenhadeiras no ano de 2023, a caracterizar, em tese, o crime do art. 32, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) conforme informações da Direção-Geral do IF Campus Barbacena, a empresa Milksena Representações foi contratada e realizou a manutenção corretiva da ordenhadeira, foi adquirida medicação para o tratamento dos animais doentes e foi contratado serviço médico para assistência dos animais (ii) segundo apurado pelo Membro oficiante, considerando-se o laudo firmado pelo médico veterinário assistente, não há mais surto de mastite subclínica no setor, ocorrendo agora casos isolados, comuns na rotina dos rebanhos leiteiros; e (iii) sem sinais de maus-tratos, ausente a materialidade para o crime noticiado, bem como ausente omissão passível de responsabilização, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002329/2023-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1360 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO. NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO ARQUEOLÓGICO. IPHAN. AUSÊNCIA DE CONTEXTO ARQUEOLÓGICO. CONSTRUÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de muro de arrimo, pela Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari/PA, sem a devida realização de levantamento arqueológico, na orla do referido município, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, ¿restou comprovado documentalmente que o IPHAN realizou vistoria técnica e determinou a elaboração de Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, que foi devidamente apresentado, aprovado e está sendo executado. Assim, não há lesão ou ameaça a bem jurídico tutelado de modo a justificar a atuação ministerial¿; (ii) a Secretaria de Estado de Obras Públicas do Pará informou que a obra/construção se encontrava regularizada quanto à execução dos serviços, bem como informou que foi realizada avaliação pela área de arqueologia do IPHAN, que se manifestou favoravelmente à obra; (iii) o IPHAN encaminhou documentos ao MPF esclarecendo que, após análise dos relatórios apresentados para a construção, reforma e adequação da orla do Rio Arari, houve aprovação da equipe de arqueologia, sendo registrado que não havia contexto arqueológico passível de cadastro. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº 1.23.003.000788/2023-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1240 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIAS LITORÂNEAS DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. PROIBIÇÃO DE ENTRADA, PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ALTERAÇÃO

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

LEGISLATIVA MUNICIPAL AUTORIZATIVA PARA EVENTOS CULTURAIS. RECOMENDAÇÃO PARA NÃO CONCEDEREM LICENCIAMENTO NA ZONA LITORÂNEA E FLUVIAIS QUE INCIDE EM UC E APP, INTENSIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E COMBATE DA PRÁTICA, ENTRE OUTRAS MEDIDAS. ACATAMENTO SATISFATÓRIO. DEBATE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL QUE ENSEJOU REPRESENTAÇÃO AO PGR, PARA AJUIZAMENTO DE ADPF. NÃO SUBSISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A ADOTAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de que a Lei 22.028/2023 do Município de Santarém/PA, que alterou a Lei Municipal 18.714/2011, a qual proíbe a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores nas praias litorâneas municipais, à exceção de órgãos policiais e órgãos públicos de conservação e proteção do meio ambiente, entre outras hipóteses, acrescentou a autorização durante eventos turísticos e culturais, desde que haja prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) os órgãos ambientais acataram de maneira satisfatória a recomendação encaminhada pelo MPF e MP Estadual, adotando providências com o objetivo de intensificar as ações de fiscalização e combate à circulação de veículos automotores nas praias marítimas e fluviais locais e de promover campanhas de sensibilização acerca da proibição, de modo que o objeto deste procedimento ficou restrito à possibilidade de concessão de licença para a realização de tais eventos na zona litorânea local, em Unidades de Conservação e/ou Áreas de Preservação Permanente (APPs), subsistindo a discussão sobre a constitucionalidade da alteração da Lei Municipal, cuja questão transbordou a atribuição do 14º Ofício da PR/PA e motivou o encaminhamento de representação pelo ajuizamento de ADPF à PGR (Etiqueta PRM-TUU-PA-00002038/2024), pelo Membro oficiante; (ii) não restam outras medidas ou providências a serem adotadas. Precedente: 1.30.001.004409/2012-42 (653 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº 1.25.000.001008/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1273 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002898/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1252 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO. AVANÇO DO MAR. EROSÃO EM RESIDÊNCIA. TEMA ABARCADO POR PROCEDIMENTO AMPLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta omissão da Prefeitura de Paulista/PE quanto à erosão costeira ocorrida em residência decorrente do avanço do mar, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, ¿Não faz sentido [...] a manutenção da presente apuração para tratar da adoção de providências pela Prefeitura em relação aos efeitos da erosão em 1 (um) ponto de 1 (um) dos trechos mais atingidos (proximidades da Rua do Mosteiro, em Pau Amarelo, município de Paulista/PE, ao qual se restringe esta apuração). As providências de contenção concernentes aos efeitos mais críticos da erosão costeira em determinados trechos do litoral de Paulista em virtude do colapso parcial do bagwall hão de ser apreciadas no procedimento com o alcance necessário - Procedimento nº 1.26.000.000948/2022-17¿. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.003408/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1299 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002006/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1345 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. ASSOCIAÇÃO DE COMUNIDADES DE JONGO E CAXAMBU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia sobre supostas irregularidades na atuação da Associação de Comunidades de Jongo e Caxambu do Estado do Rio de Janeiro (ASJONGCARJ), não registrada legalmente, e possível desvio de recursos públicos, fato ocorrido em Pinheiral/RJ, tendo em vista que: (i) conforme asseverou o Procurador Oficiante, apesar de ter havido o uso indevido do termo "associação" por um grupo não constituído legalmente, o mero uso do vocábulo não é suficiente para caracterizar conduta ilícita que justifique a responsabilização legal, mas, mesmo assim, atuou por meio de orientação e diálogo; e (ii) não foi verificado desvio de recursos nem usurpação do patrimônio dos detentores jongueiros pelos representantes da associação, conforme comprovado pela documentação apresentada por um componente, demonstrando que a autoria de projetos foi feita por outras associações legalmente constituídas, como a Associação Cultural Companhia de Aruanda e a Associação de Amigos do Rio Criativo, portanto, não havendo ilicitude grave que justifique a continuidade desse apuratório, o Membro Oficiante optou pela orientação e fiscalização do cumprimento dos compromissos assumidos pelos envolvidos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002429/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1192 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAL SILVESTRE. CRÂNIO DE ONÇA VENDA. LEILÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. CAÇA. SEM PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a comercialização em ambiente virtual, sem a autorização da autoridade competente, de 1 (um) crânio de felino da fauna silvestre, da espécie onça-pintada (Panthera onca), fato constatado em 11/04/2025, na cidade do Rio de Janeiro, pela Operação Feira Virtual do Ibama, tendo em vista que: (i) apesar das diligências empreendidas, não foi possível comprovar a caça da onça pintada, nem há flagrante da apreensão de animais silvestres pelo responsável pelo leilão on line, restando ausentes provas da materialidade e autoria do crime ambiental, descrito no art. da Lei 9.605/98; (ii) embora reprovável a venda do crânio do felino, sem autorização nem origem comprovada, o relatório do Ibama evidenciou a consequência fraca para o meio ambiente e desprezível para a saúde pública, não subsistindo fundamentos para a persecução cível, nos termos da Orientação 01 - 4ª CCR; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do bem, para desestimular e evitar a repetição da conduta e suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005744/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1133 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETROBRAS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. IMPASSE ENTRE IBAMA, ICMBIO E EMPREENDEDOR SOBRE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES. ASSINATURA DE TERMOS DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. QUITAÇÃO EM CURSO. SEM ILÍCITOS AMBIENTAIS PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a falta de pagamento da compensação ambiental estabelecida pelo art. 36 da Lei 9.985/2000, devida pela Petrobras em razão de 41 (quarenta e um) empreendimentos da indústria petrolífera localizados em áreas dos estados do Espírito Santo, Amazonas, Rio Grande do Norte, São Paulo e Rio de Janeiro, ante discordância sobre o índice de correção monetária a ser aplicado (IPCA-E ou Selic), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, após autuação e aplicação de multa (processo administrativo 02001.035507/2023-02), o Ibama decidiu, em agosto de 2023, adotar o IPCA-E como índice de correção, alinhando-se à posição do empreendedor (Despacho 15519996/2023-Gabin-Ibama); e (ii) a Petrobras passou a assinar e cumprir os Termos de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCAs), tendo quitado integralmente mais da metade das obrigações, solucionando a controvérsia, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005900/2023-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1366 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. FREQUÊNCIA DO DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. TEOR DE ÓLEO E GRAXA (TOG). ATUAÇÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado visando atuação preventiva com relação aos pequenos e recorrentes vazamentos de óleo e outras substâncias decorrentes do processo produtivo, envolvendo a empresa Statoil Brasil Óleo E Gás Ltda. - Instalação Fpso Peregrino, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, da ¿análise dos autos, conclui-se que as possíveis sugestões aventadas no presente Inquérito Civil já são observadas pela empresa, tendo em vista que, com relação ao descarte de TOG, já era realizada a análise a bordo pelo método esfectrofotométrico antes da disposição no mar, sendo que atualmente não está sendo efetuado o descarte de água de produção. Ademais, a FPSO Peregrino já possui calha dupla de contenção no convés¿; (ii) o IBAMA não vislumbrou outras medidas que poderiam ser tomadas para evitar os incidentes que deram causa às autuações anteriores, senão a intensificação e melhoria do treinamento da tripulação e a correta manutenção dos equipamentos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº 1.30.002.000213/2015-11 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1281 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. USINA TERMELÉTRICA. DUTO DE GÁS. EMISSÁRIO SUBMARINO. LINHA DE TRANSMISSÃO. SÃO JOÃO DA BARRA/RJ. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA PRÉVIA IN046056. ANÁLISE PERICIAL PELA SPPEA/MPF. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar e analisar o impacto socioambiental no processo de instalação de usina termelétrica a gás natural, duto de gás natural, emissário submarino e linha de transmissão, de responsabilidade da empresa Gás Natural Açu Ltda., no município de São João da Barra/RJ, tendo em vista que: (i) após o procedimento ter sido instaurado a partir do encaminhamento do EIA/Rima pela Prumo Logística Global, referente ao requerimento de Licença Prévia junto ao Inea, este órgão licenciador emitiu a Licença de Instalação IN044379 (posteriormente renovada sob o n. IN046056), a Autorização Ambiental n. IN028664 e a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos n. IN038837 para o empreendimento; (ii) ao analisar o projeto, a SPPEA, por meio dos Laudos Técnicos n. 1038/2020 e 387/2022 da SPPEA, solicitou esclarecimentos complementares ao empreendedor - empresa Ute Gna I Geração de Energia S.A. referente à Licença de Instalação - IN046056, que informou e detalhou a estrutura de integração do sistema de resfriamento, o balanço hídrico com priorização da captação de água do mar e o uso contingencial de água subterrânea abrangido pelas outorgas do Porto do Açu; e (iii) conforme informado pelo membro oficiante, até o momento, não há risco iminente de impactos ambientais e socioeconômicos significativos, e os órgãos ambientais de controle não reportaram entraves no licenciamento, razão pela qual o arquivamento é a medida adequada que se impõe à presente investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº 1.30.014.000260/2013-64 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1272 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE TAMOIOS. PRAIA. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. CONSTRUÇÃO DE RAMPA, BAR E ESCADA NA FAIXA DE AREIA. LICENCIAMENTO MUNICIPAL. RESPEITADO RECUO DEFINIDO NO PLANO DE MANEJO. FORA DA PRAIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção, em tese, irregular de estruturas de lazer (rampa, bar, escadas e chuveiros) em faixa de areia da praia no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pelo órgão ambiental municipal, a obra não está edificada sobre a faixa de praia, ressaltando-se o impacto local do empreendimento; e (ii) a obra respeita o recuo definido no plano de manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) de Tamoios, sem dano ou ameaça à unidade de conversação federal, ausente irregularidade a ser apurada na esfera cível, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000200/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1250 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. IRREGULARIDADE SANADA. DUPLICIDADE COM PROCEDIMENTO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar o efetivo cumprimento da condicionante 30.1 da LP nº FE013990, do empreendimento conhecido como Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, no município de Itaboraí/RJ, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, ¿o inquérito civil atingiu seu objetivo com a comprovação do cumprimento da maioria das condicionantes dos licenciamentos ambientais objeto da apuração, sendo certo que às únicas condicionantes com pendência foram objeto de judicialização, o que torna o trâmite atual redundante que depende estritamente da solução em sede judicial¿. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000340/2015-01 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1301 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. RECUSA DO IPHAN NA INSCRIÇÃO DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. ATUAÇÃO REGULAR. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na atuação do IPHAN por recusar a inscrição de sítios arqueológicos no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos ¿ CNSA, localizados no Município de Magé/RJ, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, ¿não são derivados de um comportamento omissivo do IPHAN a ser apurado, mas da falta de estrutura adequada para o seu desempenho funcional, que não tem sequer servidores suficientes (na atualidade, o Estado do Rio de janeiro conta com apenas um arqueólogo). Por isso houve a demora¿; (ii) o IPHAN informou que as vistorias requisitadas pelo Ministério Público Federal vinham sendo realizadas pelo arqueólogo acompanhando por servidor designado pela Secretaria de Habitação e Urbanismo de Magé para auxiliar na localização das áreas; (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento dos atos restantes. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.001077/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1186 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. TRILHOS DA ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORÉ (E.F.M.M). MEIO AMBIENTE. BARRAGEM DE ÁGUA. OBSTRUÇÃO DO LEITO DO RIO. AUSÊNCIA DE RISCO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. UTILIDADE PÚBLICA. REGULARIDADE COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta necessidade de demolição da barragem do Igarapé Bate-Estaca (barragem supostamente desativada, sem utilidade pública, obstruindo o leito do rio e com risco ao patrimônio histórico - trilhos da Estrada de Ferro Madeira Mamoré), localizada em Porto Velho/RO, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, ¿no que concerne às alegações de desativação, ausência de utilidade pública e dano ao patrimônio histórico, a resposta da CAERD, fundamentada em vistoria técnica, e posteriormente replicada pela SEDAM, explicitamente contradiz tais afirmações. A barragem se encontra em funcionamento, é vital para o abastecimento da cidade, possuindo, portanto, relevante utilidade pública. Adicionalmente, a equipe técnica da CAERD concluiu que não há comprovação de dano ao patrimônio histórico da E.F.M.M por parte da estrutura. As obras futuras do PAC, que preveem a desativação em 2025, não alteram a situação atual de necessidade e utilidade da estrutura para o abastecimento¿. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000740/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1222 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA. PROJETO PRAIA ILUMINADA DA PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS. DESNECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ausência de licenças/autorizações e danos ambientais ocasionados pelo projeto ¿Praia Iluminada¿ da Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) não restou verificado dano ao meio ambiente; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, ¿a conveniência e oportunidade para a questão é de competência legal do ente municipal, não sendo necessário licenciamento ambiental específico¿. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.001207/2023-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1371 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. EXECUÇÃO DE PRAD. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de representação da Fundação do Meio Ambiente do Mmunicípio de Governador Celso Ramos (FAMGOV), noticiando a ocorrência de desmatamento em área de preservação permanente, em zona de uso sustentável de unidade de conservação federal (APA Anhatomirim), em Santa Catarina, tendo em vista que, após as diligências nos autos, a FAMGOV juntou relatório de execução de PRAD no local objeto deste feito, concluindo por sua devida execução e recuperação ambiental, em início de sucessão ecológica, da área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002426/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1251 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO. ÁREA ANTROPIZADA. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃO ADMINISTRATIVOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar indícios de construções em terrenos de marinha, no município de Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, ¿As informações obtidas indicam não somente que as autoridades competentes vêm acompanhando o tema e atuando positivamente (eventos #19, 46.1, 62 e 70), como também apontam para antropização da região. Ademais, há que ser ressaltado que ocupações irregulares específicas para a construção de empreendimentos na região vêm sendo objeto de atuação deste órgão ministerial¿. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.003149/2024-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1296 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE FAIXA DE PRAIA (BARRACO). SÃO JOSÉ/SC. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta ocupação irregular de terreno de marinha, faixa de praia, por A. J. M., nas proximidades da Rua Heriberto Hülse, 5070, Bairro Serraria, em São José/SC, tendo em vista que ente municipal, por meio do Memorando 0497/2025/SUSP, informou a demolição do barraco construído sobre a faixa de praia, após o autuado ter sido notificado ; (ii) conforme Relatório do IMA, não foi constatada nenhuma construção no local, não havendo, portando, medidas adicionais a serem adotadas pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000181/2017-84 - Relatado

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1179 – Ementa: Reservado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000406/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1386 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DA UNIÃO E APP. UTILIZAÇÃO DE GRAMICIDA QUÍMICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA NA JUDICIALIZAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL. MEDIDAS CÍVEIS INCLUSAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta construção irregular em área da União (terreno de marinha) e APP, sem autorização do órgão ambiental competente, além de utilização de gramicida químico, na R. Armando Petrelli, s/n, Centro, Barra Velha/SC, fato atribuído a Fernando Zanghelini, tendo em vista que: (i) o investigado aceitou proposta de transação penal homologada em juízo nos autos 5009713-21.2022.4.04.7201; (ii) a transação penal abrangeu também os aspectos cíveis ambientais do delito, prevendo a recuperação integral da área degradada; (iii) o cumprimento da transação penal está em andamento, tendo o MPF, inclusive, reputado cumprida a obrigação de prestação pecuniária; e (iv) por fim, caso eventualmente não haja ao final a integral recuperação da área na esfera criminal, poderão ainda ser adotadas as medidas cíveis cabíveis, haja vista a imprescritibilidade do dever de reparação do dano ambiental, inclusive com o eventual desarquivamento destes autos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, com envio de cópia, para fins do disposto no § 3º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2010. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001626/2023-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1317 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO. PRAIA DE ARUANA. MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE. SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. IBAMA. REALIZAÇÃO DE VISTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto derrame irregular de esgoto na Praia de Aruana, em Aracaju/SE, nas proximidades da Pousada Acalanto, indicando-se como possível poluidor o Condomínio Guilhermino Resende, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizou vistoria no local investigado, em duas oportunidades, e, em ambas, não constatou lançamento de efluentes na região; e (ii) o Ibama também realizou fiscalização na área e não comprovou a materialidade das infrações ambientais para eventual responsabilização administrativa dos envolvidos, não havendo, portanto, motivo para continuidade deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025.

Às 15h10 do dia 05 de junho de 2025, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 17ª Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação, por meio presencial, da subprocuradora-geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI e do procurador regional da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS. Participou também, por meio virtual, o subprocurador-geral da República JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR, membro titular. O Colegiado aprovou a Ata da 13ª Sessão Ordinária de Revisão e, em seguida, deliberou pela aprovação dos feitos pautados.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001325/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1214 – Ementa: Declinação de atribuição. Procedimento preparatório. Amazonas Energia S.A.. Privatização em 2019. Processo de execução. Suposta fraude contra credores. Processo oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Manaus. Fatos de 2021. Processo administrativo na ANEEL: análise de aspectos contratuais da concessão e da prestação do serviço público. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apuração de suposta fraude contra credores. Art. 109-IV da CF. Decisão de declinação para o Ministério Público do Estado do Amazonas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.001135/2025-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1211 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Maracaju/MS. Representação anônima. Supostas irregularidades em contratações para aquisição de mobília escolar e serviços de iluminação pública. Diligências. Comprovação da ausência de recursos federais nas contratações. Ausência de interesse federal. Atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000343/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1222 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Normandia/RR. Supostas irregularidades em diversas licitações e contratações feitas pelo município entre 2021 e 2022. Diligências. Comprovação da ausência de recursos federais nas contratações. Ausência de interesse federal. Atribuição do Ministério Público do Estado de Roraima. Homologação.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830d.e629a93e.3e751733.ba3d3903

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007928/2023-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4195 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Consulado Português em São Paulo. Possível corrupção na administração do consulado. Suposta disponibilização de data para agendamento de emissão de passaporte apenas em caso de pagamento de intermediário/despachante. Ausência de interesse federal. Não demonstração da transnacionalidade da conduta ou circunstância específica que revela lesão a bens, serviços ou interesses da União. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-0807946-35.2021.4.05.8000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1194 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Companhia de Docas do Rio Grande do Norte - CODERN. Possível prática dos delitos do art. 312 do CP e 90 da Lei 8.666/1993. Contratos (013/2018 e 014/2018) firmados com empresa de tecnologia decorrente ata de registro de preços. Diligências. Oitiva de investigados e conclusão da Polícia Federal: não comprovação de ilícitos criminais ou de improbidade administrativa. Apuração mais ampla da CGU: possibilidade de novas informações e reabertura do procedimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. JF/BAR/BA-1003314-14.2024.4.01.3303-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1103 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. CEF. Crédito em ação trabalhista ordinária. Suposta liberação indevida ao exequente. Possível crime de peculato (art. 312 do CP). Diligências. Liberação de valores sem autorização judicial. Oitiva de diversas pessoas. Comprovação da restituição dos valores. Verificação de falha operacional e desconhecimento técnico. Inexistência de conluio, fraude ou desvio intencional. Erro administrativo. Possível peculato culposo. Ressarcimento integral do valor. Extinção da punibilidade. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. JF/FS/BA-1021327-29.2022.4.01.3304-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1159 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Secretaria Municipal de Saúde. Possíveis irregularidades na implantação de hospital. Suposta fraude em dispensa de licitação e eventual sobrepreço ou superfaturamento na execução contratual. Diligências. Ausência de indícios de fraude, direcionamento da dispensa licitatória, superfaturamento ou sobrepreço. Pagamentos feitos dentro do valor de mercado e nos limites contratuais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5044500-33.2019.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1210 – Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de possíveis crimes dos arts. 90 e 96-V da Lei 8.666/1993 e arts. 317-1º e 333 - parágrafo único do CP, praticados no certame licitatório de concorrência pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro na execução de serviços de contenção de enchentes de rios, com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento em 2012. O TCU, após análise, constatou as seguintes inconsistências: sobrepreço, projeto básico deficiente e previsão de adiantamento irregular de pagamentos. Diante de indícios de materialidade aptos a confirmar a existência dos crimes mencionados, nota-se que a comprovação da autoria delitiva ficou prejudicada, tendo em vista a declaração de nulidade do Acordo de Leniência firmado com a Odebrecht, pelo STF, em Reclamação. A matéria discutida no referido acordo tem relação direta com o presente inquérito policial, visto que a apuração da autoria delitiva só foi possível com base nas informações colhidas no acordo. Com isso, houve o desindiciamento dos autores por fato superveniente (Reclamação no STF). Com a declaração do STF da "imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência", tornou-se inválido todos os efeitos, provas, depoimentos e outros elementos de prova resultantes do compromisso firmado. Tais as circunstâncias, diante da ausência de provas de autoria delitiva e do esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-TUU-0000832-88.2017.4.01.3907-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1218 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. FUNDEB. Município de Tucuruí/PA. Contrato de locação de embarcações para execução de transporte fluvial de alunos. Falecimento do representante da empresa contratada. Supostas irregularidades na prorrogação do contrato. Possível malversação de verbas federais. Eventual delito do art. 89 da Lei 8.666/93 (atual art. 337-E do CP). Anos de 2009 a 2015. Diligências. Eficácia ultrativa. Improcedência da ação de improbidade administrativa. Inexistência de indícios de prejuízo ao erário e/ou dolo específico. Antiguidade dos fatos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/VCS-1002879-71.2020.4.01.3823-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4565 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Viçosa/MG. Sistema Único de Saúde. Possível superfaturamento na compra de medicamentos pelo município em 2013. Eventual irregularidade em adesão à ata de registro de preços para a contratação de empresa. Suposta prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal). Diligências. Ausência de materialidade. Não comprovação de fraude. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001095/2023-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1172 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Matriz de Camaragibe/AL. Recursos de Fundeb. Suposto superfaturamento na aquisição de óleo diesel para veículos da educação básica em 2014. Diligências. Valor do suposto dano: R$16.407,36. Antiguidade dos fatos investigados. Orientação 4 da 5ª CCR. Não instauração de IPL pela Polícia Federal. Envio à câmara responsável pelo controle externo da atividade policial para para avaliação da recusa da PF no prosseguimento, sob o argumento econômico, para não continuidade da investigação. Homologação, com envio à 7ª CCR para apreciação da matéria remanescente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000352/2024-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1154 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. SUS. Laranjal do Jari/AP. Suposta inserção de dados fictícios no DataSUS para aumento de repasses. Recurso federal vinculado a emendas parlamentares para Média e Alta Complexidade (MAC). Requisições à CEF, Banco do Brasil e Prefeitura. Justificativas técnicas. Implantação de serviços entre 2018 e 2022. Atendimentos a pacientes de municípios vizinhos. Situação de emergência por surtos e enchentes. Diligências. Apresentação de documentação complementar sobre pactuações, produção, demanda regional e capacidade instalada. Não constatação de irregularidades. Não comprovação de indícios de inserção fraudulenta de dados. Esgotamento das diligências

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000820/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1177 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Oiapoque/AP. Prefeito. PNAE. Exercício 2020. Recursos do FNDE. Possível falta da prestação de contas. Diligências. Constatação da ausência de documentos. Alegação pelo prefeito de extravio/destruição de toda documentação pela gestão passada. Contas julgadas irregulares pelo TCU. Omissão no dever de prestar contas dos recursos do PNAE/2020 pela ex-prefeita. Instauração de inquérito policial para apuração de conduta da ex-prefeita. Inexistência de elemento subjetivo na supressão da documentação pelo atual prefeito. Dispensa de medidas ressarcitórias. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000174/2025-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1064 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Instauração do feito para acompanhamento das tratativas quanto à celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Ausência de manifestação da ré ou seu advogado visando à finalização da formalização do acordo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000104/2024-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1221 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Ipupiara/BA. Suposta ausência de execução de contrato para prestação de serviços de transporte escolar no exercício de 2019. Diligências. Informações prestadas pela prefeitura: comprovação da prestação dos serviços. Ausência de indícios de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000534/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 972 – Ementa: Promoção de arquivamento e de declinação. Procedimento preparatório. Município de Santaluz/BA. Supostas irregularidades em contratos com empresa de consultoria sem a inclusão dos aditivos contratuais. Contrato para reformas de escolas no município. Arquivamento. Não comprovação de irregularidades. Registro das informações no sistema SIGA do TCM/BA e publicação nos meios oficiais. Contrato para reforma de postos de saúde. Contrato para construção de postos de saúde. Contrato para execução de serviço de manutenção, recuperação e readequação de pavimentação em paralelepípedo. Ausência de interesse federal. Não envolvimento de verbas federais nos três contratos. Homologação do arquivamento e da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou homologação do arquivamento e da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000214/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1070 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Caixa Econômica Federal. Município de Jequié/BA. Contrato de repasse. Obras de pavimentação, recuperação, drenagem e sinalização de vias no município. Possíveis atrasos e baixa qualidade das obras. Correção das irregularidades. Obras em andamento. Determinação pelo procurador oficiante de instauração de procedimento de acompanhamento cível. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.002213/2023-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1205 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pacujá/CE. Suposta acumulação ilícita dos cargos públicos de Supervisor Escolar (cargo municipal) e Professor Estadual - ausência de compatibilidade de horários. Diligências. Ajuizamento de ação pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra o servidor. Possível custeio do(s) cargo(s) por verbas do FUNDEB. Retorno do feito para análise quanto ao efetivo uso de recursos federais para custeio das remunerações. Necessidade de ingresso do MPF no feito em caso positivo. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001665/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1156 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Universidade de Brasília. Processo seletivo. Curso de mestrado e doutorado. Suposta alteração das notas de candidatos. Diligências. Instauração de sindicância pela Fundação Universidade de Brasília (FUB). Conclusão: inexistência de indícios de irregularidades ou perseguições. Medidas plausíveis e coerentes com a documentação coletada. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002794/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1200 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Servidor público. Possível assédio moral. Diligências. Não comprovação. Alteração do art. 11 da Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021. Enumeração taxativa dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003202/2024-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1082 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundação Ulysses Guimarães. Atividades de campanha eleitoral. Movimento Democrático Nacional (MDB). Remessa do feito pela 1ª CCR. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Inexistência de irregularidades na utilização de recursos da FUB para fins eleitorais. Representação arquivada no âmbito eleitoral. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003533/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1122 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, D.A. Suposta carona em aeronave da Força Aérea Brasileira (FAB) a familiares da ex-primeira-dama. Trecho: Brasília - São Paulo em 21/08/2021 e retorno 22/08/2022. Possível justificativa para solicitação do avião: participação no evento "Pátria Voluntária" - programa social de coordenação da ex-primeira-dama. Diligências. Representante Deputado Federal. Alegação da participação da ministra e da ex-primeira-dama em aniversário do maquiador A.F. Passageiros: ex-primeira-dama e sete parentes, Ministra D.A. e esposa do Ministro do Turismo, G.M. e no retorno a Brasília do mesmo grupo com mais um passageiro, o maquiador retromencionado. Expedição de recomendação pelo MPF, em dois inquéritos civis e neste feito, para que a Administração Pública Federal estabeleça como padrão a transparência ativa das informações referentes ao transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica: I) o registro das datas, destinos e motivos das viagens; II) o registro dos nomes dos passageiros, incluindo a comitiva que acompanha a autoridade e os ocupantes das vagas ociosas. Manifestação da Controladoria-Geral da União. Acatamento da recomendação. Inexistência do nome do maquiador nas respostas/listas

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

oficiais dos órgãos. Cumprimento do art. 7º do Decreto 10.267 de 5/5/2020[1], acerca das vagas ociosas. Não comprovação de irregularidades que caracterizem uso indevido da aeronave. Inexistência de indícios de ato ímprobo. Homologação. 1 - Decreto 10.267 de 5/5/2020 - art. 7º: Ficarão a cargo da autoridade solicitante os critérios de preenchimento das vagas remanescentes na aeronave, quando existirem vagas disponíveis além daquelas ocupadas pelas autoridades que compartilharem o voo e por suas comitivas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004614/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1117 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Programa Dinheiro Direto na Escola. Conduta de gestor de escola classe. Suposta omissão no dever de prestação de contas de saldo reprogramado. Exercício de 2015. Prescrição da pretensão para ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa (art. 23 - II da Lei 8.429/92, redação anterior à Lei 14.230/2021). Prescrição em 04-10-2024. Encaminhamento de ofício à Procuradoria Federal junto ao FNDE para providências ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000422/2024-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1213 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Penalva/MA. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF). Convênio. Recuperação de estradas vicinais. Recursos federais. Possíveis pendências de ordem técnica e contábil-financeira. Diligências. Abertura de tomada de contas especial. Constatação da obrigação de restituição de percentual. Adoção de providências administrativas para regularização das pendências mencionadas. Encaminhamento de proposta de quitação à CODEVASF. Inexistência de indícios de improbidade administrativa ou crime. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000035/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 838 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundeb. Município de Peritoró/MA. Prefeito e Secretário de Educação. Suposta fraude nas informações do Censo escolar. Possível intenção municipal de receber indevidamente mais verbas de complementação da União. Diligências. Representação de vereador. Necessidade de amenizar os efeitos da pandemia: implementação de contraturno com reforço escolar e atividades complementares. Considera-se o valor referente a um aluno integral. Informações do INEP com o total de alunos do ensino fundamental e da EJA nos anos de 2019 a 2021, incluindo atividade complementar e atendimento educacional especializado. Total de 821 matrículas registradas no segmento Ensino Fundamental em Tempo Integral. Aumento de 3,27% no coeficiente de distribuição de recursos do FUNDEB. Ação coordenada promovida pelo TCE/MA, CGU e MPF: não identificação de aumento injustificado de matrículas no censo escolar, de 2021 a 2023, em Peritoró. Inexistência de promoção de aumento artificial de quantidade de estudantes na rede municipal. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.005.000104/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1073 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Alto Garças/MT. Suposta indisponibilidade do portal da transparência municipal. Representação de cidadão. Diligência. Solicitação de informações à Prefeitura. Ausência de resposta. Consulta direta ao portal do município. Acesso disponível às informações públicas exigidas por lei. Regularização verificada. Não constatação de ato de ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000054/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1207 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - IFSMG. Supostas irregularidades no procedimento eleitoral para escolha do Diretor-Geral do IFSMG. Possíveis divergências entre número de estudantes aptos ao voto e quantidade divulgada pela instituição. Diligências. Informações do IFSMG: não comprovação das divergências apontadas. Ausência de indícios de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000188/2025-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1090 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS. Município de Pedra Dourada/MG. Fatos de 2018. Contas parcialmente prestadas. Reprovado o valor de R$ 35.062,98. Quantia reprovada de R$27.051,01 atribuída à responsabilidade do ex-prefeito. Remanescente atribuído exclusivamente ao ente municipal. Não comprovação de intenção de ocultar irregularidades. Alegação de dificuldade em conseguir outros documentos com a gestão que o sucedeu. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Inexistência de indícios de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000338/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1227 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Barbacena/MG. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais em hospitais do município. Objeto do apuratório contido no IC 1.22.014.000217/2019-66. Conexão e identidade de procedimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.012.000248/2024-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1217 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de São Francisco de Paula/MG. Programa de Educação Infantil Novas Turmas. Exercício de 2018. Suposta prestação intempestiva das contas. Eventual transferência de valores para conta bancária municipal com vínculo diverso ao do programa. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Ausência de dolo. Falta de indícios de desvio, apropriação ou malversação de recursos. Possível execução parcial do programa, com a geração de crédito no valor de R$180.319,31. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Reprogramação e aplicação do montante na educação infantil do município nos anos de 2019 a 2023. Permissão em normativo do FNDE de reprogramação de recursos não executados para utilização em exercícios subsequentes. Adoção dos procedimentos de controle e fiscalização pertinentes. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002228/2024-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1116 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Programa Dinheiro Direto na Escola. Supostas irregularidades na aplicação de recursos em quatro escolas no município de Vigia/PA. Exercícios de 2019 a 2022. Diligências. Constatação de inadimplência em relação a apenas uma das escolas no exercício de 2017 (período não abrangido neste procedimento). Conduta de baixa ofensa patrimonial (R$2.030,00). Homologação. - Deliberação: Em sessão

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000966/2024-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1173 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Santarém/PA. Suposta ausência de prestação de contas do PDDE relativo ao exercício de 2022. Diligências. Comprovação da regular prestação de contas. Ausência de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000081/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1230 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Alagoa Grande/PR. Supostas irregularidades no pagamento de honorários advocatícios envolvendo a destinação dos recursos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB. Condenação da União. Tramitação do cumprimento de sentença. Contratação de advogado por procedimento de inexigibilidade de licitação. Diligências. Informação do procurador oficiante: "inexistência de expedição de qualquer precatório ao município". Ausência de dano ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.25.000.004652/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1232 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal derivado de acordo de colaboração. Operação Lava Jato. Petrobras. Afretamentos marítimos. Supostos esquemas de corrupção e pagamento de propinas. Anos de 2007 e 2008. Diligências: pesquisa de dados nas empresas aéreas, relatório de pesquisa automática do MPF, pesquisa da ASSPA/PR-PR, relatório de apuração da Petrobras e certidões de registro de imóveis. Suspensão deste procedimento enquanto aguardava decisão do Juízo eleitoral. Transcurso de mais de 17 anos. Falta de elementos suficientes que comprovem a existência fática de eventuais crimes. Ausência de linha investigativa. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005994/2025-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1231 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Administração Militar. Comissão de Promoção do Quadro Auxiliar Individuais para Promoção e a Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Oficiais (CP-QAO). Suposto assédio moral. Taxatividade do art. 11 da Lei 8.429/92. Não configuração de ato ímprobo. Possível ilícito civil limitado à atuação individual. Impossibilidade de atuação do MPF. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.008301/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1067 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Transição de gestão na Secretaria Municipal de Assistência Social. Programa Bolsa Família. Supostas irregularidades praticadas por chefe da divisão do serviço de Cadastro Único e preposto de empresa: a) inserção de dados falsos em sistemas de informações por pelo menos nove oportunidades; b) saque indevido de benefícios do Programa Bolsa Família por pelo menos sete oportunidades; c) assédio moral por parte de preposto de empresa que fazia os serviços de entrevista social do Cadastro Único; d) contratações de vínculos familiares e/ou vínculos direto; e) assédio sexual contra o preposto (não apresentação de maiores informações e juntada de referido boletim de ocorrência). Diligências. Fundamentação para o arquivamento: atuação pautada nos princípios da proporcionalidade, eficiência e utilidade; ponderação entre os custos operacionais inerentes à investigação, a gravidade da conduta e o dano causado pelo suposto delito; dano no valor de R$16.680,00; não comprovação da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa. Orientação 3 da 5ª CCR. Considera-se precoce o arquivamento, diante da multiplicidade de possíveis fatos ilícitos. Necessidade de continuidade da investigação na esfera da improbidade, em observância à parte final da orientação 3 da 5ª CCR. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.000.021233/2024-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1099 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal decorrente de inquérito civil. Município de Cornélio Procópio/PR. Servidor público municipal. Suposta concessão/autorização de uso de espaço público para fins particulares. Possível edificação de estruturas físicas particulares em local público. Diligências. Conduta irregular dos proprietários do trailer. Edificações irregulares inclusive com cobertura às margens da malha ferroviária. Não comprovação de autorização pelo agente público para ocupação do local. Proprietário notificado. Instauração de termo circunstanciado pelo crime de desobediência (art. 330 do CP). Manifestação do procurador oficiante para aguardar decisão desta 5ª CCR quanto à suposta improbidade para posterior análise em relação ao suposto crime de invasão de terras públicas da União (art. 20 da Lei 4947/66 de atribuição da 2ª CCR - ação penal em curso). Atipicidade de eventual ato ímprobo. Homologação parcial quanto à improbidade e retorno à origem como requerido pelo procurador da origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial quanto à improbidade e retorno à origem, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000099/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1140 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município do Recife. Programas federais: o PDDE Educação Básica (2011 a 2016), Mais Educação (2012 a 2016), Escola Aberta (2011) e PDE Escola (2011 e 2016). Escola Municipal. Servidora aposentada. Suposta não prestação de contas. Diligências. Prejuízo ao erário no valor que a soma não ultrapassa R$15.000,00. Fatos de 2011 a 2016. Orientações 3 e 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.000.001303/2023-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1100 – Ementa: Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar possível ausência de repasses de valores descontados dos contracheques dos servidores do Município de Buíque/PE à Caixa Econômica Federal, a título de empréstimos consignados. Em sede revisional, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 27ª sessão de revisão de 19/10/2023, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 1. Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal instaurada a partir de cópia do IC 1.26.005.000021/2019-31. Prefeitura de Buíque/PE. CEF. Convênio n. 5986-2. Empréstimo consignado. Servidores públicos municipais. (...) 7. Este Colegiado entende que o repasse tardio ou a sua ausência à CEF de valores descontados do contracheque de servidores, a título de empréstimo consignado, pode ensejar em prática de ato de improbidade administrativa, não se tratando, por sua vez, de mera inadimplência contratual. Observa-se que o próprio Conselho Institucional do Ministério Público Federal manifestou-se neste sentido (Voto 2015/CIMPF, IC 1.28.000.001678/2014-87, Relator José Adonis Callou de Araújo Sá). 8. Portanto, convém a análise dos fatos , de forma mais detalhada e específica, à luz da lei de improbidade administrativa, a fim de que se esclareça quais as razões do não repasse de tais valores à instituição financeira, por parte do ente municipal. (...) 11. Ante o exposto, pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para aprofundamento das investigações (Relator dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Voto 3580/2023. PGR-00341637/2023). Retornando o feito à origem, verificou-se que os eventuais atos de improbidade atribuídos ao ex-prefeito foram alcançados pela prescrição, nos termos do art. 23- I da Lei 8.429/1992, considerando o encerramento de seu mandato em 2016, sem que houvesse

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

reeleição. Constatou-se ainda que o sucessor utilizou os recursos para o pagamento de outras despesas municipais, sem intenção dolosa de lesar o erário, não se configurando ato de improbidade ou crime. Ademais, o município foi condenado em ação de cobrança, sendo a CEF devidamente ressarcida. Tais as circunstâncias, voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000390/2017-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1226 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Estado de Pernambuco. Ministério do Desenvolvimento Social. Programa de Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais. Supostas irregularidades em contrato de repasse para aquisição de máquinas agrícolas em 2013. Diligências. Informações prestadas pela CEF: aprovação integral das contas - execução do objeto do contrato. Possível fraude ao procedimento licitatório (servidores estaduais e empresa): prescrição criminal; ajuizamento de ação de improbidade administrativa pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001415/2024-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1160 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica. Município de Fronteiras/PI. Possível desvio de finalidade no uso de recursos do FUNDEB na contratação de empresa de assessoria e consultoria educacional. Suposta contratação de "serviços especializados sem especificidades". Diligências. Ausência de indícios concretos de irregularidades nos contratos, de pagamentos sem contraprestação ou dirigidos a pessoas estranhas ao contrato. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000600/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1158 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tangará/RN. Ex-prefeito. Obras em escolas. Proinfância. Recursos do FNDE. Possível malversação de recursos públicos. Diligências. Constatação da paralisação de 2 obras. Existência de falhas de gestão. Ausência de elemento subjetivo. Repactuação com o FNDE. Obras em andamento. Inexistência de indícios de improbidade administrativa ou crime. Homologação, ressalvando a necessidade de envio de cópia para autuação de procedimento na 1ª CCR (Enunciado 48 da 5ª CCR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002379/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1197 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal do Rio Grande do Sul - IFRS. Curso de engenharia mecânica. Docente. Suposto descumprimento do regime de dedicação exclusiva. Diligências. Instauração de investigação criminal para apuração de eventual estelionato majorado. Comprovação de que todas as atividades extraclasse são atuação acadêmica e não remuneradas: projetos de ensino, pesquisa e extensão. Não ferimento ao regime de dedicação exclusiva. Feitas diligências e a oitiva do representado pela polícia federal. Atividades autorizadas pelo IFRS e alinhadas com o projeto pedagógico do curso retromencionado. Não comprovação de exercício de atividade de natureza econômica na prática de atividades terapêuticas alternativas e complementares desenvolvidas (Reiki). Adoção de medidas criminais. Não configuração de ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004352/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1093 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Representação anônima. Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Grande do Sul (CREMERS). Veículo. Sinistro em viagem institucional. Conserto. Possível crime do art. 337-E do CP. Diligências. Não comprovação de crime. Existência prévia de 2 orçamentos. Contratação do orçamento de menor valor. Emissão de nota fiscal e registro contábil. Valor pago de R$ 19.130,60. Inexistência de elemento subjetivo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000330/2023-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1013 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação. Contrato celebrado entre o Hospital Central do Exército no Rio de Janeiro e empresa. Prestação de serviços contínuos de gestão, intervenção e assessoria em tecnologia de saúde. Supostas irregularidades. Anos de 2017 a 2022. Suposta prática de crime militar. Corrupção passiva e fraude em licitação ou contrato. Fatos apurados pelo MPM. Apuração criminal arquivada por ausência de indícios da prática de crime. Desorganização administrativa. Não verificação da prática de ato de improbidade. Eventual ressarcimento ao erário. Possibilidade de atuação pela AGU. Homologação, com remessa de cópia à AGU para adoção de providências que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa de cópia à AGU para adoção de providências que entender cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.001.000703/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: – Deliberação: Retirado de pauta pela relatora. 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002687/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1178 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão do TCU em processo de tomada de contas especial. Fatos objeto de ação penal em curso. Eletrobrás Termonuclear S.A. Contratos de montagem eletromecânica na Usina Termonuclear de Angra 3. Eventual improbidade administrativa. Diligências. Ajuizamento de ações de improbidade em 2020. Renúncia ao cargo pelo ex-presidente da Eletronuclear em 2015. Prescrição de eventuais fatos amarrados ao processo penal em curso e não submetidos ao crivo do Poder Judiciário até agosto de 2020 pela ótica da lei de improbidade administrativa. Dispensa de medidas ressarcitórias em razão do acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8 da 5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002909/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 408 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. COAF. RIF. Comunicação decorrente de autoridades estrangeiras. Motivação: existência de "mídia negativa" sobre os beneficiários. Não identificação de ilicitude ou delito antecedente. Beneficiários incluídos na Operação Lava Jato. Celebração de acordo de colaboração premiada. Renúncia a bens e valores obtidos criminosamente. Ressalva da licitude de diversos recursos mantidos pelos beneficiários no exterior. Valores preservados no acordo de colaboração: superiores aos montantes apontados no RIF retromencionado. Cópia do RIF levada ao conhecimento da PGR. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Falta de justa causa para continuidade de persecução criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000325/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1125 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima. Supostas irregularidades em processos de progressão e promoção dos empregados públicos que atuam no Conselho. Diligências. Não configuração de atos de improbidade

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

administrativa. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea a ensejar a continuidade das investigações. Fatos de 1999 a 2014. Determinação do procurador oficiante: encaminhamento de cópia integral deste inquérito civil à Advocacia-Geral da União para a adoção de medidas que entender pertinentes. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.012.000179/2024-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1089 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. FNS. Município de Mondaí/SC. Programa Requalifica UBS. Concorrência para construção de Unidade Básica de Saúde - UBS. Suposta irregularidade. Fatos de 2013 a 2015. Diligências. Uso de recurso em finalidade diversa: para construção de Unidade de Pronto Atendimento - UPA. Término do período de gestão dos possíveis responsáveis em 2016. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Apuração dos mesmos fatos em outro IC. Adoção de medidas ressarcitórias pelo Ministério da Saúde. Não comprovação de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009432/2023-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4040 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Receita Federal. Auditora fiscal. Possível movimentação financeira incompatível, variação patrimonial a descoberto e prática da advocacia em concomitância com o exercício do cargo público. Fatos de 2011 a 2014. Instauração de processo administrativo disciplinar. Cassação administrativa de aposentadoria. Arquivamento do IC pelo procurador oficiante aos seguintes fundamentos: não comprovação de atos de improbidade administrativa em razão da ausência de relação entre o possível enriquecimento sem causa e a função pública e falta de indícios da prática de ilícito criminal. Discordância. Constatação pela Administração Pública de evolução patrimonial incompatível com os rendimentos. Ônus da prova do servidor acerca da licitude da origem da evolução patrimonial incompatível. Precedentes do STJ: MS 21.708/DF (relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 08-5-2019, DJe de 11-9-2019) e REsp 1.923.138/RJ (relator Ministro Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 6-12-2022, DJe de 19-12-2022). Precedente do CIMPF (NF 1.19.000.000852/2024-55, relator Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima, relator do voto divergente Conselheiro Lauro Pinto Cardoso Neto, deliberado na 9ª Sessão Revisão-ordinária em 13-11-2024). Não homologação. Retorno à origem para a continuidade do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP Nº. 1.34.021.000153/2016-41 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1141 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cajamar/SP. Apuração de questionamentos quanto à aquisição de alimentação na rede pública municipal e de produtos da agricultura familiar. Diligências. Chamadas públicas efetuadas. Aprovação das contas do PNAE de 2016 com ressalvas. Laudo pericial da SPPEA: inocorrência de sobrepreço ou superfaturamento. Agricultura familiar: observações positivas. Aprovação e aceitabilidade alta da merenda escolar. Apontamentos do FNDE: verificação da superação das situações pontuais desde 2021. Registros fotográficos. Acompanhamento por nutricionistas da empresa contratada e do município. Troca das prateleiras de madeira dos locais de armazenamento dos alimentos. Tramitação de outro procedimento que acompanha novos assuntos, novas denúncias. Regularização dos pontos controvertidos. Objeto deste feito: regularmente atendido (exaurido). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.043.000400/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1146 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Caixa Econômica Federal. Instauração deste PIC visando à localização de bens passíveis de constrição em nome de interpostas pessoas ou dos denunciados em ação penal que tramita na 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Imputação do crime de organização criminosa e existência de prejuízos materiais à CEF e a particulares que superam o valor de R$2.000.000,00. Esgotamento do objeto deste feito. Formulação dos pedidos de restrição de bens em sede judicial e feitura de diligências pela busca de precatórios. Extração de cópia deste procedimento para apuração de possível prática de crimes tributários e lavagem de dinheiro com relação a uma das empresas envolvidas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001752/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1147 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Umbaúba/SE. Termo de Compromisso. Construção de três espaços educativos. Suposta execução dos serviços em desacordo com os projetos originais. TCU. Contas julgadas irregulares. Apresentação de justificativas. Inviabilidade técnica para a retomada das obras: inconformidades, patologias estruturais e outros vícios insanáveis. Prescrição da pretensão para ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa em relação a um dos prefeitos. Término do mandato em 2016. Não comprovação de atos de improbidade em relação ao prefeito sucessor. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Determinação pelo procurador oficiante de remessa de cópia integral deste IC à Procuradoria Regional da República da 5ª Região para as providências que entender cabíveis quanto à eventual responsabilização criminal dos investigados. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002704/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1202 – Ementa: Trata-se de acordo de não persecução cível e penal proposto pelo MPF e aceito pelo investigado, referente às práticas de ato de improbidade administrativa (art. 9º - XI e art. 11 - VI da Lei 8.429/1992) e do crime de peculato (art. 312 do Código Penal), em razão da apropriação de valores do Programa Dinheiro Direto na Escola, por meio da utilização do cartão PDDE da associação de pais e professores de escola básica no município de São José/SC, de que tinha a posse em razão do cargo de diretor da unidade escolar. Submeteu-se a parte cível do acordo a esta 5ª CCR para homologação e a matéria penal à homologação judicial. O ANPC prevê, entre outras obrigações, a devolução ao erário do valor correspondente ao prejuízo de R$15.253,73, devidamente atualizado. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis. Interesse público atendido. Condições adequadas e suficientes. Recordo, nada obstante, o enunciado 43 da 5ª CCR, que orienta acerca da utilização de GRU específica em tais casos. Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo firmado na esfera cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado na esfera cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000809/2024-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1124 – Ementa: Trata-se de pedido de homologação de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), celebrado pelo Ministério Público Federal com J.L.T. (denunciado em ação penal pelos crimes dos arts. 90 e 96 da Lei 8.666/93), devido à participação em pregão presencial no Município de Chapecó/SC como representante e proprietário de pessoa jurídica envolvida na licitação, incorrendo em ato que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11-V da Lei 8.429/1992. O ANPC impõe o pagamento de multa civil correspondente ao valor de 5 (cinco) salários mínimos, parcelável em até cinco vezes iguais, destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

13 da Lei 7.347/85). A AGU instada a se manifestar, foi favorável à celebração do ANPC, porém, sugeriu que a multa civil fosse destinada aos cofres da União, em detrimento do Fundo de Direitos Difusos. O procurador de origem entendeu serem pertinentes as considerações da AGU, todavia, manteve a destinação original ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Em seus argumentos, pontuou a resolução 179/2017 do CNMP, o Enunciado 43/5ª CCR (analogicamente) e jurisprudência do TCU. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto: a) à descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) ao detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) à forma de execução do acordo; d) ao prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; e, f) às hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do ANPC, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002086/2024-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1080 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Suposto crime de tráfico de influência por engenheiro e servidor do CREA/MG. Alegação de irregularidade na elaboração de laudo técnico de fiscalização de imóvel particular. Não comprovação de irregularidade. Decisão em recurso por câmara especializada de engenharia civil do CREA/MG. Manutenção de auto de infração contra a representante. Ausência de indícios de dano ao patrimônio público federal. Interesse municipal. Homologação do arquivamento com declinação parcial ao MP Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento com declinação parcial ao MP Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-1002540-74.2025.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1096 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Macapá/AP. Aplicação de recursos federais. Substituição de luminárias na orla. Supostas irregularidades em procedimento licitatório. Diligências. Laudo pericial. Ausência de elementos probatórios de fraude ou sobrepreço. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. JF-CRA/MS-5000268-13.2019.4.03.6004-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1204 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Corumbá/MS. Possível prática dos delitos dos artigos 317 e 333 do CP e 90 da Lei 8.666/1993. Recursos federais remanejados para o contrato. Concorrência para contratação de empresa para infraestrutura de iluminação pública. Diligências. Conclusão nos laudos periciais: não comprovação de ilícitos criminais, improbidade administrativa ou dano ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. JFRJ/CAM-INQ-5003372-97.2019.4.02.5112 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 782 – Ementa: Promoção de arquivamento. Remessa da 2ª CCR. Inquérito policial. Miracema/RJ. Supostas irregularidades na aplicação de recursos para aquisição de gêneros alimentícios. Programa Brasil Carinhoso. Fatos de 2015. Diligências. Prescrição do crime do art. 90 da Lei 8.666/93. Art. 109-IV do CP. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. JFRS/SLI-5002188-30.2018.4.04.7103-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1223 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Alegrete (RS). Ministério das Cidades. Crimes dos arts. 90 e 92 da Lei 8.666/93. Supostas irregularidades em três licitações decorrentes de termo de compromisso firmado em 2011. Diligências. Não indiciamento pela autoridade policial. Não comprovação de crime e prescrição. Aprovação das contas do termo de compromisso pela CEF. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000155/2024-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1071 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Dois Riachos/AL. Suposta fraude em matrículas no ensino regular e na EJA para majorar repasses do Fundeb. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Quantitativo de matrículas compatível com os dados do FNDE. Crescimento concentrado na EJA. Complementação do VAAT (valor Anual Total por aluno) do Novo Fundeb, com incremento de 29,1% nas receitas em 2024. Ausência de indícios de manipulação nos dados informados. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000953/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 799 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Maceió/AL. Suposta ausência na prestação de contas de escola municipal (gestão 2015-2018). PDDE. FNDE. Diligências. Prescrição de eventual AIA (art. 23-III da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000318/2024-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1068 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nazaré/BA. Execução do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD. Suposta malversação/desvio de recursos públicos. Procedimentos licitatórios para aquisição de materiais, livros didáticos e paradidáticos. Anos de 2021/2022. Prefeita. Diligências. Informações do município: não identificação de irregularidades nas contratações. Instauração de notícia de fato criminal e encaminhamento à PRR1. IPL em tramitação na 17ª Vara Especializada Criminal da Seção Judiciária da Bahia. Não indicação, até o momento, de indícios suficientes para caracterização de atos de improbidade administrativa. Precocidade do arquivamento. Possibilidade de diligências, além das colhidas na seara criminal: análise da ação de controle da Controladoria Regional da União, da prestação de contas dos recursos repassados, verificação de dano ao erário e outras que entender cabíveis e necessárias à luz da LIA. Não homologação. Retorno do feito à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique seu arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000127/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 763 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Notificação de acórdão do TCU. Município de Ruy Barbosa/BA. Suposta ausência na prestação de contas pelo gestor municipal. Inexecução parcial do objeto. Termo de compromisso TC/PAC. FUNASA. Fatos de 2007. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.000297/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1039 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instauração decorrente de RIF. Municípios do Ceará: Fortaleza, Cascavel, Redenção e Missão Velha. Operações financeiras suspeitas por pessoa jurídica. Suposta prática dos crimes do art. 1ª da Lei 9.613/1998. Movimentação de valores incompatíveis

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

com o faturamento. Identificação de remessa de valores para servidores públicos. Diligências. Informação da CGU: inexistência de procedimento fiscal, crédito tributário lançado/constituído em nome da pessoa jurídica. Não identificação da natureza jurídica das verbas: federais, estaduais ou municipais. Necessidade de diligências para elucidação dos fatos no âmbito criminal e na improbidade administrativa: I) verificação da natureza jurídica dos recursos; II) existência, ou não, de apuração criminal preliminar na Polícia Federal. Retorno à unidade de origem para as diligências supramencionadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.000878/2025-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1066 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato decorrente de cópia de PP. Instituto Federal de Educação. Campus de Camocim/CE. Suposto vazamento de dados pessoais (telefones e contatos pessoais) de membros de comissão eleitoral instituída para eleição de cargos diretivos da unidade. Eventual inobservância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018). Diligências. Informações da instituição: publicidade dos nomes dos membros da comissão e desconhecimento sobre a autoria do vazamento. Análise pela ouvidoria do IFCE de fatos análogos: ausência de identificação dos supostos autores. Arquivamento do PP: não demonstração de prejuízos à lisura do processo eleitoral acadêmico e atendimento ao princípio da legalidade no procedimento eleitoral. Atipicidade da conduta. Alteração da Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/2021: necessidade de demonstração de dolo específico e subsunção da conduta a um dos tipos legais nela previstos. Inexistência de indício da prática da conduta com intenção de afronta aos princípios da Administração Pública, de causar prejuízo ao erário ou de obtenção de vantagem indevida. Não configuração de ato de improbidade administrativa, infração funcional ou ilícito penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003456/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1112 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Brasília/DF. CONAB. Suposta percepção de remuneração sem contraprestação laboral. Relatório policial. Constatação de ausência de atividades entre agosto e outubro de 2014. Diligências. Arquivamento do inquérito policial por atipicidade da conduta. Prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Valor recebido no período de R$35.159,70. Encaminhamento de cópia à PGU para providências ressarcitórias. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000730/2025-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1215 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Relatório do DENASUS. Supostas irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular (jan/2016 a nov/2020). Prescrição da pretensão sancionatória (art. 23- III da Lei 8.429/92). Decurso de mais de 5 anos desde a prestação de contas. Falta de justa causa para a persecução penal. Fragilidades metodológicas na auditoria. Ausência de diligência in loco e premissas questionáveis sobre estoques e documentação fiscal. Sinais de mera desorganização administrativa. Inscrição do débito em dívida ativa. Linha investigatória prejudicada após quase dez anos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000886/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1105 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Médico perito do INSS. Suposta irregularidade na recusa de concessão de benefício previdenciário. Conclusão pela ausência de incapacidade laboral. Não comprovação de irregularidade. Análise do recurso. Não provimento da irresignação por ausência de novos elementos. Elaboração de várias representações criminais em termos idênticos contra peritos responsáveis por laudos com conclusões opostas aos interesses dos seus clientes. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000991/2025-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1150 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Uruaçu/GO. Suposto fraude expropriatória de terrenos por funcionários do INCRA e procuradores. Ação de desapropriação por interesse social em curso na Justiça Federal. Suposto desvio de finalidade no julgamento de recurso de apelação pelo TRF1ª Região. Matéria em apreciação no Poder Judiciário. Sugestão de arquivamento pela PF. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. Ausência de justa causa. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001779/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 829 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Notificação de acórdão do TCU. Município de Aparecida de Goiânia/GO. Supostas irregularidades na aplicação de recursos da União. Programa Farmácia Popular. Fatos de 2014. Prescrição de eventual AIA (art. 23-III da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Prescrição da pretensão punitiva. Art. 109-IV. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.002028/2024-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 784 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Cópia de inquérito policial. Tramitação inicial no STF. Ausência de indícios de crime por autoridade com prerrogativa de foro. Município de Goiânia/GO. Declinação para a PR/GO. Suposto superfaturamento na compra de equipamentos com recursos de emendas parlamentares (RP9). Suposto recebimento de R$ 12.571.898,02 em 2020 por pessoa jurídica. 12 empenhos da CODEVASF. Requisição de IPL. Pedido de reconsideração da PF. Cancelamento de ordem de fornecimento (empenho) no Estado de Goiás. Ausência de justa causa. Subsistência de 10 ordens de fornecimento (empenhos). Fatos ocorridos em MG, BA e no DF. Necessidade de retorno para extração de cópia do feito e posterior declinação às PR/MG, PR/BA e PR/DF. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000991/2024-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1102 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Governador Nunes Freire/MA. Suposta atuação de funcionários fantasmas no quadro de servidores municipais de saúde. Suposta ausência sistemática dos servidores nos locais de trabalho. Funcionário com domicílio em outro país. Inexistência de resposta aos ofícios encaminhados pelo MPF. Necessidade de novas diligências: I) Efetivação de comunicação com o município de Governador Nunes Freire/MA para esclarecimentos sobre a representação; II) Verificação se o pagamento aos funcionários é feito com verbas federais ou municipais. Retorno à unidade de origem para as diligências supramencionadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001026/2024-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1181 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. São Luís/MA. FNDE. Aplicação de recursos públicos destinados à escola comunitária. Eventual má gestão e desvio de recursos da merenda escolar e do FUNDEB. Exercícios de 2021 a 2024. Diligências. Informações do Conselho de Alimentação Escolar e da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA. Demonstração da aplicação dos recursos na unidade escolar. Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000018/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1164 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Igarapé Grande/MA. Notificação de acórdão do TCU. Suposta omissão no dever de prestar contas. Ex-prefeito e ex-secretária (gestão 2013-2017). Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde. Finalização da obra. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Ausência de prejuízo ao erário. Orientação 4/5ª CCR. Crimes do art. 1-I-III do Decreto-lei 201/67. Ausência de justa causa. Homologação do IPL na Justiça Federal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.002.000080/2025-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 899 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Notificação de acórdão do TCU. Município de Nova Bandeirantes/MT. Supostas irregularidades na prestação de contas por ex-prefeita e pessoa jurídica. Termo de compromisso. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Determinação do TCU para pagamento do débito acrescido de multa. Fatos de 2014. Prescrição de eventual AIA (art. 23-I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000709/2025-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 779 – Ementa: Trata-se de notícia de fato em que o interessado, no exercício de suas funções como agente de saúde, alegou não ter recebido o Incentivo Financeiro Adicional (IFA), sendo que o município de Betim/MG teria utilizado os recursos para o pagamento do 13º salário dos agentes de saúde. O membro oficiante concluiu que o IFA, como verba de assistência financeira complementar vinculada à Atenção Básica, não integra o piso salarial dos agentes municipais, cabendo ao ente local definir sua aplicação, desde que em conformidade com as políticas de saúde. Para tanto, invocou precedente da 5ª CCR (NF 1.19.004.000071/2024-21, rel. Maria Iraneide O. S. Facchini, 10.10.2024). Contudo, divergindo desse entendimento, entendo que a matéria enquadra-se na atribuição da 1ª CCR, por tratar de controle de legalidade de atos administrativos, sem indícios de malversação de recursos. A ausência de qualquer irregularidade na aplicação dos valores -- que foram devidamente direcionados a finalidades correlatas à saúde -- afasta a hipótese de malversação, caracterizando questão típica de fiscalização administrativa, segundo consolidado pela 1ª CCR (NF 1.22.020.000117/2023-37, rel. Nívio de Freitas Silva Filho, 12.08.2024). Tais as circunstâncias, voto pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000188/2023-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1131 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. SUS. Monte Azul/MG. Suposta irregularidade na execução de procedimentos ambulatoriais. Encaminhamento de dados de produção registrados nos Sistemas de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS) e Hospitalares (SIH/SUS). Diligências. Análise estatística com confirmação de quantidade dentro dos parâmetros da Tabela SUS. Esclarecimentos da Secretaria Municipal de Saúde e do hospital responsável sobre capacitação do setor de faturamento. Não constatação de irregularidades. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.011.000014/2024-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1151 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração decorrente de desmembramento de procedimento administrativo. Município de Peçanha/MG. Suposta inexecução de construção de unidade escolar. FNDE. Fatos de 2013. Diligências. Comprovação da devolução dos recursos devidamente atualizados. Ausência de dolo e dano ao erário. Orientação 4/5ª CCR. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.011.000339/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1193 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Alpercata/MG. Supostas irregularidades na prestação de contas. FNDE. PNATE. Ex-prefeito (gestão 2005-2008). Parecer do FNDE: aprovação parcial das contas. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Prescrição da pretensão punitiva. Art. 109 - II. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.011.000655/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1136 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Virginópolis/MG. Representação de empresa vencedora de licitação. Notícia de efetivação de parte da obra sem o recebimento da devida contraprestação financeira pelo serviço. Recursos do FNDE. Diligências. Orientação técnica da assessoria contábil da prefeitura. Recomendação para a formulação de consulta ao TCU antes do processamento do pedido de reconhecimento da dívida pela administração municipal. Ausência de indícios da prática de ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002269/2024-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 785 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração a partir de IPL arquivado no STF. Município de Salinópolis/PA. Supostas irregularidades na contratação de empresa para execução do sistema de abastecimento de água de bairros. Suposta restrição ao caráter competitivo da licitação e sobrepreço. Fatos de 2014. Diligências. Parecer da FUNASA: regularidade da prestação de contas do termo de compromisso/PAC. Relatório de visita técnica: conclusão da obra. Inexistência de processo de controle externo no TCU. Prescrição de eventual AIA (art. 23-III da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Arquivamento do IPL correlato: ausência de justa causa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002102/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1120 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Curitiba/PR. Suposta acumulação indevida de cargo público por técnico da Universidade Federal do Paraná. Diligências. Conclusão do PAD da UFPR: absolvição pela ausência de irregularidade no acúmulo de cargos e da jornada do trabalho. Ausência de indícios de ilegalidade na acumulação dos cargos e inexistência de prejuízo ao erário. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.25.000.003536/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1088 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 7ª sessão ordinária de 27/03/2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Instauração a partir de declinação do MPE/RJ. Vinculação à Operação Lava Jato. Suposto sobrepreço em contratação para construção do acesso principal do COMPERJ (Estrada do Convento). Suposto pagamento de propina a ex-gerente da Petrobras. Suposto contrato ideologicamente falso para prestação de consultorias. Fatos de 2011. Diligências. Ausência de análise dos fatos na seara criminal e à luz das disposições da LIA. Retorno para cumprimento do enunciado 4 da 5ª CCR. Não homologação (Relator Dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 348/2025. PGR-00041726/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Apuração criminal. Extração de cópia do feito e remessa a um dos ofícios com atribuição criminal. Cumprimento do enunciado 4/5ª CCR. Tais as circunstâncias, voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.032644/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1149 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Foz do Iguaçu/PR. Suposto conluio de advogado com procuradores federais do INSS. Suposta celebração de acordo para concessão de benefícios previdenciários aos clientes do advogado. Ausência de indícios mínimos de concessão indevida de benefícios mediante acordo. Especificidade de cada caso em matéria previdenciária. Atuação de distintos procuradores com margem de discricionariedade técnica. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002172/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1094 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região (CRT-03). Supostas irregularidades na gestão de recursos humanos: descumprimento de horários, ausência injustificada, reuniões desnecessárias, carga horária inadequada e pagamentos indevidos a servidores comissionados. Diligências. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou ilegalidade. Transparência no sítio eletrônico do CRT-03: disponibilização de dados sobre a aplicação dos recursos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003234/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1063 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Representação anônima. Instauração decorrente de declinação do MPE/PE. Municípios de Petrolândia, Itaparica e Tacaratu. Território indígena Pankararu/PE. Supostas irregularidades na educação escolar indígena: 1) suposta prática do crime de peculato; e 2) suposto ato de improbidade administrativa (arts. 10 e 11-XII da Lei 8.429/92). Diligências. Ausência de análise dos fatos na seara criminal e à luz das disposições da LIA. Retorno do feito para apreciação dos fatos. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.002.000059/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1126 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Barra de Guabiraba/PE. Termo de Compromisso. Reforma de escola. Suposta omissão no dever de prestação de contas. Não configuração de atos de improbidade administrativa. Expiração do prazo no mandato sucessor. Impossibilidade de entrega de documentos complementares pelo sucessor em razão da não entrega pelo antecessor. Encaminhamento de cópia do feito à Advocacia-Geral da União para a adoção de providências ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000249/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1191 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Garanhuns/PE. Supostas irregularidades na contratação de serviços de dedetização por dispensa de licitação. Diligências. Ausência de análise sob o prisma da improbidade administrativa. Necessidade de retorno do feito para apreciação dos fatos à luz da LIA. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000267/2024-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1144 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Bom Princípio do Piauí/PI. Suposto pagamento indevido a professores da rede municipal com recursos do FUNDEB. Suspeita de repasse de valores excedentes a terceiros. Diligências. Falta de justa causa para persecução penal. Depoimentos de servidores efetivos com negação de qualquer solicitação ou ordem para devolução de parte da remuneração para destinação a terceiros. Ausência de indícios de desvio de recursos públicos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.200.000142/2023-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1190 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São João do Sabugi/RN. Possíveis irregularidades em obra de pavimentação. Recursos federais. DNOCS. Diligências. Complementação da obra. Perícia. Laudo técnico. Irregularidades sanadas. Ausência de indícios de superfaturamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000120/2016-70 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1170 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bento Gonçalves/RS. Contrato de terceirização. Fundação Araucária. Prestação de mão de obra. SUS. Possíveis irregularidades nos pagamentos pelo município. Fatos de 2012/2016. Diligências. Não comprovação. Constatação de desorganização administrativa. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001716/2019-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1180 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. 1ª Região Militar do Exército Brasileiro - Rio de Janeiro. Possível desvio de armas de fogo no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC/1). Suposta improbidade administrativa. Inquéritos policiais militares correlatos e ações penais em andamento. Diligências. Autorização pela PGR de atuação conjunta de membros (titulares do 23º e do 35º Ofício da Procuradoria da República). Judicialização dos atos ímprobos: AIA em andamento na 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Ausência de enquadramento típico em relação aos demais fatos até o momento apurados pelo Ministério Público Militar. Instauração de novo procedimento apuratório para acompanhamento do desfecho das investigações ainda em curso nos Inquéritos Policiais Militares. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002881/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1113 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Receita Federal. Servidor. Suposto ato de improbidade administrativa. Alegação da prática de atos de gerência de empresa. Remessa do feito pela 1ª CCR. Diligências. Instauração de PAD. Relatório final. Não constituição de ato de improbidade administrativa. Enumeração taxativa dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública. Tema 1.199/STF. Adoção de medidas na esfera criminal. Homologação. -

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000154/2018-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1121 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração decorrente de desdobramento de IC. Município de Resende/RJ. Supostas irregularidades na reforma de creche. Suposto superfaturamento em decorrência do não uso da tabela SINAPI. FNDE. Gestão de ex-prefeito (2009/2012 e 2013/2016). Diligências. Regularidade da utilização da tabela de custos da Empresa de Obras Públicas (EMOP). Não comprovação de dolo específico e beneficiamento ilícito da empresa vencedora. Aprovação parcial das contas pelo FNDE. Adoção das providências legais para ressarcimento pelo FNDE. Inquérito correlato sem indicativos de crime. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000262/2024-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 907 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instauração decorrente de declinação de atribuição do MP-RJ. Município de São Gonçalo/RJ. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios para a contratação de serviços especializados de projetos e engenharia. Suposta fraude na prorrogação de contrato. Prefeito e ex-secretário. Termo de compromisso com a União. Fatos de 2015. Diligências. Prescrição de eventual AIA (art. 23-III da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Suposta prorrogação irregular de contrato. Excesso de termos aditivos. Parecer favorável da procuradoria do município. Finalização da obra. Ausência de prejuízo ao erário. Crime do art. 90 da Lei 8.666/93. Persecução criminal arquivada. Homologação na 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000761/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1182 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Magé (RJ). Aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social. Supostas irregularidades em contratos para fornecimento de combustíveis e locação de veículos blindados. Ano de 2021. Diligências. Homologação da declinação parcial em PA-OUT referente aos contratos de locação de veículos blindados: utilização de recursos do próprio município. Análise de vasta documentação. Não indicação de dano ao erário, discrepâncias ou utilização desenfreada de combustível. Não verificação de indícios de direcionamento do certame, restrição da competitividade e/ou ausência de publicidade local e efetiva do edital de licitação. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Homologação - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.000551/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1069 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Possível corrupção na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia. Eventuais atos de suborno e coação praticados por procuradora da OAB/RO. Diligências. Insuficiência de elementos para ocorrência do crime de extorsão (art. 158 do CP). Atipicidade do fato: não demonstração de constrangimento ou ameaça na conduta da Procuradora da OAB. Não configuração de ilícito penal. Judicialização da questão: mandado de segurança em tramitação na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Rondônia. Recurso do representante. Não provimento. Não apresentação de elementos para reconsideração do arquivamento. Inconformismo do recorrente foi ou está sendo analisado em processos administrativos ou judiciais. Não comprovação de indícios do suborno, coação ou ato de improbidade. Submissão da questão ao Judiciário. Manutenção da decisão anterior. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000725/2023-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1123 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta irregularidade na emissão de matrícula de imóvel pelo Cartório de Registro de Imóveis de Laguna/SC. Imóvel localizado em terreno de marinha. Ausência de autorização da União para abertura da matrícula. Ausência de análise sob o prisma da improbidade administrativa. Necessidade de retorno do feito para apreciação dos fatos à luz da LIA. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009827/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1083 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Instauração decorrente de ação penal em curso. Município de São Paulo/SP. Suposta prática de peculato, uso de documento falso, falsidade ideológica e associação criminosa por servidor da CEF. Ausência de indícios de autoria delitiva do servidor. Sugestão de arquivamento por falta de justa causa pela PF. Necessidade de retorno do feito para apreciação dos fatos à luz da LIA. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000280/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1101 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nova Odessa/SP. Suposta fraude em licitação para a execução do "Projeto Vida Ativa". Fatos de 2015. Diligências. Não comprovação de acerto de condutas ou comprometimento do caráter competitivo da licitação. Fase de execução contratual. Suposta improbidade na renovação do contrato. Mera irregularidade. Não comprovação de inexecução contratual, pagamentos indevidos ou prejuízo ao erário. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Suspeita de irregularidade em nova licitação (convite 07/2016): pendência de análise. Autuação de nova NF vinculada à 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001751/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1078 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Umbaúba (SE). FNDE. Programa de Aceleração do Crescimento - PC2. Construção de quadra esportiva escolar coberta. Valor de R$ 486.523,74. Ano de 2013. Ex-prefeito. Diligências. Não detecção de irregularidades aptas a subsidiar uma medida judicial. Objetivo deste IC: acompanhamento da finalização da construção da quadra. Obra em andamento. Inexistência de repactuação. Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB). Identidade de procedimentos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF-SLA-1003955-66.2020.4.01.3812-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 667 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal em que o réu foi acusado pelos crimes dos arts. 312 e 327-§1 do Código Penal. A inicial acusatória decorre de inquérito policial instaurado para apurar apropriação/desvio de valores auferidos por meio de convênio firmado entre o dirigente do "Instituto Brasil Floresta Sagrada" (OSCIP) e a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR, no município de Três Marias/MG, em 06/12/2010, no valor de R$ 515.000,00. O MPF manifestou-se pela não propositura de acordo de não persecução penal ao réu, tendo em vista a gravidade dos fatos denunciados, evidenciada, em especial, pelo alto valor do prejuízo suportado pelos cofres públicos e por não entender a medida como suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A-caput do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 16/08/2022. Após pedido da defesa, o feito foi remetido à 5ª CCR do Ministério

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do CPP. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. No caso, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas, sim, de vedação ao ANPP por impedimento legal, haja vista que os elementos probatórios indicam que a medida é insuficiente para reprovação e prevenção do crime. Além disso, a investigação comprovou que 1) houve superfaturamento nas notas referentes a material de limpeza e escritório; 2) não houve a efetiva utilização, no objeto do convênio, dos computadores e impressoras supostamente locados para a confecção de apostilas para oficinas (que sequer foram dadas); 3) aquisição de material para oficinas não executadas; 4) confecção de convites e peças publicitárias em quantidade muito superior à demanda real; 5) contratação de empresa de consultoria para a feitura de palestras que não ocorreram; 6) total ausência de procedimento licitatório para as compras e contratos afetos ao convênio, tudo a demonstrar inequivocamente a prática do desvio/apropriação dos recursos públicos (no total de R$ 515.000,00). Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.004316/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1229 – Ementa: Cuida-se de retorno de acordo de não persecução cível, com promoção já analisada por esta 5ª CCR, na 31ª sessão ordinária de revisão, em 24/10/2024, nos seguintes termos: Trata-se de pedido de homologação de acordo de não persecução cível, firmado, no âmbito da Operação Carne Fraca, em que o condenado confessa formal e circunstancialmente a prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 9º c/c art. 12-I da Lei 8.429/1992 na sua redação original. O ANPC firmado com o compromissário impõe as seguintes condições: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 anos; b) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos; e c) comunicar ao Ministério Público Federal qualquer alteração de seu endereço, telefone e e-mail durante o prazo de cumprimento das obrigações avençadas. Note-se que o compromissário firmou acordo de colaboração premiada com a PGR, abrangendo ação penal, cuja cláusula 3ª previu o pagamento de R$ 2.000.000,00, que será objeto de compensação com multas e penas pecuniárias impostas em ação de improbidade administrativa. Ademais, consta que não houve dano direto ao erário. Da análise das condições estabelecidas no acordo em questão convém esclarecer a questão relativa à suspensão dos direitos políticos dos investigados. A Orientação 10 da 5ª CCR, ao estabelecer parâmetros formais e materiais para celebração de ANPC, prevê em seu art. 23 que a penalidade de suspensão dos direitos políticos poderá ser objeto de isenção ou redução. No entanto, tal restrição deve ater-se à capacidade eleitoral passiva (ser votado), por observância ao princípio da proporcionalidade e da proibição de excesso. Desse modo, constata-se que a suspensão dos direitos políticos é penalidade que deve ser reservada aos casos mais graves da conduta ímproba, sendo, a priori, razoável e proporcional que a referida suspensão limite-se à restrição ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo, o que já protege a tutela da probidade administrativa. (...) Ante o exposto, voto pela não homologação do Acordo, no âmbito da improbidade administrativa, a fim de adequação dos limites da suspensão dos direitos políticos, conforme acima indicado. Em atendimento à decisão desta Câmara, o procurador oficiante aditou o acordo de não persecução cível para que seja imposta ao investigado apenas a restrição ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo (capacidade eleitoral passiva), por 3 anos, permanecendo a sua capacidade eleitoral ativa (votar). Tais as circunstâncias, voto pela homologação do ANPC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002483/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 974 – Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possíveis irregularidades envolvendo a nomeação de assessor parlamentar de Deputado Federal, em junho de 2021, mas residente em Abaeté/MG, onde atua ativamente na campanha eleitoral do pai, candidato a prefeito. Apura-se ainda, indícios de possível troca de favores políticos entre o parlamentar e o pai do assessor. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000151/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1228 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Itapitanga/BA. Supostas irregularidades em duas contratações feitas pelo município em 2024. Diligências. Custeio dos contratos: transferência da união de royalties de petróleo e gás natural. Receita originária do município. Competência da Justiça Estadual (STJ). Ausência de interesse federal. Atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000038/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1188 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Universidade Federal de Rondonópolis/MT. Possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas em evento festivo. Diligências. Esclarecimentos sobre a origem das verbas públicas. Evento promovido por associação mato-grossense. Utilização de recursos do orçamento do Estado do Mato Grosso provenientes de emenda parlamentar estadual. Execução pela Secretaria de Estado e Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso. Ausência de interesse federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.000.001153/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1171 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento administrativo. Acompanhamento de pedido de cooperação internacional em matéria penal, visando a obtenção de documentos bancários e bloqueio de valores mantidos no exterior, vinculado a ação penal por lavagem de dinheiro e medida cautelar acessória. Reconhecimento da incompetência da Justiça Federal pelo STJ e STF, com acolhimento pelo Juízo Federal de Curitiba-PR. Ausência de interesse do MPF. Atribuição ao Ministério Público Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001724/2024-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1139 – Ementa: Declinação de atribuição. Procedimento preparatório. Garanhuns/PE. Suposta irregularidade em licitação para construção de escola com quadra poliesportiva. Suspeita de uso de recursos do FNDE. Solicitação de informações à Prefeitura e ao FNDE. Consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC). Informação de ausência de repasse de recursos federais à empresa contratada. Obra custeada com recursos municipais ou estaduais. Diligências. Não configuração de ofensa a bem, serviço ou interesse da União. Art. 109 - I da Constituição. Atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000233/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1137 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de declinação de atribuição analisada por esta 5ª CCR, na 23ª sessão ordinária de revisão de 29.8.2024, que, após apresentação de voto-vista divergente, deliberou pelo retorno do feito para diligências, nos seguintes termos do voto-vista: "Voto-vista.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Promoção de declinação de atribuição. Inquérito civil. Instauração para apurar a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para o recebimento das diferenças do FUNDEB, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no Município de Brejão/PE. Remessa à 5ª CCR. Voto do relator pela homologação da declinação de atribuição. Não vislumbrado interesse federal. Acompanhado o entendimento do procurador oficiante no sentido de que a verificação apenas da legalidade da contratação de escritório de advocacia pelo município, bem como o acompanhamento da implementação da aplicação das verbas do FUNDEF, sem indícios de irregularidades na aplicação desses recursos federais, se inserem no âmbito de atribuição do Ministério Público Estadual (15ª Sessão de Revisão Ordinária - 16/05/2024). Pedido de vista dos autos. Ausência de informação referente ao pagamento dos honorários advocatícios ao escritório de advocacia. Aplicação da tese firmada no tema 1256 do STF. Inconstitucionalidade do emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. Possibilidade da utilização apenas dos juros de mora. Necessidade de retorno dos autos à origem para esclarecimento se efetivado o pagamento dos honorários com o valor principal - o que atrairia a atribuição federal - ou com os juros de mora" (Relator dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo. Voto-vista dr. Alexandre Camanho de Assis. PGR-00317613/2024). Cumprimento da diligência determinada na deliberação desta 5ª CCR. Verificação de autorização para pagamento dos honorários advocatícios limitado aos juros de mora. Tais as circunstâncias, voto pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000477/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1098 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Natal/RN. Suposta atuação irregular da coordenadora do departamento de regulação, avaliação e controle da secretaria municipal de saúde de Natal/RN. Possível prática de assédio moral e marcação de consultas para pacientes em desrespeito à fila existente. Falta de interesse federal. Vínculo funcional da agente pública com o município de Natal/RN. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-1076717-86.2024.4.01.3700-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1203 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Secretaria de Saúde do Município de Imperatriz/MA. Contratação de empresa para reforma de complexo de saúde pública. Possíveis irregularidades em processo de dispensa de licitação. Não demonstração de situação emergencial apta a justificar a contratação direta por dispensa de licitação. Suposto envolvimento do ex-prefeito. Crime do art. 89 da lei 8666/93 e crime do art. 1º - I e III do decreto-lei 201/67. Diligências. Ausência de indícios da participação do ex-prefeito nos fatos. Atos do processo licitatório conduzidos por ex-secretários. Justificativa não adequada para a dispensa de licitação configuradora de irregularidade administrativa. Arquivamento por atipicidade material da conduta. Ausência de prejuízo ao ente municipal em decorrência da efetivação da dispensa. Orçamento da empresa contratada considerado o melhor entre os apresentados à secretaria municipal. Não verificação de dolo específico consistente na intenção de lesar o erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. JF/IR/BA-1008896-36.2022.4.01.3312-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1077 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ministério da Cidadania. Ibipeba/BA. Suposta inserção indevida de dados no Cadastro Único. Auxílio Brasil. Art. 313-A do Código Penal. Comunicação da Caixa Econômica Federal. Acesso vinculado a credencial de servidor municipal. Oitiva de investigado e representante da GECEB (Gerência Nacional de Controle, Execução Financeira e Meios de Pagamento de Benefícios Sociais). Solicitação de informações à Prefeitura. Diligências. Informação de ausência de registros de IPs de 2020. Ausência de processo administrativo contra servidor. Esclarecimentos do investigado. Ausência de elementos mínimos de autoria. Esgotamento das diligências. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. JF/LUZ-1001791-52.2024.4.01.3501-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1183 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Valparaíso de Goiás/GO. PDDE. Diretora escolar. Supostos crimes de advocacia administrativa e prevaricação relacionados à contratação de empresa do cônjuge para fornecimento de materiais escolares. Diligências. Falta de justa causa para a persecução penal. Não comprovação de interferência direta nas contratações ou descumprimento de dever funcional. Compra segundo as diretrizes do FNDE, com pesquisa de preços, escolha da proposta mais vantajosa e aprovação do Conselho Escolar. Ausência de indícios de materialidade e autoria. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-IPL-5005317-13.2020.4.03.6000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 462 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Estado do Mato Grosso do Sul. Nota Técnica da CGU. Possível prática dos crimes de fraude à licitação, peculato e lavagem de dinheiro. Contratação de máscaras na pandemia de COVID-19. Falta de justa causa para persecução penal. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Inexistência de fraude, conluio ou participação de servidores. Dispensa de licitação por motivo de calamidade pública. Possibilidade. Movimentações bancárias sem relação com os delitos. Esgotamento das diligências investigatórias úteis. Homologação. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, à Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Participaram da votação Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. José Augusto Torres Potiguar. O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5004408-29.2024.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 512 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas - CTCE/MS. Campo Grande/MS. Subtração de bem móvel. Investigado empregado terceirizado prestando serviços aos Correios. Indiciamento pelo crime de peculato (art. 312 do Código Penal). Análise de imagens de monitoramento, depoimentos de testemunhas e juntada de documentos comprobatórios. Diligências. Restituição do bem aos Correios. Demissão do investigado. Valor do bem R$1.785,91. Orientação 3 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, à Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Participaram da votação Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. José Augusto Torres Potiguar. O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5014295-21.2019.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1106 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos. Aplicação de recursos federais. Supostas irregularidades em licitação. Diligências. Laudo de perícia criminal federal. Não comprovação de crime ou malversação de verbas públicas. Ausência de elementos probatórios de fraude ou sobrepreço. Fatos de 2015. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5003985-64.2023.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 973 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Tatuí/SP. Possível redução pela empresa responsável da merenda das escolas públicas municipais de Tatuí/SP. Diligências. Ausência de indícios de autoria. Fatos de 2014 e 2015. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Adoção de providências quanto à restituição ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.00.000.002945/2025-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1187 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Inquérito policial. Desdobramento da Operação Phármaco. Supostas fraudes em licitações, associação criminosa e corrupção envolvendo empresas fornecedoras de medicamentos à Prefeitura de Cachoeira Paulista/SP. Diligências. Falta de justa causa para persecução penal contra à investigada D.R.B. Ausência de indícios suficientes de sua participação nos atos ilícitos ou vínculo com os envolvidos. Atipicidade das condutas relacionada à fraude em licitação. Oferecimento de denúncia contra os demais envolvidos por corrupção ativa e passiva. Instauração de notícia de fato para apuração à luz da Lei de Improbidade Administrativa e Lei Anticorrupção. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000154/2024-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1169 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Canapi/AL. Supostas fraudes em matrículas na rede de ensino com o objetivo de aumentar o repasse de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB. Diligências. Comprovação de aumento real no número de matrículas: incentivo à adesão da população ao EJA (Programa de Educação de Jovens e Adultos). Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000754/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1129 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Maceió/AL. Suposta utilização indevida de cargo comissionado no TRT da 19ª Região. Alegações de interferência em processos judiciais com base em suspeições de juízes, uso de influência funcional, constrangimento de partes e acesso indevido a documentos. Oitiva da noticiada. Esclarecimentos sobre litígio familiar envolvendo ex-marido e advogado constituído. Diligências. Ausência de provas da existência de áudio ou de atos concretos de coação ou influência. Suspeições fundamentadas em foro íntimo, nos termos do art. 145 - §1º do CPC. Não comprovação de crime. Inaplicabilidade do art. 321 do Código Penal por ausência de indício de patrocínio de interesse privado perante a Administração. Não comprovação de ato ímprobo. Atipicidade da conduta. Rol taxativo da Lei 8.429/1992 após alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Tentativa de instrumentalização do MPF por parte do noticiante para fins particulares, em contexto de litígio familiar judicializado. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001389/2024-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1076 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Maceió/AL. Suposta acumulação ilícita de cargos públicos por servidor da UFAL e da Polícia Científica do Estado. Consulta a portais de transparência e análise de portarias da UFAL. Indícios de incompatibilidade entre os cargos. Inexistência de má-fé, dano ao erário ou ausência de prestação dos serviços. Atipicidade da conduta. Rol taxativo da Lei 8.429/1992 após alterações da Lei 14.230/2021. Irregularidade administrativa sem relevância cível ou penal. Homologação. Necessidade de apuração pela Administração para que o servidor opte por um dos cargos, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990. Remessa à 1ª CCR para atuação no âmbito da tutela coletiva, em razão de sua atribuição para fiscalização de atos administrativos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.006.000130/2023-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1011 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Jeremoabo/BA. Contratação de cooperativa. Serviços de saúde. Possível dispensa indevida de licitação. Atuação da esposa do ex-secretário de administração municipal na pessoa jurídica contratada. Supostos favorecimento e recebimento de "super" salário. Diligências. Envolvimento de prefeito. Declinação de atribuição à PRR/1ª Região para apuração criminal dos fatos. Inquérito policial em fase inicial. Eventual prática de ato de improbidade. Não configuração. Não verificação de irregularidades na contratação. Dispensa emergencial. Necessidade de continuidade da prestação dos serviços. Valor recebido pela esposa do ex-secretário de R$ 2.176,04 não considerado "super" salário. Não comprovação de sobrepreço ou superfaturamento, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.000031/2024-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1107 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Guaraciaba do Norte/CE. Suposta irregularidade na contratação de advogado para atuar em demanda de execução de precatório do FUNDEF. Pagamento dos honorários exclusivamente com juros de mora. Reconhecimento da possibilidade pelo STF (ADPF 528 e Tema 1.256 da RG). Ausência de vinculação com recursos do FUNDEF. Recebimento da promoção como declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção como declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará, homologando-a, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.000298/2025-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1165 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Relatório de Inteligência Financeira do COAF. Supostas movimentações financeiras atípicas de empresa. Eventual recebimento de recursos expressivos de entes públicos entre 2023 e 2024. Possível lavagem de dinheiro. Diligências. Não comprovação de crime antecedente ou origem ilícita dos valores. RIF sem valor probatório autônomo. Ausência de apontamentos de desvios por órgãos de controle. Impraticabilidade de investigação exaustiva de todos os contratos firmados. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000521/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1130 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Várzea Alegre/CE. SUS. Suspeitas de desvio de recursos repassados a hospital conveniado. Requisição de informações à Prefeitura. Produção antecipada de provas. Análise de contratos, termos de parceria e convênios desde 2019. Solicitação de notas fiscais, escalas e controle de ponto. Diligências. Verificação de estoque, estrutura e funcionamento da unidade. Ausência de indícios de desvio, sobrepreço ou serviços não prestados. Compatibilidade dos gastos com o porte da unidade. Atipicidade da conduta. Rol taxativo da Lei 8.429/1992. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

MARANHÃO Nº. 1.16.000.000878/2025-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1097 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal do Maranhão - IFMA. Supostas fraudes licitatórias, com a participação de funcionários do instituto, no período de 2012 a 2014. Diligências. Representação genérica. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002864/2024-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1206 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Servidora do Ministério das Relações Exteriores. Possível recebimento indevido de auxílio-moradia em descumprimento das normas do serviço exterior brasileiro. Requerimento e recebimento do auxílio pela servidora como cônsul do Brasil em Toronto, apesar de proprietária de imóvel em Toronto. Fatos apurados na esfera administrativa. PAD. Não verificação de dolo ou má-fé na conduta da investigada. Doação do imóvel para a filha da servidora. Ressarcimento ao erário. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003172/2024-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1062 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ministério da Educação (MEC). Possíveis irregularidades na dispensa de servidora e exclusão de seus atestados médicos. Alegação de assédio moral, discriminação e perseguição. Não comprovação de irregularidades. Cargo comissionado de livre nomeação e exoneração. Ausência de indícios de perseguição ou atuação deliberada para prejudicar a representante. Exclusão automática de atestado por cessação retroativa do vínculo. Dispensa amparada em orientação normativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000411/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1114 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. SUS. Morrinhos/GO. Suposto desvio de recursos do Fundo Municipal de Saúde. Solicitação de informações à Secretaria de Saúde. Resposta informando inexistência de contrato com a clínica mencionada. Informação sobre contratação regular por credenciamento para internação compulsória. Diligências. Ausência de vínculo contratual com a clínica indicada. Inexistência de elementos mínimos de irregularidade. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001996/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1219 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Estado de Goiás. Supostas irregularidades em contratações firmadas entre a Organização Social 'AGIR' e cooperativa de trabalho para prestação de serviços em hospitais do estado. Objeto do apuratório contido no IC 1.18.000.001820/2020-81. Conexão e Identidade de procedimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000155/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1135 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Padre Bernardo/GO. Saúde. Possíveis pagamentos indevidos à empresa. Contratação de plantões médicos. Suposto descumprimento contratual. Sobreposição de jornadas de trabalho por um dos médicos. Não comprovação da execução de dois plantões médicos no município. Dias 21.06.2021 e 18.04.2022. Valor do dano atualizado de R$ 2.301,92 e R$ 2.197,47 por plantão. Diligências. Faltas pontuais. Não verificação de percepção dolosa da quantia. Deficiência no controle de jornada dos profissionais médicos. Orientação 3/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001461/2024-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1166 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município Milagres do Maranhão (MA). Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Diligências. Expedição de recomendação pelo MPF. Acatamento. Informações das emendas na plataforma Transferegov: cadastramento de três emendas no valor total de R$1.890.000,00. Análise do Ministério da Fazenda com solicitação de ajustes nas metas. Ausência de inadimplemento. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte do município. Ausência de indícios de malversação das verbas públicas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001858/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1145 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ofício-circular da 5ª CCR. Município de Belágua/MA. Suposta inserção de dados falsos no Educacenso para captação indevida de recursos do FUNDEB. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Aumento atípico de matrículas entre 2016 e 2017 justificado pela ampliação da oferta de vagas na EJA em novas unidades escolares. Estabilização das taxas nos anos subsequentes. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000024/2025-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1242 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Colinas/MA. Suposta prática de crimes licitatórios, corrupção, peculato, advocacia administrativa e lavagem de dinheiro. Possível envolvimento de organização criminosa ligada à cúpula do governo do Estado do Maranhão, secretários de Estado, ex-prefeitos e empresários. Declinação do feito à Procuradoria Regional da República na 1ª Região para atuação criminal. Manutenção da presente notícia de fato para apuração dos eventuais atos de improbidade administrativa. Arquivamento pelo procurador oficiante. Dúplice repercussão. Alegação da necessidade de aguardo das investigações no aspecto criminal em razão da complexidade do caso. Não homologação. Retorno à origem para instauração de inquérito civil com requisição de cópia integral do feito instaurado na PRR da 1ª Região e outras medidas que entender cabíveis para a continuidade das investigações no aspecto cível, respeitada a independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Franklin Rodrigues da Costa (OAB/DF 6575) apresentou sustentação oral. 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000070/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1192 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Imperatriz/MA. Recursos do FNDE. Suposta ausência na prestação de contas do PDDE - Básico (exercícios 2011, 2012, 2013, 2017, 2018) e PDDE - Educação Integral (exercício 2013). Diligências. Improbidade: prescrição (exercícios 2011, 2012, 2013). Exercícios de 2017 e 2018: valor do suposto dano inferior a 20 mil reais; antiguidade dos fatos investigados. Orientações 3 e 4 da 5ª CCR. Expedição de recomendação para ressarcimento do dano necessária. Homologação, com sugestão ao membro oficiante para expedir recomendação ao Município, visando o ressarcimento do dano (exercícios de 2017 e 2018). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000027/2025-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1176 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Bom Lugar/MA. Acompanhamento da aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Ano de 2024. Diligências. Confirmação da inclusão dos planos de trabalho na plataforma Transferegov.br. Destinação de R$ 1.000.000,00. Ausência de indícios de irregularidades ou omissão de informações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000745/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1189 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/MT. Notícia de possível uso indevido de veículos para fins pessoais. Diligências. Não confirmação das irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000070/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1074 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agência da Caixa Econômica Federal em Diamantina/MG. Suposta concessão irregular de crédito imobiliário por ex-empregado. Representação da própria CEF. Instaurado Processo de Apuração Civil interno e notícia-crime. Apuração de dolo na liberação de recursos, favorecimento a familiares e manipulação de dados de garantia. Penalidade administrativa de demissão e imputação de responsabilidade civil. Ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pela CEF na 1ª Vara Federal de Sete Lagoas/MG. Acompanhamento criminal pelo 22º Ofício da PR/MG em Belo Horizonte. Diligência com resposta confirmando ajuizamento de ação por improbidade. Não configuração de omissão do ente lesado. Esgotamento de diligências. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.011.000942/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1199 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Janaúba/MG. Recurso federal destinado ao setor cultural por meio da Lei Aldir Blanc. Apuração de possíveis irregularidades nos editais de chamamento público e premiação cultural. Três editais lançados para manutenção de espaços culturais, prêmios a culturas populares e microprojetos. Encaminhamento de documentos pelo município. Revisão dos editais pela nova gestão. Inabilitação de proponentes irregulares. Pagamento apenas a beneficiários habilitados. Devolução de R$ 213.183,04 à União. Instauração e arquivamento de sindicância pela controladoria municipal. Ausência de repasses indevidos. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.025.000039/2018-63 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1012 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 11ª sessão ordinária de revisão de 18/04/2024, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento parcial. Inquérito civil. Município de Gameleiras/MG. UBS - Unidade Básica de Saúde José Oliveira Sousa e Unidade Básica de Saúde Patrício Joaquim Calado. Cancelamento das obras. 1. Contrato TP 000004/2013, para construção de 01 (uma) UBS - Unidade Básica de Saúde, na Comunidade de Malhadinha. Ação de improbidade ajuizada pelo município para a responsabilização do gestor público e da empresa contratada para a execução do objeto. Absolvição da sociedade empresária e extinção sem resolução do mérito para ex-gestor, em razão de seu falecimento. Homologação do arquivamento parcial com recomendação de expedição de ofício à AGU para adoção de eventuais medidas ressarcitórias. 2. Contrato TP 000004/2013, para a construção de 01 (uma) UBS - Unidade Básica de Saúde - na sede do Município de Gameleiras. Ação judicial em trâmite na justiça estadual. Necessidade do Ministério Público Federal ingressar no polo ativo para garantir a tramitação do feito na Justiça Federal. Retorno dos autos à Origem para a adoção de tal providência" (Relator dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo. Voto 1223/2024. PGR-00115603/2024). Cumprimento da diligência determinada na deliberação desta 5ª CCR. Verificação da habilitação do MPF para oficiar no feito. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001707/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1148 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 27ª sessão ordinária de revisão de 19.10.2023, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação sigilosa. Solicitação para que o MPF apure possível fraude contratual no censo demográfico de 2022 por dois funcionários da Prefeitura de Igarapé-Miri que, segundo o representante, mesmo "constando no quadro de funcionários da Prefeitura de Igarapé-Miri, teriam participado de processo, e obtiveram êxito, conseguindo ser contratados para o cargo de recenseadores junto ao IBGE, acumulando indevidamente, segundo o representante, cargos na Administração Pública." O Procurador da República oficiante, por entender que as informações constantes no presente feito indicam a possível prática do crime do art. 299 do CP, e não ato de improbidade administrativa ou crime contra a administração, pois a irregularidade teria sido praticada na apresentação de documentos antes da posse, determinou a remessa de cópia dos autos ao Núcleo Criminal da PR/PA para apurar os fatos e promoveu o arquivamento do presente feito. Arquivamento prematuro. Necessário verificar se a alegada acumulação efetivamente ocorreu, bem como se seria mesmo indevida, o que poderia configurar a prática de ato de improbidade administrativa. Não homologação. Retorno dos autos à origem para as providências cabíveis" (Relator dr Celso Albuquerque Silva. Voto 1889/2023. PGR-00199571/2023). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Expedição de ofícios ao IBGE e à prefeitura para esclarecimentos dos fatos. Apuração de que os dois investigados, não obstante o exercício dos cargos públicos na prefeitura, também exerceram as funções de recenseadores, respectivamente, nos períodos de 26/07/2022 a 20/02/2023 e de 27/07/2022 a 23/03/2023. Conclusão de que a hipótese do feito não tem correspondência com as hipóteses permissivas constitucionalmente, uma vez que eram exercidos dois cargos de técnico. Contudo, o procurador oficiante entendeu não configurada a prática de ato de improbidade, considerando o baixo valor recebido nos cargos acumulados pelos investigados (R$ 11.172,95 e R$ 8.264,60), aplicando-se a orientação 3/5ª CCR, bem como os indícios de que os serviços foram prestados e a não comprovação de prejuízo ao erário. Tais as circunstâncias, e tendo em vista a notícia da remessa de cópia do procedimento ao núcleo criminal da PR/PA para apuração penal dos fatos, voto pela homologação do arquivamento quanto ao possível ato de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao possível ato de improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.000.001377/2017-16 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 428 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Notícia anônima. Servidores da UFPR. Possível registro de presença no ponto eletrônico e afastamento do local para exercício de atividades particulares. Instauração de procedimentos administrativos disciplinares. Conclusão dos PADs. Não comprovação de registro de presença e afastamento de modo irregular. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005873/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1091 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Jaguapitã/PR. Servidora. Programa Auxílio Brasil. Possíveis irregularidades na concessão

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

de benefícios assistenciais. Diligências. Constatação de recebimento de benefício de forma irregular. Ausência de residência no local do cadastro no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). Valor recebido indevidamente de R$ 3.850,00. Instauração de sindicância administrativo disciplinar. Conclusão: ausência de materialidade. Alegação de inexistência de responsabilidade de servidora pela concessão do benefício. Orientação 3/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.007442/2024-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1075 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento de acompanhamento. Curitiba/PR. Acordo de não persecução cível. Caixa Econômica Federal. Atos de improbidade administrativa. Enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. Acordo celebrado e homologado pela 5ª CCR. Homologação judicial. Pagamento integral da multa civil. Inclusão no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade. Recolhimento dos valores pela CEF. Cumprimento integral das cláusulas. Esgotamento do objeto. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000644/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1175 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 3ª Sessão Ordinária de Revisão de 20.2.2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Supostas irregularidades na gestão do ponto eletrônico da Diretoria de Assistência Estudantil (DAE/PROAES). Alegação de falsidade ideológica e inserção de dados falsos em sistema de informações. Instauração de inquérito policial. Autoridade policial recomendando apuração administrativa prévia pela UFPE. Retorno do feito à origem para prosseguimento das diligências necessárias, com análise sob a ótica cível, considerando a apuração administrativa pela UFPE. (Relator: José Augusto Torres Potiguar. Voto 216/2025. PGR-00029733/2025) As diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR foram devidamente cumpridas. A Universidade Federal de Pernambuco encaminhou folhas de ponto, identificou a chefia imediata e o responsável pela homologação, e prestou esclarecimentos sobre a concessão do regime de trabalho remoto. A apuração administrativa interna não identificou irregularidades. Não se verificaram indícios de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou afronta aos princípios administrativos, tampouco justa causa para prosseguimento na esfera cível. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.008.000295/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1133 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundeb. Barreiros/PE. Contratação para fornecimento de combustíveis. Indícios de direcionamento em pregão. Ausência de prestação de contas de despesas com transporte escolar. Requisição de papéis de trabalho da CGU, solicitação de documentos ao TCE/PE, à Prefeitura e à contratada. Diligências. Controle parcial da execução contratual. Irregularidades formais. Fatos de 2015/2016. Prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Mandato do ex-prefeito findo em 2016. Art. 23 - I da Lei 8.429/1992. Prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do art. 90 da Lei 8.666/1993. Pena máxima de quatro anos. Prazo prescricional de oito anos. Art. 109 - IV do Código Penal. Prescrição consumada em 2023. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000542/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1167 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Miguel Alves/PI. Suposta inobservância da destinação de 50% dos recursos do PMAQ-AB aos profissionais da atenção básica. Diligências. Ausência de indícios de desvio de verbas federais. Descumprimento de norma local. Matéria de interesse estritamente municipal. Desnecessidade de remessa ao MP estadual diante da extinção do programa em 2019 e da aprovação, ainda que com ressalvas, dos planos de gestão 2020-2023. Remessa de cópia à PRR-1 para apuração criminal por prerrogativa de foro pós-mandato (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.001.000066/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1132 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. FNDE. Massapê do Piauí/PI. Supostas irregularidades na construção de quadra escolar coberta. Informações do FNDE sobre execução integral da obra e pendências técnicas. Diligências. Prestação de contas com aprovação parcial. Constatação de falhas técnicas sem comprovação de dolo. Obra em funcionamento. Ressarcimento ao erário em trâmite junto à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE). Irregularidades residuais relacionadas à conservação do imóvel. Indícios de risco à segurança por falta de manutenção após a entrega. Fatos supervenientes desvinculados da aplicação dos recursos federais. Encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Piauí. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.001.000100/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1134 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil decorrente de desmembramento de procedimento administrativo. FNDE. Massapê do Piauí/PI. Supostas irregularidades na construção escolar. Diligências. Prestação de contas com aprovação parcial. Informações do FNDE sobre conclusão e funcionamento da obra. Certificado de conclusão. Inconsistências técnicas sem comprovação de dolo. Ausência de conluio. Tomada de Contas Especial em trâmite no TCU. Risco à segurança vinculado à conservação do imóvel. Interesse local. Encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Piauí. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.003979/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1127 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. UNIPAMPA - Campus Itaqui/RS. Suposto nepotismo na nomeação de servidor para função de Coordenador Acadêmico. Requisição de informações à universidade. Resposta da Reitoria com comprovação de inexistência de subordinação hierárquica entre os cônjuges. Nomeação precedida de processo eleitoral. Remoção da servidora da coordenação acadêmica para a administrativa antes da posse do cônjuge. Apresentação de organograma institucional. Adoção de medidas preventivas segundo portarias internas. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000061/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1095 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Serafina Corrêa/RS. Aplicação de recursos do programa nacional de alimentação escolar. Estocagem inadequada de alimentos. Diligências. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou malversação de recursos. Acatamento de recomendação do MPF. Criação de almoxarifados nas escolas para controle de estoques. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.014.000115/2017-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1208 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Boqueirão do Leão/RS. Contratações com empresa. Sócio médico da prefeitura e vice-prefeito do município. Vedação

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

legal do art. 9º - III da lei 8666/93. Pagamentos com recursos federais. Diligências. Apuração criminal dos fatos. Suposto crime do art. 90 da lei 8666/93. Inquérito policial arquivado. Ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva. Eventual ato de improbidade. Não configuração. Não comprovação de irregularidades nos pregões. Inobservância da vedação legal decorrente da inexistência de outras empresas interessadas nos certames e necessidade de continuidade da prestação dos serviços médicos. Não verificação de ingerência do servidor municipal nas contratações da empresa. Administração da sociedade exercida por outro sócio. Não comprovação de frustração do caráter competitivo das licitações ou enriquecimento ilícito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001745/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1196 – Ementa: Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir de fatos apurados em processo administrativo disciplinar da Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde, que culminou na expulsão de servidores por irregularidades na execução de contrato firmado com o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO) para o fornecimento de refeições. Em sede revisional, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 1ª sessão de revisão de 08/02/2024, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Supostas irregularidades em procedimento licitatório e respectivo contrato para fornecimento de refeições, entre 2002 e 2012. Adjudicação de proposta com preços acima do mercado. Prejuízo aos cofres públicos estimado em R$3.430.718,41. Arquivamento baseado na prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Deliberação da 5ª CCR pelo retorno dos autos à origem para análise criminal e reexame do prazo prescricional, à luz do disposto no art. 23- II da Lei 8.429/92 c/c art. 142- § 2º da Lei 8.112/90 (38ª sessão revisão-ordinária - 24.11.2022). Cumprimento da decisão apenas no âmbito criminal, seguido de nova deliberação que rejeitou o arquivamento e ratificou a necessidade de reanálise da prescrição nos termos indicados. Nova proposta de arquivamento apresentada sob o argumento do já cumprimento da determinação no aspecto penal. Constatação de erro material na conclusão do último voto. A simples leitura da decisão da 5ª CCR deixa evidente a determinação de reanálise da incidência da prescrição de eventual AIA nos termos referendados. Retorno dos autos para cumprimento integral da deliberação deste colegiado (Relator dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo. Voto 105/2024. PGR-00010245/2024). Retornando o feito à origem, constatou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do art. 23- II da Lei 8.429/92 c/c art. 142 - § 2º da Lei 8.112/90, segundo determinado pela 5ª CCR. Como os fatos apurados ocorreram entre 2006 e 2012 e configuram, em tese, também crime do art. 96, I, da Lei 8.666/93, cuja pena máxima é de 6 anos, aplica-se o prazo prescricional penal. Decorridos mais de 12 anos, restou consumada a prescrição da pretensão punitiva, o que também alcança a improbidade administrativa. Por fim, registrou-se que o ressarcimento ao erário decorrente dos ilícitos relativos ao contrato em questão é tratado em processo do TCU, cujo acórdão constitui título executivo extrajudicial, cabendo à AGU sua cobrança judicial, não havendo outras medidas cíveis a cargo do MPF. Tais as circunstâncias, voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002896/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1111 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Supostas irregularidades nas obras de revitalização do Complexo Lagunar de Jacarepaguá. Declarações oriundas de acordo de leniência com a ODEBRECHT. Decisão do STF na Rcl 43.007. Reconhecimento da nulidade do acordo e da imprestabilidade das provas dele decorrentes. Ausência de outros elementos probatórios independentes do acordo. Falta de justa causa para prosseguimento da investigação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002998/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1216 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR na 11ª Sessão de Revisão Ordinária em 24-04-2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Saúde. Bem-Estar Familiar no Brasil - Bemfam. Convênio para feitura de seminários, eventos e treinamentos relativos ao combate à tuberculose. Suposta omissão no dever de prestar contas. Acórdão do TCU. Contas julgadas irregulares. Prescrição quinquenal da pretensão para ajuizamento da ação por ato de improbidade administrativa. Data final para prestação de contas: 01-11-2014. Propositura de ações de cobrança pela AGU. Falta de análise dos fatos no aspecto criminal. Enunciado 4/5ª CCR. Retorno do feito à origem para diligências. (Relator dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto 932/2025. PGR-00123046/2025). Em atenção à decisão desta 5ª CCR, o procurador oficiante remeteu cópia digital do inquérito civil em referência para pesquisa de conexão, registro e distribuição a um dos procuradores da República dos ofícios criminais da PR/RJ para apuração criminal dos fatos. Do exposto, voto pela homologação da promoção de arquivamento do presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005287/2024-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1162 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Possível cessão irregular de direitos creditórios por empresa prestadora de serviços contratada pela Petrobrás para terceiro, em possível prejuízo aos cofres públicos. Diligências. Previsão contratual e em programa específico da cessão. Atuação fiscalizatória pela Petrobrás. Não verificação de irregularidades. Não constatação de dano ao erário. Remessa do feito à 1ª CCR. Encaminhamento à 3ª CCR pela pertinência temática. Não conhecimento da remessa pela 3ª CCR e envio do feito à 5ª CCR. Conduta supostamente caracterizadora de improbidade administrativa. Não configuração. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.010.000158/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1138 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-empregado da CEF. Diversas irregularidades. PAD. Propositura de ação civil pública por ato de improbidade. Apuração penal dos fatos em inquérito policial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.015.000220/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1119 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração decorrente de desmembramento de IC. Município de Campos dos Goytacazes/RJ. Suposto superfaturamento em contrato para locação de contêineres. Universidade Federal Fluminense. Diligências. Não confirmação de fraudes nos procedimentos licitatórios. Não comprovação de dolo. Ausência de indícios de direcionamento ou irregularidades. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000153/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1153 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. SUS. Sombrio/SC. Suposta omissão no repasse de incentivo financeiro a agentes comunitários de saúde. Recurso federal transferido fundo a fundo para ações de rastreamento e monitoramento de contatos da Covid-19. Análise de instruções normativas do Ministério da Saúde e da Confederação Nacional de Municípios (CNM). Diligências. Discricionariedade na escolha de profissionais cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro de Estabelecimentos de Saúde (SCNES). Ausência de obrigatoriedade de repasse a agentes comunitários de saúde. Aplicação dos recursos segundo planejamento municipal. Fundamentação

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

normativa. Ausência de indícios de desvio. Esgotamento das diligências. Orientação 4/5ª CCR. Inexistência de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.001.001896/2025-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1212 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ministério do Meio Ambiente. São Paulo/SP. Supostas irregularidades em licitações para locação de equipamentos de informática. Representação anônima sem indícios mínimos de materialidade. Alegações genéricas sobre uso de empresa controlada em grupo econômico. Indícios extraídos de portais públicos e e-mails institucionais. Inviabilidade de adoção de diligências investigativas úteis. Ausência de elementos concretos de ilicitude penal ou administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003455/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1104 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Caixa Econômica Federal. Suposta inserção de dados falsos em sistema informatizado (art. 313-A do CP) por empregada da instituição. Falta de justa causa para a ação de improbidade administrativa. Instauração de PAD. Aplicação de suspensão de 15 dias. Ausência de dolo específico. Baixo potencial ofensivo (R$ 458,03). Ressarcimento integral do dano. Orientação 3 da 5ª CCR. Crime contra a administração pública. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Súmula 599/STJ. Homologação na seara cível e retorno para apuração criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação na seara cível e retorno para apuração criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, que votou pela homologação do arquivamento. 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006055/2023-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 258 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento preparatório com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 29ª sessão ordinária de revisão de 30.10.2023, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. TCU - Tribunal de Contas da União. Processo TC-040,798/2020-8. Acórdão 3458/2023. Tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS) -, em desfavor de Brasil Gate Medicamentos Importados Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito do programa de aquisição do medicamento OPSUMIT 10MG (MACITENTAN). Arquivamento pautado nos seguintes argumentos: "De plano, verifica-se que os fatos noticiados não configuram ato de improbidade administrativa, haja vista a inexistência de ato praticado diretamente ou em concurso com agente público, nem o cometimento de atos contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público. Ademais, cumpre salientar que não há notícia sobre irregularidade no processo de dispensa de licitação, sendo que o objeto da remessa dos autos foi a inexecução contratual e a ausência de devolução dos valores recebidos, razão pela qual não cabe ao Ministério Público atuar para realização de revisão de atos administrativos sem qualquer indício prévio de irregularidade, pois tal configuraria alargamento indevido do objeto investigado, sem que haja racional jurídico para tanto". Com relação ao aspecto criminal, determinou a remessa de cópia para o Coordenador Criminal da Procuradoria da República em São Paulo para distribuição de notícia de fato para apuração do crime de apropriação indébita dos valores oriundos do Ministério da Saúde. Não obstante o posicionamento do membro oficiante, a 5º CCR entende que o particular, ao receber dinheiro público para execução de um determinado programa ou convênio, investe-se na condição de agente público, para fins de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.429/92. Assim, a referida responsabilização independe da atuação conjunta de qualquer agente público. Ante o exposto, voto pelo retorno dos autos à origem para análise dos fatos sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa" (Relator dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo. Voto 3831/2023. PGR-00371458/2023). Cumprimento da diligência determinada na deliberação desta 5ª CCR. Após análise dos fatos, o procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar a prática de ato de improbidade na conduta dos responsáveis pela pessoa jurídica. Os fatos foram objeto de apuração na esfera criminal, que resultou no arquivamento determinado pelo juízo competente. No criminal, apurou-se que os valores envolvidos foram objeto de transferência pelo Ministério da Saúde diretamente ao laboratório estrangeiro sediado na Turquia, que não houve ganhos por parte dos sócios ou do administrador de fato da pessoa jurídica investigada, que teria atuado apenas na intermediação do negócio. Assim, por não vislumbrar medidas passíveis de adoção no aspecto da improbidade, bem como que o acórdão condenatório do TCU constitui título executivo, incumbindo à União a medida ressarcitória, o procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007735/2024-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1128 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. São Paulo/SP. Suposta falta de transparência na aplicação de recursos de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX"). Requisição de informações ao ente federado. Indicação de destinação à Secretaria de Cultura. Comprovação do cadastramento do plano de trabalho na plataforma Transferegov. Recurso ainda não utilizado, em fase de apropriação orçamentária e financeira. Aprovação técnica do plano pelo Ministério da Cultura. Ausência de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000787/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1220 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Sumaré/SP. Acórdão do TCU. Suposta malversação de recursos em contrato de repasse para construção e implementação de sistema de esgotamento sanitário. Diligências. Execução do contrato: 2008 - 2015 (mandato de dois prefeitos). Prefeito 1: contas julgadas irregulares; multa aplicada; termo final do mandato em 2012 (prescrição da improbidade); inexistência de elementos suficientes para tipificação penal. Prefeito 2: contas julgadas regulares; conclusão do TCU pelo afastamento da responsabilidade (ausência de malversação de recursos). Dispensa de medidas ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA-SP Nº. 1.34.038.000037/2024-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1168 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Municípios de Itapeva/SP, Apiaí/SP, Guapiara/SP, Itaóca/SP e Ribeirão Branco/SP. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "Transferegov.br". Destinação de R$ 250.000,00 (Itapeva), R$ 250.000,00 (Apiaí), R$ 250.000,00 (Guapiara), R$ 200.000,00 (Itaóca) e R$ 250.000,00 (Ribeirão Branco). Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte dos municípios. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001070/2024-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1109 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Graccho Cardoso/SE. Acompanhamento da aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade específica ("emendas pix"). Diligências. Descumprimento da recomendação do MPF. Configuração de possível crime de responsabilidade (art. 1º - VII do DL 201/1967). Ajuizamento de ação de improbidade administrativa pelo município. Requerimento de remessa à

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Justiça Federal. Extração de peças e remessa à PRR5 para providências criminais nos termos do novo entendimento do STF (HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.00.000.007601/2024-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1157 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (ANPP) instaurado na ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Carlos R. F. pela prática do crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social (art. 313-A c/c art. 71 do Código Penal). O procurador Regional da República deixou de oferecer o acordo de não persecução penal, com fundamento na existência de elementos que indicam a prática habitual e reiterada de infrações penais pelo denunciado, nos termos do art. 28-A - § 2º - inc. II do Código de Processo Penal. Atendendo ao pleito defensivo, o Juízo Federal determinou a remessa do feito à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que, por não se tratar de matéria de sua atribuição, encaminhou-o a esta instância revisora. Nos termos do art. 28-A do CPP, o oferecimento do acordo de não persecução penal está condicionado a requisitos objetivos - como a pena mínima cominada inferior a quatro anos e a inexistência de violência ou grave ameaça -, além de limitações de natureza subjetiva. Entre essas, o § 2º - inciso II veda a celebração do acordo quando os elementos de prova indicarem prática criminosa habitual, reiterada ou profissional. No caso, os elementos probatórios reunidos indicam atuação sistemática do investigado na prática de fraudes contra o sistema previdenciário. Consta da exordial que ele teria inserido reiteradamente dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, o que resultou na concessão indevida de pelo menos dez benefícios assistenciais destinados a idosos. Além disso, destaca-se que no cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram localizados diversos documentos relacionados a essas fraudes, como processos concessórios, telas do CNIS, cartões bancários com senha e documentos pessoais de terceiros, o que reforça a suspeita de estrutura organizada voltada à prática criminosa. Assim, a conduta examinada se mostra incompatível com os objetivos político-criminais do acordo de não persecução penal, pois não se trata de um episódio isolado, mas de um padrão de atuação reiterado de prática delituosa, cuja habitualidade compromete a eficácia da medida para fins de reprovação e prevenção do crime, afastando sua adequação nos termos do art. 28-A - caput e § 2º - II do Código de Processo Penal. Sobre o tema, o STJ tem decidido que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). Ressalta-se, ainda, que a proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público, não um direito subjetivo do acusado. Tais as circunstâncias, voto pela manutenção da decisão de não oferecimento de acordo de não persecução penal ao acusado, com o consequente prosseguimento da ação penal nos termos propostos pelo Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não oferecimento de acordo de não persecução penal ao acusado, com o consequente prosseguimento da ação penal nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.000.001125/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1198 – Ementa: Trata-se de pedido de homologação de Acordos de Não Persecução Cível (ANPC), celebrados pelo Ministério Público Federal com M.C.Z.G. e L.M.R., que, no contexto da candidatura de Euler de Freitas Silva Júnior a Deputado Federal, concorreram para a prática de atos em favor de referida campanha eleitoral enquanto recebiam diárias do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR), bem como utilizaram veículo custeado pela entidade para deslocamentos vinculados à campanha. Os ANPCs, firmados com os compromissários, devidamente assistidos por advogados, impuseram a M.C.Z.G. o ressarcimento ao CAU/PR no valor de R$ 3.847,50, atualizado pela SELIC, a ser quitado em até 12 parcelas mensais, bem como o pagamento de multa civil no mesmo montante, também corrigido pela SELIC, a ser recolhido ao Tesouro Nacional em até 12 parcelas mensais, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU). A L.M.R., coube o ressarcimento ao CAU/PR no valor de R$ 2.430,00, igualmente atualizado pela SELIC, também a ser quitado em até 12 parcelas mensais, além do pagamento de multa civil no valor de R$ 2.430,00, corrigida pela SELIC, a ser recolhida ao Tesouro Nacional em até 12 parcelas mensais, por meio de GRU com código específico. Verifico que os acordos celebrados abarcaram integralmente o objeto investigado e cumpriram as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à descrição dos fatos ilícitos abrangidos, detalhamento das obrigações e benefícios legais, forma de execução dos acordos, prazo de vigência, acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas, hipóteses de rescisão e de extinção, suspensão dos prazos prescricionais dos atos de improbidade até o cumprimento integral dos acordos e impedimento de firmar novo ANPC pelo prazo de 5 anos em caso de descumprimento das obrigações pactuadas. Considerando que os acordos atendem aos requisitos legais e contemplam medidas proporcionais aos danos identificados, entende-se pela manutenção do entendimento favorável à sua homologação. Ressalto que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica constante no sítio eletrônico desta Câmara. (https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicaseorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-derecolhimento-gru-mpf) Ante o exposto, considerando que as condições impostas são adequadas e suficientes ao caso concreto, voto pela homologação dos ANPCs firmados com M.C.Z.G. e L.M.R.. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação dos ANPCs firmados com M.C.Z.G. e L.M.R., nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5045086-02.2021.4.02.5101-*APE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Processo com pedido de acompanhamento de julgamento retirado de pauta pela relatora devido à instabilidade na ferramenta Zoom. 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JF-RJ-5043660-23.2019.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1406 – Ementa: Trata-se de conflito negativo de atribuição entre o 1º ofício da Procuradoria da República no município de São Gonçalo/RJ (suscitante) e o 29º ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (suscitado). O inquérito policial foi instaurado para apurar a atuação de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13), supostamente criada para a prática dos crimes de dispensa indevida e fraude à licitação (art. 89 e art. 90 da Lei 8.666/93), estelionato majorado (art. 171 - § 3º do CP), peculato (art. 312 do CP), concussão (art. 316 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP) e corrupção ativa (art. 333 do CP), no município de Magé/RJ, com envolvimento de verba federal do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação). O 1º ofício da Procuradoria da República no município de São Gonçalo/RJ declinou de sua atribuição para atuar no feito, ao fundamento de que os fatos investigados configuram o crime de organização criminosa, fato que atrairia a atribuição dos ofícios criminais da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, segundo o art. 68 - §1º da Portaria PR/RJ 663, de 22 de junho de 2022: Art. 68. As Procuradorias da República dos Municípios no Estado do Rio de Janeiro têm atribuição para os fatos ocorridos na área de atribuição das respectivas Procuradorias, com exceção dos crimes de organização criminosa e sem prejuízo do disposto no art. 63. § 1º. Com exceção dos fatos ocorridos nos Municípios de Niterói e Maricá, os feitos relacionados aos crimes de organização criminosa são de atribuição dos ofícios da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, conforme as regras de divisão de atribuição existentes, em especial art. 4º e art. 50. § 2º. Além das matérias previstas no artigo 63, a Procuradoria da República no Município de Niterói também possui atribuição para os casos envolvendo organização criminosa, lavagem de dinheiro e sistema financeiro nacional ocorridos nos Municípios de Niterói e Maricá. § 3º. Os feitos relacionados aos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional,

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

ocorridos na área de atribuição das Procuradorias da República dos Municípios no Estado do Rio de Janeiro, será de atribuição das respectivas Procuradorias, exceto quando conexos a crime de organização criminosa, respeitada a regra prevista no parágrafo 2º supra. Grifei O 29º ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro declinou do feito à Procuradoria da República no município de Niterói/RJ, com base em alteração na Resolução TRF2-RSP-2024/00055, de 4 de julho de 2024, acerca da competência territorial em razão da matéria pela 2ª Vara Federal de Niterói: Art. 28. A competência em razão da matéria das varas federais da Região da Baixada Litorânea está assim distribuída: (...) b) a 2ª Vara Federal de Niterói detém competência criminal e abrange a extensão territorial da sede e das Subseções de Itaboraí, Magé e São Gonçalo, inclusive quanto aos crimes praticados por organizações criminosas, crimes contra o sistema financeiro nacional, crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, crimes de violência política, crimes de constituição de milícia privada; Grifei O 5º ofício da Procuradoria da República no município de Niterói/RJ determinou a remessa do feito à SUBJUR, para fins de redistribuição ao órgão ministerial oficiante na Procuradoria da República no município de São Gonçalo/RJ, ao argumento de que o IPL trata de fato ocorrido em Magé/RJ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, remetendo-se o feito ao procurador-chefe da PR/RJ, com comunicação ao 1º ofício da Procuradoria da República no município de São Gonçalo/RJ (suscitante) acerca da decisão, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000267/2025-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1357 – Ementa: Declinação parcial de atribuição. Notícia de fato. 1º fato: Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). Programa federal. Coordenador. Benefícios aos produtores rurais de Serra Preta/BA. Possível enriquecimento ilícito. Alegação de exigência de valores transferidos aos fornecedores de alimentos a título de propina. Determinação de instauração de inquérito policial. 2º fato: Programa Bahia Produtiva. Programa estadual. Presidente. Construção de galinheiros. Supostas irregularidades. Decisão de declinação parcial de atribuição à Promotoria de Justiça com atribuição sobre o município de Serra Preta/BA para apuração de supostas irregularidades no Programa Bahia Produtiva. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação parcial de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.000.001392/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1255 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Serviço Social da Indústria - SESI. "Sistema S". Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Projeto Relix 2018. Acórdão do TCU. Enunciado 516 do STF. Competência da justiça estadual para causas cíveis envolvendo entidades do "Sistema S". Competência federal para crimes relacionados a instituições com verbas federais (HC 211.602/DF AgRg, Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma/STF, DJe 14.4.2022). Não homologação da declinação no aspecto criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição no aspecto criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000633/2024-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1316 – Ementa: Promoção de declinação. Município de Arara/PB. Programa Criança Feliz. Envolvimento de verbas federais. Supostas irregularidades de gestão. Diligências. Contratação irregular de servidores no município. Alegação de manutenção de vínculo informal com um colaborador extra. Divisão por dois da remuneração correspondente a apenas um contrato. Inocorrência de prejuízo na execução do programa ou apropriação de recursos federais. Apuração dos vínculos informais supostamente mantidos pela Secretaria de Assistência Social. Suposto ato ímprobo. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000629/2024-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1415 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento preparatório. Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI. Suposta omissão, pelo FMS/PI, na cobrança de parcelas de empréstimos contraídos por entidades privadas de saúde prestadoras de serviços ao SUS. Diligências. Expedição de recomendação à FMS/PI: melhorias na gestão e controle dos empréstimos - acatamento. Conclusão de perícia contábil da Polícia Federal: ausência de prejuízo à União quanto às possíveis irregularidades nos consignados. Dedução do valor dos empréstimos anterior ao repasse do FNS à FMS/PI. Suposto prejuízo aos cofres municipais. Ausência de interesse federal. Atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000040/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1397 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Bragança Paulista/SP. Supostas irregularidades na concessão de cestas básicas em centro de referência de assistência social. Diligências. Falta de interesse federal. Não envolvimento de recursos federais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. JF-AL-0808030-65.2023.4.05.8000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1427 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Instauração decorrente de declinação de competência em outro IPL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Municípios alagoanos. "Operação brotherhood". Programa Nacional de Alimentação Escolar. Possíveis fraudes em certames licitatórios e emissão de notas fiscais inidôneas. Não comprovação dos fatos em relação a alguns apontamentos. Prescrição da pretensão punitiva estatal na esfera cível e criminal nas demais constatações. Suposto desvio de recursos na compra da merenda escolar. Possível prática do crime de peculato. Diligências. Ausência de indícios de autoria e materialidade. Orientação 4/5º CCR. Fatos de 2013/2016. Encaminhamento de ofício à Procuradoria Federal junto ao FNDE para eventuais providências ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1003845-60.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1284 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito policial com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR na 35ª Sessão de Revisão Ordinária em 12-12-2023, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. INSS. Concessão de benefícios mediante fraude. Possível conluio entre beneficiários, agenciadora e servidores do INSS. Diligências cumpridas. A materialidade depende do resultado da apuração de irregularidades nos benefícios dos investigados em andamento no INSS. A última perícia está agendada para início de janeiro de 2024. O procurador oficiante fundamentou o arquivamento em julgado do STJ no sentido de que: prolongar inquérito policial por prazo indefinido revela inegável constrangimento ilegal ao investigado. Não é o caso dos autos. A investigação iniciou em 2020 e o prazo para finalização dos procedimentos administrativos é janeiro de 2024. Dessa forma, voto pela não homologação do arquivamento e continuidade da apuração, aguardando a conclusão pelo INSS, especialmente quanto às perícias que aconteceram no mês de setembro próximo passado. (Relator dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Voto 4386/2023. PGR-00431330/2023). Em atenção à decisão desta 5ª CCR, o procurador oficiante fez diligências junto ao INSS e informou que os processos administrativos continuam em tramitação naquela autarquia. O Colega promoveu novo arquivamento ao argumento de que persistem as razões da última promoção de arquivamento, uma vez que as informações a serem produzidas pelo INSS são imprescindíveis à continuidade da presente persecução e que o prolongamento do inquérito policial por prazo indefinido revela inegável

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

constrangimento ilegal ao investigado. Do exposto, voto pela homologação da promoção de arquivamento, ressalvando a expedição de ofício ao INSS pela origem para que o MPF seja comunicado quando da conclusão dos processos administrativos em curso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, ressalvando a expedição de ofício ao INSS pela origem para que o MPF seja comunicado quando da conclusão dos processos administrativos em curso, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. JF/CRU/PE-0800456-89.2022.4.05.8302-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1287 – Ementa: Cuida-se de inquérito policial com promoção de arquivamento/declinação analisada pela 5ª CCR na 19ª Sessão de Revisão Ordinária em 01-08-2024, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Relatório de Inteligência Financeira - RIF. Possíveis movimentações financeiras suspeitas envolvendo a pessoa jurídica Associação de Cooperação de Agrícola do Nordeste - ACANOR, que supostamente recebeu verbas públicas federais de entes federativos e sem justificativas enviou recursos para agentes públicos. Suposta prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, lavagem de dinheiro, dentre outros. Diligências efetuadas. Relatório conclusivo da polícia federal sugeriu o arquivamento das investigações. Ausência de indícios da prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, peculato e lavagem de dinheiro. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. Investigações evidenciaram a possível prática do crime de falsidade ideológica pelos gestores da ACANOR. Declinação do feito pelo procurador oficiante ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. Crime da alçada da 2ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento com remessa dos autos à 2ª CCR para análise da declinação ao MP/PE quanto ao crime de falsidade ideológica. (Relatora drª. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 2534/2024. PGR-00247740/2024). A 2ª CCR suscitou conflito de atribuição no CIMPF, entre a 2ª CCR e 5ª CCR, ao fundamento de que há conexão entre os crimes inicialmente apurados e o crime de falsidade ideológica, vez que a suposta falsidade ideológica proporcionava a participação da associação nos certames licitatórios. Concluiu que, tratando-se de crimes conexos, cabe à 5ª CCR manifestar-se acerca da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual em relação ao crime de falsidade ideológica. O CIMPF, na 3ª Sessão de Revisão Ordinária em 09-04-2025, nos termos do voto do relator, reconheceu a atribuição da 5ª CCR para deliberar sobre o encaminhamento do IPL, incluindo o exame da promoção de declinação quanto ao crime de falsidade ideológica, por se tratar de fato conexo aos crimes investigados. O feito retornou a esta 5ª CCR. Constata-se o interesse federal no caso. O inquérito policial narra que os gestores da Associação de Cooperação de Agrícola do Nordeste - ACANOR estaria "aliciando agricultores locais para assinar vendas de gêneros alimentícios que efetivamente não foram entregues", fato intrinsecamente relacionado aos demais apurados no caderno investigatório. Como bem pontuou o CIMPF em sua decisão, a análise dos elementos constantes no IPL revela que a falsidade ideológica atribuída à ACANOR teria por finalidade a participação irregular da entidade em processos licitatórios promovidos por entes públicos com recursos federais. Tal circunstância afasta o mero interesse local e atrai a competência do Ministério Público Federal, sobretudo quando verificada a conexão entre os fatos inicialmente apurados (corrupção, peculato) e a falsidade ideológica posteriormente identificada. Concluiu que a jurisprudência do CIMPF é pacífica no sentido de que, havendo conexão entre os delitos praticados e a utilização de verbas federais, deve-se manter a atuação do MPF, notadamente da 5ª CCR, por se tratar de fraudes no uso de recursos públicos federais. Do exposto, voto pela não homologação da declinação ao Ministério Público do Estado, prosseguindo as investigações quanto ao crime de falsidade ideológica no Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1035875-80.2023.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1293 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Caixa Econômica Federal. Empregado público. Possíveis irregularidades em comandos feitos no sistema SISET. Supostos desvios de valores de poupanças digitais. Fatos de 2022. Instauração de PAD. Pena de demissão. Inquérito policial encerrado sem outras diligências por ausência de materialidade delitiva. Determinação de novas diligências complementares pelo MPF. Constatação de infração administrativa. Ausência de desvio/apropriação de valores. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. JF-PB-0801058-61.2023.4.05.8200-PET - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Retirado de pauta pela relatora. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0809920-22.2017.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1317 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. COAF. RIF. Pessoa jurídica e sócios. Supostas movimentações financeiras atípicas. Eventuais delitos de corrupção passiva e corrupção ativa (arts. 317 e 333 do CP). Possível transferência de valores a servidores da prefeitura de Aliança/PE. Diligências. Não integração de servidores na Comissão Permanente de Licitação. Não comprovação de que os valores recebidos deram-se em razão do cargo ou tinham o escopo de certo benefício, privilégio ou favorecimento. Impossibilidade de comprovar dispensa indevida de licitação, montagem ou simulação, julgamento negligente, conivente ou deficiente; fracionamento do objeto, requisitos de restrição ou desarrazoados. Prestação dos serviços e recebimento do material fornecido. Não comprovação das irregularidades apontadas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. JF-SS-0808464-36.2023.4.05.8200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1444 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Instauração a partir de colaboração premiada de ex-diretor de empresa. Fundo Municipal de Saúde. Aquisição de equipamentos médicos para a secretaria estadual de saúde. Possível pagamento de propina para ex-agentes públicos do Estado da Paraíba. Fatos de 2000/2002 e 2009/2011. Diligências. Não comprovação do pagamento de propina. Inexistência de testemunhas ou provas documentais. Imprecisão das informações prestadas pelo colaborador para efeito probatório. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. JF-TO-1009530-07.2024.4.01.4300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1282 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Sistema Único de Saúde. Possíveis irregularidades no fornecimento de materiais de alto custo em cirurgia cardíaca e hemodinâmica para o Estado do Tocantins por meio de "laranjas". Diligências. Não comprovação da prática de ilícitos criminais ou atos de improbidade. Ausência de indícios de materialidade. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000749/2016-93 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1253 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação Nacional de Saúde. Município de Colônia Leopoldina/AL. Termo de compromisso. Construção de módulos domiciliares sanitários. Suposto pagamento de 40% do valor do contrato sem a correspondente execução dos serviços. Prescrição quinquenal da pretensão para ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa. Término do mandato do gestor em 2012. Instauração de notícia de fato criminal. Homologação do arquivamento, recomendando-se o envio de cópia à AGU para as providências ressarcitórias - enunciado 8 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000060/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1426 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR na 11ª Sessão de Revisão Ordinária em 28-04-2022, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Desdobramento da operação brotherhood. Esquema criminoso de fraudes licitatórias em diversos municípios alagoanos. Objeto deste IC relativo ao município de Traipu/AL. Supostos atos de improbidade administrativa. Pregões presenciais 1/2013 e 2/2013. Ação penal em curso pelos mesmos fatos. Consumação dos delitos em 25.02.2013 e 15.03.2013. Arquivamento fundamentado na prescrição e ausência de dolo específico, com base nas inovações introduzidas pela Lei 14.230/21 na lei de improbidade. Impossibilidade. Inaplicabilidade automática e irrestrita das inovações legislativas. Incidência da orientação 12 e da nota técnica nº 1/2021 da 5ª CCR. A questão também não está definida pelo STF. ARE 843989/PR. Reconhecimento de repercussão geral do debate relativo à definição de eventual retroatividade das disposições da Lei 14.230/21, em especial, quanto à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA e quanto à aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. Os fatos, portanto, devem ser analisados com base na redação anterior da Lei 8.429/92. Além disso, cumpre melhor especificar os investigados do presente IC, eis que no início da fundamentação para o arquivamento há menção a um determinado grupo de pessoas que teria perpetrado as fraudes, mas ao longo da fundamentação outras pessoas são referidas. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem, para especificação dos investigados, seus respectivos cargos, períodos ocupados e condutas, bem como para a análise dos fatos com base na redação anterior da Lei 8.429/92. (Relatora drª. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 1797/2022. PGR-00131894/2022). Em atenção à decisão desta 5ª CCR, o procurador oficiante fez as diligências determinadas e concluiu que a pretensão para ajuizamento de ação por ato de improbidade encontra-se prescrita para os agentes públicos e particulares. Do exposto, voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000659/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1285 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Piritiba/BA. Declinação (cível e criminal) ao MP/BA (2020) seguida de nova declinação ao MPF (2024) - recursos do INCRA. Supostas irregularidades em contratação de empresa para obras em estradas vicinais (Projeto Assentamento Sertão Bonito) no exercício de 2018. Diligências. Informações prestadas pelo INCRA: aprovação das contas. Possível improbidade por frustração à publicidade de procedimento licitatório: não comprovação. Necessidade de esclarecimentos acerca do IPL 0334/2019. Devolução do MP/BA relacionada a fatos cíveis e criminais. Possível participação de Prefeito: atribuição da Procuradoria Regional da República. Não homologação, com retorno para que sejam feitas as seguintes diligências: I - Considerando que a recente declinação do Ministério Público da Bahia (MP/BA) ao Ministério Público Federal (MPF) aponta possível prática de crimes contra o patrimônio federal (doc. 1.5, p. 13), que os recursos aparentemente são de origem federal (INCRA) e que houve aceitação tácita da declinação, solicitar ao MP/BA a devolução do Inquérito Policial 0334/2019 para dar continuidade às investigações ou encaminhar o arquivamento. II - Se há possível participação de Prefeito, segundo consta na peça de arquivamento, o objeto criminal deve ser remetido à Procuradoria Regional da República da 1ª Região. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.006.000093/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1318 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. SUS. Município de Chorrochó/BA. Ex-prefeito (mandatos 2017-2020 e 2021-2024). Custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Supostas irregularidades. Diligências. Desativação do SAMU por 14 meses. Comunicação do município do interesse em reativá-lo. Cientificação do Ministério da Saúde. Entendimento do FNS de ocorrência de ônus ao erário e prejuízo no atendimento às urgências da população. Adoção de providências ressarcitórias: cadastramento da tomada de contas especial no e-TCE. Não comprovação de enriquecimento ilícito, afronta aos princípios da administração pública, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres. Não configuração de ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.006.000143/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1436 – Ementa: Cuida-se de recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal após irresignação do membro oficiante, diante da não homologação da promoção de arquivamento analisada por esta 5ª CCR na 37ª Sessão de Revisão Ordinária em 05-12-2024, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Fátima/BA. Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA. Possível existência de alunos fantasmas. Diligências. Arquivamento do feito pelo procurador oficiante aos seguintes argumentos: falta de razões para o aprofundamento das investigações; viabilidade do aprofundamento apenas por meio de auditoria em todas as matrículas do período sob investigação; tal providência refoge às atribuições do MPF. Precocidade do arquivamento. Necessidade de diligências complementares: requisição de auditagem pela CGU, entre outras diligências que entender cabíveis para elucidação dos fatos. Retorno do feito à origem, com redistribuição, se assim entender o procurador oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional. (Relatora drª. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 3935/2024. PGR-00398742/2024). Ao apreciar a decisão deste colegiado, o procurador da República insiste no arquivamento do procedimento, ao argumento de que para uma requisição de auditoria à CGU faz-se necessária a reunião de elementos mínimos que possam indicar a ocorrência de irregularidades, indícios que não estão presentes no caso concreto. Data venia, não vislumbro nos argumentos apresentados razões a alterar o entendimento desta 5ª CCR. Assim, voto pelo conhecimento do recurso, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e remeto o feito ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.003530/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1267 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tauá/CE. Suposta prática de dilapidação do patrimônio público por servidor do DNOCS. Suposta comercialização de bens do DNOCS. Suposta contratação de filha do servidor como estagiária. Fatos de 2018. Diligências. Instauração de PAD contra o servidor no DNOCS. Absolvição da denúncia de dilapidação do patrimônio público: ausência de provas. Suposto nepotismo: aplicação da pena de advertência (art. 127 - I da Lei 8.112/90). Prescrição de eventual AIA (art. 23 - I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Contratação da filha do servidor como estagiária. Suposta caracterização do crime de peculato (art. 312 do CP). Ausência de análise sob a ótica criminal. Ausência de notificação do representante do arquivamento. Orientação 8/5ªCCR. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002887/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1425 – Ementa: Promoção de arquivamento.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Notícia de fato criminal. Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - EMBRATUR (agência federal). Supostas irregularidades. Representação anônima. Contratação de funcionários fantasmas. Determinação do procurador oficiante de instauração de procedimento de acompanhamento para as medidas investigativas e análises do TCU em duas tomadas de contas. Fraude em processos licitatórios. Desvio de recursos públicos relativos a patrocínio para a Casa Brasil. Desmembramento e autuação de duas notícias de fato para a apuração dos fatos. Comparecimento esporádico do presidente ao órgão e falta de direcionamento estratégico. Comprometimento da eficiência, eficácia e transparência relativas à campanha de marketing da entidade. Nepotismo, desmandos e corrupção em licitação. Assédio contra mulheres. Diligências. Falta de elementos probatórios mínimos. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea a ensejar a continuidade das investigações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001741/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1015 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Judiciário. Juiz e servidores. Representação com diversos fatos. Anos de 2002 a 2015. Supostas irregularidades praticadas por diretor do NUCJU (Núcleo Judiciário) da JFGO (2002): assédio moral, abuso de autoridade e solicitação de demissão da representante (citação de sua instabilidade psíquica). Diligências. Representante (oficiala de justiça avaliadora) aposentada por invalidez total e permanente em 2015. Denúncia da representante de irregularidades em processo judicial. Requerimento de cassação de sentença proferida. Pedido de novo julgamento. Não comprovação de ato ímprobo praticado pelo juiz no processo judicial. Possibilidade de busca por meios processuais adequados para impugnação dos atos injustos apontados. Suposta afronta sistemática dos direitos fundamentais de pessoa com deficiência (representante). Remessa de cópia ao coordenador do Núcleo de Tutela Coletiva da PRGO. Taxatividade do rol do art. 11 da Lei 8.429/1992. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001616/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1315 – Ementa: Cuida-se de inquérito cível com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 27ª sessão ordinária de revisão de 19/10/2023, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório de Fiscalização 466/2017. Acórdão 1189/2019/TCU. Termo de Compromisso PAC 17.409/2014. FNDE. Município de Matinha/MA. Construção de 4 espaços educativos em diversos povoados. Objeto delimitado ao povoado Monte Cristo (4 salas). Contrato 01/2014. Empresa CONSTRUTORA ITAMARATY LTDA. Supostas irregularidades na execução das obras. Obra paralisada parcialmente. O ente municipal solicitou o cancelamento do empreendimento, em razão de vícios construtivos, e foi orientado a buscar o ressarcimento dos valores repassados (doc.52). Notícia de que o termo de convênio encontra-se vigente e que a finalização da obra é inviável (doc.47). Arquivamento, sob o fundamento de que não foi possível confirmar a malversação de recursos públicos federais, tampouco prejuízo ao erário federal. Prematuridade. Fortes indícios de irregularidades graves, como problemas estruturais. Ausência de obediência ao projeto e da correta terraplanagem do terreno. Notícia de que a execução da obra foi realizada em 30%. Nova documentação emitida, em 30/06/2022, informando a paralisação da obra (doc.52), após o arquivamento do IC 1.19.000.000845/2017-24. Necessidade de análise dos fatos, de forma detalhada e específica, à luz da Lei de Improbidade Administrativa. Averiguar possível prática de infração penal, considerando os fatos apontados. Esclarecer o real dano ao erário federal, bem como as medidas ressarcitórias adotadas. Não homologação (Relator dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Voto 3170/2023. PGR-00304913/2023).. Cumprimento das diligências determinadas nas deliberações desta 5ª CCR. Conclusão de três escolas e uma escola iniciada, porém inacabada. Valor do contrato R$872.711,62. Repasse à construtora do montante de R$430.429,12 (equivalente a 50%). Indeferimento da solicitação de cancelamento da obra pelo FNDE. Situação da obra no SIMEC: inacabada. Fatos de 2013 atribuídos ao ex-prefeito (mandato 01/01/2013 a 31/12/2016). Prescrição de eventual ato de improbidade administrativa. Supostos crimes praticados no exercício do cargo: competência da Justiça Federal para análise. Foro por prerrogativa de função. Declinação do feito à PRR-1. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Necessário o envio de cópia para autuação de procedimento na 1ª CCR para possível ação civil pública para finalização da obra. Enunciado 48 da 5ª CCR. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento e da declinação à PRR-1 para análise criminal dos fatos, observando-se o cumprimento do enunciado 48 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação à PRR-1 para análise criminal dos fatos, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000222/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1400 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Jatobá/MA. Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB). Possíveis irregularidades em edital. Alegação de autorização de participação no certame de funcionários da administração pública municipal e seus cônjuges. Diligências. Constatação da não proibição legal da participação no certame de servidores municipais ou parentes. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003265/2024-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1309 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Moeda/MG. Lei Aldir Blanc. Chamamento Público. Supostas irregularidades: ausência de consulta popular ampla, insuficiência de divulgação; possível direcionamento do resultado; e eventual seleção de projeto apresentado por agente público vinculado à administração municipal (Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Infraestrutura). Diligências. Impetrado Mandado de Segurança. Feita a oitiva de 12 pessoas. Não encontradas irregularidades nos registros de monitoramento do Ministério da Cultura. Publicação regular do edital inclusive nas redes sociais oficiais. Comprovação da efetivação do projeto cultural. Não comprovação de desrespeito às cotas raciais e à inclusão de minorias: seleção de projeto de descendente indígena. Não comprovação de prejuízo ao erário, ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000271/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1303 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Barbacena/MG. Hospital Policlínica de Barbacena (IMAIP). Recursos do SUS. Possível intervenção irregular da prefeitura na gestão do hospital. Suposta aplicação irregular de recursos por organização social (OS ICAASES) gestora do IMAIP nos exercícios de 2023 e 2024 (termo aditivo). Diligências. Supostas irregularidades vinculadas à aplicação de R$7.800.000,00 (2023) e R$27.858.768,00 (2024). Possíveis ilícitos criminais praticados pelo Prefeito: cópia do procedimento remetida à Procuradoria Regional da República da 6ª Região. Solicitação de abertura de IPL pela PRR-6ªR (TRF6-6006426-77.2024.4.06.0000). Justificativa da prefeitura para intervenção: problemas de gestão nos exercícios anteriores. Principal justificativa para arquivamento: indicação de regularidade a partir de pareceres técnicos emitidos pela secretaria municipal de saúde. Precocidade do arquivamento. Necessidade de novas diligências: oitivas. Valores vultuosos. Gravidade dos fatos imputados. Não homologação, com retorno do feito para que sejam feitas novas diligências, como oitivas de testemunhas e investigados, dentre outras, considerando a gravidade dos fatos imputados na representação, os valores envolvidos e o recente pedido de instauração de IPL pela PRR-6ªR sobre os mesmos fatos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.011.000055/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1233 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. FNDE. Município de Pirapora/MG. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Supostas irregularidades na execução do programa. Ano de 2016. Diligências. Contratação de serviços de capacitação dos profissionais da escola. Contas reprovadas. Contradição do valor disponibilizado de R$ 2.000,00 e o valor contratado de R$3.399,00. Não comprovação de habilitação específica do palestrante. Aprovação da nota fiscal pelo colegiado escolar. Não comprovação de dolo. Não configuração de ato ímprobo. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000257/2024-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1333 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tucuruí/PA. Relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União. Supostas irregularidades na gestão de recursos da saúde. Ajuizamento de ação de improbidade em relação a uma das empresas envolvidas. Demais fatos constantes do relatório da CGU objeto de ajuizamento de ação de improbidade pelo Ministério Público do Estado. Instauração de procedimento investigatório criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001354/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1379 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Bonito/PA. Ex-prefeito. Termo de compromisso. Possível omissão no dever de prestar contas. Inclusão do município nos cadastros de inadimplentes da União. Diligências. Arquivamento prematuro. Possível existência de dolo na conduta do ex-prefeito. Suposta malversação de recursos públicos. Necessidade de melhor apuração dos fatos nas esferas da improbidade administrativa e criminal. Retorno do feito à origem, respeitando-se a independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001896/2023-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1361 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Curuçá/PA. Construção de muro de contenção. Recursos da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. Possível omissão no dever de prestar contas. Contas julgadas irregulares pelo TCU. Condenação ao pagamento de R$ 9.157.983,45 e multa de R$ 1.000.000,00. Diligências. Alegação da ausência de dolo e de repasse de recursos. Não cabimento. Arquivamento prematuro. Suposta malversação de recursos públicos. Necessidade de melhor apuração dos fatos nas esferas da improbidade administrativa e criminal. Retorno do feito à origem, respeitando-se a independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000003/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1334 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto). Município de Placas/PA. Termo de compromisso. Reconstrução de pontes. Acórdão do TCU. Julgamento das contas como irregulares. Diligências. Não comprovação de ato de improbidade administrativa, desvio de recursos ou frustração da finalidade pública. Irregularidade formal. Funcionamento regular das obras. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000318/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1274 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR na 25ª Sessão de Revisão Ordinária em 12-09-2024, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nova Olinda/PB. Supostas irregularidades na contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União visando ao recebimento das diferenças do FUNDEF/FUNDEB. Pagamento de honorários advocatícios com precatórios do FUNDEB. Decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Expedição de alvará em favor do município, após a decisão do TRF5. Comprovação pela municipalidade de cumprimento de percentual superior a 70% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica. Necessidade de diligências complementares. Informar se o pagamento do escritório com precatórios do FUNDEB foi feito com juros moratórios como permite o TCU, em consonância com o entendimento fixado pelo STF na ADPF 528. Esclarecer os seguintes requisitos fixados pelo STF nos RE 610.523/SP e 656.558/SP acerca da contratação de escritório de advocacia sem certame licitatório: 1) existência de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização profissional; 3) natureza singular do serviço; 4) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e 5) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Retorno dos autos à PR de origem para as diligências supramencionadas. (Relatora drª. Maria Iraneide Santoro Facchini. Voto 3326/2024. PGR-00333790/2024). Em atenção à decisão desta 5ª CCR, o procurador oficiou ao município para que prestasse informações acerca do entendimento fixado pelo STF na ADPF 528. O Município de Nova Olinda/PB informou que, no ano de 2024, instaurou processo de inexigibilidade para contratação de escritório de advocacia especializado para propor as medidas cabíveis para obtenção à recuperação dos valores não repassados pelo Fundeb. Destacou que no contrato há expressa previsão para pagamento dos honorários ajustados com uso de verba própria do município ou por meio de juros de mora decorrentes da expedição do precatório. Quanto aos demais questionamentos apresentados, o município alegou que, por se tratar de procedimento licitatório de gestão anterior, não é possível à atual gestão esclarecer dados quanto à notória especialização profissional do escritório contratado, natureza singular do serviço, possível inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público à época, ou se o preço ofertado naquela ocasião era compatível com o praticado pelo mercado. Concluiu o procurador oficiante que não há elementos de prova de que o município aplicou percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, que não há indicativos de malversação de recursos do FUNDEB e que a busca pela garantia de que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação é matéria vinculada ao grupo de atribuições da 1ª CCR, a qual constituiu o GT que expediu a Recomendação Conjunta 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB. Do exposto, voto pela homologação da promoção de arquivamento do presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.004682/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1310 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Autuação para acompanhamento das tratativas para celebração de acordo de não persecução cível. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. "Operação carne fraca". Homologação do ANPC pelo juízo da 4ª Vara Federal de Londrina/PR. Pagamento de GRU. Encaminhamento do procedimento à 5ª CCR nos termos do art. 55 - § 1º da Orientação 10. Exaurimento deste feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.000.005298/2024-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1418 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Município de Fazenda Rio Grande/PR. Pregões. Possíveis irregularidades

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

na contratação de empresa. Alegação de suposta prática dos crimes dos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/1993. Repasse de recursos federais. Fatos de 2011/2012. Diligências. Prescrição da pretensão punitiva. Art. 109-III e IV do CP. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003324/2013-61 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1304 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Olinda-PE. Aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Esporte por intermédio da Caixa Econômica Federal. Construção de estádio de futebol. Diligências. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou malversação de recursos. Devolução integral de recursos federais não utilizados. Prestação de contas ainda em análise. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000879/2024-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1195 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Incra/PI. Ex-superintendente. Processos de certificações de imóveis: discordância do representante com ordens da diretoria do órgão. Possíveis represálias/perseguição. Alegação de sua transferência para Serviço de Cartografia da SR do Acre sem sua anuência. Diligências. Instauração de PAD: representante considerado como testemunha. Conclusão da comissão: inocorrência de atuação do representante na confecção dos documentos de descaracterização do imóvel. Designação do representante para compor equipe temporariamente e remotamente por um ano. Justificação: carência de pessoal especializado em cartografia e liberação da Superintendência Regional do Piauí. Exoneração do cargo de confiança. Integração ao Comitê Regional de Certificação do INCRA/PI após transcurso do prazo. Anulação das certificações do representante, baseada em decisão judicial (TJPI). Não comprovação das irregularidades apontadas, ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000221/2019-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1428 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Homologação pela 1ª CCR, com remessa do feito à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. Município de Cocal dos Alves/PI. Programa Proinfância. Supostas irregularidades em duas obras financiadas pelo FNDE: a) Creche Tipo 02. Execução física em 79%. Convênio pendente de repactuação para conclusão; b) Quadra escolar coberta. Conclusão e funcionamento da obra. Ausência de prestação de contas. Instauração de procedimentos autônomos: um para acompanhar a conclusão da creche e outro para apurar eventual ato de improbidade pela omissão na prestação de contas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.005.000052/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1417 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do Município de Redenção do Gurguéia/PI. Aplicação de recursos do FNDE. Omissão de prestação de contas. Prescrição da AIA e crime do art. 1º - inciso VII do Decreto-Lei 201/67. Término do mandato em 2016. Ausência de elementos probatórios de malversação de recursos. Necessidade de notificação da AGU. Homologação com recomendação de cumprimento do enunciado 8 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com recomendação de cumprimento do enunciado 8 da 5ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.000.002942/2024-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1307 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instauração a partir de peças da Corregedoria do Ministério da Agricultura e Pecuária. Possíveis irregularidades praticadas por representantes de pessoa jurídica contra a Administração Pública. Suposto ato de improbidade administrativa. Possível prática de crimes. Diligências. Ação penal e ação de improbidade administrativa em curso. Questões judicializadas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000975/2016-17 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1387 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Saúde. Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO. Contrato com empresa para fornecimento de alimentação a pacientes, funcionários e pessoas autorizadas pelo hospital. Supostas irregularidades na execução do contrato. Instauração de procedimento administrativo disciplinar. Expedição de recomendações pela CGU. Não configuração de atos de improbidade administrativa. Arquivamento de inquérito policial. Instauração de tomada de contas especial no TCU. Ressarcimento a ser promovido com base em eventual acórdão condenatório do TCU. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001018/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1273 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR na 27ª Sessão de Revisão Ordinária em 19-10-2023, nos seguintes termos: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de cópia da NF 1.30.001.000827/2022-32. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Ex-servidor público (F.R.do N.) Setembro de 2013 a março de 2014. 2. Supostas irregularidades: atuação como docente universitário em horário incompatível, inserção de informação falsa em folha de ponto, não cumprimento integral da jornada de trabalho. 3. Nota Técnica 300/2021/CG/MAPA. Recebimento de proventos integrais, sem cumprir com a jornada de trabalho. Penalidade aplicada de destituição de cargo em comissão (Ofício 35/2021/CGCOR/CORREG/MAPA- fls.04). 4. Instaurado IPL 2022.0066797-SR/PF/RJ-01 (5025386-69.2023.4.02.5101 -Reservado). 5. Arquivamento sob o fundamento de que com as novas alterações trazidas pela Lei 14.230/2021 houve a revogação do inciso II do art. art. 23 da Lei nº 8.429/92, o que enseja na aplicação do prazo de oito anos para propositura de AIA que, in casu , encontra-se prescrito. 6. Tese não acolhida. Retrocesso no sistema normativo de Combate à Corrupção. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Irretroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobas. 7. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 843/989/PR e representou o Tema 1.199 de Repercussão Geral, que as inovações em matéria de improbidade mais favoráveis ao acusado não retroagem, salvo no tocante à norma que extinguiu a improbidade culposa, que retroage somente para atingir os processos em curso e os fatos ainda não processados. Incidência da Orientação 12/5ª CCR e da Nota Técnica 01/2021-5ª CCR. 8. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não restou estabelecida na determinação do STF a aplicação retroativa, no que tange às condutas taxativas inseridas no art.11 na nova legislação: "(...) 6. Não há determinação do STF para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, II, da LIA, tampouco no que concerne à indicada taxatividade das condutas elencadas no art. 11 da referida norma (EDcl no AgInt no RE nos Edcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1564776 - MG (2019/0240875-5), publicado no dia 02/05/2023, de relatoria do Excelentíssimo Ministro OG FERNANDES)." (grifo nosso). 9. Veja, portanto, que o Ministro Relator OG FERNANDES, no respectivo acórdão EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1564776 - MG, pondera em seu voto que o STF confirmou que os atos de improbidade administrativa e suas sanções possuem natureza civil, não havendo aplicação automática do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica: "(...) O Pretório Excelso confirmou a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

respectivas sanções, razão pela qual não há aplicação automática do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. (...)". 10. Precedentes deste Colegiado (1.29.018.000616/2020-70; 1.14.000.000794/2022-84; 1.21.000.001705/2021-00; 1.22.009.000108/2019-18; 1.24.001.000243/2019-69; 1.34.014.000383/2022-47; 1.26.001.000102/2022-77; 1.33.000.002169/2022-11; 1.35.000.001254/2020-26;.35.003.000043/2021-27; 1.36.000.000331/2022-55; 1.20.004.000039/2021-81; 1.20.004.000012/2021-99; 1.16.000.001227/2013-80; 1.21.000.000177/2021-63). 11. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para continuidade das investigações. (Relator dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Voto 3796/2023. PGR-00369685/2023). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001276/2025-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1286 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Comissão de Valores Mobiliários. Suposta utilização de recursos públicos pelo presidente da CVM para campanhas visando sua promoção pessoal. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Apresentação de conteúdo com caráter informativo. Inexistência de pagamento por serviços de campanhas publicitárias, propagandas, publicidade ou similares em relação às atividades da autarquia, de seus servidores e/ou integrantes do colegiado da CVM. Arquivamento. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Ausência de novos elementos a justificar a continuidade da apuração. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Procedimento com pedido de acompanhamento de julgamento pela advogada Laura Becker. A causídica foi informada da instabilidade da ferramenta Zoom, bem com da impossibilidade do acompanhamento, mesmo assim concordou com o julgamento do feito. 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004062/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1401 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital federal. Contratação de empresa para a prestação de serviços de nutrição e dietética para pacientes, acompanhantes e médicos residentes. Suposta contratação irregular por dispensa de licitação sem o preenchimento do requisito emergencial. Diligências. Apresentação de justificativas. Não configuração de atos de improbidade administrativa ou dano ao erário. Homologação do feito pela 1ª CCR e remessa a esta 5ª CCR para análise de sua atribuição. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000157/2014-34 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1443 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Campos dos Goytacazes/RJ. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos da Política de Incentivo ao Desenvolvimento de Ações em DST/AIDS. Fundo Nacional de Saúde. Fatos de 2014. Diligências. Constatação de má gestão administrativa. Ausência de irregularidades nas contas prestadas pelo município ao Ministério da Saúde. Inexistência de processos/relatório de fiscalização no TCU e na CGU. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000062/2023-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1335 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ. Suposto repasse de recurso público em pagamentos a terceiros por serviços não executados. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade ou ilícito criminal. Regular execução dos serviços. Cancelamento de um dos empenhos antes da execução, liquidação ou pagamento. Apuração de falhas administrativas em investigação preliminar. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000192/2025-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1437 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato derivada de delação premiada. Município de Belford Roxo/RJ. Pregão presencial para aquisição de materiais e equipamentos. Possível frustração do caráter competitivo de licitação. Suposto crime do art. 90 da Lei 8.666/93. Transcurso de 10 anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000260/2024-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1372 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório derivado de delação premiada. Município de Belford Roxo/RJ. Pregão presencial para aquisição de materiais e equipamentos. Suposto aluguel da empresa vencedora do certame. Possível beneficiamento por pessoa que não compunha o quadro societário da pessoa jurídica. Diligências. Requerimento de visibilidade de outros feitos. Afastamento dos sigilos bancário, fiscal e telemático. Término do mandato do ex-prefeito em 31/12/2016. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Eventuais medidas ressarcitórias a cargo da AGU. Fatos de 2015. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000060/2012-81 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1393 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Teresópolis/RJ. Suposto não cumprimento de carga horária legal por médicos do município. Possível negligência no atendimento aos pacientes. Diligências. Expedição de recomendação ao município: implementação de ponto eletrônico; informações na ficha funcional dos médicos; transparência em sítio eletrônico da carga horária dos profissionais. Comprovação do cumprimento da recomendação. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002519/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1413 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 1ª sessão ordinária de revisão de 06/02/2025, nos seguintes termos: 'Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Procedimento instaurado a partir de ofício do juízo de apoio em execução fiscal. Principal justificativa para o arquivamento: ajuizamento de ações por ato de improbidade administrativa e penal, com exaurimento do objeto. Ausência de informações quanto ao objeto investigado, condutas, agentes e órgãos envolvidos. Necessidade de constar o objeto dos fatos investigados que deram causa à propositura das ações. Retorno do feito para que sejam acrescentadas, na peça de arquivamento, as condutas dos investigados que deram azo às ações de improbidade administrativa e penal, o objeto e os agentes públicos envolvidos. Não homologação.' (Relatora dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 10/2025. PGR-00000959/2025). As diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR foram devidamente cumpridas. O membro oficiante esclareceu que o objeto do feito, exaurido em razão do ajuizamento de ações de improbidade administrativa e penal devidas, se refere a conduta de servidor da 2ª Vara Federal de Florianópolis que, em concurso de agentes com particular, e valendo-se do cargo público, teria desviado R$788.684,36 em proveito próprio. Neste contexto, considerando que os pontos suscitados pelo colegiado foram esclarecidos, e que houve a efetiva judicialização do objeto contra todos os investigados e em todas as esferas pertinentes, inequívoco o seu exaurimento. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010621/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1313 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. BNDES. FINEP. Aprovação de projetos de crédito de carbono organizados por duas pessoas físicas. Possível favorecimento, fraudes e obtenção de vantagens indevidas pelos órgãos. Diligências. Representação apócrifa. Tentativa de contato com o denunciante. Localização de uma reclamação no site "Reclame Aqui": menção às investigadas e uma possível consultoria prestada ao BNDES. Infrutíferas as tentativas de obtenção de informações junto ao BNDES e a polícia federal. Improdutiva a pesquisa por pessoas jurídicas vinculadas aos nomes das investigadas, antecedentes criminais e processos judiciais. Falta de provas ou indícios de obtenção de vantagens indevidas ou fraude. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº. 1.34.003.000083/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1358 – Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apuração de suposta proibição de participação de certame licitatório de pessoas físicas e jurídicas promovido pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP). O denunciante alega que foi impedido indevidamente de participação em certame haja vista não ter condenação transitada em julgado. Ademais, aponta inconformismo com as causas impeditivas do edital. Assim, foi solicitado ao representante a apresentação de documentos que demonstrem o impedimento em questão, sendo juntados documentos que não comprovam as denúncias apontadas. Ao analisar os motivos do real impedimento, constatou-se que o representante/sua empresa estaria supostamente impedida de participar do certame por enquadrar-se em uma ou mais das causas impeditivas previstas no edital do procedimento licitatório promovido pela CEAGESP. Cuida-se da existência de processo administrativo com punição de 2 anos de proibição de participar de licitações da CEAGESP, com publicação no diário oficial da União (DOU) em 19/05/2023, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa. Constata-se, portanto, que a demanda em questão é de natureza individual, que não impulsiona a intervenção do Ministério Público Federal. Sendo assim, foi promovido o arquivamento do feito. Inconformado, o denunciante interpôs recurso contra a decisão de arquivamento ao argumento da inexistência de condenação transitada em julgado, mas não traz ao feito documentação que comprove a negativa de participação no certame licitatório. No entanto, fez juntar documentações e informações afetas à suposta fraude do procedimento licitatório em questão, fato este objeto de apuração em outra notícia de fato distribuída ao 3º Ofício da PRM/Bauru. Cabe ressaltar que a alegada suposta fraude do procedimento licitatório não se confunde com o objeto deste procedimento, que é a apuração de suposta proibição de participação daquele certame. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso e pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº. 1.34.003.000283/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1235 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Areiópolis/SP. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Possível descumprimento do percentual mínimo de 30% para aquisição de produtos da agricultura familiar. Apresentação de justificativas. Não configuração de ato de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Inocorrência de conduta dolosa, enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.005.000052/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1259 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Franca/SP. Suposto atraso/paralisação das obras de urbanização da região da bacia do Engenho Queimado. Diligências. Comprovação de conclusão e entrega da obra. Prestação de contas aprovada. Esgotamento do objeto. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.043.000162/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1392 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Osasco/SP. Suposta aplicação irregular de recursos para aquisição de equipamentos hospitalares para enfrentamento da pandemia de coronavírus (COVID-19). Possível superfaturamento pela empresa contratada. Diligências. Oitivas do investigado (empresa contratada) e servidores municipais. Conclusão de laudo técnico: superfaturamento de valores em 58% (R$45.262,00). Não comprovação de conluio entre agentes públicos e representantes da empresa. Não comprovação de dolo específico. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Homologação, com sugestão ao membro oficiante para expedir recomendação ao município, visando o ressarcimento do dano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.00.000.001697/2025-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1359 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de processo judicial em que o réu foi condenado como incurso no crime do art. 313-A do CP, tendo em vista que, na qualidade de servidor público federal de forma consciente e voluntária, inseriu informações falsas nos sistemas informatizados do INSS, com o fim de assegurar a concessão de benefício previdenciário em nome de terceiros. Constata-se que o servidor público foi condenado em outros processos judiciais por condutas semelhantes, o que se conclui pela existência de conduta dolosa na concessão de benefícios a terceiros. Intimada para se manifestar sobre eventual propositura de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, em favor do réu, a procuradora da República oficiante manifestou-se pela recusa da proposta, ao fundamento da existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, especialmente a coexistência de processos penais semelhantes. Após, o feito foi remetido à 5ª CCR para fins do disposto no art. 28-A - §14 do CPP. Verifica-se que a justificativa apresentada pela procuradora da República é apta a afastar o benefício legal que ora se pleiteia. Ademais, consta a existência de processos judiciais semelhantes contra o servidor público federal. Por fim, a proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo indeferimento da insurgência do requerente com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência do requerente com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000392/2020-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1394 – Ementa: Trata-se de termo de aditamento de acordo de não persecução cível que fazem entre si o Ministério Público Federal - MPF e a acordante T. C. G. Em 29/10/2020 foi firmado ANPC com o investigado, devidamente homologado pela 5ª CCR, sob as seguintes condições: (I) pagar prestação pecuniária no valor de R$117.667,00 (cento e dezessete mil seiscentos e sessenta e sete reais), sendo R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à Associação Cruz de Malta, CNPJ n° 00.436.790/0001-52, e R$67.667,00 (sessenta e sete mil seiscentos e sessenta e sete reais), em 24 (vinte e quatro) parcelas de R$2.819,46 (dois mil oitocentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), à Comunhão Espírita de Brasília, CNPJ nº 00.307.447/0001-08, ou outra entidade indicada pelo juízo da execução; (II) restituir aos cofres públicos, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, o montante de R$200.659,49 (duzentos mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos). Após o cumprimento do item I do acordo, o compromissário alegou dificuldades financeiras para adimplir com o

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

ajustado no item II, propondo novos termos para restituir os valores aos cofres públicos. O membro oficiante acatou o pleito, firmando termo de aditamento, sob novas disposições para pagamento do montante atualizado de R$295.614,74: (i) 30 (trinta) parcelas de R$3.853,82 (três mil oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos); e (ii) 6 (seis) balões semestrais de R$30.000,00 (trinta mil reais). Apesar do descumprimento parcial do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) original, o investigado manifestou intenção de cumprir integralmente o ajuste, tendo atendido às normas e requisitos aplicáveis. Ante o exposto, considerando que as condições impostas são adequadas e suficientes ao caso concreto, homologo o termo de aditamento ao acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do termo de aditamento ao acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.33.003.000011/2025-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1312 – Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir do ofício circular desta Câmara que apresentou proposta de trabalho aos membros do MPF acerca da fiscalização das "emendas pix", apresentadas por parlamentares catarinenses. O membro oficiante ponderou que instaurar procedimentos indistintamente para os 22 municípios sob a responsabilidade do 2º Ofício da PRM-Criciúma, incluindo casos em que os repasses não ultrapassaram R$ 500.000,00, seria uma medida contraproducente e ineficiente: tal prática poderia desviar o foco das prioridades ministeriais para casos de maior gravidade, além de se assemelhar a uma auditoria, uma vez que, até o momento, não há indícios de desvio de recursos públicos em nenhum dos repasses analisados. Diante disso, para garantir a eficiência do trabalho ministerial, optou-se por instaurar um procedimento específico apenas em relação ao município de Rio dos Cedros, que recebeu valores mais expressivos. Esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão não concordou com o arquivamento, sob o fundamento de que o critério econômico não é suficiente para justificá-lo, e que a ausência de instrução do feito poderia desviar o foco da ação nacional da Câmara. O membro oficiante na Procuradoria da República em Criciúma/SC ao receber o feito da 5ª CCR, declinou da atribuição ao MPF em segundo grau, por entender que eventual desrespeito às normas legais pode caracterizar crime de responsabilidade do prefeito. Discordando da atribuição, o membro oficiante na PRR4 suscitou conflito negativo, argumentando que a declinação, na esfera penal, não deve prevalecer. Argumentou que não há justificativa para responsabilização objetiva, do ponto de vista criminal, do prefeito ou outras autoridades que tenham prerrogativa de foro. Além disso, ressaltou que não foi feita qualquer análise sob os aspectos administrativo, orçamentário ou criminal acerca da questão. Destacou, ainda, que não houve constatação por parte do MPF, em primeiro grau, quanto à regularidade da aplicação dos valores vinculados às emendas. Com razão, o membro da PRR4. Efetivamente, a mera omissão na prestação de contas ou a falta de comprovação da aplicação dos recursos pela plataforma Transferegov.br configura crime de responsabilidade do prefeito, nos termos do Decreto-Lei 201/1967. Contudo, a atuação penal requer a demonstração de elementos mínimos que a justifiquem, de modo que uma declinação precipitada fragiliza a atuação estratégica do MPF. Portanto, a ausência de indícios de ilícito penal não autoriza o deslocamento do feito, sob pena de esvaziar o papel do MPF na primeira instância. Não se olvide que a Lei Orçamentária dispõe que "o ente beneficiário de transferência especial deverá comprovar a utilização dos recursos na execução do objeto previamente informado por meio do Transferegov.br até 31 de dezembro de 2024, sob pena de vedação a novas transferências especiais enquanto perdurar o descumprimento, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal do gestor" (§ 4º do art. 83 da Lei 14.791/2023). Tais as circunstâncias, voto pela atribuição do membro oficiante da Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC, o suscitado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.33.003.000270/2024-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1308 – Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir do ofício circular desta Câmara que apresentou proposta de trabalho aos membros do MPF acerca da fiscalização das "emendas pix", apresentadas por parlamentares. Coube a este procedimento a análise de destinação de verbas ao Município de Rio dos Cedros/SC. O membro oficiante na Procuradoria da República em Criciúma/SC declinou à PRR4 por entender que eventual desrespeito às normas legais pode caracterizar crime de responsabilidade do prefeito. Discordando da atribuição, o membro oficiante na PRR4 suscitou conflito negativo, argumentando que a declinação, na esfera penal, não deve prevalecer. Argumentou que não há justificativa para responsabilização objetiva, do ponto de vista criminal, do prefeito ou outras autoridades que tenham prerrogativa de foro. Além disso, ressaltou que não foi feita qualquer análise sob os aspectos administrativo, orçamentário ou criminal acerca da questão. Destacou, ainda, que não houve constatação por parte do MPF, em primeiro grau, quanto à regularidade da aplicação dos valores vinculados às emendas. Com razão o membro da PRR4. Efetivamente, a mera omissão na prestação de contas ou a falta de comprovação da aplicação dos recursos pela plataforma Transferegov.br configura crime de responsabilidade do prefeito, nos termos do Decreto-Lei 201/1967. Contudo, a atuação penal requer a demonstração de elementos mínimos que a justifiquem, de modo que uma declinação precipitada fragiliza a atuação estratégica do MPF. Portanto, a ausência de indícios de ilícito penal não autoriza o deslocamento do feito, sob pena de esvaziar o papel do MPF na primeira instância. Conquanto o membro oficiante na Procuradoria da República em Criciúma/SC tenha diligenciado no sentido de que o gestor municipal informasse os dados das contas bancárias específicas vinculadas à movimentação de recursos de emendas parlamentares, com o detalhamento da destinação dos valores e das prestações de contas efetuadas, a administração municipal limitou-se a apresentar uma resposta incompleta. Nesse contexto, afigura-se precoce a declinação de atribuição antes da adoção de diligências complementares para a elucidação dos fatos. Não se olvide que a Lei Orçamentária dispõe que "o ente beneficiário de transferência especial deverá comprovar a utilização dos recursos na execução do objeto previamente informado por meio do Transferegov.br até 31 de dezembro de 2024, sob pena de vedação a novas transferências especiais enquanto perdurar o descumprimento, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal do gestor" (§ 4º do art. 83 da Lei 14.791/2023). Tais as circunstâncias, voto pela atribuição do membro oficiante da Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC, o suscitado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. JF/CE-0800074-09.2025.4.05.8103-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1118 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito policial. Municípios de Pacujá/CE e Reriutaba/CE. Relatório de Inteligência Financeira. Suposta prática de crimes contra a administração pública e lavagem de capitais por empresa. Supostas movimentações incompatíveis com o faturamento anual bruto e com a atividade econômica. Suposta inexistência de funcionários na pessoa jurídica. Existência de 331 contratos com a administração pública. Total das movimentações: R$ 36.923.306,77. Diligências pendentes na Polícia Federal. Não identificação da natureza jurídica das verbas: federais, estaduais ou municipais. Necessidade de diligências para elucidação da natureza jurídica dos recursos. Retorno à unidade de origem para as diligências supramencionadas. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0816112-29.2021.4.05.8300-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1376 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao MP Estadual. Inquérito policial. Município de Macaparana/PE. Suposta irregularidade em licitação para aquisição de equipamentos. Diligências. Aplicação de recursos estaduais e municipais.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Atribuição do MP Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000262/2024-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1331 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial e declinação. Procedimento preparatório. Município de Santo Amaro do Maranhão/MA. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf. Apresentação da prestação de contas de convênio firmado em 2019 para recuperação de estradas vicinais. Valor total de R$575.000,00. Termo para apresentação da prestação de contas em março de 2023. Ex-prefeito. Diligências. Apresentação extemporânea da prestação de contas. Arquivamento da tomada de contas especial. Não configuração de ato de improbidade administrativa. Remessa de cópia do feito à PRR-1 para apuração criminal por prerrogativa de foro pós-mandato (STF, HC 232.627). Homologação do arquivamento referente à inexistência de ato de improbidade e da declinação da matéria criminal. - Deliberação: O relator Dr. Alexandre Camanho de Assis apresentou seu voto no sentido da homologação do arquivamento referente à inexistência de ato de improbidade e da declinação da matéria criminal, no qual foi acompanhado pelo membro titular Dr. José Augusto Potiguar. Após, a Dra Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini pediu vista dos autos. 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.000.001133/2025-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1377 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Notícia de fato. Ex-prefeito do município de São João/PE. Aplicação de verbas do FNDE. Omissão na prestação de contas por falta de localização de documentos. Ausência de elementos probatórios de atuação dolosa. Alterações da LIA (exigência de dolo específico). Continuidade da apuração na esfera penal. Prerrogativa de foro. Ciência da PRR5. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.008.000156/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1371 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de declinação já analisada por esta 5ª CCR, na 13ª sessão ordinária de 02/05/2024, nos seguintes termos: Promoção de declinação. Inquérito civil. Município de São José da Coroa Grande (PE). Supostas contratações indevidas de escritórios de advocacia, em 2018 e 2021, respectivamente, para promoção do cumprimento de sentença, na qual o ente público cobra da União o valor de R$7.151.600,21 referente a créditos do extinto FUNDEF. Contrato de honorários a ser recebido pelo escritório no valor de R$1.072.740,03 arcado pelo município. Possível prática do crime de contratação direta ilegal (CP, art. 337-E) e de ato de improbidade administrativa (art. 10 da Lei 8.429/92). Prefeito. Diligências cumpridas. Pedido de declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual pela procuradora oficiante ao argumento de que não há notícia concreta de malversação da referida verba. Necessidade de verificação do recebimento das verbas do FUNDEF pelo município e do eventual repasse ao escritório. Retorno do feito à origem para diligências complementares (Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 1505/2024. PGR-00141383/2024). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Ação em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal: não repasse dos valores relativos aos precatórios, não há falar em malversação das verbas a serem ainda pagas pela União no feito do cumprimento de sentença. Atribuição do MP Estadual para fiscalizar a validade e a economicidade dos contratos de honorários celebrados entre escritórios de advocacia e municípios, com pagamento a ser feito mediante o destaque da verba da educação recuperada. Necessidade de observância do entendimento fixado na ADPF 528 pelo STF: admissão da utilização da parcela de juros moratórios para quitação de honorários contratuais (valores provenientes de juros de mora dos precatórios fundamentalmente indenizatórios diversos dos recursos vinculados do FUNDEF). Declinação da atribuição da matéria criminal por prerrogativa de foro. Tais as circunstâncias, voto pela homologação da declinação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, recomendando-se a observância ao entendimento fixado na ADPF 528 pelo STF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006498/2024-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1276 – Ementa: Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar irregularidades em contratos firmados pelo Senac-RJ com a FGV e a Momentum Promoções Ltda, intermediados pela Fecomércio-RJ em 2015. Os fatos guardam semelhança com os apurados nas Operações Jabuti e Esquema S, já declinadas à Justiça Estadual (STF, RCL 43479/RJ). A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que a Justiça Federal não tinha competência para julgar os casos relacionados ao Sistema S no Rio de Janeiro, incluindo supostos desvios de recursos da Fecomércio-RJ, Sesc-RJ e Senac-RJ. O membro oficiante ponderou que o dano causado nos dois casos apresenta natureza idêntica, uma vez que os recursos envolvidos têm origem comum e teriam sido desviados no contexto da gestão integrada do Sistema S no Rio de Janeiro. Diante disso, concluiu ser necessário considerar a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre os reflexos no patrimônio da União, decorrentes das condutas criminosas apuradas nas Operações Jabuti e Esquema S. Por conseguinte, promoveu a declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Contudo, este Colegiado, em observância ao enunciado 50 e ao precedente consolidado (Voto PGR-00362439/2024, NF 1.21.000.002029/2023-45), mantém o entendimento de que as infrações penais envolvendo entidades do Sistema S -- dada a natureza parafiscal de seus recursos e o interesse público primário em sua fiscalização (auditoria do TCU e impacto em contribuições sociais) -- são de competência federal. Tais as circunstâncias, voto pela não homologação da declinação de atribuição ao MP Estadual, determinando o retorno do feito à origem para continuidade da persecução penal, respeitando-se a independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.008.000575/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1412 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato decorrente de declinação de PIC pelo MP-SC. Remessa da 2ª CCR. Apresentação de certidão negativa de débitos fiscais federais falsificada por empresa para cumprimento de compromisso contratual firmado com o SEMASA (Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura) de Itajaí/SC. Discordância do procurador do MPF/SC: limitação da utilização de eventual documento falso para cumprimento de requisito contratual firmado com autarquia municipal de Itajaí/SC. Eventuais danos causados exclusivamente à pessoa jurídica do município. Remessa direta pelo procurador oficiante ao CNMP. Necessidade de encaminhamento da decisão ao referendo do órgão de revisão competente (Resolução CNMP 174/2017). Declinação de atribuição do MPF/SC ao MP-SC. Remessa à 5ª CCR para análise revisional. Recebimento como conflito negativo de atribuições entre Ministério Públicos diversos (conformidade ao decidido na ACO 843/STF): 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC (PRM-CIA-SC) X 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí/SC (MPSC). Remessa do feito ao Conselho Nacional do Ministério Público. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declinação como conflito negativo de atribuições entre Ministérios Públicos diversos, remetendo-se os autos ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000026/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1294 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Município de Araçatuba/SP. Suposto exercício ilegal de profissão por cargo em comissão do município. Suposta prática do art. 47 da Lei das Contravenções Penais. Ausência de indícios de fraude contra o CREA. Interesse estadual. Não configuração de ofensa direta a bem, serviço ou patrimônio da União. Art. 109 - IV da Constituição. Atribuição da Promotoria de Justiça de Araçatuba/SP. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. JF-GRU-5003633-16.2022.4.03.6119-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1374 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Piquete/SP. Supostas irregularidades em pregões presenciais. Aquisição de medicamentos e materiais hospitalares. Diligências. Ausência de elementos probatórios de fraude ou direcionamento. Ciência da CGU e TCE/SP. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5004595-37.2024.4.03.6000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1234 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Campo Grande/MS. Suposta apropriação de um monitor por estagiário do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP). Suposto crime do art. 312 do CP. Diligências. Devolução do bem em perfeitas condições. Dificuldade de notificação do investigado para ANPC/ANPP. Investigado não encontrado. Revisão de posicionamento do procurador oficiante. Ausência de prejuízo ao erário. Orientação 3/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. JF-PB-0805014-22.2022.4.05.8200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1251 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Sapé-PB. Aplicação de recursos do SUS. Supostas irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios. Diligências. Laudo pericial. Não comprovação de crime ou malversação de verbas públicas. Ausência de elementos probatórios de fraude ou direcionamento. Homologação. - Deliberação: O relator Dr. Alexandre Camanho de Assis apresentou seu voto no sentido da homologação do arquivamento no qual foi acompanhado pelo membro titular Dr. José Augusto Potiguar. Após, a Dra Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini pediu vista dos autos. 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SUBOPE-AP-1000092-30.2022.4.01.3102-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1384 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ministério da Defesa. Comissão de Aeroportos da Região Amazônica (COMARA). Supostas irregularidades em procedimento licitatório. Ampliação do Aeroporto de Oiapoque/AP. Diligências. Não comprovação de crime ou malversação de verbas públicas. Ausência de elementos probatórios de fraude ou sobrepreço. Descumprimento do contrato pela empresa contratada. Rescisão unilateral do contrato pela COMARA. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000263/2025-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1225 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Maceió (AL). Suposta aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Presidente do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT/AL). Eventual pagamento no valor de R$474.000,00 de consultoria jurídica prestada por empresa do filho do presidente do diretório. Possíveis atos de improbidade administrativa. Diligências. Justificativas para o arquivamento: não enquadramento da contratação de escritório de advocacia de seu filho na vedação do art. 11-XI da Lei 8.429/92; apresentação da prestação de contas do diretório estadual do partido político ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - em tramitação; não comprovação de atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito (arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92) até o momento. Precocidade do arquivamento quanto à matéria da Lei 8.429/92 (Lei 14.203/21) e criminal. Não esclarecimento dos fatos. Necessidade de diligências: verificar a conclusão da prestação de contas do diretório, investigar eventual nepotismo bem como outras que entender pertinentes para elucidação dos fatos. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000395/2021-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1378 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração decorrente de PIC. Município de Boca da Mata/AL. Supostas irregularidades na execução de contrato entre o município e pessoa jurídica. Suposto pagamento por serviços não executados. Ex-prefeito. Gestão de 2009-2012. FUNASA. Diligências. Análise dos fatos criminais. Prerrogativa de foro. Extração de cópia do feito para remessa à PRR5ª (STF, HC 232.627). Análise da improbidade administrativa. Proposição de duas ações civis públicas pelo município. Irregularidades no termo de compromisso com a FUNASA. Prescrição de eventual AIA (art. 23-I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000960/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1306 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Escola municipal do Estado de Alagoas. Gestora. Recursos do FNDE. Possível falta de prestação de contas. Exercícios 2020/2021. Diligências. Constatação de não funcionamento presencial da escola no ano de 2020. Alegação de retorno das atividades presenciais em outubro de 2021 e de dificuldade da aprovação das contas pelo conselho escolar. Situação regular dos recursos do PDDE 2020/2021, segundo certidão da secretaria municipal de educação. Inexistência de elemento subjetivo. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000275/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1389 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Delmiro Gouveia/AL. Aplicação de recursos federais. Enfrentamento à pandemia. Diligências. Análise da Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA). Ausência de indícios de fraude ou desvio de verbas federais. Situação emergencial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000047/2025-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1321 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão do TCU. Município de Santana/AP. Aplicação de recursos do Ministério das Cidades. Construção de unidades habitacionais. Pendência na conclusão do sistema de abastecimento de água potável. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas federais. Fatos de 2010-2013. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001040/2023-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1281 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão do TCU. Ex-prefeitos do município de Ferreira Gomes/AP. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais. Aprovação das contas com relação a gestão de um dos ex-prefeitos. Prescrição da AIA com relação a outro prefeito. Encerramento do mandato em 2016. Prerrogativa de foro na esfera penal. Ciência da PRR1. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000033/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1408 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Remessa da 2ª CCR. Distrito Sanitário Especial Indígena Vale do Javari (DSEI-JAV). Servidor. Suposta prática do crime de peculato (art. 312 do CP). Utilização indevida de veículos oficiais.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Diligências. Uso de veículo de propriedade particular do apoiador técnico do DSEI para fins profissionais. Condução de veículos oficiais feita por motoristas contratados. Ausência de justa causa para a continuidade da apuração ou para o oferecimento de ação penal pública. Inexistência de indícios de autoria e materialidade delitiva. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000691/2025-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1344 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agência do INSS. Perita. Supostas irregularidades durante atendimento em perícia de esposa do representante. Suspensão de benefício previdenciário. Diligências. Representação genérica. Ausência de justa causa. Regular atuação da especialista na condução do exame pericial. Não enquadramento da conduta nas disposições da Lei 8.429/1992 (com as alterações da Lei 14.230/2021) e não caracterização do crime do art. 299 do Código Penal. Não indicativos mínimos do dolo de prestar informações falsas com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Recurso do representante. Ausência de novos elementos. Não provimento. Homologação quanto à improbidade administrativa e remessa do feito à 2ª CCR para análise revisional de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000508/2024-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1363 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ex-prefeito do município de Gandu/BA. Não recolhimento de contribuição previdenciária. Condenação pelo TCM/BA à quitação de encargos de juros e multas ao INSS. Retenções de cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Arquivamento pelo MP Estadual com remessa ao MPF. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de elementos probatórios de atuação dolosa. Informação da Receita Federal. Créditos tributários suspensos para julgamento de impugnação. Homologação com remessa à 2ª CCR para análise quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000115/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1065 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Prefeito do Município de Macaúbas/BA. Termo de compromisso com o FNDE. Suposta irregularidade na doação de terreno particular de propriedade particular do prefeito para a construção de unidade escolar. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou enriquecimento ilícito. Ausência de elementos probatórios de doação para valorização imobiliária de área particular. Doação associada à execução de medidas de urbanização antes da candidatura ao cargo de prefeito. Obra em andamento. Homologação com remessa à 1ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000155/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1275 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Santaluz/BA. Suposta ilegalidade no exercício da psiquiatria por médico. Ausência de Registro de Qualificação de Especialista (RQE). Diligências. Informação do Conselho Regional de Medicina: possibilidade de exercício do médico em qualquer ramo ou especialidade. Ausência de irregularidade na inexistência de RQE no CRM. Precedente do TRF4ª. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000192/2023-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1291 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Riachão do Jacuípe/BA. Supostas irregularidades na execução das obras de reforma e adequação do mercado municipal. Diligências. Atraso nas obras por mera falha da gestão. Ausências de indícios mínimos de improbidade administrativa. Não identificação de indícios de má-fé ou conluio de agentes públicos. Finalização das obras. Aprovação da prestação de contas do município. Ausência de auditorias ou fiscalizações do TCU, TCM e CGU. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000197/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1432 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Autuação decorrente de remessa do MPE - Bahia. Município de Nordestina/BA. Suposta acumulação indevida de dois cargos privativos de saúde por fisioterapeuta. Suposto aval da prefeita na indicação para os cargos. Regularidade da acumulação. Ausência de indícios de ilegalidade. Inexistência de prejuízo ao erário. Taxatividade do rol do artigo 11 da Lei 8.429/92 (após as alterações pela Lei 14.230/2021). Análise do suposto fato criminal da prefeita. Prerrogativa de foro. Extração de cópia e posterior remessa à PRR1ª (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.003322/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1324 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Nova Russas/CE. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Ano de 2024. Diligências. Inclusão dos planos de trabalho na plataforma Transferegov.br. Destinação de R$ 3.050.000,00 (investimentos e custeio de prestação de serviços). Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações quanto ao plano de trabalho. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.16.000.000374/2024-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1280 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município do Rio de Janeiro/RJ. Instauração decorrente de cópia de PAD da CGU. Operação "Fatura Exposta". Suposta evolução patrimonial incompatível de dois servidores públicos do Ministério da Saúde. Suposta movimentação financeira atípica. Diligências. Proposição de ação de improbidade administrativa e ação penal contra um dos servidores pelos mesmos fatos narrados no PAD. Duplicidade. Análise da conduta da servidora remanescente: suposta abertura de conta no exterior não declarada. Análise criminal: proposição de ação penal contra a servidora. Análise da improbidade administrativa. Relatório final do PAD: aquisição de patrimônio incompatível com a renda (2007-2016). Caracterização de enriquecimento ilícito (art. 9º - VII da Lei 8.429/92, após as alterações pela Lei 14.230/2021). Valor auferido: R$ 2.454.344,45. Não demonstração da licitude da origem do acréscimo. Precedente do STJ (AgInt no MS n. 27.380/DF, julgado em 19/12/2023). Retorno do feito para propositura de ação por improbidade administrativa, respeitado o princípio da independência funcional (5ª CCR: IC - 1.20.000.000328/2023-82 - Relator Alexandre Camanho de Assis - 13ª Sessão Revisão-ordinária - 02/05/2024). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001592/2024-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1320 – Ementa:

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Crimes dos art. 319 e 320 do Código Penal. Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Funcionários. Possíveis irregularidades na condução de procedimento administrativo disciplinar contra gerente da empresa pública federal e assédio moral. Diligências. Não comprovação de indícios mínimos de materialidade. Inexistência de justa causa para instauração de inquérito policial ou outra diligência. Recurso da representante. Não provimento. Mesmos fatos em apuração: sentença de improcedência de pedido da 3ª Vara Cível de Brasília para evitar duplicidade de investigações; tramitação de procedimento no MPT. Manutenção da decisão anterior diante da ausência de elementos de comprovação de condutas ilícitas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000731/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1382 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Desmembramento de IC. Fundo Nacional de Saúde. Relatório de Auditoria DENASUS (período de janeiro de 2016 a novembro de 2020). Supostas irregularidades na aplicação de recursos do FNS. Execução do Programa Farmácia Popular. Diligências. Suficiência das medidas administrativas: apuração do dano ao erário pelo FNS e encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa. Prescrição de eventual AIA referente à quase totalidade do período. Art. 23-III da Lei 8.429/92 (redação anterior à Lei 14.230/2021). Fatos do período junho a novembro de 2020: alegação de que a investigação seria inócua. Eventual crime do art. 171-§3º do Código Penal: falta justa para continuidade da persecução penal. Auditoria feita aparentemente com análise documental apenas. Ausência de visitação in loco do estabelecimento farmacêutico. Possível equívoco metodológico na contagem de estoque de medicamento. Duas mudanças societárias no período da auditoria. Possível desorganização do próprio estabelecimento e evidente descumprimento de normas administrativas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.002151/2020-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1370 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Aurilândia/GO. Suposto superfaturamento na aquisição de testes e EPIs de proteção no combate ao COVID-19. Contrato de fornecimento firmado em 2020. Diligências. Laudo técnico da SPPEA: indícios de existência de sobrepreço quando da contratação de kits e materiais para o combate do COVID-19 pela prefeitura. Tramitação do feito há mais de quatro anos. Não comprovação desses indícios. Ausência de justa causa para o prosseguimento do procedimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000095/2024-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1329 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Codó/MA. Representação de vereadores. Recursos do FUNDEB. Compras milionárias de livros didáticos. Supostas irregularidades: esquema de venda de notas fiscais irregulares, entrega de livros a menor ou com outros valores e quantidades. Ex-prefeito. Diligências. Requisição de instauração de inquérito policial. Solicitação da autoridade policial de reconsideração da requisição: ausência de justa causa para instauração de IPL. Representação imprecisa baseada em suposições sob o impulso político. Apontamento da PF: custo de R$501,29 em livros por aluno. Justificativas para o arquivamento: inexistência de linha investigatória potencialmente idônea e de indícios de materialidade; orientação 4 da 5ª CCR; instauração de vários outros inquéritos civis e policiais decorrentes das representações dos vereadores no período de 2021 a 2024. Precocidade do arquivamento. Necessidade de diligências: envio de ofício ao FNDE para esclarecimentos dos fatos - valores repassados ao munícipio para compra de livros, valor dos livros por unidade, quantidade de alunos, prestações de contas bem como outras que entender pertinentes para análise à luz da lei de improbidade administrativa e criminal. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000139/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1268 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Notificação de acórdão do TCU. Município de Codó/MA. Suposta omissão na prestação de contas de recursos federais. FNDE. Programa Educação Infantil. Ex-prefeito. Fatos de 2017. Apresentação extemporânea da prestação de contas. Não comprovação de dolo ou prejuízo ao erário. Ausência de justa causa para a continuidade do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001323/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1252 – Ementa: Trata-se de notícia de fato em que o interessado, no exercício de suas funções como agente de saúde, alegou não ter recebido o Incentivo Financeiro Adicional (IFA), sendo que o município de Betim/MG teria utilizado os recursos para o pagamento do 13º salário dos agentes de saúde. O membro oficiante concluiu que o IFA, como verba de assistência financeira complementar vinculada à Atenção Básica, não integra o piso salarial dos agentes municipais, cabendo ao ente local definir sua aplicação, desde que em conformidade às políticas de saúde. Para tanto, invocou precedente da 5ª CCR (NF 1.19.004.000071/2024-21, rel. Maria Iraneide O. S. Facchini, 10.10.2024). Contudo, divergindo desse entendimento, entendo que a matéria enquadra-se na atribuição da 1ª CCR, por tratar de controle de legalidade de atos administrativos, sem indícios de malversação de recursos. A ausência de qualquer irregularidade na aplicação dos valores -- que foram devidamente direcionados a finalidades correlatas à saúde -- afasta a hipótese de malversação, caracterizando questão típica de fiscalização administrativa, segundo consolidado pela 1ª CCR (NF 1.22.020.000117/2023-37, rel. Nívio de Freitas Silva Filho, 12.08.2024). Tais as circunstâncias, voto pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.011.000772/2024-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1388 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Nova Belém/MG. Suposta evolução patrimonial incompatível com a renda de agente público. Prefeito. Diligências. Apresentação das declarações de imposto de renda (2020-2024). Justificativa para evolução patrimonial: atualização dos valores de imóveis rurais. Ausência de indícios mínimos de desvio ou malversação de recursos federais. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Não comprovação de improbidade. Análise dos fatos criminais. Prerrogativa de foro. Ausência de atribuição do procurador oficiante para apreciação dos fatos. Homologação com determinação para extração de cópia do feito e posterior remessa à PRR6ª (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com determinação para extração de cópia do feito e posterior remessa à PRR6ª, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000186/2024-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1263 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Primeira Comissão Brasileira Demarcadora de Limites (PCDL) - unidade orçamentária do Ministério das Relações Exteriores. Possível irregularidade em pregão eletrônico. Aquisição de equipamentos eletrônicos. Pregão para empresas de pequeno porte. Vencedora do certame: empresa criada por outra de grande porte. Diligências. Ausência de indícios mínimos de irregularidade. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Nº. 1.23.000.000466/2018-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1325 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoções de arquivamento já analisadas por esta 5ª CCR, na 13ª sessão ordinária de 24/05/2021 e 27ª sessão ordinária de 19/10/2023, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Belém/PA. Distrito de Mosqueiro. Supostas irregularidades: Desmoronamento do muro de arrimo localizado na orla da praia do Marahu; construção do calçamento. Prematuridade. Necessidade de esclarecimento. Não homologação (Relator dr. Moacir Mendes Sousa. Voto 2272/2021. PGR-00163261/2021). 1. Após realização de perícia in loco, constatou-se que a obra do muro de arrimo foi feita em todo o comprimento da orla. Todavia, em determinados pontos, a calçada foi deteriorada devido a força da maré e comprometeu-se a estrutura do muro, que apresenta rachadura e danos progressivos. 2. Por fim, o Parecer Técnico 560/2022 - SSPEA/ANPEA concluiu que "(...) Com base na vistoria técnica, e considerações acima, recomenda-se intervenção na orla da praia do Marahu com a reconstrução das obras de calçamento, reforço estrutural e manutenção do talude existente" (doc.59). 3. Considerando a informação trazida no parecer técnico supracitado, convém que sejam oficiados o ente municipal e a empresa contratada, para que informe as medidas que estão sendo adotadas, a fim de que sejam evitados os danos progressivos no referido muro. 4. Insisto na continuidade da investigação, com vistas a averiguar também se as contas foram devidamente aprovadas pelo órgão competente. 5. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito à PR de origem, para adoção de medidas complementares acima apontadas (Relator dr. Paulo Eduardo Bueno. Voto 2268/2023. PGR-00228834/2023). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Obra custeada com recursos federais de convênio firmado com o Ministério da Integração Nacional. Informações da empresa executora e do Município: regular execução contratual exigida pelos projetos e ordem de serviço. Acompanhamento dos problemas estruturais pelo município para adoção das medidas cabíveis. Aprovação integral da prestação de contas pelo MIN. Não comprovação de improbidade administrativa e crime. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000669/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1422 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Governo do Estado do Pará. Supostas irregularidades na aquisição de respiradores. Ano de 2020. Diligências. Judicialização. Mesmos fatos objetos de análise em AIA e Ação Penal em andamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002381/2024-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1272 – Ementa: Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação de presidente de conselho escolar, informando a impossibilidade de prestar contas, relativas ao Programa PDDE Educação Integral do ano de 2015, por não ter conseguido localizar a documentação necessária, tampouco os membros integrantes do conselho naquele ano. O membro oficiante ponderou que a ausência de prestação de contas, frequentemente observada no âmbito municipal e nos conselhos escolares em relação às verbas federais, somente pode ser considerada um ato de improbidade se houver comprovação de dolo específico voltado à ocultação de irregularidades. Na esfera criminal, concluiu que não foram identificados indícios de prática criminosa por parte dos envolvidos. Contudo, parece prematuro o arquivamento, pois o FNDE comunicou que o conselho escolar não apresentou a prestação de contas, e a ausência dos documentos financeiros referentes à execução do programa, segundo relatado pelo atual presidente do conselho, já constitui um indício de irregularidade na aplicação dos recursos. Assim, voto pela não homologação do arquivamento, com retorno à origem para apuração de possível dolo na conduta dos ex-membros do conselho ou malversação de recursos públicos, respeitando-se a independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002659/2024-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1271 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Salvaterra/PA. Supostas irregularidades na gestão de recursos federais. Suposta falsificação de documento público. Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Escola municipal de ensino infantil e fundamental. Diligências. Informação do FNDE: não utilização dos recursos pela gestora da escola municipal. Ausência de indícios de desvio. Crime do art. 297 do CP. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000189/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1383 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de João Pessoa/PB. Gestores de unidade escolar. Aplicação de recursos do FNDE. Supostas irregularidades na prestação de contas. Diligências. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas federais. Prestação de contas em situação adimplente. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.25.000.004732/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1298 – Ementa: Promoção de arquivamento. Operação "Lava Jato". Procedimento de acompanhamento de pedido de cooperação jurídica internacional. Pedido ativo de assistência mútua em matéria penal. Objetivo: quebra de sigilo bancário e sequestro de ativos de contas bancárias na Suíça. Bloqueio, para fins de repatriamento, dos saldos e ativos. Determinação do TRF3ª para trancamento da investigação criminal. Decisão de desbloqueio e restituição dos valores apreendidos. Inviabilidade da continuidade das investigações. Esgotamento das providências pelo MPF. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000748/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1262 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instauração decorrente de ofício do INSS. "Operação Garoa". Município de Recife/PE. Suposta fraude contra a Previdência Social. Participação de servidores. Diligências. Informação de instauração de PAD. Aplicação da pena de demissão e cassação de aposentadoria aos servidores. Fatos criminais. Ação penal em grau recursal no TRF5ª. Propositura de ação de improbidade administrativa/ressarcimento ao erário em análise pela Procuradoria Federal do INSS. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. 1.26.000.001048/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1269 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município da Ilha de Itamaracá/PE. Supostas contratação direta ilegal de escritório de advocacia. Suposta prática do crime do art. 337-E do CP. Prefeito. Recuperação de recursos do FUNDEF. Apontamento do membro oficiante: ausência de indícios de dolo ou fraude na contratação. Necessidade de novas diligências: I) Informar se o pagamento dos honorários com precatórios do FUNDEF será feito com juros moratórios como permite o TCU, em consonância ao entendimento fixado pelo STF na ADPF 528. II) Esclarecer os seguintes requisitos fixados pelo STF nos RE 610.523/SP e 656.558/SP acerca da contratação de escritório de advocacia sem certame licitatório: 1) existência de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização profissional; 3) natureza singular do serviço; 4) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos Integrantes do Poder Público; 5) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado; Retorno à unidade de origem para as diligências supramencionadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001280/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1296 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Administrador do Arquipélago de Fernando de Noronha. Suposto abuso de poder diante do não reconhecimento da validade do contrato de comodato celebrado pelo representante com a União. Diligências. Prestação de informação pela Secretaria do Patrimônio Público (SPU). Não configuração de improbidade administrativa. Judicialização da questão. Eventual necessidade de fiscalização dos atos administrativos. Envio de cópia a ofício vinculado à 1ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002041/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1367 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Moreno/PE. Supostas irregularidades na destinação de recursos federais. Ações de resposta a desastres naturais. Ministério do Desenvolvimento Regional. Fatos de 2022. Diligências. Ausência de indícios de desvio, malbaratamento ou ilicitude. Falta de justa causa para prosseguimento da investigação. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000267/2017-41 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 987 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 11ª sessão ordinária de 28/04/2022, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Sertânia/PE. Fundo Nacional de Saúde. Proposta n.º 10373.8900001/13.010. Construção do polo academia de saúde. Supostas irregularidades na execução dos recursos públicos. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Obras iniciadas no mandato do ex-gestor, que terminou em 2016. Obras retomadas. Notícia de que as obras estão em fase de conclusão, com 90% executada. Considerando a antiguidade da obra, convém averiguar se fora finalizada, bem como se consta o atestado de recebimento definitivo emitido pelo órgão competente. Omissão quanto à adoção de medidas no âmbito penal. Enunciado 4/5ª CCR. Não homologação para realização das diligências acima apontadas (Relator: Paulo Eduardo Bueno. Voto 1842/2022. PGR-00136147/2022). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Expedição de ofícios ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao município de Sertânia/PE. Finalização das obras em 2024. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Apuração criminal. Ausência de indícios de malversação de recursos e prejuízo ao erário. Orientação 4/5ª CCR. Tais as circunstâncias, voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001457/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1336 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Monsenhor Hipólito/PI. Suposto uso irregular de recursos para pagamento de servidores da educação. Atuação de professores em cargos da administração municipal. Suposta acumulação indevida de remuneração. FUNDEB. Fatos de 2017. Diligências. Regularidade das nomeações. Efetivo exercício nos cargos municipais. Não comprovação de dano ao erário e enriquecimento ilícito. Taxatividade do rol do artigo 11 da Lei 8.429/92 (após as alterações pela Lei 14.230/2021). Suposto crime do art. 315 do CP. Prescrição da pretensão punitiva. Pena máxima de 3 meses. Prazo prescricional de 3 anos (art. 109 - VI do CP). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.005.000014/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1416 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Cristalândia do Piauí/PI. Aplicação de recursos do Fundeb. Contratação direta de empresa de assessoria e consultoria educacional. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Inexigibilidade de licitação. Serviços de natureza singular. Contratação da empresa por inúmeros municípios piauienses com a mesma finalidade. Apuração por outros procedimentos já arquivados. Ciência do MP Estadual e do TCE/PI. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.005.000065/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1410 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do Município de Redenção do Gurguéia/PI. Aplicação de recursos do FNDE. Omissão de prestação de contas. Prescrição da AIA e crime do art. 1º - inciso VII do Decreto-Lei 201/67. Término do mandato em 2016. Ausência de elementos probatórios de malversação de recursos. Necessidade de notificação da AGU. Homologação com recomendação de cumprimento do enunciado 8 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com recomendação de cumprimento do enunciado 8 da 5ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000029/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1201 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ministério das Cidades. Município de Serra do Mel/RN. Programa Casa Verde e Amarela. Suposto esquema de fraude e desvio de recursos. Diligências. Informação da prefeitura acerca da não implementação do programa no município. Representação anônima genérica e sem indícios mínimos de materialidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.001.000164/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1409 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Angra dos Reis/RJ. Suposto desvio de verbas por funcionária da Eletronuclear responsável pela celebração de contratos. Representação anônima. Diligências. Manifestação da Eletronuclear: não exercício de qualquer atividade relacionada a qualquer tipo de contração ou contrato em geral pela assistente administrativa terceirizada mencionada. Solicitação de instauração de Inquérito Policial para apuração na esfera criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000720/2024-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1265 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município do Rio de Janeiro/RJ. Suposto assédio moral e perseguição contra aluna por professores da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Suposta discriminação pela qualidade de cotista. Mestrado. Diligências. Instauração de apuração na UFRJ. Notificação do MPF para oitiva da representante. Solicitação da representante de desistência da investigação. Ausência de indícios de práticas reiteradas de discriminação. Taxatividade do rol do artigo 11 da Lei 8.429/92 (após as alterações pela Lei 14.230/2021). Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002485/2023-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1391 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Notificação de acórdão do TCU. Município do Rio de Janeiro/RJ. Suposta omissão na adoção de medidas para cessar benefício irregular de pensão militar. Gestores militares. Base de Recepção de Veteranos. Fatos de 2005-2018. Diligências. Promoção de arquivamento dos inquéritos policiais e sindicâncias militares: ausência de indícios de crime pelos gestores da Aeronáutica. Análise da improbidade administrativa.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Ausência de dolo na conduta da suposta beneficiária e dos militares investigados. Ressarcimento ao erário. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005313/2024-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1381 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Remessa da 1ª CCR. Ofício do TCU - recurso de reconsideração. Tomada de Contas Especial contra a Administração Regional do SENAC no Estado do Rio de Janeiro. Ano de 2011. Supostas irregularidades no pagamento de bônus por metas instituído pela Resolução Senac/RJ CR 4/2011. Diligências. Julgamento dos recursos pelo TCU: indicação de ausência de dolo ou interferência nos atos que geraram os pagamentos irregulares; afastamento do débito imputado aos recorrentes; contas julgadas regulares com ressalva; e manutenção da decisão de condenação de dois gestores. Fundamentação para o arquivamento: prescrição de eventual AIA; dispensa de medidas ressarcitórias (Enunciado 8/5ª CCR). Competência da justiça estadual para causas cíveis envolvendo entidades do "Sistema S". Enunciado 516 do STF. Competência federal para crimes relacionados a instituições com verbas federais (HC 211.602 AgRg, Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 14.4.2022). Necessidade de manifestação sobre a repercussão criminal. Retorno do procedimento para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.001979/2024-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1434 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Porto Velho/RO. Suposta cessão irregular de espaço da Universidade Federal de Rondônia para evento religioso. Suposta ausência de comunicação do evento à comunidade acadêmica. Suposta paralisação das atividades acadêmicas. Suposta concessão irregular de diárias a diretor do campus de Vilhena/RO. Suposto desvio de função de dois servidores para auxílio do evento. Diligências. Efetiva divulgação e publicidade do evento aos departamentos de Engenharia Elétrica e de Educação Física. Ausência de prejuízo à comunidade acadêmica. Diárias regularmente autorizadas pela UFR. Designação dos servidores em consonância ao art. 116-IV da Lei 8.112. Ausência de vantagem patrimonial indevida, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens da universidade. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.000.000501/2025-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1421 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Notícia de fato criminal decorrente de declinação de atribuição pelo MP/SC. FNDE/PNAE. Secretaria de Estado da Educação. Fraude à licitação por cooperativa: falsificação de alvará sanitário para participação de seis chamadas públicas para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar (art. 337-F e/ou 337-I do Código Penal). Diligências. Ausência de indício de participação de agente público. Eventual conduta fraudulenta de representante da cooperativa. Inexistência de ato de improbidade administrativa: não efetivação da contratação com a Administração Pública; não ocorrência de prejuízo ou dano ao erário; não caracterização de conduta dolosa. Possível prática de crimes: requisição de instauração de Inquérito Policial. Homologação do arquivamento parcial quanto à improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial quanto à improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008778/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1305 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão do TCU. Representante de empresa de engenharia. Irregularidades na execução de contratos celebrados com o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo. Não configuração de improbidade administrativa. Provimento de recurso pelo TCU. Aprovação da prestação de contas com ressalvas. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº. 1.34.003.000282/2024-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1254 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bofete/SP. Aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Suposto descumprimento do percentual mínimo de 30% na aquisição de produtos da agricultura familiar. Diligências. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Apresentação de justificativas. Ausência de indícios de malversação de verbas públicas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000218/2025-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1419 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Médica perita do INSS. Suposta elaboração de relatório final para avaliação de paciente, com comentários dotados de valorações subjetivas sobre o médico assistente do periciando. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Ciência da corregedoria do INSS. Análise do recurso. Não provimento da irresignação por ausência de novos elementos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000108/2025-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1342 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Lucélia/SP. Autuação decorrente de procedimento administrativo. Supostas irregularidades na prestação de contas. Ministério da Integração Nacional. Ausência de análise da improbidade administrativa. Necessidade de retorno do feito para apreciação dos fatos à luz da LIA. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000144/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1347 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal decorrente de ofício da Polícia Federal. Remessa da 2ª CCR. Sarapuí/SP. Eventual prática de crimes de exercício de segurança privada sem a devida autorização (artigo 50 da Lei 14.967/2024) e de fraude em licitação (artigo 337-L do Código Penal). Pregão feito para a contratação de empresa para prestação de serviços de equipe de segurança desarmada para a festividade do município. Diligências. Informações da Polícia Federal: empresa não autorizada para o exercício da atividade de segurança privada. Notificação da empresa para encerramento das atividades. Acatamento da determinação. Encaminhamento do expediente ao Ministério Público Estadual para ciência e providências cabíveis. Adoção das medidas para cessação de eventual irregularidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP Nº. 1.34.021.000330/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1224 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Cópia de PIC. Jundiaí/SP. Prestação de serviços de atendimento do SUS. Suposta dispensa ilegal de licitação para contratação do Hospital Dia Oftalmológico (HDO) pelo Hospital de Caridade de São Vicente de Paulo (HCSVP). Diligências. Irregularidade formal: contratação em contexto emergencial, diante do desinteresse do prestador contratado da época (Instituto Luiz Braille) de continuidade dos serviços. Não comprovação de prejuízo ao erário. Melhora na produtividade e no atendimento à população. Homologação. -

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000314/2025-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1420 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/SE. Não atendimento de requisição do MPT/SE pelo Conselho Tutelar do Município de Monte Alegre de Sergipe para fiscalização nos locais de limpeza e coleta de lixo urbano para verificação da existência de exploração de trabalho infantil. Suposta de prática dos crimes de desobediência e prevaricação. Diligências. Esclarecimentos do Conselho Tutelar: ausência de atribuição para fiscalização de trabalho infantil em conformidade ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Não comprovação de irregularidades. Recurso do MPT: não solicitação da feitura de fiscalização trabalhista; solicitação ao Conselho Tutelar de diligência para verificação de possível lesão a direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes - de sua atribuição. Manutenção da decisão anterior. Pretensão do MPT de requisição de diligência investigatória ao Conselho Tutelar municipal. Possibilidade de feitura de inspeções e diligências investigatórias apenas de forma direta pelo MP (art. 8-V da LC 75/93). Demanda do MPT implica em uma atuação de investigação e fiscalização que não se enquadra nas atribuições do Conselho Tutelar (art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Justificativa da negativa de cumprimento da requisição em normativo específico. Ausência de indícios de eventual atuação dolosa dos representantes do Conselho Tutelar. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. TRF1/DF-0027250-12.2015.4.01.3300-AC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1445 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução cível em razão de pedido para propositura de ANPC no curso de ação de improbidade administrativa, em fase recursal, em que o requerente foi condenado pela prática dos crimes dos arts. 9 e 10 da Lei 8.429/92 por ter causado prejuízo ao erário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O MPF não ofereceu acordo de não persecução cível com base na Orientação 10/2020 da 5ª CCR/MPF e no art. 28-A do CPP, como norte interpretativo, tendo em vista que o acordo não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes praticados e que o regular prosseguimento do feito preserva a autoridade das decisões já proferidas e confere efetividade à Lei 8.429/92, importante instrumento de proteção ao patrimônio público e à probidade administrativa, nos termos: "(...) no caso em análise a sentença de 1º grau (confirmada pelo TRF-1ª Região) reconheceu a prática de atos de improbidade administrativa de alta gravidade, incluindo: extravio sistemático de cartões de crédito. Falsificação de assinaturas em avisos de recebimento (ARs). Violação da confiança pública no serviço postal, com repercussão social ampla. Tais condutas ultrapassam o interesse individual, afetando a moralidade administrativa e a segurança jurídica (art. 37, CF/88). No caso concreto, a reiteração das condutas ilícitas (de março a setembro de 2012) e o dolo específico (planejamento para desvio de cartões e talões de cheques) afastam a aplicação de benefícios do ANPC. Por fim, a condenação do requerido por improbidade administrativa no primeiro grau foi confirmada no TRF 1ª Região por meio de robusta fundamentação. A inadmissão dos Recursos Especial e Extraordinário reforça a higidez do processo e o acerto das decisões que merecem ser prestigiadas. Esses aspectos aliados à gravidade dos fatos e ao número de condutas ímprobas praticadas em prejuízo da Administração Pública e de terceiros desaconselham o oferecimento do ANPC". A defesa do réu, no intuito de obter juízo de retratação, argumenta que as condições subjetivas do réu na ação de improbidade de administrativa são as mesmas da ação penal onde firmou ANPP, desse modo não haveria óbice à propositura do ANPC. Após, o feito foi remetido à 5ª Câmara para análise revisional. A proposta de acordo de não persecução cível tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. A medida não se revela adequada ao caso concreto diante da gravidade e reiteração das condutas, circunstância a corroborar que o ANPC não se revela suficiente para a reprovação e prevenção das infrações. Ademais, como bem pontuado pela procuradora oficiante, o regular prosseguimento do feito neste caso específico confere efetividade à Lei 8.429/92, bem como previne, reprime e dissuade novos atos de improbidade administrativa. Tais as circunstâncias, voto pelo indeferimento da insurgência do réu, com o consequente prosseguimento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência do réu, com o consequente prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. JF/PI-0003730-86.2017.4.01.4000-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1277 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal em que o réu foi acusado pelos crimes dos arts. 1 - I do Decreto-Lei 201/67 e 299 - §1 do CP. A inicial acusatória decorre de inquérito policial instaurado para apurar a falsificação de notas fiscais, notas de empenho e recibos, com o objetivo de simular pagamentos realizados pela prefeitura de Esperantina/PI, em favor de empresas que estariam fornecendo material de construção para obras de casas populares, em decorrência de contrato firmado entre a municipalidade e a CEF. O MPF manifestou-se pela não propositura de acordo de não persecução penal, tendo em vista a existência de elementos que indicam a prática habitual e reiterada de infrações penais pelo denunciado, nos termos do art. 28-A - § 2º - II do CPP. A denúncia foi recebida em 02/03/2017. Após pedido da defesa, o feito foi remetido à 5ª CCR do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do CPP. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. No caso, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas de vedação ao ANPP por impedimento legal, haja vista que os elementos probatórios indicam que a medida é insuficiente para reprovação e prevenção do crime. Além disso, a investigação comprovou que o denunciado simulou despesas destinadas a fazer prova da execução dos contratos de financiamento de casas populares celebrados entre a prefeitura de Esperantina/PI e a CEF, afetando, portanto, interesses e serviços públicos da empresa pública federal. Nesse sentido, ao utilizar documentos inidôneos para simular despesas da prefeitura com fornecedores de materiais de construção, o réu, além do grave desfalque ao patrimônio de Esperantina/PI, correspondente aos valores dos pagamentos falsos (no total, R$ 517.430,00), lesou interesses e serviço da CEF, comprometendo, ainda, a aplicação de verbas públicas federais do FGTS. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. STJ-ARESP-2666974 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1405 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal em que o réu foi condenado pelo crime do art. 312 do Código Penal, por 24 vezes. A inicial acusatória, recebida em 04-12-2017, narra que o acusado, entre junho de 2011 e maio de 2013, na condição de secretário de administração da prefeitura de Altinópolis/SP, desviou, em proveito de terceiros, por 24 vezes, de forma continuada, dinheiro público de que tinha posse em razão do cargo, totalizando a quantia de R$477.600,00 do erário municipal. Sócios de pessoa jurídica prestadora de serviço público concorreram para a prática do crime, recebendo o proveito financeiro do delito. Instado pelo STJ, em sede de Recurso Especial, o MPF manifestou-se pela não propositura de acordo de não persecução penal, tendo em vista que o ANPP não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado. A defesa interpôs recurso contra a decisão do MPF. Remeteu-se o feito à 2ª CCR do MPF, na forma do art. 28-A §14 do CPP, que o enviou a este Colegiado, por entender não ter atribuição para seu julgamento. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. No caso, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

teratológicos para afastar o benefício, mas de vedação ao ANPP por impedimento legal, haja vista que os elementos probatórios indicam conduta criminal habitual e reiterada por parte do acusado. Ressalte-se que o réu valeu-se da facilidade de sua condição de secretário de administração da prefeitura de Altinópolis/SP e na fixação da pena, as instâncias ordinárias destacaram o elevado prejuízo ao erário (R$477.600,00), considerando o pequeno porte do município e o fato de o acusado ter exercido pressão exacerbada sobre outros servidores públicos para fins de consumação do crime, bem como ter dirigido a atividade criminosa dos demais acusados. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. TRF/2ª REG-0005281-57.2008.4.02.5110-AP-371 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Deliberação: Processo com pedido de sustentação oral retirado de pauta pelo relator devido à instabilidade na ferramenta Zoom. 126) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. TRF3-0010493-39.2017.4.03.6105-APCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1390 – Ementa: Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) instaurado em sede de ação penal em que a ré foi condenada pela prática do crime do art. 312 - §1º do Código Penal. No exercício de suas funções como funcionária pública equiparada, prestando serviços para os Correios, apropriou-se indevidamente de um bem móvel que deveria ser destinado a um particular. A Procuradoria Regional da República considerou não ser possível a celebração de ANPP, tendo em vista o elevado grau de reprovabilidade e a gravidade das consequências da conduta. A seu turno, a Defensoria Pública da União recorreu contra a manifestação do MPF. Na hipótese, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para negar o benefício. A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo. A proposta de ANPP tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. TRF6-0017651-92.2001.4.01.3800-APCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1447 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal em que o réu foi denunciado pelo crime do art. 312, c/c o art. 327 - § 1º do Código Penal, por cinco vezes, em continuidade delitiva no período compreendido entre 02 de junho e 08 de julho de 1997. A denúncia foi recebida em 29/05/2001. Em 01/04/2024, o Juízo proferiu a sentença que condenou o réu às penas de 7 anos e 6 meses, privativa de liberdade, e multa. No TRF6, após decisão do STF (HC 185913/DF), que tornou possível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em processos que já estavam em curso quando da vigência da Lei 3.964/2019, oportunizou ao MPF manifestação acerca da possibilidade de formular proposta de ANPP. O MPF manifestou-se pela não propositura de acordo de não persecução penal, tendo em vista que o ANPP não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes praticados, nos seguintes termos: "Logo, a leitura do teor do julgamento proferido em primeiro grau revela particularidades da espécie que acarretaram exacerbação da pena, notadamente a existência de quatro vetores negativos na aplicação da pena-base (culpabilidade, conduta social, motivos, consequências) e a configuração de concurso de crimes (no caso, crime continuado), uma vez que a infração penal foi cometida cinco vezes. Assim sendo, os próprios fundamentos da sentença do Juiz Federal indicam a existência de elementos que incorporam maior gravidade ao crime e que, no caso, elevaram a pena privativa de liberdade bem acima do mínimo e a patamar superior a 7 anos, o que inviabilizou a substituição por penas restritivas de direitos. Logo, diante das peculiaridades do caso, impõe-se a consideração de que o delito em tela ostenta gravidade concreta que não recomenda celebração de acordo de não persecução penal, uma vez que, na espécie, tal medida não se mostra suficiente para a prevenção e reprovação do crime". Após pedido da defesa, o feito foi remetido à 2ª CCR do MPF, na forma do art. 28-A-§14 do CPP, que o enviou a este Colegiado, por entender não ter atribuição para seu julgamento. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. No caso, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas de vedação ao ANPP por impedimento legal, haja vista que os elementos probatórios indicam a gravidade da conduta criminal que acarretaram a exacerbação da pena. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.000.001209/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1266 – Ementa: Cuida-se de retorno de ANPC já homologado por esta 5ª CCR, na 15ª Sessão Ordinária de Revisão de 04/04/2024, nos seguintes termos: "Trata-se procedimento instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa cometido por Norma Helena Duarte Medeiros, por acúmulo dos cargos de professora no Campus Apodi do IFRN, em regime de dedicação exclusiva, e médica no Programa Mais Médicos, do Governo Federal. O ANPC restou devidamente firmado, tendo o Procurador oficiante remetido os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ªCCR, para fins de aprovação. Do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) consta : 2 . OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO - O compromissário se obriga a: II.1. Adimplir multa civil no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), divididas em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas no valor de R$ 833,33 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), em favor da entidade lesada (IFRN), que deverá ser recolhido mediante guias de recolhimento à União (GRU) com uso do código 28849-7, que deverão ser oportunamente emitidas pelo próprio IFRN, aonde a ANUENTE deve dirigir-se para recebê-los; II.2. Ressarcir, a título de dano ao erário, a quantia de R$ 121.564,06 (cento e vinte e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), que. Por expressa autorização da ANUENTE, será debitada de seus vencimentos junto ao IFRN em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, ficando a Anuente isenta das demais penalidades previstas no art. 12,I, da Lei de Improbidade Administrativa. É o breve relatório. Com o advento da Lei Anticrime (Lei n.º 13.964/19), a celebração de acordo de não-persecução cível nas ações de improbidade administrativa, antes vedado pelo no artigo 17 da Lei 8.429/92, passou a ser admitido expressamente nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei". Esse novo instrumento tem por objetivo evitar a propositura ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível, mediante a aceitação de algumas condições e a aplicação de sanções aos agentes responsáveis. Dessa forma, caso cumprido corretamente o acordo pelo compromissário, resta restaurada a lesão coletiva na esfera jurídica. Destaque-se que o acordo de não persecução cível é mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa, pois: a) possibilita a resolução consensual, célere e assertiva do litígio na esfera cível, b) preserva a higidez do sistema cível, porquanto obtém resultado prático semelhante àquele que seria obtido após a instrução processual, porém proporcionando uma resolução integral do conflito em tempo mais rápido, c) respeita as legislações aplicáveis e princípios correlacionados à matéria, bem como as orientações da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público. Assim, considerando que as condições impostas são adequadas e suficientes ao caso concreto, homologo o acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830d.e629a93e.3e751733.ba3d3903

administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas". (Relator: Dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 924/2024. PGR-00332151/2021) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC nos exatos termos protocolados no feito, com a devida retificação ora promovida, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. JF/ITJ/SC-5000032-50.2015.4.04.7208-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1351 – Ementa: Trata-se de conflito de atribuição suscitado pelo 14º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, contra declinação de atribuição efetuada pelo 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí/SC, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. O feito tem origem em inquérito policial instaurado para apurar possível desvio de recursos públicos federais do Sistema Único de Saúde, em favor de hospital localizado em Indaial/SC, por meio do recebimento de valores referentes a procedimentos inexistentes no ano de 2012, segundo auditoria da Secretaria Estadual de Saúde. A conduta foi enquadrada, em tese, no art. 171 - §3º do Código Penal. Com base nos elementos colhidos, foram firmados acordos de não persecução penal com os investigados. O 4º Ofício da PRM-Itajaí entendeu haver possível incidência da Lei 8.429/1992 e, por essa razão, declinou da atribuição para o 14º Ofício da PR-SC. O ofício suscitante, ao qual o feito foi redistribuído, manifestou discordância, argumentando que os elementos do feito indicam apenas infração penal contra o patrimônio da União, sem indícios de enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou afronta a princípios da administração pública que justifiquem a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa. A controvérsia opõe órgãos com vinculações temáticas distintas: o 4º Ofício da PRM-Itajaí atua sob coordenação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, enquanto o 14º Ofício da PR-SC integra estrutura vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. A Resolução CSMPF 165/2016, em seu art. 4º- II, dispõe que compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Por tais razões, voto pelo não conhecimento do presente conflito por esta Câmara e pela remessa do feito ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para deliberação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0819949-92.2021.4.05.8300-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1349 – Ementa: Declinação de atribuição. Araçoiaba/PE. Supostas contratações irregulares por meio de dispensas de licitação para aquisição de kits de desinfecção e álcool em gel. Análise de cópias dos procedimentos de contratação. Verificação dos empenhos e das respectivas fontes de custeio. Confronto entre datas de notas fiscais e empenhos. Diligências. Pagamentos com recursos municipais da dotação "despesas correntes" da Secretaria Municipal de Saúde. Ausência de utilização de recursos públicos federais. Inexistência de ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União. Art. 109 - I e IV da Constituição. Enunciado 17/5ª CCR. Atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000658/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1246 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Supostas irregularidades em obras de requalificação da orla de Pituaçu, em Salvador/BA, após dano causado por maré alta. Alegações de má execução e desperdício de recursos públicos. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Ausência de lesão a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. Obras custeadas exclusivamente com recursos municipais sem participação de agente público federal. Atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.001649/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1369 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Servidoras públicas do município de Anchieta/ES. Possível recebimento indevido de gratificação de magistério, sem o exercício de regência de classe, concomitante ao recebimento de gratificações pela função de direção escolar no município de Guarapari. Não verificação de interesse federal no feito. Atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001465/2023-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1245 – Ementa: Declinação de atribuição. Procedimento preparatório. Morros/MA. Suposta inserção indevida de vínculo empregatício nos registros do CNIS em nome do representante. Requisição de informações ao INSS. Ausência de benefício previdenciário ou assistencial. Identificação de vínculo com a Prefeitura de Morros/MA com recolhimentos descontínuos até 05/2017. Ausência de resposta do ente municipal. Inexistência de indícios de conluio com o suposto servidor. Inexistência de lesão a bem, serviço ou interesse da União. Incompetência da Justiça Federal. Art. 109 - IV da Constituição. Atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000519/2014-05 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1300 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição parcial e arquivamento. Inquérito civil. Possível utilização indevida do espaço físico, dos equipamentos e dos recursos humanos do Instituto Nacional do Câncer/INCA pela Fundação do Câncer, sem o devido ressarcimento ao erário. Diligências. Constatação da existência de IPL para apuração de possível desvio de verbas destinadas ao Setor de Pesquisa Clínica do INCA, disponibilizadas pela indústria farmacêutica e intermediadas pela Fundação do Câncer - matéria correlata ao presente feito. IPL objeto de declinação de competência à Justiça Estadual por ausência de dano a interesse federal. Verbas de origem privada (empresas farmacêuticas). Fundação de natureza privada. Promoção de declinação parcial de atribuição deste inquérito civil ao Ministério Público Estadual para apuração de possíveis irregularidades praticadas por agentes vinculados à fundação em relação à aplicação de verbas oriundas da indústria farmacêutica. Prosseguimento do inquérito civil para apuração de irregularidades quanto ao uso de verbas públicas por servidores lotados no Setor de Pesquisa Clínica do INCA. Não comprovação. Homologação da declinação de atribuição parcial e do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição parcial e do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. JF-GRT-5001433-05.2023.4.03.6118-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1249 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. FNDE. Município de Cruzeiro/SP. Dispensa de licitação para fornecimento de merenda escolar. Contratação de empresa fornecedora de alimentos e prestadora de serviços de preparo de refeições. Requisição de informações. Produção de laudo pericial contábil-financeiro. Entrevistas com servidores da prefeitura e funcionária acidentada. Oitiva de ex-secretários municipais de educação e representantes das empresas participantes. Análise de contrato, aditivos e notas fiscais. Diligências. Não constatação de indícios de direcionamento ou cláusulas restritivas. Identificação de sobrepreço isolado de R$ 1.280,80. Ausência de indícios de conluio, má-fé ou dolo específico. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. JF-BMA-1021559-85.2020.4.01.3700-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1236 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Vitorino Freire/MA. PNATE. Supostas irregularidades em licitação para transporte escolar. Prescrição da pretensão punitiva do art. 90 da Lei 8.666/93. Pena máxima de 4 anos. Prazo prescricional de 8 anos (art. 109 - IV do CP). Fatos de março de 2017. Atipicidade da conduta do art. 96 - V da lei de licitação. Restrição do tipo penal a bens e mercadorias, não a serviços. Ausência de indícios de não prestação de serviço ou de desvio de recursos (peculato). Linha investigatória prejudicada pelo decurso do tempo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. JF/LUZ-1000417-35.2023.4.01.3501-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1288 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid-19 da Câmara de Vereadores de Luziânia/GO. Prefeitura de Luziânia/GO. Contratos celebrados com empresas para aquisição de produtos hospitalares na pandemia. Possíveis irregularidades. Repasses federais. Supostos crimes do artigo 312 do CP, artigos 89, 90 e 96 - I da Lei 8.666/93 e artigo 1º - III do dec.-lei 201/67. Diligências. Não verificação de indícios de crimes licitatórios, apropriação ou malversação de recursos públicos. Comprovação da entrega dos produtos e correspondente pagamento. Ausência de linha investigativa potencialmente idônea. Não configuração da prática de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. JF/LUZ-1002146-04.2020.4.01.3501-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1362 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório do DENASUS. Programa Farmácia Popular. Supostas vendas de medicamentos sem comprovação de notas fiscais e dispensação a pessoas já falecidas. Diligências. Ausência de justa causa para a persecução penal. Ausência de lastro probatório suficiente quanto à autoria delitiva. Linha investigatória prejudicada pelo decurso do tempo. Fatos de 2013 a 2015. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. JF-MO-0810429-49.2023.4.05.8200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1350 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Conde/PB. Possíveis irregularidades em prestação de contas. Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social. Execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE). Ano de 2016. Ex-prefeita. Gestão 2013 a 2016. Condenação. Acórdão do TCU. Não apresentação de documentação comprobatória de despesas. Suposto crime de responsabilidade. Art. 1º - inciso I do decreto-lei 201/67. Não comprovação de desvio de recursos. Verificação de efetivo desenvolvimento das ações referentes aos programas assistenciais. Possível omissão na prestação de contas. Cumprimento do encargo pela gestão subsequente, em 2017. Ausência de elementos probatórios da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1016246-52.2025.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1402 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Belém/PA. Supostas agressões físicas e verbais contra assistida na sede da Defensoria Pública da União. Requisição de informações à DPU. Resposta com negativa de agressão e registro de boletins de ocorrência contra a noticiante. Informação sobre ausência de sistema de câmeras. Relato de comportamento agressivo e indícios de delírios persecutórios da assistida. Informação sobre interdição judicial por transtornos mentais. Diligências. Ausência de elemento subjetivo doloso a ensejar o enquadramento da conduta nos artigos 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. JF/PE-0820290-55.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1348 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Niterói/RJ. Ministério da Integração Nacional. Supostas irregularidades na construção de unidades habitacionais para famílias desabrigadas. Diligências: requisição de documentos à Secretaria de Estado de Obras, à Secretaria de Estado das Cidades e à Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro; perícias técnicas pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Polícia Federal no Espírito Santo; oitivas de servidores e gestores estaduais; análise de registros administrativos estaduais. Conclusões periciais: afastamento de sobrepreço e quebra de equilíbrio econômico-financeiro. Decisão do TCU: não comprovação de irregularidades. Ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade. Inexistência de suporte probatório para persecução penal. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. JF/PE-0820291-40.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1250 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Serra Talhada/PE. Possíveis irregularidades na execução de obras públicas com recursos federais do Ministério da Integração Nacional. Operação “Vidas Secas”. Fatos de 2008/2012. Indícios de superfaturamento, repasses a empresas de fachada e omissão na fiscalização contratual. Relatórios da CGU e do TCU. Laudo de Engenharia. Informação Técnica e de Polícia Judiciária. Compartilhamento de provas das operações Lava Jato e Saqueador. Interceptações telefônicas. Quebras de sigilo bancário e fiscal. Prisões temporárias. Busca e apreensão. Oitiva de colaboradores, representantes de empresas contratadas e servidores públicos. Diligências. Prescrição da pretensão punitiva em 2020 quanto à associação criminosa e ao direcionamento de licitação, e em 2024 quanto à falsidade ideológica e à fraude à licitação. Esgotamento das diligências investigatórias. Ausência de elementos mínimos de autoria quanto à lavagem de capitais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5095733-69.2019.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1343 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Niterói/RJ. Ministério da Integração Nacional. Supostas irregularidades na construção de unidades habitacionais para famílias desabrigadas. Diligências: requisição de documentos à Secretaria de Estado de Obras, à Secretaria de Estado das Cidades e à Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro; perícias técnicas pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Polícia Federal no Espírito Santo; oitivas de servidores e gestores estaduais; análise de registros administrativos estaduais. Conclusões periciais: afastamento de sobrepreço e quebra de equilíbrio econômico-financeiro. Decisão do TCU: não comprovação de irregularidades. Ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade. Inexistência de suporte probatório para persecução penal. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. 1.05.000.000338/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1354 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposta prevaricação por Procurador da República. Representação por arquivamento de notícia de fato anterior sobre pedido de acesso a procedimento preparatório instaurado em 2000. Alegada omissão

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

quanto à análise de e-mails reiterando solicitação. Procedimento preparatório com tema de desapropriação. Eliminação dos autos físicos em 2018, após 18 anos, conforme tabela de temporalidade do CNMP e Resolução 158/2017. Registro no sistema de envio da decisão ao noticiante. E-mails com conteúdo idêntico. Diligências. Confirmação de eliminação regular do procedimento, ausência de fato novo e ciência prévia do interessado. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Recurso apresentado pelo representante contra o arquivamento. Manutenção da decisão recorrida. Ausência de elementos novos a subsidiar a continuidade das investigações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000691/2024-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1248 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Penedo/AL. Suposta irregularidade na permanência do nome de ex-servidora municipal no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), mesmo após o encerramento do vínculo com a edilidade em 2021. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Simples permanência no CNES não gera, por si só, repasse de recursos federais. Regularização da situação. Ausência de indícios de prejuízo ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000674/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1258 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Possível acumulação ilegal de cargos públicos. Vínculos da servidora com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e com a Secretaria de Saúde do Estado do Amapá. Diligências. Cargos privativos de profissionais da saúde. Compatibilidade de horários. Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.015.000026/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1356 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEB. Serra do Ramalho/BA. Suposto desvio de finalidade na ausência de pagamento do 13º salário, terço de férias e salário de dezembro de 2020 aos profissionais da educação. Diligências. Respostas da Prefeitura: insuficiência de recursos, impedimento legal para uso do FUNDEB em restos a pagar e dificuldades orçamentárias. Encaminhamento de documentos bancários e administrativos. Informações do TCM-BA: ausência de apurações específicas e pendência de julgamento das contas. Informações do CACS-FUNDEB e sindicato: regularização do 13º e terço de férias e acordo de parcelamento do salário de dezembro. Não comprovação de dolo ou desvio de finalidade. Ausência de prejuízo ao erário. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.000588/2025-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1237 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Relatório de Inteligência Financeira. Supostas movimentações financeiras atípicas de empresa que teria recebido recursos expressivas de entes públicos entre 2023 e 2024. Diligências. Identificação de apenas três contratos firmados com entes municipais, com objetos distintos e sem vinculação com recursos federais. Inexistência de elementos concretos e delimitação necessária para apuração. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002377/2024-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1238 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Suposta promoção pessoal de parlamentar por meio do envio de mensagens via Whatsapp a alunos de curso financiado pelo GDF. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de vínculo direto com o envio. Inexistência de dolo específico, lesividade relevante ou violação a dever funcional. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.000819/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1322 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes (HUCAM/UFES). Suposta irregularidade no indeferimento de nomeação para técnico em radiologia por acúmulo indevido com cargo militar, entre outras alegações. Diligências. Não comprovação de irregularidade. Vedação constitucional do acúmulo do cargo de militar com o cargo de técnico. Ausência de indícios de ilegalidades no processo seletivo e na admissão de outros técnicos de radiologia. Interposição de recurso pelo representante. Ausência de novos fatos ou fundamentos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.002209/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1302 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-empregado dos Correios em Baixo Guandu/ES. Descarte indevido de correspondências postais - encartes publicitários. Demissão. Não identificação de dano ao erário. Cliente lesado sem interesse na reparação de eventual prejuízo. Princípio da insignificância. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001019/2023-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 953 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Caixa Econômica Federal. Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA). Supostas irregularidades na contratação de operação de crédito pela prefeitura de Aragoiânia/GO. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Conclusão do laudo pericial pela regularidade da contratação. Observância ao art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000897/2024-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1292 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ex-prefeito do município de Itaipava do Grajaú/MA. Inobservância de acordo de cooperação técnica com a Funai. Implementação de ações conjuntas para preparação de solo em terra indígena. Baixa repercussão patrimonial (R$ 10.748,85). Orientação 3 da 5ª CCR. Prerrogativa de foro na esfera penal (Alteração jurisprudencial do STF). Ciência da PRR1. Necessidade de ressarcimento. Não homologação do arquivamento com retorno do feito para a expedição de recomendação ao órgão federal visando à adoção de providências ressarcitórias do dano causado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001534/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1244 – Ementa: Cuida-se de retorno de Procedimento Preparatório com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 37ª Sessão Ordinária de Revisão de 5/12/2024, nos seguintes termos: Promoção de declinação. Notícia de fato. Empregado do Banco do Nordeste. Suposto exercício de advocacia contra o INSS no Pará e Maranhão em descumprimento ao art. 30 - I da Lei 8.906/1994. Relatos de ausência das funções no Banco do Nordeste para deslocamentos relacionados à advocacia. Indícios de constituição de sociedade individual de advocacia. Possível afronta aos princípios da administração pública, incluindo moralidade e eficiência, e obtenção de vantagem indevida, segundo os arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992. Banco do

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Nordeste como sociedade de economia mista controlada pela União. Configuração do interesse federal direto. Competência do Ministério Público Federal conforme enunciado 29 da 5ª CCR e art. 109 - I da Constituição Federal. Retorno do feito para prosseguimento da investigação sob atribuição do Ministério Público Federal. (Relator: Dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto 4504/2024. PGR-00494582/2024) Cumpriram-se as diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR: requisição de informações ao Banco do Nordeste sobre vínculo funcional, jornada e controle de frequência do investigado; complementação da resposta institucional com envio de espelho de ponto e registros funcionais; verificação de inexistência de faltas injustificadas ou apurações internas; manifestação do investigado com esclarecimentos sobre os fatos. Com base nessas informações, a PR/MA concluiu não haver indícios de lesão ao erário, enriquecimento ilícito ou ofensa aos princípios administrativos, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, com redação vigente após a Lei 14.230/2021. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002192/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1279 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Governador Newton Bello/MA. Suposta inserção de informações falsas nos sistemas do SUS. Suposto recebimento indevido de valores destinados à saúde para reabilitação pós-covid-19. Fatos de 2022. Diligências. Tramitação de inquérito policial correlato. Necessidade de finalização das investigações no IPL correlato. Improbidade administrativa. Inserção de dados falsos. Ausência de análise sobre a conduta do servidor investigado. Necessidade de retorno do feito para finalização do IPL correlato e apreciação dos fatos à luz da LIA. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.000.001323/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1295 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) - Cuiabá. Suposto uso de veículos do DSEI para fins particulares e possível contratação irregular de terceirizados (familiares) por funcionário do distrito. Diligências. Contratação irregular de familiares: ausência de vínculo familiar entre os terceirizados atuais e o investigado. Comprovação do regular uso dos veículos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000874/2025-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1297 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Estado do Mato Grosso do Sul. Suposto uso de verbas públicas para fins particulares. Informações genéricas na representação anônima. Impossibilidade de notificação do representante para complementação. Ausência de elementos mínimos para continuidade do apuratório. Homologação. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, à Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Participaram da votação Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. José Augusto Torres Potiguar. O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000435/2025-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1323 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Hospital Santa Isabel (Ubá/MG). Suposto uso indevido de recursos do SUS, cobrança dupla, venda enganosa de cartão de desconto disfarçado de plano de saúde. Diligências. Falta de justa causa para a instauração de inquérito policial. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva ou autoria. Ausência de linha investigatória idônea. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.011.001203/2024-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1241 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Couto de Magalhães de Minas/MG. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Ano de 2024. Diligências. Inclusão dos planos de trabalho na plataforma Transferegov.br. Destinação de R$ 500.000,00 e R$ 250.000,00. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações. Finalidade atingida. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000950/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1386 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará (CREA/PA). Suposto uso indevido do sistema de cotas raciais por candidato branco. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Inscrição por ato individual, sigiloso e externo à autarquia. Eliminação do candidato na fase de heteroidentificação. Ausência de indícios de favorecimento ou falsidade ideológica. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001766/2023-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1385 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bujaru/PA. Suposto uso indevido de imagens antigas para justificar decreto de emergência e obter recursos federais. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Imagens utilizadas com indicação expressa da data nos documentos enviados à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. Procedimento em situação adimplente no Portal da Transparência. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000044/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1256 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 11ª sessão ordinária de revisão de 24.04.2025, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Breu Branco/PA. Possíveis irregularidades na prestação de serviço público de transporte escolar. Suposta prática dos crimes do artigo 317 do CP e artigo 96 - inciso V da Lei 8666/93. Denúncia. Suposto crime do art. 90 da Lei 8.666/93. Fatos de 2014 e 2015. Prescrição. Eventual ato de improbidade. Fim da gestão em 2016. Prescrição. Ausência de registro das medidas adotadas quanto ao ressarcimento de eventual prejuízo causado ao erário. Retorno dos autos à origem" (Relator dr. Jose Augusto Torres Potiguar. Voto 826/2025. PGR-00108675/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Conclusão de que, apesar do recebimento de vantagens indevidas por servidores públicos pagas pela empresa contratada, não há indícios de não prestação do serviço ou qualquer outro fato que possa ter causado prejuízo aos cofres públicos. A procuradora oficiante ressaltou que nas denúncias protocoladas, "o MPF requereu a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Portanto, providos tais pedidos, os valores comprovadamente recebidos indevidamente serão devolvidos.". Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.001.000169/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1247 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal de Educação da Paraíba (IFPB). Patos/PB. Suposta exoneração irregular de servidor. Alegações de usurpação de identidade, falsidade ideológica (art. 299 do CP), supressão de documento (art. 305 do CP) e prevaricação (art. 319 do

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

CP). Requisição de elementos comprobatórios ao noticiante. Resposta com documentos. Consulta e análise do processo judicial da Justiça Federal na Paraíba. Diligências. Sentença reconhecendo inexistência de ilegalidade nos atos administrativos e indeferindo pleito de reintegração. Fatos 2012. Prescrição da pretensão punitiva quanto ao art. 319 do CP em 2016 e quanto à falsidade ideológica e à supressão de documento em 2024. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Recurso apresentado pelo representante contra o arquivamento. Manutenção da decisão recorrida. Ausência de elementos novos a subsidiar a continuidade das investigações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000269/2023-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1353 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 27ª sessão ordinária de revisão de 26/09/2024, nos seguintes termos: "Promoção de declinação. Inquérito civil. Município de Tenório/PB. Verificação das condições da contratação de escritório de advocacia para recebimento das diferenças do FUNDEF/FUNDEB e da aplicação dos recursos exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação. Supostas irregularidades. Alegação do membro oficiante da ausência de interesse federal na apuração de eventuais desvios ou irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF. Ausência de informação referente ao pagamento dos honorários advocatícios ao escritório de advocacia. Aplicação da tese firmada no tema 1256 do STF. Inconstitucionalidade do emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. Possibilidade de utilização apenas dos juros de mora. Necessidade de retorno do feito à origem para esclarecimento se efetivado o pagamento dos honorários com o valor principal, o que atrairia a atribuição federal, ou com os juros de mora" (Relator Dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto 4313/2024. PGR-00222988/2023). Cumpriram-se as diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR: o ofício de origem esclareceu que a ação proposta pelo Município de Tenório/PB foi extinta sem resolução do mérito, em razão da existência de execução coletiva ajuizada pelo próprio MPF, não tendo havido expedição de precatório ou pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEF/FUNDEB, seja do principal, seja dos juros de mora. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.000.004902/2023-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1301 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Perita judicial - engenheira civil. Não apresentação do laudo técnico ou justificativa para o descumprimento da determinação judicial. Recebimento antecipado de metade (R$ 1.812,00) dos honorários periciais custeados pela CEF. Não ressarcimento. Enriquecimento ilícito. Imposição de destituição do encargo, pagamento de multa no percentual de 5% sobre o valor da causa e comunicação da decisão ao CREA/SP para as medidas cabíveis. Possível prática de crime e ato de improbidade. Arquivamento com base na baixa repercussão patrimonial da conduta. Não cabimento. Ressalva da orientação 3/5ª CCR. Ofensa a princípios ou bens de natureza imaterial merecedores de providências sancionatórias, a despeito da baixa repercussão patrimonial. Indícios de má-fé. Não apresentação de justificativa, apesar de contatada e não ressarcimento do dano. Não homologação do arquivamento. Retorno do procedimento à origem para o prosseguimento do feito, com sugestão para análise da possibilidade de eventual propositura de acordo de não persecução penal e cível com a investigada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.031533/2024-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1092 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Pedido de desarquivamento de procedimento preparatório. Delegacia de polícia federal de Londrina/PR. Delegado federal. Possíveis irregularidades na instauração de inquérito policial. Divulgação de "fake news" na internet. Suposto desvio de finalidade. Fatos analisados/arquivados. Procedimento preparatório homologado pela 5ª CCR na 3ª sessão ordinária de revisão em 21/02/2022. Decisão da 5ª CCR: "inexistência de dolo". Diligências. Ausência de fatos concretos para justificar o desarquivamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002176/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1373 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura de Recife. Possíveis irregularidades em dispensas de licitação. Aquisição de diferentes empresas de monitores multiparamétricos de transporte. Notícia de variação de preço unitário, apesar da identidade de objeto e proximidade temporal entre as aquisições. Diligências. Ano de 2020. Fatos apurados em inquérito policial. Compras no período da pandemia. Variação de valores no contexto emergencial para aquisição de produtos médicos e hospitalares. Ausência de indícios da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002332/2012-17 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1404 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 13ª Sessão Ordinária de Revisão de 2 de maio de 2024, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fiscalização da CGU. Município de Xexéu/PE. Período de 30/05/2011 a 29/06/2011. Apuração da regularidade na execução de obras emergenciais contratadas com recursos da Operação Reconstrução. Obras objeto de fiscalização: 1) construção de bueiro, elevação do greide e compactação da estrada vicinal BR-101 aos Engenhos Canto Flor e Curuipaty e 2) construção de bueiro, elevação do greide e compactação da estrada vicinal Xexéu à Fazenda Fernandes Vieira. Irregularidades apontadas: 1) Contratação de serviços de compactação de aterro controlado tecnologicamente sem a demonstração do atendimento aos controles previstos. Ausência de comprovação da execução de serviços dentro das especificações técnicas determinadas, contratados a valores iniciais de R$ 602.844,20; 2) Ausência de efetividade das obras executadas no âmbito do 91º Termo Aditivo ao Contrato CAMIL nº 007-OR/2010, notadamente em razão de vícios e defeitos construtivos. Irregularidades não verificadas. Execução regular. Suposto desvio no valor de R$ 383.326,96 identificado pelo Ministério da Integração Nacional não comprovado. Homologação do arquivamento". (Relator: Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo. Voto 4785/2021. PGR-00332151/2021). Na hipótese do feito, apuram-se supostas irregularidades em obras no Município de São Benedito do Sul/PE, com recursos federais repassados por meio da Operação Reconstrução. Por erro material, foi inicialmente remetida à 5ª CCR minuta de arquivamento referente a inquérito diverso, tendo sido o feito chamado à ordem, com retirada da documentação equivocada e solicitação de novas informações. As respostas indicam que as obras das ruas Sete de Setembro, Antônio Ramos Barbosa e Elói Malta foram efetivamente executadas. A não inclusão da última no Formulário de Avaliação de Danos (AVADAN), documento utilizado para embasar pedidos de repasse emergencial, caracteriza irregularidade formal, sem repercussão jurídica relevante. Não se constatou má-fé, prejuízo ao erário, nem indícios de conduta dolosa. Não há comprovação de prática de crime ou ato de improbidade administrativa. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.005.000053/2024-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1261 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento preparatório com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 19ª sessão ordinária de revisão de 1.8.2024, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação contra o Município de Terezinha/PE. Relato de ausência de prestação de contas

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

e de quitação de valores ao Ministério da Saúde. Repasse ao Município no valor de R$ 150.000,00 para investimento em obra do Programa de Requalificação de unidades Básicas de Saúde (Requalifica UBS). Anos de 2011 e 2013. Consta que em virtude do não cumprimento de prazo para retomada e execução da obra, a proposta foi cancelada no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB) e requerida pelo Ministério da Saúde a devolução dos recursos financeiros repassados. Eventual prática de crime de responsabilidade (art. 1º - inciso III - do Dec.-lei 201/67) e ato de improbidade administrativa. Arquivamento com base na prescrição. Possível prejuízo causado ao erário. Necessidade de esclarecer se houve a efetiva devolução dos recursos ao Ministério da Saúde pelo Município. Retorno dos autos à origem" (Relator dr. Andre de Carvalho Ramos. Voto 2628/2024. PGR-00253966/2024). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Expedição de ofícios ao Município e à Fundação Nacional de Saúde. Verificação de que houve repactuação para a continuação da obra, que encontra-se regularizada e em fase de conclusão, sem prejuízo ao erário no momento. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000086/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1375 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 9ª sessão ordinária de revisão, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bertolínia-PI. Ex-prefeito. Construção de creche. Possíveis irregularidades. Recursos do FNDE. Omissão no dever de prestar contas. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Fim do mandato em 2019. Determinação de remessa de cópia do feito à AGU para ressarcimento ao erário. Obra inacabada. Instauração de procedimento específico para acompanhamento da paralisação da obra. Ausência de registro de medidas adotadas no penal. Envio de cópia à 1ª CCR. Retorno do feito à origem para cumprimento do Enunciado 4/5ª CCR" (Relator dr. Jose Augusto Torres Potiguar. Voto 669/2025. PGR-00087302/2025). Cumprimento da diligência determinada na deliberação desta 5ª CCR. Existência de inquérito policial em curso que apura os fatos no aspecto criminal. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000203/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1395 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Isaías Coelho/PI. Recursos federais. FDNE - Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. Irregularidades na implementação de sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água em comunidades rurais. Representação do município contra ex-gestor. Ausência de prestação de contas. Extratos bancários da conta do convênio. Rejeição da prestação de contas. Notificação para recolhimento de débito. Recolhimento parcial. Providências administrativas e cobrança judicial pela SUDENE/AGU. Diligências cumpridas. Atuação administrativa e judicial pelos órgãos federais competentes. Ausência de dolo para persecução penal. Fatos de 2013. Mandato encerrado em 2016. Prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em 2021. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000063/2018-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1240 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Encaminhamento pelo COAF. Relatório de Inteligência Financeira. Operações suspeitas. Prefeito e secretária de educação de Joaquim Pires/PI. Organização criminosa investigada na operação Topique. Desmembramento. Propositura de ações de improbidade e de ressarcimento ao erário pelo MPF. Fatos objeto de inquérito policial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001528/2024-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1209 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Pedido de desarquivamento de inquérito civil. Município de Santo Antônio/RN. Gestores. Suposta contratação de escritório de advocacia com recursos do FUNDEF/FUNDEB. Fatos analisados/arquivados. Inquérito civil homologado pela 5ª CCR na 7ª sessão ordinária de revisão em 21/03/2022. Decisão da 5ª CCR: "inexistência de pagamento com recursos federais". Diligências. Ausência de fatos concretos para justificar o desarquivamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001770/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1155 – Ementa: Trata-se de procedimento preparatório, que apurou supostos vínculos de parentesco e repartição de lucros entre os diretores e superintendentes da Liga Norte Riograndense contra o Câncer de Natal/RN e as empresas subcontratadas ou terceirizadas, com promoção de arquivamento analisada e homologada por esta 5ª CCR, na 27ª sessão ordinária de revisão de 26/09/2024. Novas peças foram apresentadas em primeiro grau quando o processo já estava arquivado. Considerando que não se tratam de novas provas e que o mérito dos documentos já foi analisado pelo MPF, com homologação revisional da 5ª CCR, a procuradora da República oficiante manteve o arquivamento nos mesmos termos, em razão da não demonstração da referida repartição de lucros. Na 37ª sessão de revisão ordinária, de 5.12.24, esta 5ª CCR deliberou pela homologação da decisão que manteve o arquivamento do procedimento. Posteriormente, foi encaminhada ao MPF nova documentação pela Corregedoria da Polícia Federal, a partir de manifestação do mesmo representante junto à Polícia Federal, na qual ele sugere a prática de crimes de prevaricação por promotores de justiça relacionados aos mesmos fatos apurados neste procedimento preparatório. A irresignação do representante quanto aos membros do Ministério Público Estadual já foi objeto de providências pela própria Polícia Federal, com o envio das informações à Procuradoria-Geral de Justiça, e os fatos relacionados à Liga já foram objeto de apuração neste procedimento preparatório. Assim, por não vislumbrar existência de novas provas aptas a autorizarem o desarquivamento deste procedimento preparatório, o procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento, determinando a remessa do feito à 5.ª CCR para análise revisional. Ante o exposto, voto pela manutenção do arquivamento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001022/2025-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1360 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Marinha do Brasil. Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB). Suposto enriquecimento ilícito de ex-militar mediante pagamentos por offshores e setor de operações estruturadas da Odebrecht. Extinção da punibilidade por morte de um dos investigados. Prescrição da pretensão sancionatória em relação ao outro, tanto nos termos do inciso I quanto do inciso II do art. 23 da Lei 8.429/92. Ex-militar reformado há mais de cinco anos. Inviabilidade da imputação de crimes aos investigados diante do reconhecimento da prescrição penal. Arquivamento do procedimento investigatório criminal sobre os mesmos fatos. Ausência de notícia de dano patrimonial efetivo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005249/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1283 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Possível descumprimento de decisão judicial que determinou a exclusão de estudante do curso de Fisioterapia. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de dolo específico. Ocorrência de falhas sistêmicas e burocráticas. Atipicidade. Observância do rol taxativo do art. 11 da Lei 8.429/92, com redação da Lei 14.230/2021. Matéria criminal em análise na PRRJ. Homologação. - Deliberação: Em

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000466/2013-64 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1332 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR, na 27ª Sessão de Revisão Ordinária em 26/09/2024, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Farmácia Popular do Brasil. Supostas irregularidades na dispensação de medicamentos, incluindo falta de correspondência entre cupons e receitas. Diligências cumpridas. Eventual ação de improbidade administrativa prescrita (art. 23 - III da Lei 8.429/92). Termo final para apresentação da prestação de contas ocorrido há mais de 5 anos. Fatos ocorridos em 2018. Ausência de exame dos fatos sob a ótica penal. Não homologação. Retorno do feito à PR de origem para cumprimento do enunciado 4/5ª CCR. (Relator dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto 3416/2024. PGR-00344006/2024). Em cumprimento à determinação, verificou-se que, embora as condutas possam guardar correspondência com possíveis ilícitos penais, não se revestem de tipicidade material, diante do reduzido valor envolvido e da inexistência de impacto relevante sobre os objetivos do Programa Farmácia Popular do Brasil, aliada à ausência de indícios de dolo específico e à antiguidade dos fatos, circunstâncias que afastam a necessidade de prosseguimento da apuração. Diante disso, voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.001.000087/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1243 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. ProInfância. Costa Marques/RO. Possíveis irregularidades na execução de obra de creche com recursos do Termo de Compromisso. Requisição de informações ao FNDE e à Prefeitura. Auditoria interna. Representação ao MPE e ao FNDE. Sentença e acórdão do TCU. Fatos de 2013. Mandato encerrado em 2016. Prescrição da ação de improbidade em 2024. Reconhecimento judicial de ausência de dano ao erário e ato ímprobo. Ausência de materialidade delitiva. Diligências esgotadas. Orientação 4/5ª CCR. Homologação com remessa de cópia a 1ª CCR nos termos do enunciado 48/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa de cópia à 1ªCCR, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.001.000492/2018-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1355 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima. Chefes de Hospital em Blumenau/SC. Suposta fraude ao SUS. Possível efetivação de partos emergenciais sem razão técnica para tanto e cobranças pelas cirurgias custeadas pelo SUS. Diligências. Apuração dos fatos em inquérito policial. Não comprovação de fraude. Ausência de prejuízo ao erário. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007748/2024-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1257 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Estado de São Paulo. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Emenda de deputada federal. Ano de 2024. Diligências. Inclusão do plano de trabalho na plataforma Transferegov.br. Destinação de R$ 150.000,00. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações. Finalidade atingida. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008817/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1314 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Pregão. Contratação de empresa gerenciadora de rede credenciada para a aquisição de peças e acessórios, efetivação de serviço de manutenção e transporte por guincho para veículos, em estabelecimentos credenciados, com controle informatizado dos serviços executados por meio de sistema online. Notícia de possíveis irregularidades na execução pela empresa contratada. Diligências. Esclarecimentos prestados pelo Tribunal. Não verificação de irregularidades na execução do contrato. Ausência de elementos probatórios da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000678/2024-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1260 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-empregados públicos dos Correios. ECT. Desvio de objetos postais de clientes. Cartões bancários. Fraude contra clientes. PAD. Demissão. Denúncia pelo Ministério Público Estadual. Organização criminosa e estelionato. Prejuízo financeiro à ECT de R$ 1.020,80. Efetivação do ressarcimento ao erário. Prejuízo de pequeno valor. Eventual ato de improbidade. Orientação 3 da 5ª CCR. Suficiência das medidas adotadas nas esferas penal e administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000033/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1040 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposta prática de abuso de autoridade por membros do Ministério Público, juízes, servidores da Polícia Federal e da Caixa Econômica Federal. Possíveis acusações falsas e perseguição em processos judiciais. Arquivamento do procurador oficiante aos seguintes fundamentos: representação genérica; falta de indícios de materialidade; fatos objeto de inquéritos, ações judiciais e procedimentos correicionais. Recurso do representante. Manutenção da decisão ao argumento da ausência de elementos novos a justificar a continuidade da apuração. Remessa do feito a esta Câmara para análise revisional. Oitiva do representante, a pedido, em audiência nesta 5ª CCR por meio do aplicativo zoom. Posterior apresentação de memorial. Declaração de equívoco do procurador oficiante na interpretação das afirmações constantes da representação. Alegação de que os fatos sob análise nesta notícia de fato não foram objeto de análise judicial. Necessidade de esclarecimento acerca das alegações no memorial para a análise do feito por este colegiado. Retorno à origem para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0818620-40.2024.4.05.8300-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1346 – Ementa: Trata-se de incidente submetido à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A - §14 do Código de Processo Penal, com origem na Procuradoria da República em Pernambuco, para apreciação da legalidade da decisão de não celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o investigado Roberto de Araújo Lemos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime do art. 312 do Código Penal (peculato), imputando ao acusado a apropriação indevida de valores da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, enquanto exercia a função de chefe de posto nas estações do Metrô do Recife. Os desvios teriam ocorrido de forma reiterada, entre setembro e novembro de 2019, por meio de esquema que envolvia a revenda de cartões de passagem e o uso indevido do passe funcional, com prejuízo estimado em R$ 10.000,00. Antes do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal analisou a viabilidade de celebração de ANPP e formalizou proposta ao investigado, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, mediante notificação expressa com período de 15 dias úteis. A proposta incluía condições como confissão, reparação do dano e prestação de serviços à comunidade. A notificação foi encaminhada e confirmada por WhatsApp, sem qualquer resposta ou manifestação por parte do destinatário, caracterizando-se recusa tácita, nos moldes reconhecidos pelo MPF na cota da denúncia. Considerando o silêncio do investigado, a oportunidade legal foi considerada preclusa, segundo

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

a legislação processual penal. A ausência de resposta inviabilizou a continuidade da via consensual, levando ao oferecimento da denúncia criminal pela prática de peculato em continuidade delitiva. A proposta de ANPP constitui instrumento de política criminal de natureza discricionária e condicional, que exige a manifestação de vontade do investigado no momento oportuno. A recusa tácita, ao deixar transcorrer o intervalo legal sem resposta, configura desinteresse e inviabiliza a celebração posterior do acordo, sobretudo após a deflagração da persecução penal em juízo. Assim, voto pela manutenção da decisão de não celebração do acordo de não persecução penal, em razão da recusa tácita do investigado, e, por conseguinte, pelo prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não celebração do acordo de não persecução penal, em razão da recusa tácita do investigado, e, por conseguinte, pelo prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-5003535-97.2024.4.04.7100-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1345 – Ementa: Trata-se de incidente submetido à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A - §14 do Código de Processo Penal, com origem no 6º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para apreciação da legalidade da decisão de não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao réu Marcos da Rosa Lopes. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra quatro investigados pela prática do crime do art. 312 do Código Penal (peculato), em razão de desvios de recursos públicos federais oriundos do Sistema Único de Saúde e do Fundo Nacional de Saúde, repassados ao Município de Canoas/RS por meio do Fundo Municipal de Saúde, na modalidade "fundo a fundo", e geridos pela organização social GAMP. Segundo apurado, o esquema envolveu contratações direcionadas, acordos judiciais simulados e o desvio de valores expressivos para empresas e pessoas vinculadas aos réus, totalizando prejuízo de R$ 322.888,73. As condutas foram estruturadas com a utilização de instrumentos jurídicos para encobrir os desvios e dificultar o rastreamento dos recursos. O Ministério Público Federal analisou a possibilidade de oferta de ANPP e concluiu pela inviabilidade do acordo exclusivamente em razão da tipificação penal imputada (peculato), que, por sua gravidade e reprovabilidade, não se mostra compatível com o instituto da justiça negocial. A proposta de ANPP constitui instrumento de política criminal de natureza discricionária, devendo observar critérios de suficiência para reprovação e prevenção do crime. A análise quanto à sua adequação é atribuída ao membro do Ministério Público, desde que respeitados os limites legais. No caso, os fatos imputados envolvem o desvio de recursos públicos da saúde, em relevante montante, mediante estruturação fraudulenta envolvendo pessoas jurídicas e a instrumentalização do sistema judicial, o que evidencia conduta de alta reprovabilidade e incompatível com a solução consensual pretendida. Assim, voto pela manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal e, por conseguinte, pelo prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal e, por conseguinte, pelo prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000783/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1352 – Ementa: Trata-se de pedido de homologação de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) celebrado pelo Ministério Público Federal com Ademar Sandrini, no contexto de pregão presencial feito pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapecó/SC, em que o compromissário, na qualidade de representante da empresa Quimiolab, admitiu a prática de atos de improbidade administrativa que resultaram em enriquecimento ilícito e dano ao erário federal. O acordo, firmado com o compromissário devidamente assistido por advogado, prevê o ressarcimento integral do dano à pessoa jurídica lesada, no valor atualizado de R$ 10.955,56, a ser efetivado no âmbito de Acordo de Não Persecução Penal homologado judicialmente, com pagamento parcelado em cinco vezes em favor do Fundo Nacional de Saúde. Estabelece, ainda, o pagamento de multa civil no valor de R$ 5.477,78, correspondente a 50% do dano, parcelável em até cinco vezes, com destinação ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), nos termos originalmente pactuados. Verifico que o acordo celebrado abrange integralmente os fatos investigados e observa os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, com descrição dos atos ilícitos, detalhamento das obrigações assumidas, forma de execução, período de vigência, hipóteses de rescisão e extinção, suspensão dos marcos prescricionais e previsão de impedimento de firmar novo acordo em caso de descumprimento. Quanto à destinação da multa civil ao FDDD, embora a Advocacia-Geral da União tenha sugerido sua reversão ao ente lesado, o membro oficiante apresentou fundamentação jurídica suficiente para manter a destinação originalmente prevista, com base na Resolução 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no Enunciado 43 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e em jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconhecem a possibilidade de destinação de multas de caráter sancionador a fundos de proteção de direitos difusos. Considerando que o acordo atende aos requisitos legais e contempla medidas proporcionais e suficientes à gravidade dos fatos apurados, entende-se adequada sua homologação. Ressalto, ainda, que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta sobre a destinação de valores pactuados a título de multa civil, inclusive mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) com código específico (https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicaseorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-derecolhimento-gru-mpf). Ante o exposto, considerando que as condições impostas são proporcionais e adequadas ao caso concreto, voto pela homologação do ANPC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000162/2025-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1414 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Sorocaba/SP. Suposto uso indevido de contribuições feitas por pais de alunos em escolas municipais. Participação da Corregedoria Municipal. Instauração de processo interno pela Prefeitura. Diligências. Inexistência de vínculo com programas federais de educação como FNDE ou Fundeb. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000090/2023-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1430 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Morro do Chapéu/BA. Credenciamento de clínicas privadas. Suposta preterição de prestadores locais em favor de empresa sediada em Salvador/BA. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Critério de convocação por ordem de habilitação estabelecido no edital. Contratação de prestadores locais. Descontinuidade contratual decorrente de desistência da representante, por divergência de valores. Expediçao de recomendação para reforçar a transparência nas contratações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.002.000110/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1399 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agrestina/PE. Supostas irregularidades em licitações com empresa do ramo de construções e transportes. Fatos entre 2014 e 2016. Requisição de processos licitatórios e documentos fiscais. Análise de empenhos e pagamentos. Compartilhamento de dados "Operação Pescaria". Quebra de sigilo bancário. Diligências. Prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de fraude à licitação em 2024. Ausência de indícios mínimos de desvio de recursos federais. Não constatação de dolo ou dano ao erário. Não comprovação de ato ímprobo. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.005.000062/2023-77 - Eletrônico - Relatado

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1433 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Redenção do Gurguéia/PI. Suposta irregularidade na gestão do Programa Brasil Alfabetizado. Prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa (art. 23 - I da Lei 8.429/1992). Afastamento judicial do gestor em 2016. Inviabilidade de ressarcimento por ausência de comprovação de dolo. Investigação criminal prejudicada pelo lapso temporal. Fatos de 2011. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002510/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1429 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Veiga de Almeida (UVA). Supostas irregularidades no processo seletivo para concessão de bolsa CAPES: falha na confirmação de inscrição, ausência de divulgação do certame e não ressarcimento do valor investido. Homologação pela 1ª CCR, com remessa à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. Não comprovação de improbidade administrativa. Reconhecimento da própria candidata de possível falha na finalização da inscrição. Ampla divulgação do edital. Ausência de atribuição do MPF para tutela de direito individual de ressarcimento. Interposição de recurso. Reforço da alegação de possível prática de improbidade administrativa em razão de irregularidade no certame. Alterações da Lei 14.230/21. Ausência de dolo. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003480/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1411 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento de acompanhamento. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Apuração de responsabilidade de ex-servidores por supostas irregularidades em licitações referentes à organização de evento de formatura no NUPEM/Macaé. Acompanhamento de sindicância e processo administrativo disciplinar. Requisição de informações à UFRJ. Recebimento do relatório final da comissão processante. Encaminhamento à Procuradoria Federal para parecer jurídico. Diligências. Conclusão pela inexistência de dolo ou má-fé. Arquivamento administrativo pela universidade. Encaminhamento à Comissão de Ética. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000677/2023-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1435 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Duque de Caxias/RJ. Supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos do Fundeb. Diferença entre o déficit financeiro apurado e o registrado em balancete. Diligências. Irregularidade sanada. Adoção de medidas corretivas e restauração do equilíbrio financeiro. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003871/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 868 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal decorrente de ofício do TCE-PE arquivado judicialmente. Apontamento de diversas irregularidades nas obras do BRT. Estado de Pernambuco. Região Metropolitana. Concorrência firmada com a Secretaria das Cidades (SECID) e duas pessoas jurídicas. Implantação do corredor de transporte público de passageiros Norte/Sul. Supostos crimes dos arts. 312 e/ou 315 do CP e do art. 10-I da Lei 8.429/92. Diligências. Deterioração do pavimento. Nota técnica e vistorias efetuadas. Falhas na execução do serviço quanto à qualidade do concreto (Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUC) utilizado. Rescisão do contrato e aplicação de penalidades administrativas. Comprovação da péssima qualidade em laudo técnico. Exigência de reparo para efetivação do pagamento. Inocorrência do pagamento. Falta de lesão ao erário. Inadimplemento contratual. Inexistência de apropriação indevida ou desvio de recursos. Atraso na execução da obra. Aplicação das penalidades de rescisão contratual. 6º Relatório de revisão de projeto em fase de obra de 11/2013. Falta de provas da suposta conduta de improbidade ou de crimes funcionais. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não havendo nada mais a ser decidido, o Coordenador, às 15h53, deu por encerrada a sessão e foi por mim, CLARISSA CASTRO WERMELINGER, Matrícula 14226, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ªCCR/MPF

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL Nº 9/7ª CCR/MPF, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Torna pública a alteração da relação consolidada da lista de suplência dos membros do Ministério Público Federal interessados em titularizar os Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial (Ofícios Especiais CEAP)

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas funções institucionais de coordenação e integração, nos termos da Resolução CSMPF Nº 238/2024, Regimento Interno da 7ª CCR, em especial art. 3º, inciso V, e

considerando o disposto no art. 6, § 4º, da Portaria PGR/MPF Nº 749, de 27 de setembro de 2023:

"Art. 6º

[...]

§ 4º Havendo interessados em número superior ao de vagas, os não selecionados integrarão lista de suplência, assumindo definitivamente as vagas de titulares em caso de vacância, desistência ou promoção, pelo prazo remanescente do mandato";

considerando o Ofício nº 280/2025/PRM/CRU/PE/1ºOfício -PRM-CRU-PE-00001449/2025 onde a Procuradora da República MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES solicita sua renuncia para a vaga de suplência do ofício especial de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial (Ofícios Especiais CEAP) no estado de Pernambuco;

considerando o disposto no art. 10, §3º da Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, aplicável aos Ofícios Especiais de Inspeção, Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial (Ofícios Especiais CEAP), que dispõe sobre o ingresso na lista de suplência, por membro interessado em titularizar o ofício especial:

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

"Art. 10

[...]

§ 3º Sem prejuízo de participação no chamamento de que trata o caput deste artigo, a qualquer tempo o membro interessado poderá manifestar à Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais, via sistema Único, interesse em integrar o cadastro de reserva de uma ou mais regiões de atuação dos ofícios especiais JEF/CL, vedada a indicação de prioridades;

considerando o resultado final apurado no Concurso SISAM 2171/2025, e o contido no Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.013324/2023-57;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a alteração da relação de membros do Ministério Público Federal, constantes do anexo deste Edital, selecionados para comporem a lista de suplência de interessados em titularizar os Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial (Ofícios Especiais CEAP).

Art. 2º Este Edital produz efeitos, a partir de sua publicação.

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em exercício da 7ª CCR

Anexo 1 - Edital 8/2025

SÃO PAULO

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1022	GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA	272	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1076	JULIANA MENDES DAUN FONSECA	317	SIM	SISAM 2924/2023
3º	1117	OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR	355	SIM	SISAM 2924/2023
4º	1168	THIAGO LACERDA NOBRE	397	SIM	SISAM 2924/2023
5º	1203	RODRIGO COSTA AZEVEDO	430	SIM	SISAM 2924/2023
6º	1369	MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA	517	SIM	SISAM 2924/2023
7º	1397	DAVI MARCUCCI PRACUCHO	541	SIM	SISAM 2924/2023
8º	1404	MARILIA SOARES FERREIRA IFTIM	547	SIM	SISAM 2924/2023
9º	1420	RICARDO TADEU SAMPAIO	562	SIM	SISAM 2924/2023
10º	1446	GUILHERME ROCHA GOPFERT	588	SIM	SISAM 2924/2023
11º	1523	MARINO LUCIANELLI NETO	662	SIM	SISAM 2924/2023
12º	1536	EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES	674	SIM	SISAM 2924/2023
13º	848	JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO	108	NÃO	SISAM 2924/2023
14º	1200	CAROLINA BONFADINI DE SÁ	427	NÃO	SISAM 2924/2023

MINAS GERAIS

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1380	MARCELO FREIRE LAGE	525	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1422	WESLEY MIRANDA ALVES	564	SIM	SISAM 2924/2023
3º	1477	JULIO CARLOS MOTTA NORONHA	618	SIM	SISAM 2924/2023

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

4º	1532	RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES	672	SIM	SISAM 2924/2023
5º	797	SILMARA CRISTINA GOULART	141	NÃO	SISAM 2924/2023
6º	901	BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA	201	NÃO	SISAM 2924/2023

RIO GRANDE DO SUL					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
4º	1548	RODRIGO SALES GRAEFF	684	NÃO	SISAM 2924/2023
2º	846	JULIO C. SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR	131	SIM	SISAM 2171/2025
3º	878	JERUSA BURMANN VIECILI	181	NÃO	SISAM 2171/2025
4º	1120	ANDREIA RIGONI AGOSTINI	357	NÃO	SISAM 2171/2025

BAHIA					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1197	FERNANDO ZELADA	424	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1341	ANTONELIA CARNEIRO SOUZA	487	SIM	SISAM 2924/2023
3º	1394	ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA	538	SIM	SISAM 2924/2023
4º	1514	LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA	653	SIM	SISAM 2924/2023

PARANÁ					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1063	LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN	307	NÃO	SISAM 2924/2023

SANTA CATARINA					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1064	IVAN CLAUDIO GARCIA MARX	308	NÃO	SISAM 903/2024
2º	552	WALMOR ALVES MOREIRA	7	NÃO	OFÍCIO 1962/2025 GABPR9-WAM - PR-SC-00024133/2025

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

MATO GROSSO DO SUL					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

REGIONAL NORTE OCIDENTAL					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1657	LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI	791	NÃO	SISAM 2924/2023
2º	1659	RENATA SANTOS DE SOUZA	793	NÃO	SISAM 2924/2023

ACRE					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

AMAZONAS					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1657	LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI	791	NÃO	SISAM 2924/2023
2º	1659	RENATA SANTOS DE SOUZA	793	NÃO	SISAM 2924/2023

RORAIMA					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

REGIONAL CENTRO-OESTE					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	909	WELLINGTON DIVINO M. DE OLIVEIRA	367	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1147	MARIA CLARA BARROS NOLETO	379	SIM	SISAM 2924/2023

DISTRITO FEDERAL					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	909	WELLINGTON DIVINO M. DE OLIVEIRA	367	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1147	MARIA CLARA BARROS NOLETO	379	SIM	SISAM 2924/2023

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830d.e629a93e.3e751733.ba3d3903

GOIÁS					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1559	RAUL BATISTA LEITE	695	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1684	GUILHERME H. MALTAURO M. CAMPOS	814	SIM	SISAM 2924/2023

TOCANTINS					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

REGIONAL NORDESTE					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1448	AECIO MARES TAROUCO	590	SIM	SISAM 2924/2023
2º	758	EDMAC LIMA TRIGUEIRO	52	NÃO	SISAM 2924/2023
3º	871	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	116	SIM	SISAM 903/2024
4º	1620	RENATA MUNIZ E. JUREMA	756	SIM	SISAM 903/2024

CEARÁ					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1072	JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIO	314	SIM	SISAM 2924/2023
2º	758	EDMAC LIMA TRIGUEIRO	52	NÃO	SISAM 2924/2023
3º	946	LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR	173	SIM	SISAM 903/2024

MARANHÃO					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

PARAÍBA					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1368	JOAO RAPHAEL LIMA SOUSA	485	NÃO	SISAM 2171/2025

PIAUÍ					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	871	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	116		SISAM 903/2024

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830d.e629a93e.3e751733.ba3d3903

RIO GRANDE DO NORTE					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1448	AECIO MARES TAROUCO	590	SIM	SISAM 2924/2023
REGIONAL NORDESTE MERIDIONAL					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
ALAGOAS					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1527	ELIABE SOARES DA SILVA	666	NÃO	SISAM 416/2025 e SISAM 2171/2025
PERNAMBUCO					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	915	LUIZ VICENTE DE MEDEIROS Q. NETO	147	SIM	SISAM 903/2024 e SISAM 2171/2025
SERGIPE					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1472	VITOR SOUZA CUNHA	613	NÃO	SISAM 903/2024
REGIONAL SUDESTE					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
ESPIRITO SANTO					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1042	PAULO AUGUSTO GUARESQUI	289	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1167	GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS	396	SIM	SISAM 2924/2023
RIO DE JANEIRO					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

1º	868	ANDRÉA CARDOSO LEÃO	109	NÃO	SISAM 2924/2023
2º	1082	RICARDO MARTINS BAPTISTA	323	NÃO	SISAM 2924/2023
3º	1122	DANIELA MASSET VAZ	359	NÃO	SISAM 2924/2023
4º	1329	FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE	504	SIM	SISAM 903/2024
5º	906	JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO	204	NÃO	SISAM 903/2024
6º	1060	ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR	305	NÃO	SISAM 903/2024

REGIONAL CENTRO-NORTE					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

MATO GROSSO					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1636	MATHEUS DE ANDRADE BUENO	771	SIM	SISAM 2924/2023

RONDÔNIA					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

REGIONAL NORTE ORIENTAL					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

AMAPÁ					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

PARÁ					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830d.e629a93e.3e751733.ba3d3903

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PAUTA PARA JULGAMENTO 18ª SESSÃO, DIA 30 DE JUNHO DE 2025.

1. PRR ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO
Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1
Relator: Dr(a) ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO Voto nº: 304/2025
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Número: 1.22.003.000758/2025-61 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO TULIO DA SILVA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. DIREITO À SAÚDE. APURAÇÃO SOBRE A DEMORA EXCESSIVA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM PACIENTE QUE APRESENTA MAV DE FACE. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL NA QUAL O REPRESENTANTE NÃO DEMONSTROU SER PESSOA VULNERÁVEL A ENSEJAR A IMEDIATA ATUAÇÃO DO MPF. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO, VISTO QUE A REPRESENTAÇÃO FOI REALIZADA DOIS DIAS APÓS A EMISSÃO DO RELATÓRIO MÉDICO, SEM QUE TENHA SIDO LEVADO À REGULAÇÃO MUNICIPAL PARA AGENDAMENTO. CASO QUE SERIA MELHOR APURADO POR MEIO DA ATUAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA OU ADVOGADO CONSTIUÍDO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

2. PRR DENIS PIGOZZI ALABARSE
Índice Geral: 2 Índice do procurador: 1
Relator: Dr(a) DENIS PIGOZZI ALABARSE Voto nº: 303/2025
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Número: 1.22.020.000271/2018-41
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. APURAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE NAS EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MG. HETEROGENEIDADE DAS SITUAÇÕES INSTITUCIONAIS APURADAS. PARTE DOS ÓRGÃOS CUMPRIU INTEGRALMENTE AS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. OUTRA PARTE AINDA DEMANDA ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO PARCIAL EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO GRUPO E DESMEMBRAMENTO DO FEITO PARA A CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO SEGUNDO GRUPO. CONCLUSÃO PELA DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 2
Relator: Dr(a) DENIS PIGOZZI ALABARSE Voto nº: 307/2025
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Número: 1.22.003.001077/2024-30 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLEBER EUSTAQUIO NEVES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO À SAÚDE. APURAÇÃO SOBRE A POSSÍVEL DEMORA NA MARCAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE PACIENTE IDOSO PORTADOR DE DISFUNÇÃO DE BIOPRÓTESE AÓRTICA TIPO ESTENOSE AÓRTICA GRAVE. DEMONSTRAÇÃO DE O PACIENTE CONSEGUIU REALIZAR A CIRURGIA PLEITEADA VIA SUS. EXAURIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

3. PRR FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Índice Geral: 4 Índice do procurador: 1
Relator: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS Voto nº: 299/2025
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.000935/2024-59 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS DAS MINORIAS. APURAÇÃO SOBRE A POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE Nº 11.610 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023. CONSTATAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE E DE QUE OS VÍCIOS NÃO FORAM SANADOS. ENCAMINHAMENTO DO EXPEDIENTE AO GRUPO DE TRABALHO DA PFDC POPULAÇÃO LGBTQIA+: PROTEÇÃO DE DIREITOS PARA QUE AVALIE A PERTINÊNCIA DE ELABORAR REPRESENTAÇÃO AO PGR PARA O AJUIZAMENTO DE ADPF QUESTIONANDO A LEI MUNICIPAL. EXAURIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

4. PRR LAENE PEVIDOR LANÇA
Índice Geral: 5 Índice do procurador: 1
Relator: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA Voto nº: 309/2025
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Número: 1.22.012.000767/2024-62 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS SOCIAIS. APURAÇÃO SOBRE POTENCIAIS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PRATICADOS PELA COMUNIDADE TERAPÊUTICA REESTRUTURAR LTDA. LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA/MG. INVESTIGAÇÃO QUE CONSTATOU QUE A CLÍNICA FOI FECHADA, TENDO SUAS ATIVIDADES ENCERRADAS E TODOS OS PACIENTES RETIRADOS/TRANSFERIDOS. EXAURIMENTO DO PRESENTE FEITO SEM O PREJUÍZO DE EVENTUAIS APURAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 2
Relator: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA Voto nº: 311/2025
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Número: 1.22.012.000416/2025-32 - Eletrônico

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS MOTTA NORONHA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. APURAÇÃO SOBRE POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ART. 27 DA RESOLUÇÃO ANAC N. 280. PREVISÃO DE DESCONTO DE 80% AO BILHETE AÉREO PARA ACOMPANHANTE DE PCD. APURAÇÃO QUE NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES E DEFICIÊNCIAS SISTÊMICAS NA ATUAÇÃO DA ANAC E DA COMPANHIA AÉREA PASSÍVEIS DE INTERVENÇÃO DO MPF. CASO QUE TRATA DE LITÍGIO INDIVIDUAL DO REPRESENTE, SEM IMPLICAÇÕES NA ESFERA COLETIVA E QUE JÁ FOI SOLUCIONADO PELA COMPANHIA AÉREA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

5. PRR RODRIGO LEITE PRADO

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) RODRIGO LEITE PRADO Voto nº: 305/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.003050/2024-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE "ROYALTIES DO MINÉRIO" EM AÇÕES DE ENFRENTAMENTO E REPARAÇÃO DO RACISMO. INEXISTÊNCIA DE LEI QUE IMPONHA A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL - CFEM PARA TAL FINALIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL PARA A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) RODRIGO LEITE PRADO Voto nº: 310/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001010/2023-44 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS IMPLEMENTADAS E DESENVOLVIDAS PARA COMBATER O RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS. FEITO INSTAURADO JUNTO A OUTROS 8 (OITO) PROCEDIMENTOS RELATIVOS À TEMÁTICA. ARQUIVAMENTO REALIZADO EM RAZÃO DA FALTA DE DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO FEITO. DIFICULDADE DE DIRECIONAMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. SUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO DA PRDC/MG POR MEIO DOS DEMAIS EXPEDIENTES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

6. PRR SÉRGIO NEREU FARIA

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA Voto nº: 300/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Número: 1.22.011.000095/2018-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE DE VASCONCELOS DIAS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS SOCIAIS. DIREITO À EDUCAÇÃO. APURAÇÃO SOBRE AS CONDIÇÕES FÍSICAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, BEM COMO DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MORRO DA GARÇA/MG. O MPF EXPEDIU A RECOMENDAÇÃO 02/2018 VISANDO REGULARIZAR O TRANSPORTE ESCOLAR, A QUAL FOI ACATADA PELO MUNICÍPIO. EM RELAÇÃO ÀS CONDIÇÕES FÍSICAS, APUROU-SE QEU ATUALMENTE AS ESCOLAS ENCONTRAM-SE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E QUE OBTIVERAM OS AUTOS DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB). EXAURIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA Voto nº: 302/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.012.000722/2024-98 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. COTAS RACIAIS. APURAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO REALIZADOS NO ÂMBITO DO CONCURSO PÚBLICO UNIFICADO/2024. CASO QUE TRATA FUNDAMENTALMENTE DO INTERESSE INDIVIDUAL DOS REPRESENTANTES NÃO ATRAINDO A ATRIBUIÇÃO DO MPF. SOB O PONTO DE VISTA COLETIVO NÃO SE CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO REGULAMENTO DO CONCURSO. DECISÕES DAS COMISSÕES TOMADAS POR MAIORIA E COM PREVISÃO DE RECURSO A COMITÊ RECURSAL COMPOSTO POR MEMBROS DISTINTOS. FEITO QUE NÃO APUROU A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA Voto nº: 308/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.003122/2022-59 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS SOCIAIS. AÇÃO COORDENADA DA PFDC. APURAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA E/OU IMPLEMENTAÇÃO DE NORMATIVOS ACADÊMICOS REGULANDO A RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS, INDÍGENAS OU COM DEFICIÊNCIA EM PROCESSOS SELETIVOS PARA INGRESSO EM PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE MINAS GERAIS. APURAÇÃO QUE CONCLUIU QUE TODAS AS INSTITUIÇÕES COMPROVARAM A IMPLEMENTAÇÃO DE NORMATIVOS ACADÊMICOS REGULANDO A RESERVA DE VAGAS RELACIONADAS AO OBJETO DO FEITO. EXAURIMENTO DO INQUÉRITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir- se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório tombado sob o n°1.14.012.000071/2024-16;

RESOLVE, o signatário, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85, no art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 4º, II da Resolução CSMPF nº 87/2006, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: "Apurar possíveis irregularidades envolvendo o repasse de contribuições previdenciárias pelo Município de Irecê".

Autue-se e publique-se a presente portaria.

Após, autos conclusos para análise dos documentos constantes dos sequenciais 49.1 e 49.2

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório tombado sob o n° 1.14.012.000074/2024-41;

RESOLVE, o signatário, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85, no art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 4º, II da Resolução CSMPF nº 87/2006, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: "Apurar eventuais irregularidades em atividade de irrigação em propriedade particular, nas proximidades das coordenadas 11°34'37.40" Sul e 41°10'08.60" Oeste, que. em tese, utiliza excessivamente defensivos e compostos inorgânicos nitrogenados, ação responsável pela contaminação da jazida da substância água mineral da Fonte Santa Tereza, com área delimitada pelo requerimento junto à Agência Nacional de Mineração - ANM, processo minerário n. 872.958/2015, contaminando também o aquífero e toda uma população morrense topograficamente abaixo do local onde a irrigação está situada".

Autue-se e publique-se a presente portaria.

Após, autos conclusos para análise do documento constante do sequencial 32.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar a construção irregular de uma cerca de eucaliptos na propriedade do Sr."H.L.G.S., situada na Comunidade de "Caraíva, localizada em Unidade de Conservação Federal e tombada pelo IPHAN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6o, VII, da Lei Complementar n.o 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.o 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.o 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato no 1.14.010.000129/2024- 33;

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato n° 1.14.010.000112/2025-67 em Inquérito Civil para apurar a construção irregular de uma cerca de eucaliptos na propriedade do Sr."H.L.G.S., situada na Comunidade de "Caraíva, localizada em Unidade de Conservação Federal e tombada pelo IPHAN.

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4aCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5o, da Resolução n.o 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5o, da Resolução n° 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

II – Como diligência inicial, determino:

a) Oficie-se H.L.G.S para que se manifeste sobre a representação, bem como, para que comprove a adoção das medidas tendentes a regularizar a obra;

b) Ato contínuo, no mês de julho, deverá ser expedido ofício ao IPHAN para que preste informações sobre a vistoria que ele iria realizar na obra no mês de junho de 2025.

III – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA MCA/PRDF/MPF Nº 52, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo para realizar tratativas para a eventual celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) com os investigados, referente aos fatos objeto do Inquérito JF-DF-1023284-97.2024.4.01.3400-IP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; pelos artigos 7º, 8º, e 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a previsão do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo constitui o instrumento de atuação finalística destinado a subsidiar atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme preceitua o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 2 de outubro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) e, sendo o caso, oferecimento de ação Civil Pública de Improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a determinação contida no despacho PR-DF-00019562/2025, exarado nos autos do Inquérito JF-DF-1023284-97.2024.4.01.3400-IP, para a propositura de Acordo de Não Persecução Cível;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento para "realizar tratativas para a eventual celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) com os investigados, referente aos fatos objeto do Inquérito JF-DF-1023284-97.2024.4.01.3400-IP".

Autue-se a presente Portaria e os documentos que a acompanham.

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 53, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, 8º, inciso II, e 9º, incisos II e III, todos da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.22.001.000045/2025-18 foi instaurada com o seguinte objeto: DESOBEDIÊNCIA. PREVARICAÇÃO. Representação em desfavor do Diretor de Serviços de Aposentados e de Pensionistas e Órgãos Extintos, do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, que, ao longo do ano de 2024, deixou de cumprir ordem judicial que lhe foi dirigida no bojo do processo cível nº 1004841-89.2022.4.06.3801, persistindo em reter/descontar imposto de renda, mensalmente, sobre a pensão paga a I.M.M.

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações recebidas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público Federal acerca das medidas que deverão ser adotadas no caso;

CONSIDERANDO a expedição do Ofício nº 4207/2025/MPF/PRDF/28ºOFÍCIO, ao Diretor de Serviços de Aposentados e de Pensionistas e Órgãos Extintos (DECIPEX), solicitando que preste informações sobre o descumprimento da ordem judicial que lhe foi dirigida no bojo do processo cível nº 1004841-89.2022.4.06.3801, persistindo em reter/descontar imposto de renda, mensalmente, sobre a pensão paga a I.M.M;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para a obtenção das informações acerca do que foi solicitado ao Diretor de Serviços de Aposentados e de Pensionistas e Órgãos Extintos no Ofício nº 4207/2025/MPF/PRDF/28ºOFÍCIO.

Diante da instauração, determino à secretaria a autuação, publicidade e registros de praxe no Sistema Único.

PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 135, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.20.000.000708/2025-89. Ementa: Município de Santa Rita do Trivelato/MT. Educação. GTI- FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR. Ação 1CCR-360. Necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206,consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.000.000708/2025-89, bem como no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº1.20.000.000708/2025-89 em INQUÉRITO CIVIL para apurar "a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb no MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TRIVELATO/MT.", conforme determinado em despacho próprio.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 136, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.20.000.000703/2025-56. Ementa: Município de SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER/MT. Educação. GTI- FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR. Ação 1CCR-360. Necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206,consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.000.000703/2025-56, bem como no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº1.20.000.000703/2025-56 em INQUÉRITO CIVIL para apurar "a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb no MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER/MT.", conforme determinado em despacho próprio.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 4 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO/MT. na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 2 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 2 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 2 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 3 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 4 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO POVO/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

RECOMENDAÇÃO Nº 99, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Várzea Grande/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 100, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Bom Jesus do Araguaia/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 101, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Glória D'oeste/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Nova Nazaré/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 103, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Feliz Natal/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 105, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Serra Nova Dourada/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 111, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Lucas do Rio Verde/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 112, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Porto Esperidião/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 113, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Nova Monte Verde/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

RECOMENDAÇÃO Nº 114, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Porto Estrela/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 115, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Santa Carmem/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 116, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Juscimeira/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3660283d.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 117, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Vera/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 118, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Rondonópolis/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 119, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Nova Olímpia/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 120, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de BARRA DO BUGRES/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal Maria Azenilda Pereira e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, na esteira dos arts. 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; do art. 2º, § 5º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

(a) CONSIDERANDO o contido no Ofício nº 0068/2025/07PJ/TLS da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Lagoas/MS (PRM-TLS-MS-00000792/2025), o qual encaminhou cópia integral do Procedimento Preparatório nº 06.2024.00000893-8, por força de declínio de atribuição, para ciência e providências que entender cabíveis;

(b) CONSIDERANDO que, no aludido procedimento, constam notícias quanto a possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 01/2024 e consequente Contrato Administrativo, firmado para a compra de ambulância, pelo Município de Selvíria/MS;

(c) CONSIDERANDO que, após solicitação do MPF, o TCU comunicou o ulterior: "realizou- se consulta aos sistemas administrativos do Tribunal, em especial o e-TCU, não se logrando êxito na identificação da autuação de processo de controle externo com vistas a averiguar supostas ilegalidades/irregularidades relacionadas ao certame e ao contrato indicados";

(d) CONSIDERANDO a cópia do Ofício nº 58/2024 - SMS da Secretaria Municipal de Saúde de Selvíria/MS (fl. 363 do PRM-TLS-MS-00001447/2025), em que se assevera que "a origem dos recursos utiliz.ados para a aquisição da ambulância (contrato nº 078/2024) é de verba federal";

(e) CONSIDERANDO o Declínio de Atribuição em favor do MPF (fls. 366-369 do PRM-TLS-MS-00001447/2025), o qual foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público (fls. 372-377 do PRM-TLS-MS-00001447/2025);

(f) CONSIDERANDO que, à luz da Lei nº 8.429/92, as irregularidades noticiadas podem caracterizar atos de improbidade administrativa, os quais merecem a devida apuração, por meio de Inquérito Civil, na orla deste 1º Ofício da PRM de Três Lagoas/MS, já que, como visto, há a presença de verba federal;

(g) CONSIDERANDO que são funções do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como ilustram os incisos II e III do art. 129 da Constituição Federal;

(h) CONSIDERANDO que exsurge a atribuição do Ministério Público Federal sempre que houver envolvimento de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, como ocorre nos serviços públicos custeados, direta ou indiretamente, com a participação de verba federal;

(i) CONSIDERANDO as atribuições constantes nos arts. 5º, inciso III, alínea a) e b), e 6º, inciso VII, alínea a) e d), ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

(j) CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

(k) CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento e aprofundamento das diligências, com o objetivo de aquilatar eventuais responsabilidades em decorrência dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, através da presente portaria, INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto: apurar possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 01/2024 e consequente Contrato Administrativo, firmado para a compra de ambulância, pelo Município de Selvíria/MS.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 5ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Por oportuno, DETERMINO a expedição de ofício ao Município de Selvíria/MS, requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a entrega do veículo objeto do Pregão Eletrônico nº 01/2024 e se tal bem cumpriu aos requisitos do respectivo contrato administrativo, bem assim que remeta cópia de toda a documentação pertinente ao mencionado certame.

Fica designada o servidor Juliano Rezende Lima para secretariar o feito, enquanto lotada no Gabinete deste 1º Ofício.

Publique-se, na linha das disposições contidas nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Com a resposta, façam-se os autos conclusos para análise.

MARCELO JOSE DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 101 - PRMG, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da CR/88;

CONSIDERANDO o teor da representação que noticia possíveis irregularidades na ausência de intérprete de libras, em tempo integral, no Curso de Arquitetura e Urbanismo ofertado pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, em prejuízo ao aluno com surdez;

CONSIDERANDO a informação prestada pela UFOP no sentido de que foi instaurado o processo nº 23109.015135/2024-42, contendo a formalização da demanda para a contratação do serviço especializado em gestão de mão de obra de tradutores e intérpretes de Libras;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do referido processo nº 23109.015135/2024-42;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório instaurado;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, em especial arts. 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório destina-se apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no art. 4º, I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das diligências investigatórias complementares para apuração dos fatos narrados;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003112/2024-85 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para atuar como secretários deste procedimento.

Autue-se, registre-se e publique-se, na forma regulamentar.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

1.23.003.000491/2024-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do 1.23.003.000491/2024-94 instaurado com o objetivo de apurar possíveis violações de direitos de crianças e adolescentes indígenas do Povo Indígena de Recente Contato Arara da Cachoeira Seca, Região do Médio Xingu/Rota Iriri, envolvendo um não indígena.

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000491/2024-94, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 - Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP;

2 - Junte-se cópia do PIC aos autos.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

PORTARIA Nº 83, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

CONSIDERANDO sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Procedimento Preparatório n. 1.23.000.001390/2024-61, instaurado a partir do despacho n. 11081/2024, nos seguintes termos:

Trata-se de cópia extraída a partir do Inquérito Civil n. 1.23.000.000690/2020-07 em cumprimento à promoção de arquivamento PR-PA-00037199/2024, especificamente no que diz respeito ao item 2. Município de Marapanim (docs. #80, #167 e #168).

CONSIDERANDO que, dos autos do Inquérito Civil originário, extrai-se que o objeto da presente notícia de fato consiste em:

2. Município de Marapanim (docs. #80, #167 e #168): ofereceu representações em face da empresa OPUS CONSTRUTORA EIRELI e do ex-Secretário Municipal de Educação RAIMUNDO LUZ DE MORAES, pela não conclusão da obra relativa ao Contrato n. 20140071; da empresa PLACON PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA e do ex-Secretário Municipal de Educação NILSON DOS SANTOS COSTA, pela não conclusão da obra relativa ao Contrato n. 20140025; da empresa LUIZ ALBERTO ARAÚJO LIMA EIRELI - EPP e do ex-Secretária Municipal de Educação EMIONE LARISSE DE MORAES COSTA, pela não conclusão da obra relativa ao Contrato n. 20140062.

CONSIDERANDO que, identificados os gestores responsáveis, e tendo em vista a informação de que, regularmente notificados, permaneceram inertes perante o FNDE, cumpre no momento promover sua qualificação nos autos e oportunizar sua manifestação perante o Ministério Público, antes de eventual judicialização;

O Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPF nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006;

3. Cumpra-se o despacho anterior.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA N° 84, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

CONSIDERANDO sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Procedimento Preparatório n. 1.23.000.001702/2024-36, instaurado a partir do Ofício n. 5787/2024-PJ/GAB/PRDF, encaminhando cópia do processo n. JF-DF-CSCFP-0009373-79.2017.4.01.3400, autos de cumprimento de sentença em que o MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU/PA requer a execução do título executivo judicial proferido em ação civil pública ajuizada pelo MPF na Seção Judiciária de São Paulo, por meio da qual foi requerida a condenação da União ao ressarcimento do FUNDEF, em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido como critério do art. 6º, § 1º, da Lei no 9424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde 1998, acrescido dos consectários legais;

CONSIDERANDO que, ao apreciar o arquivamento para fins de homologação superior, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF converteu o feito em diligências complementares abaixo, restando no momento proceder ao seu cumprimento:

I) Informar se o pagamento dos honorários com precatórios do FUNDEF será feito com juros moratórios como permite o TCU, em consonância ao entendimento fixado pelo STF na ADPF 528.

II) Esclarecer os seguintes requisitos fixados pelo STF nos RE 610.523/SP e 656.558/SP acerca da contratação de escritório de advocacia sem certame licitatório:

1) existência de procedimento administrativo formal;

2) notória especialização profissional;

3) natureza singular do serviço;

4) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público;

5) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

O Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPF nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006;

3. Cumpra-se o despacho anterior.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Complementar (LC) nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do CNMP que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o "Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado". (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015);

CONSIDERANDO que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, "a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil" (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.25.000.011096/2025-73 noticia a lavratura do Auto de Infração nº 70UI81D9 lavrado contra Monalise Ferreira das Dores (CPF nº 072.589.079-71) por comercializar, irregularmente, 49,7 kg de camarão (sendo 22,1 kg de camarão congelado em pacotes, 25,424 kg de camarão congelado em caixa, e 2,27 kg de camarão fresco), sem comprovante de Origem;

CONSIDERANDO que a conduta acima narra a prática, em tese, do art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98 que consiste em "transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas";

RESOLVE: Instaurar Procedimento Investigatório Criminal para a apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98. Registre-se com o seguinte objeto: "Apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98, consistente em comercializar camarão proveniente de pesca proibida.", tendo como investigado: MONALISE FERREIRA DAS DORES (CPF nº 072.589.079-71), determinando as seguintes diligências:

(a) Pesquisa de antecedentes criminais;

(b) Na ausência de antecedentes criminais, intimação para propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

PP nº 1.27.003.000147/2024-56. Instaura inquérito civil com vistas a analisar o andamento do processo administrativo nº 19739.123457/2022-17 (Taus Macapá - Luís Correia) em trâmite na SPU/PI com pedido de outorga do Termo de Uso Sustentável (Taus) em favor dos membros das comunidades tradicionais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a Manifestação SAC/MPF nº 20240036690, solicitando apoio do MPF para que seja dada agilidade aos processos administrativos em trâmite na SPU/PI com pedido de outorga Termo de Uso Sustentável (TAUS) em favor dos membros das comunidades tradicionais de Macapá - Luís Correia (processo nº 19739.123457/2022-17)

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

PP nº 1.27.003.000148/2024-09. Instaura inquérito civil com vistas a apurar o andamento do processo administrativo nº 19739.147804/2022-99 (Taus Praia do Arrombado - Luís Correia), em trâmite na SPU/PI com pedido de outorga do Termo de Uso Sustentável (Taus) em favor dos membros das comunidades tradicionais da Praia do Arrombado, em Luís Correia/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a Manifestação SAC/MPF nº 20240036690 solicitando apoio do MPF para que seja dada agilidade aos processos administrativos em trâmite na SPU com pedido de outorga Termo de Uso Sustentável (TAUS) em favor dos membros das comunidades tradicionais da Praia do Arrombado - Luís Correia (Processo n° 19739.147804/2022-99);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001516/2024-58.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, autuado, a partir de representação apresentada pelo Município de Barro do Duro/PI, para "apurar a ausência de prestação de contas e dano ao erário relativo aos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2012 – decorrente da reprogramação de saldo do exercício anterior – e o dano ao erário relacionado aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2018, referentes ao Município de Barro Duro/PI";

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de envolver recursos públicos federais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reautue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10012 - Dano ao Erário (Improbidade Administrativa/Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) e 10014 - Violação aos Princípios Administrativos (Improbidade Administrativa/Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam autorizados os servidores lotados neste Ofício a juntarem diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, tais como certidões, relatórios sobre a situação do feito, extratos de consultas a dados públicos relacionados aos fatos apurados ou às pessoas possivelmente envolvidas, bem como documentos recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo para a conclusão do feito ou o surgimento de questões que demandem imediata apreciação pelo procurador da República, os autos deverão ser conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 556, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre férias da Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES no período de 08 a 16 de julho de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES solicitou fruição de férias no período de 08 a 16 de julho de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES, no período de 08 a 16 de julho de 2025, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 08 a 16 de julho de 2025.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Procedimento Preparatório (PP) nº 1.30.001.002206/2024-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; pelos artigos 5º, 6º, 7º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993; pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e pela Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO sua função institucional de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso II, alínea "d", e inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório versa sobre a apuração das atribuições e responsabilidades dos órgãos públicos na gestão/manutenção do dique de contenção do Rio Paraíba do Sul, especificamente em sua extensão situada nos limites territoriais de São João da Barra/RJ, cujo rompimento no passado causou diversos danos à população, ao meio ambiente etc.; e,

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento preparatório está esgotado e que subsiste a necessidade de prosseguimento na sua instrução;

RESOLVE CONVERTER este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, fulcrado no art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com o seguinte objeto:

APURAR AS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NA GESTÃO/MANUTENÇÃO DO DIQUE DE CONTENÇÃO DO RIO PARAÍBA DO SUL, ESPECIFICAMENTE EM SUA EXTENSÃO SITUADA NOS LIMITES TERRITORIAIS DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ, A FIM DE COMPELI-LOS À ASSUNÇÃO DE SUAS ATIVIDADES PARA GARANTIR A ESTABILIDADE/SEGURANÇA DESSA ESTRUTURA DE CONTENÇÃO, ALÉM DE VERIFICAR O ATUAL ESTADO DOS TRECHOS ROMPIDOS NAS LOCALIDADES DE DEGREDO (1º ROMPIMENTO EM 15/02/2020) E DE BARCELOS (2º ROMPIMENTO EM 12/01/2022), BEM COMO DE EVENTUAIS OUTROS PONTOS CRÍTICOS, PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADEQUADAS À RECONSTRUÇÃO NESSES SEGMENTOS.

Por conseguinte, sejam adotadas as seguintes providências iniciais:

1. Dê-se ciência à 4ª CCR/MPF, via Sistema Único, conforme preconiza o art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

2. Publique-se a presente portaria, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007.

3. Expedição de ofícios à SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO no Rio de Janeiro, à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA e à Presidência do INEA, conforme determinado no Despacho PRM-CAM-RJ-00001719/2025 (doc. 37).

Em Campos dos Goytacazes.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 144/GABPR11-JMCP, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

IC nº 1.30.001.000792/2024-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes do art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e do art. 7º, I, da LC 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 sobre o prazo de tramitação do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 ano, com fundamento no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 5º da Resolução CSMPF nº 27/2010, a fim de apurar a notícia de que a empresa PETRO RIO JAGUAR PETRÓLEO fez funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, contrariando as normas

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830d.e629a93e.3e751733.ba3d3903

legais e regulamentos pertinentes, além de ter apresentado informações falsas no âmbito do processo de solicitação de transferência de titularidade de licença de operação.

Assim, DETERMINA, ainda, a adoção das seguintes providências:

a. Registre-se e publique-se a presente portaria;

b. Reitere-se o Ofício nº 3642/2024 (IPHAN), nos termos do Despacho nº 22664/2025 - GABPR11-JMCP.

JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 145/GABPR11-JMCP, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

IC nº 1.30.001.000295/2024-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes do art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e do art. 7º, I, da LC 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 sobre o prazo de tramitação do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 ano, com fundamento no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 5º da Resolução CSMPF nº 27/2010, a fim de apurar a existência de construções irregulares de grande porte, no bairro de São Cristóvão, que estariam comprometendo a visibilidade dos imóveis tombados na localidade e causando problemas relacionados à acessibilidade veicular e o fornecimento de água e luz aos moradores, nos seguintes endereços: I) Rua Fonseca Teles nº 114/120/120A; II) Rua Senador Alencar nº 220; e III) Rua Monsenhor Manuel Gomes, ao lado esquerdo nº 179.

Assim, DETERMINA, ainda, a adoção das seguintes providências:

a. Registre-se e publique-se a presente portaria;

b. Reitere-se o Ofício nº 5445/2025 (IPHAN).

JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA N° 33, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.006279/2025-28, autuada com base em peças extraídas do Inquérito Civil n. 1.29.002.000309/2021-49, no qual se verificou a pertinência de seguir acompanhando o julgamento do Processo Administrativo n. 02023.001858/2021-91 - SEI/IBAMA, a fim de verificar se a empresa autuada deverá reparar os danos ambientais indiretos decorrentes do recebimento irregular de madeira serrada objeto do Auto de Infração 5WLFKB32;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício de Caxias do Sul, da temática 9994 - Dano Ambiental / 4ª CCR, tendo por objeto o acompanhamento das providências adotadas em relação aos fatos narrados.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Acautelem-se os autos por 180 dias. Decorrido o prazo, realize-se consulta ao processo administrativo.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PORTARIA N° 88, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.006046/2025-25, autuada com base no Auto de Infração 4HI01VC1 (Processo SEI n. 02023.000943/2025-66), lavrado pelo IBAMA em virtude da supressão de 150 exemplares de Araucaria angustifolia, espécie em risco de extinção, sem permissão da autoridade competente, na propriedade denominada Fazenda São Paulino, situada no Município de Monte Alegre dos Campos/RS;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício da Procuradoria da República em Caxias do Sul, da temática 9994 - Dano Ambiental / 4ª CCR, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Considerando que o processo administrativo está em fase de apreciação da defesa, acautelem-se os autos por 180 dias. Decorrido o prazo, realize-se consulta atualizada ao expediente do IBAMA.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 142, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (art. 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e arts. 1º, 5º, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, segundo o qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão "ao apreciar o procedimento em referência, em sua 5ª Sessão Ordinária de Coordenação, ocorrida no dia 7 de abril de 2025, tomou ciência do Ofício 24/2025-PRDF/13ºOfício, que reporta a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional (…)";

CONSIDERANDO que foi autuado um procedimento para cada município da área de atribuição desta PR/RS em matéria de 1ª CCR para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL averiguar e monitorar a existência de obras públicas financiadas com recursos federais paralisadas no Município de TRÊS CACHOEIRAS/RS;

RESOLVE, nos termos acima, instaurar Procedimento de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. autuar a presente Portaria e registrar, no sistema Único, como objeto o seguinte: "Averiguar e monitorar a existência de obras públicas financiadas com recursos federais paralisadas no Município de TRÊS CACHOEIRAS/RS";

2. providenciar, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, a publicação da presente Portaria.

3. juntar aos autos cópia do Ofício-Circular nº 44/2025 (PGR-00175962/2025).

Com o retorno dos autos, determino à assessoria do 28º Ofício que efetue pesquisa, na planilha e no mapa elaborados pela ANPEA/SPPEA e referidos no Memorando n° 431/2025/ANPEA/SPPEA/PGR (anexo ao Ofício-Circular nº 44/2025), das obras financiadas com recursos federais no Município de TRÊS CACHOEIRAS/RS que se encontrem paralisadas;

Identificadas, determino a remessa dos os autos ao NUCIVE a fim de que proceda pesquisa de correlatos haja vista a possibilidade de existência de procedimentos relativos ao PROINFÂNCIA que monitorem as mesmas obras.

Com a resposta, venham os autos conclusos para novas deliberações.

FELIPE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 8/PR-RO/10º OFÍCIO, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO a previsão legal de celebração de Acordo de Não Persecução Penal entre Ministério Público e investigado, devidamente assistido por advogado ou defensor público, nos moldes do art. 28-A do CPP;

CONSIDERANDO a necessidade de devido registro dos atos necessários para localização do investigado, sua notificação e estabelecimento de tratativas para a eventual celebração de ANPP,

RESOLVE:

CONVERTER esta Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 2ª CCR (Assunto CNMP: 15056), pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de estabelecer tratativas visando à eventual celebração de Acordo de Não Perseucção Penal (ANPP) com IZABEL PINHEIRO FRANÇA, relacionado aos fatos apurados nos Autos nº 1001104-63.2020.4.01.4100.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

a) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

b) converta-se o PA nos termo desta portaria;

c) notifique-se a investigada, com cópia da denúncia e das propostas de ANPP (doc. 1.1, 1.2 e 1.3), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na celebração do acordo proposto.

Não sendo possível a notificação da investigada, com a juntada de resposta ou esgotado o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

LEONARDO GOMES LINS PASTL
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE JUNHO DE 2025.

IC:1.31.000.000437/2025-88

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para adotar as medidas necessárias para que o município de RIO CRESPO/RO providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB..

O procedimento foi instaurado a partir de Ofício-Circular 12/2025/1ª CCR/MPF encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, no âmbito da ação 1CCR-360°.

O documento trata da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb, conforme previsto no art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb).

Informa que o TCU, em parceria com o grupo, identificou irregularidades nas contas destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos de alguns entes estaduais e municipais.

Conforme atuação proposta, foi expedida a RECOMENDAÇÃO 11/2025 GABPR1-RLPB - PR-RO-00008735/2025 ao Município de Rio Crespo /RO, especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação.

O Município confirmou que cumpriu a Recomendação:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada à transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

Informamos que as providências visando abertura de conta única para depósitos e movimentação de valores oriundos do FUNDEB foram tomadas. A Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças encaminhou o Ofício nº 20/2025/SEMFIN/PMRC ao Banco do Brasil em 20/03/2025 solicitando a abertura de conta corrente denominada FUNDEB vinculada ao CNPJ 31.056.442/0001-83 (Secretaria Municipal de Educação de Rio Crespo) informando que os responsáveis pela assinatura serão o prefeito municipal e o secretário municipal de educação. Ainda, foi encaminhado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em 24/03/2025, a proposta assinada de abertura da conta junto ao banco do brasil com todos os dados da conta.

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

Informamos que a Secretaria da Educação do Município de Rio Crespo-RO está adotando as providências necessárias para abertura de conta específica, junto ao Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao recebimento e movimentação dos recursos extraordinários decorrentes de precatórios, conforme previsto no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020.

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

A Secretaria Municipal de Educação de Rio Crespo possui CNPJ próprio (nº 31.056.442/0001-83), registrado como matriz na Receita Federal, com atividade econômica compatível com sua finalidade institucional.

A conta aberta para movimentação de recursos ordinários do FUNDEB tem como titular a Secretaria Municipal de Educação, conforme exigido pelas normas vigentes. Para a movimentação de recursos extraordinários do FUNDEB, conforme descrito no item b), a Secretaria da Educação do Município de Rio Crespo está adotando as providências necessárias para abertura, bem como ficará esta secretaria como a titular da conta.

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

A partir desta data, informamos que toda movimentação dos recursos será de acesso exclusivo do titular da Secretaria Municipal de Educação. Os perfis de acesso junto às instituições bancárias serão devidamente atualizados, restringindo o uso às autoridades educacionais legalmente constituídas.

A conta de recursos ordinários já possui está figura como o responsável, bem como será feito dessa forma para a conta de recursos extraordinários.

e) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

Esta municipalidade compromete-se a não realizar quaisquer transferências dos recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas criadas para tal fim, conforme preconizado no art. 21 da Lei nº 14.113/2020.

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em contacorrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Informamos que qualquer movimentação financeira dos recursos do FUNDEB já está sendo realizada, exclusivamente, por meio eletrônico, observando integralmente o art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022. Estão vedados saques em espécie ou qualquer forma de movimentação que não seja em conta-corrente de titularidade dos profissionais da educação, fornecedores ou prestadores de serviços.

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas Todos os documentos comprobatórios das medidas acima estão sendo anexados a este expediente e também serão enviados ao FNDE, bem como disponibilizados ao Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de controle.

Ademais, reiteramos o compromisso deste Município com a estrita observância da legislação vigente e o uso adequado dos recursos públicos, especialmente no que se refere ao direito fundamental à educação.

Cumpre-nos reconhecer atraso no envio da presente resposta, fato por que apresentamos nossas sinceras desculpas. Esclarecemos que tal demora não se deu por descaso ou desatenção à relevante Recomendação expedida por este Ministério Público Federal, mas sim em razão de limitações operacionais e estruturais enfrentadas por esta municipalidade, que é de pequeno porte, com equipe técnica reduzida e elevada demanda acumulada.

Ademais, por tratar-se de matéria que exige alinhamento entre diferentes setores, notadamente Secretaria de Educação, Secretaria de Finanças, setor jurídico e instituições bancárias, optamos por conduzir as providências com a cautela necessária, buscando garantir não apenas o atendimento formal às determinações, mas também sua execução material e efetiva, dentro dos parâmetros legais e de controle externo.

Vale ressaltar, ainda, que o município de Rio Crespo não dispõe de agência de banco público em seu território, o que tem exigido que os servidores da educação se desloquem ao município vizinho para a abertura individual de contas-salário ou qualquer conta pública, o que impacta diretamente no tempo de resposta e na operacionalização das medidas recomendadas.

Reiteramos nosso profundo respeito à atuação deste Ministério Público Federal e reafirmamos nosso compromisso com a plena adequação às normas que regem a aplicação dos recursos do Fundeb, certos de que o zelo institucional também se expressa na prudência das ações adotadas.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Recomendação divulgada conforme se infere do documento - PR-RO-00010965/2025.

O Tribunal de Contas do Estado confirmou o recebimento da recomendação conforme se infere do AVISO DE RECEBIMENTO GABPR1-RLPB - PR-RO-00012264/2025.

O Tribunal de Contas da União confirmou o recebimento da recomendação conforme se infere do AVISO DE RECEBIMENTO GABPR1-RLPB - PR-RO-00020743/2025.

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, o Ofício-Circular 12/2025/1ª CCR/MPF indicou meras irregularidades cadastrais nas contas específicas dos entes. Não há notícia de que os regramentos que delimitam a utilização da conta única para movimentação de recursos do Fundeb estariam sendo de fato desrespeitados.

Entretanto, cumpre consignar que esta Procuradoria adotou as medidas preventivas que lhe incumbia, no âmbito extrajudicial, visando a recomendar as providências a serem adotadas diante dos normativos de que os recursos oriundos do Fundeb, sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, além de apontar forma de correção das irregularidades administrativas pela municipalidade.

Aponta-se que, após a expedição da referida recomendação, a Prefeitura informou o acatamento das orientações, conforme transcrito detalhadamente no relatório acima.

Destaque-se que foram expedidos ofícios ao TCU e ao TCE/RO comunicando sobre a recomendação expedida. Assim, a atuação do Ministério Público, nesses termos, não se confunde com um controle paralelo e permanente da administração pública, função que, em regra, compete aos órgãos próprios do Poder Executivo, Legislativo e aos Tribunais de Contas.

Pelo que foi exposto, não persistem motivos para seguir acompanhando a situação ou tomar outras medidas. A 1ª Câmara , inclusive, já possui decisões recentes que vão ao encontro destas medidas em caso similares:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar os fatos narrados no Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª CCR, recomendando providências a serem adotadas pelo Município de Mirador/MA para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação. 2. Oficiados, o Município, o TCU e o TCE/MA prestaram informações tendo sido expedida recomendação naquele sentido. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município confirmou que cumpriu a recomendação, informando que as medidas indicadas já foram adotadas e a conta do FUNDEB está vinculada à Secretaria Municipal de Educação, é exclusiva e específica, atendendo aos critérios estabelecidos; b) não ficou configurada lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial nos termos do art. 129, III, da CF/887. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. SESSÃO: 7ª Sessão Revisão-ordinária - 5.5.2025 DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Relator(a): LINDORA MARIA ARAUJO.PROCESSO: IC - 1.19.001.000056/2025-93 - Eletrônico

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado em atenção ao Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar se o município de Osasco/SP está observando as diretrizes legais na movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente no que se refere à necessidade de uma conta única e específica, bem como à titularidade da conta pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, em conformidade com o arcabouço normativo estabelecido pelas cortes de contas e outros órgãos de controle. 2. Oficiado, o Município informou que tomou todas as providências necessárias ao cumprimento das normativas do FUNDEB. Confirmou a abertura das contas únicas e específicas, com documentação já encaminhada à Secretaria de Finanças, e esclareceu que os recursos não são utilizados para pagamento de precatórios. E que a movimentação financeira ocorre exclusivamente de forma eletrônica, com a destinação dos valores voltada apenas para o pagamento dos salários e encargos, e as informações do SIOPE são disponibilizadas bimestralmente na Imprensa Oficial do Município. 3. Arquivamento promovido ante a constatação de que o Município de Osasco observou as diretrizes legais na movimentação dos recursos do

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

FUNDEB, no que se refere à necessidade de conta única e específica, bem como à titularidade da conta pela Secretaria de Educação municipal, em conformidade com o arcabouço normativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. SESSÃO: 5ª Sessão Revisão-ordinária - 7.4.2025 DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Relator(a): NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO.PROCESSO: PP - 1.34.001.002345/2025-11.

Assim sendo, tendo em conta as medidas adotadas pelo MPF nos termos em que indicado pela 1ª CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal, e, ainda, considerando o fato de não haver elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, não se configurando lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial nos termos do art. 129, III, da CF/88, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e no art. 17 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

Assim, DETERMINO:

a) Certifique-se o acatamento da recomendação e realize-se o registro do resultado da atuação extrajudicial, bem como junte-se cópia ao PA - 1.31.000.000774/2019-27;

b) Desnecessário cientificação do noticiante, nos termos do artigo 13, §2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, por se tratar de um procedimento instaurado por dever de ofício;

b) Remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF para respectiva apreciação, conforme disposto no §1º do art. 10 da Resolução 23/2007 do CNMP e § 2º do art. 17 da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 21, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Designa Promotora de Justiça para exercer as funções de Promotora Eleitoral na 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, e na Resolução Conjunta nº 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, oficiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 128-PGJ (SEI nº 0989012), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça indicou Promotora de Justiça exercer a função de Promotora Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça VANESSA RENDE QUEIROZ para exercer, no período de 16 de junho de 2025 a 30 de março de 2026, as funções de Promotora Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON MARUGAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-RR Nº 22, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Designa Promotor de Justiça para exercer, no período especificado, a função de Promotor Eleitoral perante a 3ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGJ nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral; e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 127-PGJ(SEI nº 0989014), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça indica promotor de justiça para exercer a função de Promotor Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça GABRIEL CARDOSO LOPES para exercer, no período de 16 de junho de 2025 a 11 de novembro de 2025, a função de Promotor Eleitoral perante a 3ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON MARUGAL
Procurador Regional Eleitoral

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

PORTARIA PRE-RR Nº 23, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Designa Promotora de Justiça para exercer as funções de Promotora Eleitoral na 8ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, e na Resolução Conjunta nº 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, oficiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 130-PGJ(SEI nº 0989053), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça indicou Promotora de Justiça para exercer a função de Promotora Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça SISSY VINHOLTE NASCIMENTO para exercer, no período de 16 de junho de 2025 a 30 de março de 2026, as funções de Promotora Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON MARUGAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-RR Nº 24, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Designa Promotora de Justiça para exercer as funções de Promotora Eleitoral na 4ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, e na Resolução Conjunta nº 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, oficiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 131-PGJ(SEI nº 0989063), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça indicou Promotora de Justiça exercer a função de Promotora Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça NAYRA BRANDÃO ROCHA para exercer, no período de 16 de junho de 2025 a 15 de junho de 2027, as funções de Promotora Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON MARUGAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-RR Nº 25, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Designa Promotora de Justiça para exercer as funções de Promotora Eleitoral na 7ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, e na Resolução Conjunta nº 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, oficiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 129-PGJ(SEI nº 0989015), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça indicou Promotora de Justiça exercer a função de Promotora Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça ARIANE GRISOLIA FARIA SILVA para exercer, no período de 16 de junho de 2025 a 04 de dezembro de 2025, as funções de Promotora Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON MARUGAL
Procurador Regional Eleitoral

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE JUNHO DE 2025.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso IX da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso VI da Lei Complementar nº 75/93 e nos arts. 8º a 14 da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP; e ainda:

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Procurador da República que, na data de 06 de maio de 2025, o indígena pataxó Lourivaldo Ferreira Silva Nepomuceno, de 25 anos, sofreu um acidente fatal na estação Campo Limpo, da Linha 5 - Lilás do Metrô de São Paulo, conforme as notícias anexas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da evolução dos acontecimentos, bem como da investigação policial feita pela Polícia Civil;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a seguinte ementa: “acompanhar a investigação criminal do acidente que culminou na morte do indígena pataxó Lourivaldo Ferreira Silva Nepomuceno, de 25 anos, na estação Campo Limpo, Linha 5 do Metrô de São Paulo”

Determino:

1) autue-se e o registre-se estes autos, comunicando-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, conforme inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007, e o artigo 9º da Resolução nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) requisite-se por ofício informações do Metrô de São Paulo e da concessionária da linha onde aconteceu o acidente;

3) requisite-se cópia do inquérito policial instaurado para apurar o acidente, à Delegacia de Polícia do Metropolitano - Delpom / Decap em São Paulo - SP.

4) Designo o dia 22 de agosto de 2025, às 10h, para reunião via Zoom com a família do indígena falecido.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3660283d.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Passageiro morre após ficar preso entre a porta do trem e a da plataforma da estação do metrô Campo Limpo, em SP

g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/05/06/linha-5-lilas-opera-com-velocidade-reduzida-na-manha-desta-terca-feira-plataformas-estao-lotadas.ghtml

6 de maio de 2025

00:00/02:28
Passageiro morre após ficar preso entre a porta do trem e a da plataforma do metrô em SP

Um **passageiro morreu após ficar preso nesta terça-feira (6) entre a porta do trem do metrô da Linha 5-Lilás e a da plataforma da estação Campo Limpo**, na Zona Sul de São Paulo. O acidente aconteceu por volta das 8h, quando as plataformas estavam lotadas.

A morte foi confirmada pela ViaMobilidade, concessionária que administra a linha. A vítima era Lourivaldo Ferreira Silva Nepomuceno, de 35 anos. Segundo o boletim de ocorrência, ele faria aniversário daqui a cinco dias.

Em nota, a empresa lamentou a morte, mas acrescentou que, "mesmo após todos os alarmes visuais e sonoros, [o passageiro] ele tentou entrar no trem e acabou ficando preso entre as portas". *(Leia a íntegra da nota ao final.)*

Segundo relato de passageiros, **o homem ficou prensado e foi arrastado pelo trem**. Na hora, muitas pessoas começaram a chorar e gritar pedindo para o trem parar.

👉 A porta da plataforma funciona como uma proteção que bloqueia o acesso ao trilho e impede a queda de algum passageiro quando o trem não está no local. Quando o trem para na plataforma e fecha as portas, fica um espaço entre a porta da plataforma e a do trem. Foi nesse vão que o passageiro ficou preso.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Antes do fechamento das portas, há um aviso sonoro. A porta de segurança da plataforma e a do trem têm sensores de segurança que detectam se foram fechadas corretamente. Quando elas não fecham por completo, o sensor acusa e as portas se abrem de novo. **Neste caso, porém, de acordo com testemunhas, isso não aconteceu, e o trem seguiu viagem.**

A primeira porta do desembarque fechou e a porta do trem [fechou] junto com o rapaz. O trem passou por cima dele. Todo mundo ficou desesperado, começou a chorar. Ele ficou preso entre as portas.
— Bruno Moreira Costa, gestor comercial que viu o acidente
Segundo ele, não havia seguranças por perto naquele momento. "Nunca vi algo parecido. Pra você ver como está a situação, cada vez pior. Está desesperadora a operação nos trens, em todas as linhas. A gente sabe que é corrido, mas precisamos nos resguardar. Não tem segurança [dos trens]. Em todas as estações está ruim, mas aqui está grave", disse.

No boletim de ocorrência, que no início da tarde ainda estava sendo registrado, um agente da Via Mobilidade contou que a equipe de segurança estava perto das catracas quando ouviu um barulho vindo da plataforma de embarque.

Ao chegarem no local, os seguranças encontraram o passageiro na linha do trem de bruços. A vítima tinha um ferimento na região da cabeça e já não apresentava sinais vitais.

Passageiro — Foto: Reprodução

Porta de plataforma fechada na estação Campo Limpo, sentido Chácara Klabin após acidente — Foto: Beatriz Backes/TV Globo

Não é a primeira vez que esse tipo de acidente acontece. Em março, uma mulher ficou presa entre a porta de segurança e o vagão do trem na Linha 2-Verde, operada pelo Metrô, na estação Vila Prudente, Zona Leste da capital. No entanto, neste caso, o trem não seguiu viagem e a pessoa não ficou ferida.

Por conta do acidente, houve lentidão na linha, mas a circulação de trens já foi normalizada. Passageiros enfrentaram plataformas lotadas no sentido Chácara Klabin, dificultando o embarque e desembarque desde as 7h da manhã.

Lotação de passageiros na estação Santo Amaro da Linha 5-Lilás nesta terça-feira (6). — Foto: Reprodução/TV Globo

No início, a empresa afirmava que as terças-feiras são dias atípicos e de maior fluxo de passageiros. Apenas às 8h06 foi informado que a presença de uma pessoa na via na região da estação Campo Limpo gerou velocidade reduzida na linha e tempo maior de parada.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

"Linha 5 – Lilás / Velocidade Reduzida: Devido à presença de pessoa na via na via na região da estação Campo Limpo, a circulação de trens se encontra com velocidade reduzida e maior tempo de parada", disse a ViaMobilidade.

A reportagem do **Bom Dia SP** na estação Santo Amaro constatou que os trens ficaram parados por mais de 11 minutos nas plataformas e muitos passageiros desistiram de pegar a linha e desembarcaram.

Leia a íntegra da nota atualizada da Via Mobilidade:

"É com profundo pesar que a ViaMobilidade confirma a morte de um passageiro após um acidente ocorrido por volta das 8h de hoje na Estação Campo Limpo, da Linha 5-Lilás. Mesmo após todos os alarmes visuais e sonoros, ele tentou entrar no vagão e acabou ficando preso no vão entre as portas do trem e da plataforma. Neste momento, a concessionária busca confirmar a identidade da vítima para prestar suporte à família e já registrou Boletim de Ocorrência."

Plataforma lotada na estação Santo Amaro pouco antes das 8h desta terça-feira (6) — Foto: Hermínio Bernardo/TV Globo

VÍDEO: mulher fica presa entre porta de segurança e vagão na Linha 2-Verde do Metrô em SP

Saiba mais →

3/3

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Passageiro morto no metrô era indígena da etnia Pataxó; 'aldeia está chocada e de luto', diz irmã

g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/05/07/passageiro-morto-no-metro-era-indigena-da-etnia-pataxo-aldeia-esta-chocada-e-de-luto-diz-irma.ghtml

7 de maio de 2025

00:00/00:18
Irmã de passageiro morto no transporte público de SP faz homenagem com cântico indígena

A aldeia indígena de Barra Velha, no Sul da Bahia, está em luto nesta quarta-feira (7), segundo a irmã de Lourivaldo Nepomuceno, o passageiro que morreu após ficar preso no vão entre o trem e a porta da plataforma de uma estação da Linha 5-Lilás do metrô de São Paulo.

O rapaz de 35 anos era indígena da etnia Pataxó e tinha parentes no território baiano.

A família está chocada, a aldeia indígena de Barra Velha em peso, a aldeia-mãe está chocada. Lá, hoje é luto, a escola não abre, hoje é dia de tristeza, que começou ontem.
— Gisele de Souza, irmã de Lourivaldo
Em entrevista à TV Globo, a moça fez um cântico da aldeia em homenagem ao irmão **(veja vídeo acima)**.

Lourivaldo Ferreira Silva Nepomuceno — Foto: Reprodução/TV Globo

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830d.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Filho de pedreiro, estudante de educação física, sonhador, repositor de supermercado e bom pai. É assim que a família descreve Lourivaldo Ferreira Silva Nepomuceno.

✔ Clique aqui para se inscrever no canal do g1 SP no WhatsApp

Ele faria aniversário no próximo domingo, 11 de maio, Dia das Mães. Morador de Taboão da Serra, na Grande São Paulo, ele era casado e tinha três filhos: uma menina de 17 anos do primeiro casamento e um casal, de 5 e 4 anos, do segundo casamento.

A vítima trabalhava como repositor de supermercado e dava aulas particulares de natação, além de cursar Educação Física. Ele usava o metrô todos os dias para se locomover na cidade.

Lourivaldo tinha o mesmo nome do pai. Eles moravam a poucos quilômetros um do outro e se falaram pela última vez no domingo. O plano deles era comemorar o aniversário no próximo final de semana com um churrasco.

> "Ele era um cara forte, o dobro de mim, estruturado fisicamente, esperto também para morrer prensado em uma porta. Isso não entra na minha mente, até agora não quis entrar na minha mente e não vai entrar tão fácil. Preciso saber o porquê", desabafou o pai da vítima.

Nas redes sociais, familiares e amigos também lamentaram a morte de Lourivaldo.

Hoje nos despedimos de uma pessoa incrível. Meu primo foi um exemplo de pai, filho e irmão - sempre presente, amoroso, sonhador e cheio de esperança. Tinha um coração imenso e tratava todos com uma educação e gentileza que marcavam. Sua ausência deixa um vazio, mas a sua memória viverá para sempre em nossos corações.
— Gabriel Nepomuceno, primo de Lourivaldo
O velório está previsto para esta quinta-feira (8) no Cemitério da Saudade, em Taboão da Serra.

O acidente que tirou a vida do passageiro na terça aconteceu por volta das 8h, quando as plataformas da estação estavam lotadas.

O vão entre o trem e a porta da plataforma das estações da Linha 5-Lilás do metrô, administradas pela ViaMobilidade, não tem sensores de presença, que evitam esmagamento. A tecnologia pode detectar a presença de uma pessoa nesse espaço e impedir que o trem continue viagem.

A empresa informou que a empresa tem apenas sensores nos trens, para impedir acidentes e que eles partam com as portas abertas.

Após o acidente, a ViaMobilidade informou que vai instalar sensores nos vãos das plataformas até fevereiro de 2026.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Uma passageira que testemunhou o acidente contou à TV Globo que as pessoas ficaram desesperadas com a ocorrência.

"Dentro do metrô mesmo muita gente ficou nervosa. Pessoas começaram a gritar, chorar", disse a mulher, que preferiu não se identificar.

Porta de plataforma fechada na estação Campo Limpo, sentido Chácara Klabin após acidente — Foto: Beatriz Backes/TV Globo

Como funcionam as portas do metrô — Foto: Arte/g1 Design

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Vão entre trem e a porta da plataforma da ViaMobilidade não tem sensor anti-acidente; linhas do Metrô do estado têm dispositivo

g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/05/07/vao-entre-trem-e-a-porta-da-plataforma-da-viamobilidade-nao-tem-sensor-que-evita-acidentes-linha-do-metro-do-estado-tem-dispositivo.ghtml

7 de maio de 2025

Sensor de presença em linha do metrô poderia ter evitado morte de passageiro em São Paulo

O vão entre o trem e a porta da plataforma das estações da Linha 5-Lilás do metrô, administradas pela ViaMobilidade, **não tem sensores de presença**, que evitam esmagamento. A tecnologia pode detectar a presença de uma pessoa nesse espaço e impedir que o trem continue viagem.

Nesta terça-feira (6), um passageiro morreu após ficar preso no vão entre a porta do trem e a da plataforma da estação Campo Limpo. A vítima era Lourivaldo Ferreira Silva Nepomuceno, de 35 anos, que deixou três filhos.

A ViaMobilidade informou que a empresa tem apenas sensores nos trens, para impedir acidentes e que eles partam com as portas abertas.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830d.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

As portas de plataforma começaram a ser implantadas em São Paulo em 2010. Hoje, 28 estações das Linhas 1-Azul, 2-Verde, 3-Vermelha e 15-Prata contam com o equipamento em operação. Essas portas criam uma barreira física que evita quedas no vão, além de bloquear o acesso aos trilhos.

A ViaMobilidade informou que vai instalar sensores nos vãos das plataformas até fevereiro de 2026.

Nossa engenharia já vem trabalhando nesse projeto. E nós teremos até fevereiro de 2026, portanto, nos próximos meses, e agora a tendência é que a gente busque até adiantar esse projeto, é a instalação de sensores de presença nesses espaços, entre a porta do trem e a porta da plataforma. Com isso, qualquer objeto, qualquer pessoa, qualquer coisa que esteja ali, será detectado e a porta não fechará.
— Francisco Pierrini, presidente da empresa, em entrevista à Band.
Antes dos sensores, o presidente afirmou que vai instalar barreiras físicas, como hastes metálicas. Ele afirmou que esse tipo de proteção evitaria a morte de Lourivaldo.

"Até lá [a instalação dos sensores], nós vamos implantar um sistema de barreira física, que são hastes de metal nas plataformas. Em todas as plataformas, nas portas internamente. Para que tenha também uma posição de obstrução quando do fechamento das portas, qualquer objeto, ou pessoa, ou que tiver na frente, ele vai bloquear e não vai fechar", afirmou.

Segundo Luis Kolle, engenheiro do Metrô de São Paulo e presidente da AEAMESP (Associação de Engenheiro e Arquitetos de Metrô), **a Linha 3-Vermelha tem sensores no vão** entre o trem e as portas automáticas da plataforma para evitar acidentes **(veja foto abaixo)**.

Sensor de presença instalado entre a porta da plataforma e da composição — Foto: Arquivo pessoal/Alex Santana

“O vão da porta de plataforma tem que ter um sensor. Os que têm são os da Linha 3-Vermelha. Tenho certeza, pois estudos e pesquisas de modernização foram feitos”, diz.

Na noite desta quarta-feira (7), o Metrô, operado pelo governo do estado, atualizou a nota enviada ao g1 e disse que, além da Linha 3-Vermelha, duas estações da Linha 1-Azul também têm os sensores nas portas das plataformas. Além disso, a Linha 2-Verde, tem barreiras no vão.

"O Metrô possui hoje 28 estações com portas de plataforma. Todas contam com dispositivos de segurança — sensores ou barreiras físicas — para impedir que passageiros fiquem no espaço entre o trem e a porta da plataforma. **Na Linha 3-Vermelha, todas as estações**

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

com PSDs possuem sensores de presença: Corinthians-Itaquera, Artur Alvim, Guilhermina-Esperança, Patriarca, Vila Matilde, Penha, Carrão-Assaí, Belém, Bresser-Mooca, Pedro II, Palmeiras-Barra Funda.

Na Linha 2-Verde, foram instaladas recentemente barreiras físicas (gap fillers, vedação de borracha com estrutura de metal) nas quatro estações que contam com as portas (Vila Madalena, Sacomã, Tamanduateí e Vila Prudente).

A Linha 1-Azul também conta com sensores e barreiras em duas estações (Tucuruvi e Jabaquara). Já na Linha 15-Prata, como as portas do trem se abrem para fora, não há espaço entre o trem e a porta de plataforma. Além disso, o Metrô intensificou as orientações aos seus passageiros."

Para o vice-presidente da Fenametro (Federação Nacional dos Metroferroviários), Alex Santana, os trens do Metrô têm mais dispositivos de segurança do que os trens da ViaMobilidade.

"Nas nossas linhas existem sensores de presença nos vãos, borrachões pra evitar que alguém fique ali, entre outras questões do sistema e procedimentos operacionais. No caso da L5 [ViaMobilidade] não há sensores de presença e a borracha que tem não é suficiente. O vão praticamente não tem visibilidade pra monitoramento, e a falta de funcionários nas plataformas acaba dificultando a prevenção dessa ocorrência", diz.

Linhas operadas pelo Metrô SP:

- Linha 1-Azul: Jabaquara - Comitê Paralímpico Brasileiro - Tucuruvi.
- Linha 2-Verde: Vila Prudente - Vila Madalena.
- Linha 3-Vermelha: Corinthians-Itaquera - Palmeiras-Barra Funda.
- Linha 15-Prata (Monotrilho): Vila Prudente - Jardim Colonial.

Linhas operadas por concessionárias:

- Linha 4-Amarela: Operada pela ViaQuatro, uma subsidiária do Grupo CCR.
- Linha 5-Lilás: Operada pela ViaMobilidade, também uma subsidiária do Grupo CCR.

Sensor no vão entre a porta da plataforma e a porta do trem em estação da Linha 3-Vermelha do Metrô — Foto: Arquivo pessoal

LEIA MAIS:

Para o engenheiro Kolle, um sistema de segurança eficaz deve ser projetado para operar no modo "falha segura", ou seja, de forma a minimizar os riscos quando ocorrem falhas

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

“Quando você elabora um sistema de segurança, você tem que prever o que pode acontecer com o sistema. No caso dos trens e metrôs, uma das coisas que acontece muito são as pessoas segurarem a porta para embarcarem. Quando você obstrui a porta, você tem que dar uma chance de a pessoa entrar no trem ou voltar para a plataforma.”

O engenheiro Peter Alouche, que trabalhou no Metrô de São Paulo por 35 anos, acredita que houve uma série de falhas no caso da morte de Lourivaldo. “A ausência de sensor faz com que a porta feche mesmo com a pessoa no vão”, afirma.

O deputado estadual Guilherme Cortez (PSOL) entrou com uma representação no Ministério Público pedindo a revogação da concessão das linhas da ViaMobilidade, dentre outros pontos. A representação foi recebida pela Promotoria de Justiça do Consumidor.

Moacyr Duarte, especialista em análise de risco e gerenciamento de emergências, afirmou que o acidente ocorrido nesta terça dificilmente ocorreria em outros metrôs do mundo porque o espaço entre a porta do trem a e a porta de segurança não cabe uma pessoa.

“Nos casos ocorridos aqui, as pessoas ficam presas num espaço existente entre as portas. Foi uma falha no estudo prévio para implantação. Quando você coloca um sistema desse é necessário que exista a aplicação de uma série de técnicas e uma reunião de profissionais envolvidos para análise dos riscos existentes”.

Passageiro morre após ficar preso entre a porta do trem e a da plataforma do metrô em SP

Como funcionam as portas do metrô — Foto: Arte/g1 Design

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso IX da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso VI da Lei Complementar nº 75/93 e nos arts. 8º a 14 da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP; e ainda:

CONSIDERANDO o recebimento, nesta Procuradoria da República, do Ofício nº 63/2025/CTL - SAO PAULO/CR-LISE/FUNAI, da Coordenação Técnica Local da FUNAI, narrando o possível cometimento de crime de ameaça contra indígena guarani residente na aldeia indígena Tekoa Pyau, na Terra indígena Jaraguá, em São Paulo;

CONSIDERANDO que o ofício narra que o mesmo autor da ameaça foi apontado como um dos autores de um estupro coletivo de uma menina de 13 anos também na Terra Indígena Jaraguá;

CONSIDERANDO que a Justiça estadual chegou a decretar uma medida protetiva em face do investigado pelos crimes acima mencionados, proibindo-o de se aproximar da vítima ou da mãe da vítima;

CONSIDERANDO alegações de que o investigado não somente descumpriu a medida como continuou a frequentar a mesma aldeia da vítima;

CONSIDERANDO outra alegação de estupro contra o mesmo investigado, datada de 06/01/2024, bem como a alegação de que este alicia jovens para o tráfico de drogas e pratica assédio contra meninas da aldeia;

CONSIDERANDO as observações da FUNAI de que as denúncias contra o indígena mencionado não são investigadas com o devido rigor, fomentando um ciclo de violência que abrange cada vez mais atores e criando um ciclo de insegurança e desconfiança frente aos órgãos públicos, notadamente da segurança pública

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a seguinte ementa: “acompanhar as investigações policiais e possíveis processos criminais envolvendo o indígena guarani mencionado no ofício da FUNAI nº 63/2025/CTL - SAO PAULO/CR-LISE/FUNAI”

Determino a autuação e o registro destes autos, comunicando-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, conforme inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007, e o artigo 9º da Resolução nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes na presente notícia de fato;

decide converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000221/2025-31, para atuar em busca da implementação de melhorias na qualidade das imagens gravadas pelos circuitos internos das agências dos Correios instaladas nesta região, de forma a possibilitar a identificação da autoria de eventuais delitos que venham a ser praticados em tais unidades da empresa pública federal.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem (art. 36 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO que no curso da instrução do Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000124/2025-98 foram constatados indicativos de desmonte do setor quilombola da Superintendência Regional do INCRA em São Paulo, com prejuízos expressivos às comunidades tradicionais;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo apurar a notícia de desmonte da Diretoria de Territórios Quilombolas vinculada à Superintendência Regional do INCRA em São Paulo.

Fica determinado ainda:

1. que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. Quilombos. Notícia de desmonte da Diretoria de Territórios Quilombolas vinculada à Superintendência Regional do INCRA em São Paulo. Remoção forçada de antropólogos, não atendimento de demandas externas, alienação da equipe técnica e embaraçamento das atividades finalísticas.

2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

3. que seja comunicada a 6ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;

4. que o setor jurídico acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

5. por fim, após a instauração, abra-se conclusão para análise das providências a serem adotadas.

Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO PRTO/GABPR3 Nº 361, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Procedimento: 1.36.001.000213/2024-07. Classe: PP - Procedimento Preparatório. Assunto: 1ª CCR. DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS. ARAGUAÍNA-TO. Auxílio doença para paciente em estado vegetativo. Permanência no Hospital Regional de Araguaína. Sala de Atendimento ao Cidadão. SIGILO: NORMAL.

DESPACHO
Promover arquivamento por correção da ilegalidade/irregularidade
(art. 10, Res. CNMP n.° 23/2007)
- I -
RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar dificuldades para acesso a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de paciente que se encontra internado no Hospital Regional de Araguaína - HRA.

Os autos foram autuados a partir da Manifestação nº 20240081665, na qual foi relatado o seguinte:

A senhora M. d. J compareceu na sede da Prm-Araguaína e passou a relatar; Que seu neto L. F. P. d. S. sofreu um acidente de trânsito no dia 31 de março de 2024; Que conduzia uma moto; Que o condutor do veículo fugiu do local sem prestar socorro; Que desde então seu neto está internado no Hospital Regional de Araguaína; Que está em estado vegetativo; Que necessita de cuidados especiais; Que está de alta, mas não pode levar para casa devido sua situação financeira; Que não recebe nenhum auxílio financeiro para cuidar do neto; Que sua perícia médica foi agendada para o dia 6 de outubro de 2024; Que no dia da perícia não foi possível levar o neto devido impossibilidade de removê-lo do hospital devido seu estado de saúde; Que segundo os médicos seria arriscado colocá-lo em uma ambulância devido o calor; Que remarcaram a perícia médica do seu neto para o dia 16 de maio na cidade de Colinas do Tocantins; Que não tem condições de levar para realizar esta perícia; Que está cuidando sozinha do neto; Que não tem condições de ficar em Araguaína sem auxílio financeiro; Que seu esposo já é idoso; Que ainda faz tratamento contra o câncer de próstata; Que o esposo está sozinha na roça; Que ela e o esposo residiam no PA Mata Azul, localizado no município de Muricilândia; Que não pode voltar para sua residência, pois o neto precisa de acompanhamento de vários profissionais; Que o neto era jogador da Sociedade Desportiva Sparta; Que está sendo pressionada por profissionais de saúde do Hospital Regional de Araguaína para retirar o neto do Hospital; Que ele está ocupando um leito que outra pessoa poderia está ocupando; Que buscou o jurídico do Hospital para relatar a pressão psicológica dos médicos; Que apenas disseram que caso seu neto tenha alta e não seja retirado será suspenso o fornecimento de medicamento, fornecimento de comida e demais cuidados dos profissionais do Hospital Regional de Araguaína; Que seu neto contraiu infecção durante internação na UTI; Que tem sido necessário comprar alguns medicamentos; Que em algumas situações ameaçou chamar a imprensa; Que tem buscado auxílio em diversos órgãos, mas até a presente data ninguém conseguiu ajudá-la; Que tem dificuldades em lidar com tecnologia; Que em caso de notificação fazer uma ligação normal ou tentar entrar em contato com o número opcional indicado.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Superintendência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social do Tocantins, solicitando que informasse se há pedido de benefício em nome do paciente, a situação desse pedido e sobre a possibilidade de realizar, urgentemente, perícia hospitalar no paciente.

Oficiou-se, também, ao HRA, solicitando que prestasse esclarecimentos sobre os fatos relatados, informando se, de fato, tem pressionado a família para retirada do paciente e se tem prestado assistência social e psicológica à sua família.

Ainda, encaminhou-se cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Araguaína- TO, para ciência e adoção de medidas cabíveis quanto aos fatos relativos aos serviços do hospital.

O HRA encaminhou relatório informando a situação do paciente, no sentido de que ele está em condições de continuidade de tratamento domiciliar, conforme avaliações médicas, mas que, "apesar das ações da psicologia e da assistência social, a situação continua indefinida" (doc. 14).

O INSS informou que havia encaminhado a demanda à Secretaria de Previdência, que faz gestão da Perícia Médica (doc. 17).

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Em seguida, por meio do OFÍCIO SEI Nº 15518/2024/MPS, a Divisão Regional da Perícia Médica Federal 19 da Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Norte e Centro-Oeste manifestou o seguinte: (doc. 18)

2. Consultas aos sistemas corporativos apontam que o impetrante requereu benefício por incapacidade através do serviço "Avaliação Médico Pericial Presencial do BPC" inicialmente agendada como Teleavaliação, ocasião em que o seu exame médico-pericial restou agendado para o dia 07/10/2024, na Agência da Previdência Social Araguaína/TO, sendo posteriormente reagendada para Avaliação Presencial em Colinas do Tocantins em 19/05/2025, já que se encontrava internado na ocasião do primeiro exame, sem possibilidade de comparecer a APS Araguaína.

Cumpre esclarecer que o Departamento da Perícia Médica Federal (DPMF) vem vivendo progressiva redução do seu quadro de servidores, ocasionada especialmente por aposentadorias, exonerações e licenças diversas, o que impossibilita a distribuição destes profissionais em todas as agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) existentes no país e o incremento do atendimento em outras unidades, especialmente em regiões distantes e de difícil acesso. Especialmente na cidade de Araguaína não há nenhum Perito Médico Federal em exercício.

4. Desse modo, em razão da vultosa demanda por benefícios previdenciários e assistenciais oriundos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em todo o território nacional, os que necessitam de ação obrigatória da Perícia Médica Federal enfrentam uma extensa espera para realização de exames, como no caso concreto.

(...)

9. Além do exposto, no momento, vigora o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pela Medida Provisória nº 1.113, de 20 de abril de 2022, por meio do qual aduz a possibilidade de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício se dá por meio de análise de conformidade documental, incluídos atestados ou laudos médicos.

10. Portanto, as ações do Departamento de Perícia Médica Federal são delineadas sob o escopo da implementação de políticas governamentais aptas a possibilitar maior equilíbrio à rede de atendimento da PMF, equalizar o binômio demanda e oferta, e viabilizar alternativas ao déficit de capacidade operacional e à continência de servidores da carreira de Perito Médico Federal.

11. Por fim, há que se mencionar que - em razão dos motivos expostos, e especialmente pelo fato da Administração Pública se basear nos princípios legais, dentre eles o da igualdade -, eventual antecipação da realização da perícia médica, data vênia, representaria um tratamento diferenciado ao interessado em questão frente aos outros segurados da Previdência Social que também estão aguardando a análise dos seus requerimentos. (destacou-se)

Dando continuidade à instrução, oficiou-se à Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Norte e Centro-Oeste, solicitando que se manifestasse sobre as medidas que seriam adotadas para atender à demanda do paciente L.F.P.D.S, mediante a realização de perícia hospitalar ou dispensa de perícia.

Em resposta (Doc. 30), a Coordenação informou que:

(...)

Em consulta aos sistemas corporativos, verifica-se que o exame médico pericial do impetrante foi concluído no dia 18 de março de 2025, conforme tela abaixo:

Sendo assim, restou cumprida integralmente a determinação em referência, cabendo esclarecer que, via de regra, a análise do benefício envolve mais de uma etapa e que o exame médico é a única fase que compete à Perícia Médica Federal, sendo as demais da competência do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Depois, oficiou-se ao INSS-TO, solicitando que informasse: (a) se o benefício do Sr. L. F. P. S. já foi devidamente implantado, uma vez que a perícia tinha sido realizada; e (b) em caso negativo, mencionar os motivos e o prazo para finalização da análise e implantação do benefício.

Em resposta, por meio do OFÍCIO SEI Nº 606/2025/GEXPLM - SRNCO/SRNCO-INSS (Doc. 35), o Instituto respondeu que o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com número 715.990.406-1 e início em 05/09/2024, foi devidamente implantado, apresentando comprovante (Pág.4 do Doc. 35).

Eis, do essencial, o relatório.

- II -

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a demanda originalmente apresentada relacionada à suposta dificuldade de acesso à perícia médica pelo paciente internado em estado vegetativo no HRA foi devidamente solucionada no curso da instrução.

Conforme documentos acostados, o exame médico-pericial foi concluído em 18 de março de 2025, tendo sido a única etapa sob responsabilidade da Perícia Médica Federal plenamente cumprida. Posteriormente, o INSS confirmou a efetiva implantação do benefício assistencial requerido, com data de início fixada em 05 de setembro de 2024.

Dessa forma, resolvida a problemática central deste procedimento e não se verificando qualquer ilegalidade para a propositura de ação civil pública, impõe-se o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, por ausência de elementos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial na via extrajudicial.

- III -

DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.° 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV -

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

cientifique-se o representante, como de praxe, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n.° 7347/85 e art. 10, 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu;

remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 10, 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP; e fica dispensada a remessa dos autos para revisão, se o arquivamento tiver sido fundamentado em enunciado ou orientação da respectiva instância revisora, nos termos do Enunciado 26 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República
em Substituição no 3º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 412/GABPR3-AIM/PRTO, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Procedimento:1.36.000.000838/2023-90. Classe: PA - PPB - Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas. Assunto: PFDC. LGBT e GÊNERO. ESTADUAL. Acompanha Políticas públicas voltadas para as comunidades LGBTQIA+ no Estado do Tocantins. "Mapeamento de Políticas Públicas LGBTQIA+ nos Governos Estaduais e no Distrito Federal" - Projeto Atena. Ação Coordenada. SIGILO: NORMAL. ARQUIVAMENTO. Promover arquivamento por Correção da irregularidade (art. 12, Res. CNMP n.° 174/2017)

- I -
RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas, que tramita nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de averiguar a existência de Políticas públicas voltadas para as comunidades LGBTQIA+ no Estado do Tocantins.

Os autos foram autuados a partir do Ofício-Circular nº 29/2023/PFDC/MPF, no qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão recomendou ação coordenada das PRDCs para a busca de informações e aferição de um possível esvaziamento das políticas públicas voltadas para as comunidades LGBTQIA+ nos Estados.

A recomendação da PFDC se baseou no fato de que o Grupo Arco-íris de Cidadania LGBT e a Aliança Nacional LGBTI+ apresentaram o "Mapeamento de Políticas Públicas LGBTQIA+ nos Governos Estaduais e no Distrito Federal do Projeto Atena", que tem o especial fim de realizar levantamento das políticas públicas de promoção da cidadania da comunidade no Brasil, para difusão de conhecimento e de informações e, nesse contexto, observou-se um possível esvaziamento das políticas públicas voltadas para as comunidades LGBTQIA+ em todo o país (informações específicas sobre o Tocantins a partir da página 300 do Doc. 1.1).

Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao governador do Estado do Tocantins solicitando que informasse:

1) órgão gestor LGBT+, o ato normativo de sua criação, site de fácil identificação pública em que conste transparência sobre o órgão, estrutura física, orçamento no PPA e LOA estaduais;

2) conselho LGBT+, o ato normativo de sua criação, site de fácil identificação pública em que conste transparência sobre o órgão, estrutura física, orçamento no PPA e LOA estaduais;

3) plano com ações e metas e seu respectivo programa, site de fácil identificação pública em que conste transparência de seu adimplemento, orçamento para sua execução no PPA e LOA estaduais;

4) políticas públicas setoriais, especial quanto a segurança pública, administração penitenciária, justiça, cidadania, trabalho, assistência, saúde, educação, cultura, turismo, esporte e lazer, com seus respectivos atos normativos e orçamento no PPA e LOA estaduais.

Oficiou-se também, ao Defensor Público Geral, à Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins; ao Delegada(o)-Geral da Polícia Civil e ao Presidente da Assembleia Legislativa solicitando que informassem a existência de normativas específicas ou subdivisão/núcleo relacionadas à promoção da cidadania e enfrentamento da violência em razão de identidade de gênero e orientação sexual.

A Defensoria pública informou (Doc. 18) que o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NDDH), criado pela Resolução-CSDP n° 025, de 06 de agosto de 2008; e os Núcleos Aplicados das Minorias e Ações Coletivas (NUAmac's), criados pela Resolução-CSDP n° 155, de 17 de março de 2017, sediados nas regionais de Araguaína, Dianópolis, Gurupi e Palmas atuam na referida temática.

Ainda, ressaltou que por meio da Resolução-CSDP n° 156, de 17 de março de 2017 foi criado na estrutura de cada NUAmac, os Coletivos Permanentes destinados à defesa e promoção dos direitos LGBT's para discussões das questões de sexualidade e gênero. Encaminhou os nomes dos respectivos coordenadores e endereços eletrônicos desses núcleos especializados.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Doc. 19), esclareceu que em atendimento a Resolução CNJ 400/2021 foi publicada a Resolução TJTO n. 30/2021, que em seu art. 3º, caput, atribuiu competência para tratar do tema equidade e diversidade à Coordenadoria de Gestão Socioambiental e de Responsabilidade Social.

Indicou ainda, que o Poder Judiciário do Tocantins, por meio da Portaria TJTO nº 392, de 4 de março de 2020, instituiu a Comissão Gestora de Políticas de Equidade de Gênero do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO Equidade de Gênero); bem como que a Resolução n° 96, de 17 de outubro de 2019, dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

O Delegado-Geral da Polícia Civil comunicou que (Doc. 20):

"a Delegacia-Geral irá elaborar protocolo específico para o atendimento à população LGBTQIA+.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Vale ressaltar que, independentemente da inexistência de normativa quanto a protocolo de atendimento específico à população LGBTQIA+, a Polícia Civil do Tocantins vem buscando a todo tempo a garantia dos direitos da pessoa humana e repressão a toda forma de violência em razão da identidade de gênero ou orientação sexual.

No âmbito da Polícia Civil do Tocantins, existe a Delegacia Especializada de

Atendimento a Vulneráveis – DAV, com unidade na capital, e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e Vulneráveis – DEAMV's, com unidades no interior, às quais compete prevenir, reprimir e investigar os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, previstos na Lei nº 7.716/1989.

Considerando a decisão do STF no MI 4733/DF, que estendeu a aplicação da Lei 7.716/1989 aos crimes resultantes de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, referidas unidades atuam na repressão aos crimes de violência LGBTfóbica no Estado.

Por fim, informo que nas cidades onde não há Delegacia Especializada, a respectiva Delegacia de área tem atribuição para a respectiva apuração".

Por sua vez, a Assembleia Legislativa (Doc. 21) declarou a "inexistência de qualquer Lei Ordinária ou ato normativo na legislação do Estado do Tocantins, responsável por dispor sobre a promoção da cidadania e enfrentamento da violência em razão da identidade de gênero e orientação sexual, frisando-se que o Poder Executivo do Estado do Tocantins é o órgão que possuí as informações técnicas solicitas pelo Órgão Ministerial, relativamente a existência de subdivisão/núcleos relacionados ao objeto vergastado".

Já o Governo do Estado do Tocantins apresentou resposta nos seguintes termos (Doc. 26.1):

"1) O órgão gestor LGBT, o ato normativo de sua criação, site de fácil identificação pública em que conste transparência sobre o órgão, estrutura física, orçamento no PPA e LOA estaduais: esclarecemos que o Órgão gestor responsável é a SECIJU na qual foi instituído uma Superintendência de Direitos Humanos e Politicas sobre Drogas, onde se Encontra a Gerência de Diversidade Religiosa e de Gênero. o ato normativo de sua criação consiste no Diário Oficial-TO de nº 6247, ANEXO Il À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2023. "ANEXO II À LEI No 3.421, de 8 de março de 2019. Site para fácil identificação pública, o e demais informações temos o PLANEJA e o TRANSPARÊNCIA.TO.

2) Conselho LGBT, o ato normativo de sua criação, site de fácil identificação pública em que conste transparência sobre o órgão, estrutura física, orçamento no PPA e LOA estaduais: informamos que o decreto nº 4.794/2013, que institui a Comissão Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da População LGBT, foi publicado no Diário Oficial do Tocantins no dia 17 de julho/2013, com a competência de elaborar, acompanhar a execução e solicitar os atos normativos necessários à implementação do Plano Estadual de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais; acompanhar e avaliar projetos de cooperação técnica; propor estudos e pesquisas; incentivar e realizar campanhas e instituir o regimento interno da comissão. Informamos que foi instituída, através da Portaria 849 de 21/12/203, uma Comissão para atualização e adequação do Decreto 4.794/2013. Na oportunidade informamos também, que temos no Estado várias associações e instituições como ATRATO, Casa A+, SOMOS, Partido Solidariedade, PT Diversidade, Associação da Parada, Diversidade Tucana que irão no auxiliar nessa atualização. No que se diz respeito ao site de identificação, não possuímos, mas estrutura física possuímos.

3) Plano com ações e metas e seu respectivo programa, site de fácil identificação pública em que conste transparência de seu adimplemento, orçamento para sua execução no PPA e LOA estaduais: esclarecemos que existe um Programa de Direitos Humanos vinculados à Secretaria da Cidadania e Justiça. Este programa abrange a ação 2321 — Promoção e fortalecimento da política de participação e controle social. Essa ação oferece apoio técnico e logístico aos conselhos vinculados à Seciju, incluindo material de consumo, contratação de serviços, capacitação, eventos e estrutura física. Valor segue em anexo R$585.000,00.

4) Politicas públicas setoriais, especial quanto a segurança pública, administração penitenciária, justiça, cidadania, trabalho, assistência, saúde, educação, cultura, turismo, esporte e lazer, com seus respectivos atos normativos e orçamento no PPA e LOA estaduais: esclarecemos que existe um Programa de Direitos Humanos vinculados à Secretaria da Cidadania e Justiça. Este programa abrange a ação 2333 — Gestão da Política de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. Essa ação oferece garante o atendimento e encaminhamentos das pessoas em situação de vulnerabilidade à rede de serviços públicos, Fortalecer a intersetorialidade das políticas de proteção e defesa dos direitos humanos, oferece apoio técnico e logístico aos conselhos vinculados à Seciju, incluindo material de consumo, contratação de serviços, capacitação, eventos e estrutura física.

Ressaltamos que essas ações são permanentes e estão integradas ao PPA estadual desde 2016, sendo revisadas anualmente para incorporar ajustes orçamentários e atualizações legislativas. A cada quadriênio, são realizadas audiências públicas regionalizadas para revisão de indicadores, metas e ações temáticas, consoante documentos em anexo".

Em seguida, juntou-se aos autos o OFÍCIO 16/2024 da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Doc. 29), encaminhado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio do qual a Associação noticia "desrespeito ao uso do nome social nos sistemas do Governo Federal" e solicita a intervenção do Ministério Público Federal para que o nome social das pessoas seja garantido em todos os sistemas de governo, precedendo o nome social e sendo nome utilizado em destaque nas plataformas, no acesso aos apps, em comunicações ao usuário e consequentemente em seu tratamento direto, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Nesse tema, destacou a PFDC (Doc. 31), que o Coordenador do Grupo de Trabalho (GT) "População LGBTI+: proteção de direitos", procurador da República Lucas Costa Almeida Dias, possui atuação recente, no âmbito do IC - 1.10.000.000257/2023-64 - PFDC, no que se refere, especificamente, à garantia ao uso do nome social no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), tendo expedido a Recomendação 4/2023 (PR-AC-00005942/2023) e ajuizado, no dia dois de fevereiro último, a ação civil pública nº 1000646-09.2024.4.01.3000 (PR-AC-MANIFESTAÇÃO-597/2024 - 600487), em trâmite na Justiça Federal do Acre.

Mencionou ainda, que em pesquisa de procedimentos correlatos ao expediente pelo Único, sua assessoria jurídica localizou diversas investigações, em curso pelo Brasil, a respeito da restrição ao direito ao nome social da comunidade trans nas plataformas governamentais. Assim, determinou-se a remessa imediata de cópia do OFÍCIO 16/2024 da Associação Nacional de Travestis e Transexuais aos procuradores oficiantes nos procedimentos extrajudiciais enumerados e também a todos os procuradores e procuradoras Regionais do Direito do Cidadão, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Nesse contexto, constatou-se que as diligências realizadas demonstram a existência de Políticas públicas voltadas para as comunidades LGBTQIA+ no Estado do Tocantins em diversos setores. No entanto, obsevou-se que a Polícia Civil não possui um protocolo específico para o atendimento à população LGBTQIA+ (comprometendo o Delegado-Geral a elaborá-lo) e que o Conselho LGBT, não possui site de fácil identificação pública em que conste transparência sobre o órgão.

Ainda, quanto ao "desrespeito ao uso do nome social nos sistemas do Governo Federal" anunciado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Doc. 29), observou-se que a pesquisa trazida pela PFDC relata diversos providências do Ministério Público Federal pelo Brasil com o intuito de corrigir as irregularidades no âmbito Federal. De todo modo, entendeu-se por instar ao Estado do Tocantins para que informasse se esse direito é respeitado nos sistemas estaduais.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

Dessa forma, para melhor instruir os fatos, determinou-se as seguintes diligências:

"(a) oficie-se ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins solicitando que informe se já houve a elaboração de protocolo específico para o atendimento à população LGBTQIA+ no âmbito das delegacias Estaduais. Em caso negativo, apresentar as providências adotadas para tanto; e

(b) oficie-se ao Governo do Estado do Tocantins, solicitando que informe: (a) quais as providências adotadas para que o Conselho LGBT possua suas informações em site de fácil identificação pública em que conste transparência sobre o órgão; e (b) se respeita o uso do nome social nos seus sistemas administrativos, com reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional".

Em resposta (doc. 39), o Delegado-Geral da Polícia Civil informou, em síntese, que ainda não havia concluído o protocolo para atendimento à população LGBTQIA+ e apesar da ausência de normativa específica, a Polícia Civil do Tocantins busca a todo tempo a garantia dos direitos da pessoa humana e a repressão a toda forma de violência em razão da identidade de gênero ou orientação sexual.

Por sua vez, o Governo do Estado do Tocantins informou o seguinte (Doc. 38):

"(a) Quanto as providências adotadas para que o Conselho LGBT possua suas informações em site de fácil identificação pública em que conste transparência sobre o órgão:

Informamos que o Decreto que instituí o Conselho Estadual LGBTQIA+ está na fase final para publicação na Casa Civil (SGD n° 2024/17010/000388). Após os trâmites legais da publicação, procederemos com a estruturação do referido Conselho, disponibilizando um site e telefone de fácil acesso ao público em geral;

(b) Em relação ao uso do nome social nos sistemas administrativos, com reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública:

Respeitamos e promovemos o uso do nome social em nossos sistemas. Já contamos com servidores LGBTQIA+ ocupando cargos administrativos nesta Pasta, reforçando nosso compromisso com a diversidade e a inclusão. Após a publicação do Decreto que institui o Conselho Estadual LGBTQIA+, daremos continuidade à implementação do uso do nome social em todos os nossos sistemas administrativos, assegurando que essa prática seja amplamente adotada;

Nessa seara, oficiou-se, novamente, ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins para que informasse se já concluiu a elaboração do protocolo específico para o atendimento à população LGBTQIA+ no âmbito das delegacias Estaduais. Em caso negativo, apresentar a justificativa e o cronograma para tanto.

Oficiou-se também ao Governo do Estado do Tocantins solicitando que informasse se já foi publicado o Decreto que instituí o Conselho Estadual LGBTQIA+ e houve a estruturação do referido Conselho, com a disponibilização do site e telefone de fácil acesso ao público em geral, conforme informado.

Em resposta (Doc. 46), o Delegado-Geral informou que "encaminhou, no dia 21/08/2024, nota técnica e proposta de Instrução Normativa sobre o tema à Secretaria da Segurança Pública (SGD nº 2024/31009/094721), visando a implementação da padronização do atendimento à população LGBTQIA+, a ser empregado no âmbito de todas as unidades integrantes da SSP/TO. Diante disso, como a criação do referido protocolo de atendimento específico também interessa as unidades diversas das Delegacias de Polícia, à Secretaria da Segurança Pública do Tocantins caberá a sua elaboração".

Já o Governo do Estado informou o seguinte (Doc. 47):

"informo que o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras (CELGBTQIA+), foi instituído por meio do Decreto Estadual no 6.804, de 13 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado no 6589, conforme cópia anexa.

Quanto à estruturação do referido Conselho, o processo encontra-se em fase de chamamento público para a inscrição das entidades interessadas, etapa que antecede a posse dos conselheiros do CELGBTQIA+. O edital correspondente foi publicado no Diário Oficial do Estado n. 6704, de 26 de novembro de 2024, cuja cópia segue anexa.

Esclareço, ainda, que a Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins dispõe de estrutura física adequada para o suporte e funcionamento dos conselhos vinculados à Superintendência de Direitos Humanos e Políticas de Drogas, à qual o CELGBTQIA+ está subordinado". (destacou-se)

Em seguida, oficiou-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins solicitando que informasse quais as providências adotadas visando a implementação da padronização de protocolos de atendimento à população LGBTQIA+ no âmbito das unidades integrantes da SSP/TO, especialmente diante do encaminhamento da nota técnica e proposta de Instrução Normativa sobre o tema à Secretaria (SGD nº 2024/31009/094721) pelo Delegado-Geral, no dia 21/08/2024.

Em resposta (Doc. 52), a Secretaria informou "que foi editada a Instrução Normativa SSP nº 02, de 24 de março de 2025, publicada no Boletim Interno nº 675 SSP/TO, que dispõe sobre o protocolo de atuação policial, no âmbito da Secretaria, para os casos envolvendo homotransfobia, no que tange à população LGBTQIA+". Outrossim, encaminhou, em anexo, cópia da mencionada Instrução Normativa para conhecimento.

Eis, do essencial, o relatório.

- II -

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. O caso é de arquivamento, uma vez que este procedimento exauriu sua finalidade. Explico.

As diligências realizadas no decorrer da instrução demonstraram a existência de diversas Políticas públicas voltadas para as comunidades LGBTQIA+ no Estado do Tocantins, em seus variados setores, não se constatando esvaziamento dessas ações.

De todo modo, observou-se que a Polícia Civil não possuia um protocolo específico para o atendimento à população LGBTQIA+ e que o Conselho LGBT não estava formalmente instituído pelo Estado.

Todavia, posteriormente, o Governo do Tocantins comprovou a edição da Instrução Normativa SSP nº 02, de 24 de março de 2025, publicada no Boletim Interno nº 675 SSP/TO, que dispõe sobre o protocolo de atuação policial, no âmbito da Secretaria, para os casos envolvendo homotransfobia, no que tange à população LGBTQIA+, e a instituição do mencionado conselho LGBT por meio do Decreto Estadual n. 6.804, de 13 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado no 6589.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

- III -

DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas, com fulcro no art. 12, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, in verbis:

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

- IV -

RESULTADO DA ATUAÇÃO

Como resultado da atuação no presente procedimento, observa-se que não ficou constatado um esvaziamento das políticas públicas voltadas para as comunidades LGBTQIA+ no Estado do Tocantins e houve a instituição do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras (CELGBTQIA+), por meio do Decreto Estadual n. 6.804, de 13 de junho de 2024, e a edição da Instrução Normativa SSP nº 02, de 24 de março de 2025, que dispõe sobre o protocolo de atuação policial, no âmbito da Secretaria, para os casos envolvendo homotransfobia, no que tange à população LGBTQIA+.

- V -

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal c/c art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

comunique-se o Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 1ª Região - Naop/1ª Região;

fica dispensada a expedição de outras comunicações, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, interpretado a contrario sensu;

remeta-se ao representante cópia do presente despacho de arquivamento, caso a tutela PA teve como objeto relativo ao item III do art. 8º da Res. n.° 174/2017, que poderá ser encaminhada ao endereço eletrônico cadastrado na manifestação, informando-lhe que da decisão cabe recurso administrativo, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/06/2025 18:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36602830.e629a93e.3e751733.ba3d3903

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 115/2025
Divulgação: quarta-feira, 25 de junho de 2025 - Publicação: quinta-feira, 26 de junho de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Olga Guimarães Vieira
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.